

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANDRESSA SOARES COSTA AIRES

**ACESSO À JUSTIÇA, RELAÇÕES DE GÊNERO E USOS DAS TECNOLOGIAS DE
INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO (TICs): um estudo a partir das perspectivas
de magistradas brasileiras**

**Brasília
2023**

ANDRESSA SOARES COSTA AIRES

**ACESSO À JUSTIÇA, RELAÇÕES DE GÊNERO E USOS DAS TECNOLOGIAS DE
INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO (TICs): um estudo a partir das perspectivas
de magistradas brasileiras**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de mestra em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin. Linha de pesquisa 1 - Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais

Brasília
2023

ANDRESSA SOARES COSTA AIRES

**ACESSO À JUSTIÇA, RELAÇÕES DE GÊNERO E USOS DAS TECNOLOGIAS DE
INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO (TICs): um estudo a partir das perspectivas
de magistradas brasileiras**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito para obtenção do grau de mestra em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin. Linha de pesquisa 1 - Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais

Banca Examinadora

Dr^a Talita Tatiana Dias Rampin – FD/UnB
Orientadora

Dr^a Rebecca Forattini Lemos Igreja – FD/UnB
Avaliadora

Dr^a Bruna Pinotti Garcia – FD/UFG
Avaliadora

Avaliação:

Brasília, aos 31 de julho de 2023

AGRADECIMENTOS

Aproveito o espaço para agradecer a minha orientadora, Talita Rampin, pela sua dedicação e brilhantismo, que me acompanhou desde a graduação e que me ensinou tanto sobre pesquisa e docência.

Agradeço a minha família pelo apoio durante a minha jornada de estudo. Nada disso seria possível sem a existência dela.

Aproveito para agradecer a todos os meus amigos que, de perto ou de longe, sempre me apoiaram em minhas decisões e me deram o suporte que precisava.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de mestrado que me foi concedida, a qual me permitiu experienciar a vida acadêmica de forma integral.

RESUMO

Este trabalho objetiva investigar o acesso à justiça, apresentando suas variadas formas de abrangência, a utilização das Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs), bem como as relações de gênero que tangenciam a atuação das magistradas brasileiras. Para tanto, no primeiro capítulo, se realiza uma revisão literária acerca do acesso à justiça, da implantação das tecnologias no Poder Judiciário, bem como das contribuições dos estudos de gênero, englobando os vieses da divisão sexual do trabalho, da interseccionalidade e do feminismo negro. O segundo capítulo, com base em pesquisa empírica sobre o exercício da jurisdição no contexto tecnológico, desenvolve as diversas compreensões e desafios enfrentados pelas magistradas na realização de suas funções. O terceiro capítulo estuda os cruzamentos com outras pesquisas relacionadas à gênero e à magistratura, para se entender os impasses que ainda existem para um acesso à justiça mais inclusivo de mulheres. A partir da hipótese de que o acesso à justiça e o uso das TICs já são uma realidade e que as mulheres magistradas enfrentam desafios históricos específicos, que foram acentuados, propõe-se a análise da bibliografia e dos dados qualitativos e quantitativos, objetivando, especificamente, sinalizar o cumprimento de reformas e de aprimoramentos das políticas institucionais do Poder Judiciário, de modo que o acesso, a ascensão e a ocupação de espaços de poder sejam uma realidade para mais mulheres magistradas, promovendo uma justiça mais plural e satisfativa. Esta dissertação propõe, também, que as pesquisas empíricas devem colaborar com a própria resignificação do acesso à justiça, de acordo com as necessidades de transformação da sociedade.

Palavras-chave: acesso à justiça; tecnologias de informação e de comunicação; gênero; poder judiciário; magistradas.

ABSTRACT

This work aims to investigate access to justice, presenting its various forms of coverage, the use of Information and Communication Technologies (ICTs), as well as the gender relations that tangent the performance of Brazilian magistrates. Therefore, in the first chapter, a literary review is carried out on access to justice, the implementation of technologies in the Judiciary, as well as the contributions of gender studies, encompassing the biases of the sexual division of labor, intersectionality and black feminism. The second chapter, based on empirical research on the exercise of jurisdiction in the technological context, develops the various understandings and challenges faced by female magistrates in carrying out their functions. The third chapter studies the intersections with other research related to gender and the judiciary, to understand the impasses that still exist for a more inclusive access to justice for women. Based on the hypothesis that access to justice and the use of ICTs are already a reality and that women magistrates face specific historical challenges, which have been accentuated, it is proposed to analyze the bibliography and qualitative and quantitative data, aiming specifically to signal the fulfillment of reforms and improvements of the institutional policies of the Judiciary, so that access, ascension and occupation of spaces of power are a reality for more women magistrates, promoting a more plural and satisfactory justice. This dissertation also proposes that empirical research should collaborate with the very reframing of access to justice, in accordance with the needs of societal transformation.

Keywords: access to justice; information and communication technologies; gender; judicial branch; female magistrates.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo investigar el acceso a la justicia, presentando sus diversas formas de cobertura, el uso de las Tecnologías de la Información y Comunicación (TIC), así como las relaciones de género que tocan la actuación de los magistrados brasileños. Por lo tanto, en el primer capítulo, se realiza una revisión bibliográfica sobre el acceso a la justicia, la implementación de tecnologías en el Poder Judicial, así como las contribuciones de los estudios de género, abarcando los sesgos de la división sexual del trabajo, la interseccionalidad y el feminismo negro. El segundo capítulo, basado en una investigación empírica sobre el ejercicio de la jurisdicción en el contexto tecnológico, desarrolla las distintas concepciones y retos a los que se enfrentan las magistradas en el desempeño de sus funciones. El tercer capítulo estudia las intersecciones con otras investigaciones relacionadas con el género y la judicatura, con el fin de comprender los impasses que aún existen para un acceso más inclusivo de las mujeres a la justicia. Partiendo de la hipótesis de que el acceso a la justicia y el uso de las TIC ya son una realidad y que las mujeres magistradas enfrentan desafíos históricos específicos, que se han acentuado, se propone analizar la bibliografía y los datos cualitativos y cuantitativos, específicamente con el objetivo de señalar el cumplimiento de reformas y mejoras en las políticas institucionales del Poder Judicial, para que el acceso, ascenso y ocupación de espacios de poder sean una realidad para más mujeres magistradas, promoviendo una justicia más plural y satisfactoria. Esta disertación también propone que la investigación empírica colabore con el propio replanteamiento del acceso a la justicia, de acuerdo con las necesidades de transformación de la sociedad.

Palabras clave: acceso a la justicia; tecnologías de la información y comunicación; género; poder judicial; mujeres magistradas.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de magistradas/os por sexo	64
Gráfico 2 - Percepção da violência doméstica e familiar praticada contra mulheres	71
Gráfico 3 - Propostas de políticas institucionais com foco em mulheres	80
Gráfico 4 - Avaliação de rendimento mais objetivo e menos tendenciosos	90
Gráfico 5 - Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres no âmbito do trabalho	94
Gráfico 6 - Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres na ascensão da carreira	98
Gráfico 7 - Oportunidades para as mulheres ocuparem espaços de poder em suas instituições	110
Gráfico 8 - Invisibilização institucional das necessidades específicas das mulheres	114
Gráfico 9 - Assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho	119
Gráfico 10 - Assédio moral praticado contra mulheres	124
Gráfico 11 - Tipos de assédio ou discriminação sofridos por integrantes do Poder Judiciário entre 2022 e 2023	130
Gráfico 12 - Acumulação, pelas mulheres, de trabalho doméstico e/ou cuidado com a família	133

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Média de horas efetivamente trabalhadas em todos os trabalhos (horas semanais)

..... 138

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AI-5	Ato Institucional n.º 5
AJUFE	Associação dos Juizes Federais do Brasil
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CF/88	Constituição Federal de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COMAGI	Coordenadoria de Concursos para Magistrados
CPJ	Centro de Pesquisas Jurídicas
CPJ/AMB	Centro de Pesquisas Judiciárias da Associação dos Magistrados Brasileiros
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DF	Distrito Federal
DMAG	Divisão de Assuntos da Magistratura
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias
ENAMAT	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
EUA	Estados Unidos da América
FAP-DF	Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal
FDRP	Faculdade de Direito de Ribeirão Preto
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FLACSO/Brasil	Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais
Fonavid	Fórum Nacional de Juizas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LADES/UnB	Laboratório de Acesso à Justiça e Desigualdade da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
NUMAG	Núcleo de Magistratura da Corte em análise
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas

PIB	Produto Interno Bruto
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
SAC	Serviço de Atendimento ao Consumidor
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STM	Supremo Tribunal Militar
TIC	Tecnologias de Informação e de Comunicação
TJ	Tribunais de Justiça
TJ	Tribunais de Justiça
TJAL	Tribunal de Justiça do Alagoas
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJM	Tribunais de Justiça Militar
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPE	Tribunal de Justiça do Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Tocantins
TRE	Tribunais Regionais Eleitorais
TRE-AM	Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
TRE-CE	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TRE-GO	Tribunal Regional Eleitoral do Goiás
TRE-MT	Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
TRE-PB	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
TRE-PE	Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco
TRE-RJ	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
TRE-SC	Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UnB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. ACESSO À JUSTIÇA, JURISDIÇÃO E GÊNERO	17
1.1 Acesso à justiça sob as lentes da história.....	17
1.1.1 Acesso à justiça constitucional e abordagens empíricas de interpretação	25
1.1.2 Acesso à justiça e a conformação questionável do Poder Judiciário.....	30
1.2 O exercício da jurisdição no acesso à justiça	36
1.3 Transformação digital da justiça	42
1.4 Divisão sexual do trabalho, violências de gênero e jurisdição.....	50
1.4.1 Outros estudos de gênero e mudanças de paradigmas	55
2 DADOS EMPÍRICOS SOBRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS QUANDO CONSIDERAMOS O RECORTE DE <i>SER MULHER MAGISTRADA</i>	62
2.1 Violência doméstica e familiar praticada contra mulheres	70
2.2 Propostas de políticas institucionais com foco em mulheres	80
2.3 Processos de avaliação de rendimento mais objetivos e menos tendenciosos	90
2.4 Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres no ambiente do trabalho	92
2.5 Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres na ascensão da carreira	98
2.6 Oportunidades para as mulheres ocuparem espaços de poder em suas instituições	107
2.7 Invisibilização institucional das necessidades específicas das mulheres	111
2.8 Assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho.....	116
2.9 Assédio moral contra mulheres no ambiente de trabalho	123
2.10 Acumulação, pelas mulheres, de trabalho doméstico e/ou cuidado com a família..	132
2.11 Pandemia, mulheres magistradas, adaptação às tecnologias e ao trabalho remoto	140
2.12 Impasses relacionados à transformação digital na carreira.....	146
3 ANÁLISE DOS DADOS: GÊNERO E MAGISTRATURA	151
3.1 Acumulação, pelas mulheres, de trabalho doméstico e/ou cuidado com a família..	157
3.2 Invisibilização institucional das necessidades específicas das mulheres	162
3.3 Violência doméstica e familiar praticada contra mulheres	167
3.4 Preconceito/Discriminação contra as mulheres na ascensão da carreira e na ocupação de espaços de poder	171
3.5 Implementação das TICs e o trabalho das magistradas.....	179

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	182
REFERÊNCIAS.....	187

INTRODUÇÃO

O presente estudo acerca do acesso à justiça foi pensado como ponto de partida para que fosse possível estabelecer as particularidades das relações de gênero, levando-se em conta, também, o advento tecnológico, representado pela utilização das chamadas Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs) no exercício da jurisdição. O objetivo geral foi entender as conexões entre esses elementos, suas convergências e, para o cumprimento dessa análise, fiz um recorte sobre as experiências de magistradas brasileiras, de modo a entender especificamente: quais são os desafios do futuro da justiça a partir do uso das TICs: quais os entraves enfrentados pelas mulheres magistradas nesse contexto e quais são as propostas plausíveis de refreamento e combate à discriminação interseccional dentro das instituições de justiça.

Para desenvolver esse trabalho, percebi que há uma recente tendência de pesquisas que versam sobre o acesso à justiça e o avanço tecnológico, mas as vicissitudes que tangenciam o trabalho de magistradas, como objeto de exame, não são propriamente ponderadas. Há um intenso debate interseccional na literatura que se conecta com a própria lógica de funcionamento dos tribunais e das instituições do Brasil, o que me fez refletir que, por se tratar de um tema relevante para a própria forma como a justiça e o Poder Judiciário são concebidos e perpetuados, é preciso (re)alinhar as políticas judiciais e políticas.

Para que esses objetivos fossem alcançados, percorri um caminho metodológico que, no primeiro capítulo, abrangeu uma revisão teórica sobre o acesso à justiça, tanto em relação a sua compreensão histórica quanto em relação a sua adaptação na realidade brasileira, que apontou para sinuosidades muito peculiares, como destacado por Eliene Junqueira (1996), já que existiu um movimento, sobretudo a partir do final dos anos 1970, de necessidade de transformação da justiça como um todo. O Estado de bem-estar social não funcionou como nos demais países. Ao contrário, o que se verificou foi uma maior violação aos direitos sociais mais básicos dos cidadãos, estabelecendo-se o Poder Judiciário como um lugar de manutenção de interesses individuais.

Várias teorias críticas do direito passaram a ser concebidas como práticas metodológicas de luta contra hegemônica e essas teorias foram delineadas como fundamentais na composição de um pluralismo jurídico. Além do mais, ainda associado ao acesso à justiça, foram destacadas as vulnerabilidades de certos grupos, ampliando a discussão de gênero, de raça e de classe no debate do acesso à justiça. O protagonismo do Estado e do Judiciário também foi suscitado a partir de uma revisão teórica sobre desigualdade.

Em seguida, direcionei para a compreensão do acesso à justiça como um valor democrático de promoção da igualdade e como pressuposto de influência para conquistas mais amplas, de emancipação social. Os tribunais, por sua vez, foram figuras elementares da discussão sobre o acesso à justiça, já que, posteriormente, me propus a fazer uma correlação com a vivência das magistradas que atuam nesses espaços.

Provocada por esse debate, evidenciei que, por outro lado, o acesso à justiça não deve significar a detenção do monopólio de efetivação dos direitos somente pela atuação do Poder Judiciário, mas situar um impulsionamento de justiça, em seu sentido mais amplo, de forma menos burocrática e mais célere, com a utilização de métodos mais flexíveis. Passei, então, para o estudo das TICs, atentando para uma leitura que me permitiu verificar as fragilidades da aplicação dessas tecnologias, a necessidade de capacitação de seus usuários e maiores esclarecimentos sobre as formas de seus usos, bem como a urgência de democratização de seus aparatos para a população em geral.

Pelo exame dos estudos de gênero, elenquei, também com adendo bibliográfico, categorias como a divisão sexual do trabalho, a interseccionalidade, o patriarcado, as relações de poder e as violências, que se revelaram como bases propícias de compreensão sobre as complexidades que cercam a vida das mulheres nos mais diversos contextos sociais. Também observei que o Poder Judiciário, pretense defensor da justiça, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, fomenta, muitas vezes, a reprodução de desigualdades e acentua vulnerabilidades socioeconômicas, culturais e institucionais.

Outro elemento que revisei na bibliografia selecionada, foi especificamente a questão do racismo, da maternidade e da pobreza vinculada ao gênero no capitalismo, atentando para o fato de que ações políticas que reúnam a entrada de mulheres nos ambientes de discussões coletivas são importantes para a garantia de uma participação ativa, em que suas demandas próprias possam ganhar autênticas representações. Quando recepcionadas como sujeitos sociais, elas constituem ambientes mais agregadores e justos, inclusive na seara laboral e de visibilidade institucional.

No segundo capítulo, a partir da revisão teórica sobre o acesso à justiça, o uso das TICs e as relações de gênero, sedimentei algumas concepções que me permitiram analisar as respostas das magistradas respondentes da pesquisa que fiz parte, intitulada de "O exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação" (2022), e fiz uma comparação com outras pesquisas relacionadas.

Assim, foi feita uma pesquisa exploratória, com análise dos dados estatísticos e estabelecimento das convergências ou divergências obtidas pelas falas das magistradas

participantes. Essas falas foram resultantes de comentários em questões abertas, permitindo que as magistradas compartilhassem algum desafio específico enfrentado no contexto de introdução das novas tecnologias. Também contava com questões fechadas, que resultaram de entrevistas previamente feitas com magistrados e de uma ampla análise das normas, da bibliografia e dos documentos pertinentes à temática proposta sobre a percepção dos magistrados e a utilização das TICs no exercício jurisdicional e foram feitos recortes variados, como a própria questão de gênero, bem como de idade, de território, de grau da justiça e de área de atuação, por exemplo.

A partir do método misto desenvolvido, as magistradas responderam perguntas, em que podiam considerar se cada uma das questões propostas, em suas análises: “aumentou substancialmente”, “aumentou”, “não alterou”, “diminuiu”, “diminuiu substancialmente” e “não se aplica”. Elas responderam sobre 1) “Acumulação, pelas mulheres, de trabalho doméstico e/ou cuidado com a família”; 2) “Invisibilização institucional das necessidades específicas das mulheres”; 3) “Propostas de políticas institucionais com foco em mulheres”; 4) “Violência doméstica e familiar praticada contra mulheres”; 5) “Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres na ascensão da carreira”; 6) “Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres no ambiente do trabalho”; 7) “Assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho”; 8) “Assédio moral contra mulheres no ambiente de trabalho”; 9) “Oportunidades para as mulheres ocuparem espaços de poder em suas instituições” e 10) “Processos de avaliação de rendimento mais objetivos e menos tendenciosos”.

A terceira parte do trabalho foi dedicada a relacionar os principais desafios apontados pelas magistradas dentro da carreira, estabelecendo quais dificuldades elas enfrentam, marcadamente por questões de gênero, mesmo ao acessarem os quadros de composição da justiça. Foi no intento de averiguar as possíveis explicações para os fenômenos que se conformaram na coleta dos dados, tanto qualitativos quanto quantitativos, que pude desenhar algumas hipóteses de possíveis caminhos para a superação das desigualdades dentro da carreira da magistratura, tomando como base a concepção de que as mulheres magistradas ainda são minorias nos tribunais. Nas considerações finais, retomei os principais achados da pesquisa, reunindo as perspectivas de alcance.

Acrescento que, apesar da existência de um domínio hegemônico do saber, que tende a desconsiderar os conhecimentos que vêm de fora da justiça, entendo que é através de uma luta plural e permanente que algumas fissuras poderão ser feitas nas estruturas do poder. Não se trata, contudo, de uma luta simples, ela engloba interesses de uma elite historicamente dominante, excludente e segregadora.

No bojo da transformação social e da defesa dos direitos das mulheres, é impreterível que haja diálogos entre as instituições públicas e a sociedade em geral, sendo a academia um setor fundamental para promover essa ponte. O Direito, por seu caráter interventivo na realidade a que se insere, deve, assim, se orientar pelos variados métodos teóricos e empíricos, em busca de construir uma sociedade menos injusta, menos desigual e liberta das expressões de subalternidade.

Novas pesquisas acadêmicas, por sua vez, devem seguir em direção a uma maior aproximação com as pesquisas feitas pelos próprios órgãos da justiça, de modo a aperfeiçoar os dados levantados, produzindo um debate mais particularizado e apto a causar algum efeito na sociedade e na política. Paulo Freire (1996) já pontuava que a educação deve ter a concepção de intervenção no mundo e, posto que nenhum de nós está desvincilhado de condicionamentos de gênero, de raça, de classe e de cultura, é a realidade social que deve nos mostrar que o conhecimento não deve ser restrito, mas movido em busca de provocar as mudanças que desejamos ver.

1. ACESSO À JUSTIÇA, JURISDIÇÃO E GÊNERO

O acesso à justiça, fenômeno que possui diversas óticas de compreensão, não se dissocia da atividade jurisdicional, pelo contrário, se concretiza através dela, observando-se o modo como o Estado Democrático de Direito brasileiro se firmou após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A categoria gênero, quando colocada no debate necessário sobre exercício da jurisdição, surge como um desafio estrutural que atravessa diversas realidades e precisa ser evidenciado como uma pauta urgente, necessária e indispensável para novas reflexões e para um futuro menos desigual, em que corpos não sejam invisibilizados e silenciados pela história de uma sociedade patriarcal e de poderes tão seletos e hegemônicos.

Este capítulo se dedica à revisão bibliográfica e ao mapeamento 3 (três) elementos fundamentais para a construção do presente trabalho: o acesso à justiça; o exercício da jurisdição e as contribuições de gênero.

1.1 Acesso à justiça sob as lentes da história

O acesso à justiça não pode ser definido isoladamente. Isso quer dizer que, o cenário social em que ele foi desenvolvido se projeta, de modo decisivo, no panorama jurídico do presente. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.9) analisaram a evolução do conceito de acesso à justiça, que tem sido amplamente reformulado a partir de estudos do processo civil. Eles averiguaram que, na lógica dos estados liberais “burgueses” dos séculos XVIII e XIX, havia procedimentos para a solução das demandas como reflexo da filosofia individualista dos direitos outrora em destaque. O acesso à justiça, no sistema *laissez-faire*, era entendido como “direito natural” e, em decorrência disso, não precisava da atuação estatal em nome de sua salvaguarda, apenas tinha que não deixar ser violado por outros, permanecendo passivo e preservando seu sentido formal, mas não efetivo¹ da justiça. Esse era o retrato do liberalismo jurídico, que tem em vista a garantia dos direitos do indivíduo, a partir de uma doutrina

¹ Sabe-se que a própria noção de “efetividade” não é completa. Se analisada por um direito substantivo, seria correspondente à “igualdade de armas” que, mesmo utópica, já que as distinções entre as partes não podem ser extirpadas em definitivo, poderia ser elucidada pela segurança de que a decisão final precisaria somente dos méritos jurídicos de ambos os lados atuantes no litígio, sem levar em consideração diferenças alheias ao Direito. Valeria pensar quais óbices ao acesso à justiça compensariam ser combatidos e a identificação deles constituiriam o primeiro passo rumo a superá-los e, por conseguinte, promover sua efetividade (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.15). O acesso à justiça, em verdade, possui grande número de implicações e ele requer atenção crítica e reforma do sistema judicial por completo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.75).

econômica embasada na filosofia jusnaturalista. Como discorrem Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1998, p.693):

Historicamente, os pensadores liberais defenderam, contra o Estado, duas liberdades naturais. Na época do capitalismo nascente, lutaram a favor da liberdade econômica: o Estado não deveria se intrometer no livre jogo do mercado que, sob determinados aspectos, era visto como um Estado natural, ou melhor, como uma sociedade civil, fundamentada em contratos entre particulares. Aceitava-se o Estado somente na figura de guardião, deixando total liberdade (*laissez faire, laissez passer*) na composição dos conflitos entre empregados e empregadores, ao poder contratual das partes; nos conflitos entre as diferentes empresas (no âmbito nacional assim como no supranacional), ao poder de superação da concorrência que sempre recompensa o melhor.

Essa concepção de um pensamento liberal foi transmutada pelo aumento e pela complexificação das coletividades. A ideia de direitos humanos começou a surgir e se transformar de forma consistente. As ações passaram a adquirir forma mais coletiva e houve maior afastamento da perspectiva individualista. Passou-se a reconhecer a titularidade de direitos e de deveres sociais, sendo pauta a atuação positiva do Estado² como garantidor do usufruto desses direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.10-11).

Já no auge da social-democracia, as disputas acerca da justiça passaram a ter o que Nancy Fraser (2009, p.11) intitula de “enquadramento Keynesiano-Westfaliano”, no qual normalmente se caracterizavam no interior dos Estados territoriais modernos. As discussões acerca da justiça diziam respeito às relações entre cidadãos e deveriam se submeter ao debate público nacional, bem como considerar reparações pelos Estados nacionais. Essa ideia passou a ser desenvolvida por dois grandes tipos de reivindicações por justiça, que seriam as reivindicações por redistribuição socioeconômica e as reivindicações por reconhecimento legal ou cultural.

Esse enquadramento de disputas no tocante à justiça firmou-se pela inexistência de oposição desde o fim da Segunda Guerra Mundial até os anos 1970. Mesmo que isso não tenha sido percebido naquele momento, tal enquadramento permitiu uma configuração distinta aos

² Nesse ponto sobre a atuação positiva do Estado, ressalta-se a posição de Ranajit Guha (2002), historiador indiano que publicou uma série chamada “Estudos Subalternos”, cujo objetivo duplo seria: i) renovar a abordagem da história de povos colonizados que seguiam os entendimentos preconcebidos como se fossem universais, utilizando-se das lentes do academicismo europeu; ii) e devolver o protagonismo a setores subalternos. Ele mostra que a história é centralizada pela narrativa do estatismo, que se revela como uma ideologia fortalecedora dos estigmas definidores do passado (2002, p. 17). Guha faz uma digressão sobre a apropriação colonial do passado indiano e traz a centralidade para questões de classe e de gênero. Sua atuação faz refletir sobre a relevância de histórias não hegemônicas, como a brasileira, e sobre a necessidade de enfatizar os desafios estruturais da realidade nacional como verdadeira fonte de projeção para (re)pensar o futuro, não analisando o papel do Estado por si só.

argumentos sobre a justiça social, pois ratificou o Estado moderno territorial como a unidade apropriada, e os cidadãos como os sujeitos de direitos. Os argumentos se direcionavam ao que precisamente esses cidadãos deviam uns aos outros, de modo que uma parcela das pessoas acreditava ser suficiente que os cidadãos fossem formalmente iguais perante a lei, ao passo que, para outros, a igualdade de oportunidades era também indispensável e, para um terceiro grupo, a justiça demandava que todos os cidadãos tivessem acesso aos recursos e à consideração de que eles precisavam ser capazes de participar em paridade com os demais setores da sociedade, como membros integrais da comunidade política. Com o Keynesiano-Westfaliano solidamente estabelecido, tomava-se certo de que o “quem” seriam os próprios cidadãos nacionais (FRASER, 2009, p.13).

Graças à elevada preocupação com a globalização e com as instabilidades geopolíticas após a Guerra Fria, muitos observam que os processos sociais que faziam parte de suas vidas transbordavam, muito frequentemente, as fronteiras territoriais. Muitos também observavam a crescente visibilidade das organizações supranacionais e internacionais, tanto governamentais, como não governamentais, e da opinião pública transnacional, que se ampliou sem nenhuma consideração às fronteiras, por meios de comunicação de massa globais e do surgimento da cibertecnologia³. O resultado foi um novo tipo de vulnerabilidade perante as forças transnacionais e, confrontados pela intensificação de problemas como o aquecimento global, a disseminação da aids, o terrorismo internacional e o poder unilateral, muitos acreditavam que suas chances de viverem com bem-estar dependeriam dos processos contidos nas limitações das fronteiras do Estado, como também daqueles que as transpassavam. Esse enquadramento Keynesiano Westfaliano não foi mais aceito sem questionamentos, pois deixou de ser axiomático que o Estado territorial moderno seria a unidade apropriada para se lidar com as questões de justiça e que os cidadãos destes Estados seriam os sujeitos referenciais. Por conseguinte, houve a desestabilização da prévia estrutura de formulação de demandas políticas e mudança do modo pelo qual a justiça social é discutida. (FRASER, 2009, p.14)

Nessa toada, o fenômeno da globalização aumentou a problemática para “como” os processos democráticos de determinação devem ser aplicados à teoria da justiça, já que há politização do “quem”, comumente tratado nos moldes democráticos, não técnicos, o que pode deixar a pauta nas mãos de especialistas e elites. Nancy Fraser (2009) propõe que uma abordagem democrática do “como” seria adequada ao mundo globalizado, sendo que a

³ A cibertecnologia acabava determinando quem estava inserido nos circuitos do poder comunicativo e quem não estava, o que escancarou as diferenças de quem era ouvido e de quem era excluído das relações tecnológicas incipientes. (FRASER, 2009, p.28).

perspectiva da justiça como paridade espelharia essa possibilidade. Trata-se de um posicionamento que parece ser um caminho interessante, visto que o problema da justiça no mundo globalizado é muito mais complexo do que aparenta ser, de tal modo que os direitos até são reconhecidos, mas há falhas na própria representação do poder.

Fraser (2009, p.15) afirma que, a partir disso, os movimentos que lutam por reconhecimento, cada vez mais, lançam os olhares para além do Estado territorial. Sob o slogan “os direitos das mulheres são direitos humanos”, por exemplo, as feministas estão, ao redor do mundo, reforçando as lutas contra as práticas patriarcais locais e buscando por campanhas de reforma da legislação internacional. Em paralelo, minorias religiosas e étnicas, que sofrem discriminação dentro dos Estados territoriais, estão se reconstituindo em diásporas e robustecendo públicos transnacionais a partir dos quais mobilizam a opinião internacional. Diante dessas mudanças ao longo do tempo, a apreciação do “[...] acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12). Ou seja, a inclinação do estudo do acesso à justiça se relaciona com a necessidade de preservar os interesses dos jurisdicionados, seja na seara individual ou coletiva, em busca, sobretudo, da promoção da cidadania, tornando-a eficaz ou concretizando-a.

Eliane Botelho Junqueira (1996, p.389-390) esclarece que, todavia, a história foi particularmente diferente no Brasil. Diferentemente de vários países do mundo, o interesse dos pesquisadores sobre a temática de acesso à justiça foi despertado pelo movimento iniciado já na década de 80, e, mesmo depois da divulgação do *Florence Project*, em 1978, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth e financiado pela Ford Foundation, as primeiras produções brasileiras sobre o assunto nem sequer tiveram referências ao *Florence Project*, pois uma versão concisa do texto de Cappelletti e Garth só foi publicada em língua portuguesa no ano de 1988, sendo um ponto questionável a ausência de um relatório sobre o Brasil nesse projeto internacional.

Assim, ao contrário do que ocorria nos demais países, principalmente nos países centrais, o escopo não era a expansão do *welfare state* e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados a partir dos anos 60 pelas “minorias” étnicas e sexuais, porém alcançar o conjunto da população em geral, com a garantia de direitos básicos, aos quais a maioria não tinha acesso, tanto devido à tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, quanto devido à histórica marginalização socioeconômica dos setores

subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64 (JUNQUEIRA, 1996, p.389-390).

Surgiu a importância, nesse período, da sociologia do direito no Brasil, não na área das ciências sociais, mas entre bacharéis de direitos sociologicamente orientados, coincidentemente ou não, com essas primeiras pesquisas sobre acesso à justiça, tema cuja amplitude abriu margem para incluir toda e qualquer investigação sobre o Poder Judiciário e as formas alternativas de resolução de conflitos, (re)escrevendo, a partir disso, a trajetória da sociologia do direito brasileira e a sua correlação com discussões político-jurídicas presentes na história recente do Brasil (JUNQUEIRA, 1996, p.389).

As razões para o aparecimento do interesse brasileiro no início dos anos 80 para esta temática devem ser encontradas não no movimento internacional de ampliação do acesso à justiça, mas sim internamente, no processo político e social da abertura política e na manifestação do movimento social que então se iniciou. No caminho oposto da conquista de direitos descrito por Marshall (1967), o caso brasileiro não foi ao encontro do processo investigado por Cappelletti e Garth, alicerçado na metáfora das três "ondas" do "*access-to-justice movement*" (JUNQUEIRA, 1996, p.390).

A primeira onda significou o acesso à justiça para os necessitados, por meio da assistência jurídica e da justiça gratuita; a segunda onda foi marcada pelo surgimento de reformas em prol da tutela dos interesses coletivos e dos interesses difusos, mormente na proteção do meio ambiente e do consumidor; já a terceira onda representou a busca pela maior celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, com absorção e avanço das ondas anteriores, a fim de combater as barreiras do acesso de maneira mais articulada (CAPPELLETTI; GARTH; 1988, p.31). Em paralelo a isso, só a partir dos anos 80, o Brasil, tanto em relação à produção acadêmica, quanto em relação às mudanças jurídicas, concebeu discussões não provocadas pela crise do Estado de bem-estar social, como se sucedeu nos países centrais, mas sim pela exclusão da maior parte da população dos seus direitos sociais básicos, entre os quais o direito à saúde e à moradia (JUNQUEIRA, 1996, p.390).

Embora seja possível constatar uma continuidade entre os subtemas de pesquisa desenvolvidos dentro dessa temática, a movimentação acadêmica e jurídico-política ao redor do acesso à Justiça compreendeu dois eixos centrais. Por um lado, situaram-se as pesquisas sobre o acesso coletivo à justiça, que abalizaram a primeira metade dos anos 80. De outro, averiguaram-se as investigações sobre formas estatais e não-estatais de resolução dos conflitos individuais, tendo ganhado espaço os novos mecanismos informais, como os até então

designados “Juizados Especiais de Pequenas Causas”, incorporados pelo Estado em meados da década de 80 (JUNQUEIRA, 1996, p.390-391).

No tocante ao acesso à justiça coletivo, de modo antagônico ao que ocorria nos países centrais, o Brasil não procurava, no início dos anos 80, procedimentos jurídicos mais simplificados ou opções aos tribunais para preservar o acesso à justiça e tampouco reduzir as pressões oriundas de uma série de direitos que ainda não tinham sido reconhecidos. Eram analisados como os novos movimentos sociais e suas reivindicações por direitos coletivos e difusos, que se fortaleceram nas primeiras greves do final dos anos 70 e no início da reorganização da sociedade civil durante o processo de abertura política, lidavam com um Poder Judiciário estruturado, tradicionalmente, para o processamento de direitos individuais (JUNQUEIRA, 1996, p.391).

Como a prática do *welfare state*, não estava em voga naquele período, tornando absolutamente fora de questão quaisquer preocupações com experiências de conciliação e de informalização da justiça, como ocorriam nos países centrais e que, na esteira desse movimento, produziram, em seguida, o *alternative dispute resolution movement* nos Estados Unidos, as reflexões brasileiras se ordenaram por outra matriz (JUNQUEIRA, 1996, p.391).

Desse modo, a grande influência de Boaventura de Sousa Santos se tornou referência para a comunidade acadêmica desde a pesquisa realizada nos anos 70 na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro. O pensamento marxista nas ciências sociais e o alcance dos trabalhos de Boaventura de Sousa Santos, que foi engendrado pela sua estada no Brasil e pela acessibilidade de seus artigos, fez com que o pluralismo jurídico fosse trazido para as investigações que, mesmo indiretamente, se escoavam no enredo do acesso à justiça. Os trabalhos de Boaventura de Sousa Santos e as pesquisas empíricas de campo, provavelmente porque tinham como base a inacessibilidade da justiça para os setores populares, abordavam os procedimentos estatais e não estatais de resolução de conflitos, não o acesso à justiça propriamente, mas esse assunto, ainda assim, emergiu toda sua produção (JUNQUEIRA, 1996, p.391).

Boaventura de Sousa Santos (2014) foi icônico, de modo geral, por estabelecer a existência de um distanciamento entre a prática científica dos pesquisadores e a prática realizada, de fato, na pesquisa. Santos não permitia ignorar o condicionamento da averiguação das experiências do pesquisador contraídas em campo e da apreensão de ciência que cada um tem, bem como pela apropriação e replicação do discurso científico predominante. A atenuação de um espaço inócuo entre mundos distintos era um alvo de Santos ao compartilhar suas vivências, suas concepções políticas e científicas, sua formação como jurista, para permitir ao leitor um parâmetro contextualizado sua pesquisa e sobre o que experienciou no Jacarezinho.

A metodologia da transgressão foi evidenciada durante sua estadia porquanto ele se via constrangido a participar ativamente das circunstâncias que transcorriam em sua frente, deixando o aparato teórico que tinha se disposto a seguir. Seus estudos críticos, certamente, serviram como raiz para novas compreensões traçadas nos anos 1970.

As contribuições intelectuais, indubitavelmente, contribuíram para as transformações jurídicas dos anos 1980. O caso mais explícito refere-se à obra de Luciano Oliveira sobre os comissários de polícia do Recife⁴, textualmente citado nos debates da Assembleia Nacional Constituinte sobre os Juizados Especiais. Conquanto não seja factível precisar o nível de influência das pesquisas sobre conflitos coletivos, os anos 1980 foram assinalados, após a promulgação da CF/88, pela presença de institutos inovadores de defesa do acesso coletivo ao Poder Judiciário, como o mandado de segurança coletivo (JUNQUEIRA, 1996, p.397-398).

Já no século XXI, José Murilo de Carvalho (2002) traz uma interpretação para a exclusão social de pessoas não detentoras de poder na realidade jurídica vigente. Ele explica que, ao contrário da realidade europeia, a ratificação dos direitos sociais como primazia tornaria mais dificultosa a realização dos direitos políticos e civis. O conceito de igualdade civil como igualdade política seriam prejudicados pela pouca assimilação sobre a liberdade individual, que seria alicerce dos direitos civis. Os direitos foram concedidos pelo Estado, não pela população, e a aplicação de cada um desses direitos não aconteceu de forma equânime, já que parte desses direitos continuam inacessíveis a um grande contingente de brasileiros e de brasileiras. Apesar disso, Carvalho (2002, p.9) adverte: “Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico”.

A partir de um panorama geral, Rebecca Igreja e Talita Rampin afirmam que os estudos relativos ao pluralismo jurídico são elementares para compreender como se conformam as negociações e as disputas no acesso à justiça na América Latina, posto que não se limitam à justiça formal ocidental e monista, mas destacam o confronto entre apreensões do direito, autônomas e distintas. As reformas e as novas Constituições latino-americanas reconheceram,

⁴ O autor trouxe dados de pesquisa de campo realizada em cinco unidades policiais do Recife, os dados auferidos contribuíram para um conhecimento mais amplo da instituição policial e das suas relações com as classes populares (OLIVEIRA, 2011, p.85). Ele traz uma problematização do paradigma teórico predominante sobre a polícia, que a enxerga meramente como um mecanismo de repressão de classe, enfatiza algumas práticas judiciais da polícia na resolução de pequenos casos, de cunho pessoal ou patrimonial, e propõe uma visão mais complexa, que possibilite explicar os casos estudados que, em sua maior parte, aconteceram no interior das classes populares. Oliveira concluiu que seriam necessários novos questionamentos sobre o paradigma teórico tratado em seu texto (OLIVEIRA, 2011).

na forma da lei, a multiculturalidade e o caráter plurinacional de distintos países do continente, desde os anos 1990, evidenciando os direitos dos povos indígenas esteve e ampliando a pauta para os pleitos dessa população, como a busca de autonomia e autodeterminação (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.200).

Antonio Carlos Wolkmer (2019, p.2727), nessa seara do pluralismo jurídico, questiona como seria possível conceituar novamente, de maneira crítica, o sistema normativo e qual seria a função das “teorias críticas do Direito” e infere que, mais do que retornar ou impulsionar a discursividade crítica do final do século XX, deve-se ressignificar a epistemologia existente por meio conteúdos epistêmicos novos, a partir de práticas metodológicas que não deixem de levar em consideração a concepção contra-hegemônica e emancipatória, a fim de avançar na intertextualidade de conceitualizações insurgentes, a partir de polos circulantes e relacionais dos conflitos e de modalidades sociais novas, como questões de gênero, de raça, de interculturalidade e de descolonização. Ao suscitar a questão de incursão do significado e da utilidade da “crítica jurídica” em situações que ultrapassam as fronteiras do local e do regional, ele aduz que é preciso um imaginário social abrangente, caracterizado por firmes redefinições paradigmáticas do espaço-tempo global, na projeção da diversidade das formas de vida nos ciclos do “sistema-mundo” capitalista, nos novos arquétipos de colonialidade do conhecimento e na conjectura hegemônica de uma intransigente racionalidade neoliberal.

Desse modo, o abrandamento e o declínio de certos referenciais ligados à crítica, agregados por setores do mundo acadêmico e da intelectualidade, identificados com “posturas predominantemente progressistas” e radicais, têm procurado, nos últimos anos, descobrir renovação e atualização em processos prático-teóricos de gradual impacto na América Latina, como a crítica interseccional, os enfoques de interculturalidade, de ecologismo alternativo, de estudos culturais descoloniais, da pluriversalidade e da comunidade pós-capitalista. No juízo de homogeneização do capital produtivo, da lógica deletéria da racionalidade neoliberal e das novas colonialidades, as abordagens sobre o pluralismo jurídico surgem em várias expressões, com finalidades e implicações diferentes (WOLKMER, 2019, p.2730).

A releitura do Pluralismo Jurídico como horizonte de pluralidades normativas e novas práticas instituintes, pode se manifestar seja como variante sociojurídica crítica, seja como suporte constitutivo de toda e qualquer proposição que transponha as fronteiras do Estado. Resumidamente, intencionar e operacionalizar o pluralismo jurídico, entendido como esfera de criticidade no direito, quer dizer englobá-lo como referencial epistêmico e metodológico aptos a abrir panoramas de “processos instituintes de “baixo para cima” para reconhecer e engendrar,

sob outra lógica de legitimidade operante, normatividades insurgentes, de matiz comunitário participativo e autônomo” (WOLKMER, 2019, p.2731).

1.1.1 Acesso à justiça constitucional e abordagens empíricas de interpretação

O acesso à justiça, constitucionalmente previsto, trata-se de um direito fundamental disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal direito assegura aos brasileiros e a aos estrangeiros residentes no país o acesso ao Poder Judiciário e à justiça, enquanto o Estado funciona como seu garantidor. O Poder Judiciário, por sua vez, é o órgão competente para a satisfação da tutela jurisdicional e deve decidir de maneira imparcial e pautado na legislação e nas demais fontes jurídicas, como jurisprudências e súmulas.

O acesso à justiça precisa ser disponível aos cidadãos, de modo a concretizar o enunciado do artigo 5º da CF/88, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Nesse sentido, existem alguns conceitos importantes de serem compreendidos acerca do acesso à justiça, que é um assunto em constante atualização na literatura jurídica. Élica Lauris (2015, p.15-16) aduz que a sociedade civil, no que se refere a esse tema, apresenta uma história linear em relação à evolução do Estado. É como se a sociedade tivesse um papel secundário, uma atuação passiva diante do protagonismo de um Estado-providência cujas políticas públicas seriam formas de satisfazer o acesso à justiça, já que os direitos econômicos e sociais pautariam essa forma de Estado. Essa lógica também encontra fundamento em uma perspectiva de Estado Liberal, posto que uma política de justiça reparatória, com as discrepâncias da igualdade processual de representação, seria abalizada pela ação filantrópica dos operadores do direito.

É interessante trazer a perspectiva de pesquisadores como Debora Lynn Rhode (2013, p.532), que relaciona a recessão econômica da última década com o dever de se buscar, cada vez mais, acesso aos serviços legais para as populações dos Estados Unidos da América (EUA) necessitadas, por meio de serviços sociais. Como exemplo dessa busca, a autora menciona a Iniciativa de Acesso à justiça pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o *Access to Justice Initiative in the United States Department of Justice*, que ocorreu durante o mandato de Barack Obama e resultou no firmamento de um consórcio sobre acesso à justiça, com o desígnio de executar pesquisas e fomentar a formação em relação ao tema. Pelo relatório desse consórcio, Rhode procurou sistematizar o que seria uma agenda de estudos sobre o acesso à justiça e, ainda

que o consórcio tenha tido como foco as questões civis, grandes percalços que ele dispõe são evidentes, também, na defesa criminal dos carentes. Ela anuncia que essa visão geral procurou convocar mais acadêmicos para focar na ideia da imparcialidade do sistema de justiça americano e, conseqüentemente, para formar constituintes mais preparados e motivados no enfrentamento de seus desafios.

A autora (2013, p.534) relata que os participantes do consórcio apresentaram concepções de justiça variadas e as melhores estratégias que teriam para incentivá-las. Deborah L. Rhode afirma que interpretações diversas fariam parte dessa agenda de estudo, uma compreensão comum seria pedir uma amostra aleatória de pessoas de baixa renda, às vezes até de renda mediana, para perguntar se essas pessoas já experimentaram problemas que poderiam ser resolvidos por lei e como eles buscaram as devidas soluções. Ela analisa a Corporação de Serviços Jurídicos de informações compiladas sobre pesquisas estaduais mais recentes e diz que, normalmente, eles verificam que famílias de baixa renda têm de lidar com dois a três problemas legais por ano e isso os faz procurarem assistência de um advogado, seja privado, seja aquele que obtém financiamento público e, metade desses que procuram assistência em escritórios financiados pelo governo federal, seriam relegados.

Outras pesquisas dos provedores regionais encontram taxas de rejeição mais elevadas, como oito em cada dez na cidade de Nova York. Os dados comparativos limitados disponíveis apontavam que o percentual de americanos que não adirem nenhuma atitude para solução de seus problemas legais é muito maior do que em outros países. Por volta de um quarto da classe média dos indivíduos e entre um quinto a metade dos indivíduos de baixa renda, não procuraram fazer nada nos Estados Unidos, em comparação com os 5% (cinco por cento) a 18% (dezoito por cento) da maioria dos outros países. A diferença não estaria na proporção dos que contataram advogados, mas naqueles que buscaram outras formas de assistência. Ou seja, todos esses estudos apresentam limites inerentes por, provavelmente, subestimarem as carências não atendidas porquanto dependem de leituras subjetivas de problemas individuais, sendo que muitas pessoas podem desconhecer os direitos e meios de solução, isto é, os consumidores podem não saber que seus imóveis ou seus empréstimos não obedecem às normas legais (RHODE, 2013, p. 534).

Rhode (2012, p.449) aborda que outras propostas colocam em destaque a falta de serviços legais, de custos e de acessibilidade para as populações vulneráveis e, além das limitações das pesquisas, correspondem a um número baixo para o alcance de uma visão dilatada a respeito do tema, alguns problemas centrais seriam: a falta de apoio para a realização de pesquisas empíricas e a pouca promoção do ensino jurídico. A educação jurídica beneficiaria

uma pesquisa mais sistemática acerca dos seus próprios empenhos no que diz respeito ao acesso à justiça.

Assim, os dados empíricos podem ser um corretivo útil para a complacência e uma fonte de inovação educacional. Esta agenda convida a academia jurídica a repensar suas responsabilidades em relação à justiça social e a nação que tenha a maior concentração de advogados do mundo pode fazer melhor para garantir assistência aos que mais precisam. Para tornar isso possível, os educadores jurídicos devem mais do que educar a si mesmos, seus alunos e o público devem compreender melhor sobre as falhas sistêmicas em nossa prestação de serviços jurídicos. Com uma academia comprometida em inculcar valores de justiça igualitária em seus alunos, suas próprias prioridades deveriam espelhar esse compromisso (RODHE, 2013, p.550).

Rebecca Sandefur (2018, p.352) argumenta que, como o direito é uma instituição social pública, o estudo da desigualdade e do acesso à justiça revelariam o papel da justiça civil na reprodução e na desestabilização da desigualdade, além de promover uma visão sobre a integração de diferentes grupos na vida pública. Para que a pesquisa produza novas descobertas que falem sobre esses dois aspectos do acesso à justiça, três inovações serão cruciais. Primeiramente, os estudiosos deverão se afastar dos estudos de casos únicos das experiências de grupos com menos recursos, em prol de estudos comparativos que, explicitamente, investiguem as diferenças individuais e grupais nas experiências de justiça civil, pois apenas através do trabalho comparativo que se poderia produzir conhecimento relevante para temáticas sobre desigualdade. Em segundo lugar, os estudiosos precisarão sair um foco estreito na mobilização do direito em direção a uma ampla gama de instituições de gestão e de solução de conflitos que existem nas sociedades contemporâneas.

Isso porque somente a pesquisa que compara o direito civil com suas alternativas poderia produzir conhecimento que interaja diretamente com o modo como as experiências e instituições da justiça civil estão específicas ou exclusivamente baseadas na questão da desigualdade. E, por fim, o foco empírico ampliado será complementado por uma recusa à adoção de conceitos vagos, em favor de um envolvimento profundo com as teorias existentes de desigualdade, especialmente as teorias sociológicas que dissertam sobre quais as conceituações sobre raça, classe e gênero e como essas categorias funcionam, pois, somente trabalhos teoricamente informados, empiricamente comparativos e analiticamente precisos poderiam, com exatidão, externar as relações entre justiça civil e desigualdade. Esse saber seria útil não somente para sociólogos, mas, também, para aqueles que desejam criar instituições e

procedimentos que sejam, minimamente, mais iguais ou mais justos (SANDEFUR, 2018, p.352).

Assim, a vinculação entre Estado, direito e acesso à justiça tem se conformado a uma proposta estruturalista. Isso quer dizer que a experiência do acesso se adapta a padrões de operabilidade das estruturas jurídicas, o que resulta no compartilhamento da ideia do acesso à justiça sob um olhar muito singular. Trata-se de uma história de quem tem poder perante o Estado, daqueles que elaboram e interferem nas transformações estruturais. Pode-se contar a história dos dominantes para os dominados ou aderir a uma narrativa em que os países centrais e desenvolvidos contam para os países subdesenvolvidos e periféricos do sistema mundo (LAURIS, 2015, p.19).

Élida Lauris (2015, p.20) afirma que, pela leitura do acesso à justiça como um relevante direcionamento da democracia dos estados, o valor democrático e o valor da igualdade, compreendidos como merecedores de fazerem parte da história do acesso à justiça, são pressupostos da influência e do poderio dos atores que tiveram capacidade de modificar certos planos de reforma em eventos históricos. No entanto, as conquistas de acesso à justiça ao longo da história seriam tomadas a partir dos casos exitosos dentro dos tribunais. A emancipação social e os tribunais seriam os preceitos da discussão sobre o acesso à justiça.

O direito e a justiça, se tomados como hipóteses, e o acesso, se tomado como resultado, convertem-se em uma ideia de que mais acesso, juntamente com mais direito, equivaleria a mais justiça. Acesso à justiça, por si, se reduziria ao simplismo. Todavia, quando avaliado como estratégia de aglutinação entre acesso, direito e justiça, a falta no acesso passa a ser correspondente à necessidade de direito e de justiça. Esse projeto de agregação modifica o direito e a justiça de maneira tão contundente que ambos passam a considerar o Estado como uma única e exclusiva base de legitimidade. A justiça se converteria como justiça efetiva, sendo a justiça estatal a oficial, e o direito como a parte justa, de factível direito de acesso. À medida que se tivesse mais acesso à justiça, haveria melhor direito e, a partir da identificação dos obstáculos postos ao acesso à justiça, haveria mais compreensão, o que resultaria em um maior aprofundamento na elaboração e na reprodução do direito como um todo. Ao se levar em conta a constatação das fragilidades e das vicissitudes do sistema de justiça e da discussão de solucionamentos para o seu robustecimento, o projeto do passado passa a ser examinado como projeto falho, sendo o avanço civilizacional do direito um verdadeiro protagonista da emancipação social (LAURIS, 2015, p.22).

Quanto ao corrompimento das denúncias relacionadas às falhas do direito e à promessa da evolução do direito, em defesa do direito como emancipação, o acesso à justiça passa a ser

depreendido como uma hegemonia discursiva de ausência de acesso à justiça. Em adição a isso, as pessoas que mais padeceriam com o impacto repressivo do direito seriam as que menos aproveitariam da realização do direito como bem-estar e isso se espelha na concepção de que acesso à justiça e igualdade perante a lei também reproduz as mazelas de sua negação. Sociedades nas quais a base do funcionamento do direito como repressão não corresponde ao empenho do direito como bem-estar social, também discute acesso à justiça, mas sim a falta desse acesso. A evidência da falta de acesso à justiça demonstra a sua magnitude e o seu antagonismo argumentativo entre a defesa do acesso à justiça e o sustento da inexistência dele, definitivamente não pode ser desvendado com a escolha de uma dessas duas percepções. O anteparo do acesso à justiça como melhoria da justiça e do direito do Estado esgota a crítica quando ele é integrado no movimento de real reconhecimento pelo direito (LAURIS, 2015, p.23).

A denúncia de falta de acesso à justiça como componente de um sistema jurídico coercitivo e supressor retiraria todo o significado das políticas e das reformas de acesso à justiça, ao se compreender a sua impraticabilidade. A potência da aptidão transgressiva das medidas de acesso à justiça precisa ser estudada em razão do que foi negado enquanto bagagem histórica, seja pelo encaminhamento dos sistemas de acesso à justiça dos países periféricos, seja pelas práticas de acesso à justiça aos sujeitos para as quais o conceito de acesso como assistência social foi intencionado. O Sul global pode se contrapor à tendência neoliberal de esfacelamento dos direitos, sobretudo dos econômicos e sociais, aos que são alijados do acesso aos direitos (LAURIS, 2015, p.23-24).

Logo, a pluralidade de experiências, em busca do efetivo acesso à justiça, propicia o reconhecimento dos direitos como uma ação oposta à promoção da justiça. O reconhecimento dos direitos se relaciona a uma movimentação rumo à institucionalização, já a promoção da justiça denota a sua aproximação com os sujeitos, com a projeção de que o ambiente a ser acessado trará as bases fundamentais para que a interação entre os sujeitos conceba a consideração dessa pluralidade de concepções de direitos, da dignidade e da igualdade dos cidadãos. A justiça apreciada como um espaço influencia na ampliação da capacidade de engajar experiências reais de acesso, extraída desses estudos voltados para as diferentes práticas e pesquisas empíricas (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.210).

1.1.2 Acesso à justiça e a conformação questionável do Poder Judiciário

Cappelletti e Garth (1988, p.161) explicam que o “enfoque do acesso à justiça” em vários países deveria ser visto como positivo, posto que denota a aptidão de nossos sistemas jurídicos modernos de atendimento das necessidades das pessoas que, por tanto tempo, não puderam reivindicar seus direitos. O aparecimento de inovadoras reformas, contudo, apresentariam suas restrições e seus perigos, principalmente em locais cujos sistemas sociais fossem fundamentalmente injustos. Ou seja, as reformas judiciais e processuais não seriam capazes de sustentar plenamente as reformas políticas e sociais.

Os procedimentos modernos não deveriam afastar as garantias fundamentais do processo civil, sobretudo a do julgador imparcial e a do contraditório. A inovação teria seu espaço, mas isso não poderia apagar os procedimentos técnicos construídos durante séculos de esforços para evitar injustiças e arbitrariedades. O encaminhamento na direção de um sentido mais “social” da justiça não significaria uma quebra do procedimento formal (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 163-164). Os entraves de acesso à justiça deveriam questionados, quer pelos procedimentos adotados, quer pelo conjunto das instituições, quer pelos que representam os sistemas judiciários. A operacionalização de reformas, porém, deveria ser cautelosa, em atenção aos limites e às potencialidades do procedimento dos tribunais regulares, posto que a finalidade não seria fazer uma justiça “mais pobre”, porém torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 165).

Na discussão sobre o acesso coletivo à justiça, o tema dos conflitos coletivos se firmou, em um primeiro momento, devido ao crescente fenômeno das invasões urbanas e da incapacidade do Poder Judiciário de resolução dos novos conflitos emergentes na sociedade brasileira. Eram ponderados os vários percalços processuais, tais como o artigo 245 do Código de Processo Civil de 1973, que subtraía da apreciação do Poder judiciário qualquer pedido impossível segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o que implicava a impossibilidade de se buscar, na instância judicial, por novos direitos. Em um segundo momento, foram sopesadas a garantia dos direitos difusos, que, até então, ainda não contavam com a possibilidade criada em 1985 pela Lei nº 7.347, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico (JUNQUEIRA, 1996, p.398).

Como supramencionado e delineado, Cappelletti e Garth (1988, p.31) assinalaram, pelo relatório sobre o acesso à justiça de distintos países, problemas de natureza econômica e social, relacionados à aplicação dos direitos supraindividuais e relativos à inadequação, no século XX,

das formas tradicionais de solução de conflitos. Ações voltadas para enfrentar esses três tipos de obstáculos foram sumariadas nas 3 (três) ondas de acesso à justiça.

Na seara do Poder Judiciário nacional, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulamentados pela Lei nº 9.099/1995, podem ser exemplos de mecanismos que se enquadrariam na terceira onda de acesso à justiça, dado que surgiram não apenas para conceder espaço para aqueles que não possuem condições financeiras para a prestação jurisdicional através da figura do defensor público ou advogado, mas também para permitir dispensa da assistência profissional em demandas nas quais o valor da causa não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos, conforme o artigo 9º na referida lei⁵.

Nesse contexto, Talita Rampin e Rebecca Igreja (2021, p.208-209), a título de exemplo, mencionam a participação em pesquisa sobre os juizados especiais federais brasileiros, onde foi constatado que, apesar de os juizados terem aberto espaço para uma população economicamente vulnerável, com respostas mais ágeis para os pleitos, a atuação tem sido pouco eficiente na realização de uma qualidade equânime de justiça para todos. Elas averiguaram que os juizados especiais federais não estavam prontos para atender ao público que pretendiam, sobretudo quando se leva em conta as disparidades socioculturais e regionais do território nacional e a análise estava centrada não no comprometimento individual dos agentes estatais, porém na própria institucionalização da administração dos conflitos. Alguns pontos de destaque nesses infortúnios encontrados foram: a ausência de compreensão da linguagem técnica pela maioria da população; a requisição de vestimentas formais; a utilização de sistemas de segurança; a informatização em sistemas de identificação; a utilização de “totens” eletrônicos de informação processual e a conformação dos ambientes de entrosamento dos cidadãos no Judiciário, representados por edifícios e salas de audiências que dificultam a integração dessa população junto ao judiciário.

⁵ Nesse ponto, importante o apontamento do texto de Matthew Burnett e Rebecca L. Sandefur (2022, p.115) indica que a confiança em modelos de acesso à justiça centrados em advogados simplesmente não funciona porque são inadequados para o propósito de oferecer às pessoas em distintas comunidades acesso a sua própria lei local. A proposta fundamental seria democratizar a lei por meio do modo como regulamenta-se sua prática, sendo que o exercício da advocacia deve ser focado na prova e nos resultados, tanto para as pessoas, quanto para as comunidades. O objetivo da regulação não deve ser o prestador de serviços, quem os treina, como os serviços são ofertados ou quem pode ganhar dinheiro com eles, mas sim os resultados essenciais do acesso à justiça: a resolução legal de questões jurídicas e o alcance de soluções justas. A partir da leitura do texto e pensando na realidade brasileira, reflete-se até que ponto há real aproximação dos cidadãos de suas garantias legais, visto que há falhas na instrução e no letramento jurídico adequado da sociedade civil acerca de seus direitos. Como já argumentavam Cappelletti e Garth (1988, p.32): “na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”.

Ao chegarem aos juizados, os usuários enfrentam outro transtorno: a precarização da comunicação com os servidores e com outros atores que fazem parte das relações formais de justiça, isto é, há uma incompatibilidade entre os servidores, os juízes e os usuários, pois não conseguem expressar uma linguagem local comum, além de haver problema com os jargões jurídicos. Os usuários seriam personagens colocados à margem do sistema de justiça formal, por não serem participantes habituais desse âmbito jurídico e não partilharem das mesmas noções dos sujeitos usuais do sistema, seriam, então, o “outro” no sistema de justiça. Na ideia do “não ser” nas relações formais de justiça inserem-se outros setores e instituições, que se mobilizam no sistema por meio de distintos sujeitos e interesses. Os movimentos sociais seriam representações dessa diversidade, pois são sujeitos coletivos de direitos não necessariamente reconhecidos, embora sejam propulsores de práticas, de agendas de modificação e de formas múltiplas de representação (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.209).

Os estudos feitos nos fóruns, como parte dos levantamentos de diversos segmentos jurídicos, como audiências e secretarias, foram testemunhas dos discursos emaranhados, incompreensíveis, na maioria das vezes. Tudo isso em defesa de uma lei abstrata, de uma justiça que não avalia os variados discursos e desejos das pessoas, preservando-se desigualdades sociais e certas estruturas hierárquicas (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.211).

Sendo assim, mesmo diante do que parecia ser um progresso, verificou-se, ainda, a falta de acesso à justiça para grande parte da população. Nos dizeres de Maria Tereza Sadek (2014, p.64, grifo nosso) percebeu-se que:

[...] A explosão da litigiosidade e a morosidade na solução de conflitos são questões que têm que ser enfrentadas sob pena de erodirem, além da credibilidade do Poder Judiciário, também a qualidade da democracia brasileira. A indiferença em relação ao problema ou a incapacidade de resolvê-lo transformam mandamentos constitucionais em letra morta. A Constituição assegura a todos a razoável duração e a celeridade da tramitação dos processos e constitui o Poder Judiciário como um pilar central da ordem democrática. Nessa medida, a busca por soluções tornou-se um problema coletivo, de política pública. Urge que se examine o problema tanto do ângulo do ingresso de demandas no Poder Judiciário quanto do ângulo das soluções – a porta de saída. **As portas de entrada, os meandros internos e a porta de saída têm que ser questionados e, certamente, redefinidos. Deixá-los como se encontram só contribuirá para aumentar o problema e dificultar a implementação de soluções.** O quadro atual tem ampla possibilidade de favorecer procedimentos opostos à solução pacífica dos conflitos, estimulando a adoção de respostas com potencial de minar os esteios da vida civilizada e da ordem democrática. Não é tarefa fácil encontrar soluções. Propostas de mudança sempre encontrarão resistência, ferirão interesses, alterarão posições consolidadas, provocarão impactos na correlação de forças. Ademais, sempre se terá que lidar com incertezas. O conhecimento sobre o problema minimiza

a força do imponderável. Nesse sentido, **é possível afirmar que o conjunto de informações de que se dispõe hoje permite elaborar políticas que visem atuar tanto na direção da porta de entrada, como nos caminhos internos e na porta de saída, tendo em vista conferir maior efetividade ao acesso à justiça. A porta de entrada, tal como tem se apresentado, constitui-se em um incentivo generoso ao ingresso de certo tipo de demandante e, em consequência, afasta milhares de outros.** Essa constatação, por si só, indica a **necessidade de adoção de instrumentos que sinalizem que não será sem custos o ingresso do litigante oportunista, do litigante de má-fé, daquele que sabe tirar vantagens tanto da facilidade do ingresso como, sobretudo, dos meandros internos, que levam à morosidade.**

Maria Tereza Sadek (2014, p.64) diz que é vital, diante desse cenário, indagar os efeitos do volume e do perfil reiterado de certas demandas e de certos litigantes na identidade do Poder Judiciário. Seria necessário distinguir, no que tange aos desafios a serem superados para se alcançar a porta de saída do Judiciário e dentre os recursos existentes, qual representa, efetivamente, garantias e direitos, e qual consiste em estratégia para obstaculizar ou adiar a decisão final, isso porque existem muitos artifícios que contribuem para a postergação dos processos, que causam resultados deletérios junto à população e abalizam convicções desfavoráveis sobre a justiça e sobre a aplicação da lei. Ela afirma que algumas experiências para encurtar os meios que levam à porta de saída têm sido implantadas nos últimos anos, mas são pouco exploradas e difundidas. Os exemplos seriam: a conciliação pré-processual, a conciliação processual, a informatização e o gerenciamento. O CNJ também teria como objetivo o enfrentamento da morosidade, sendo que, além de definir metas, pode realizar mutirões para o julgamento de processos, embora o acesso à justiça e sua democratização não signifiquem somente o alargamento e a saída pelas portas do Poder Judiciário.

A inclusão de parcelas da população até então excluídas caracteriza-se, especialmente, pela permissão de condições de assimilação do conhecimento e da apropriação de direitos. Acesso à justiça corresponderia à introdução e a participação no caminho rumo à redução das desigualdades cultural e socioeconômica. Ou seja, o Poder Judiciário não detém o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos, não equivale à única porta de acesso à justiça. Outras instituições têm aparecido para a salvaguarda de direitos e para a solução de embates, como o Ministério Público (MP), a Defensoria Pública e organizações erguidas a partir de princípios com objetivo de pacificação, a exemplo da conciliação, da mediação e da arbitragem, os pretensos meios alternativos de solução de litígios, que colaboram com uma justiça mais célere, menos onerosa e menos formalista, apresentando métodos flexíveis, que não requerem formalidades processuais e não dispõem de recursos protelatórios (SADEK, 2014. p.64-65).

Malgrado tenham tido um impulso nos últimos anos, esses meios de solução de conflitos não são amplamente melhorados no Brasil. Mesmo assim, eles têm atuado e retirado do Poder Judiciário múltiplas disputas. A arbitragem tem sido cada vez mais utilizada pelas empresas, já a conciliação vem sendo gradativamente incorporada por todas as instituições do sistema de justiça. Organizações da sociedade civil têm empregado princípios estribados na autocomposição, resolvendo conflitos, sem recorrer a outros agentes no processo de pacificação da querela. Esforços precisam ser feitos para se realizar o inciso LXXVII, inserido no artigo 5º, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que conferem garantia à celeridade de sua tramitação, tanto na esfera judicial quanto na administrativa (SADEK, 2014. p.65).

Para Rebecca Igreja e Talita Rampin (2021, p.194), o acesso à justiça tende a ser apreendido apenas como acesso ao poder judicial, demarcando sua potencialidade para reagir aos reveses da sociedade hodierna, e esse apontamento foi feito por um viés latino-americano crítico, regional e situado empiricamente, levando em conta as particularidades das diversas conjunturas (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.194). Todavia, a primazia do acesso à justiça como sendo a capacidade de ingresso ao Poder Judiciário não consegue tratar as questões sociais que o pressupõem e repercute na percepção de um monismo do direito, que usa da restrita mediação do Estado para reconhecer direitos e sanar controvérsias em uma sociedade determinada, desconsiderando-se a pluralidade de contextos sociais, econômicos e culturais nos quais a justiça estatal se articula. É um critério limitado, já que não acolhe as variadas experiências no acesso e das compreensões de justiça e de direito existentes (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.196).

Trata-se da busca por transformação do espaço jurídico, e não unicamente de um movimento de institucionalização, já que o objetivo do acesso seria a busca pela justiça e pela salvaguarda de direitos, reconhecendo-se vastos sentidos e compreendendo-se de modo amplo e em aliança com entendimentos sociais e culturais díspares. Reorientar as discussões sobre o acesso à justiça refere-se a uma atividade de suma importância, dadas as mudanças constantes socioculturais e político-econômicos que desafiam diretamente as ideias de justiça e de injustiça. É indispensável levar em consideração a globalização, caracterizada pela aproximação de diferentes países, pelo firmamento de sistemas econômicos transnacionais e pela intensificação de ideias e de pessoas, além de outros fenômenos. Nessa contextualização, surgem propostas de atualização dos sistemas jurídicos internacionais e nacionais em benefício da maior eficiência, segurança e maleabilidade dos direitos, principalmente pela modernização e digitalização dos seus processos (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.196).

As autoras sugerem, acuradamente:

[...] retomar a noção de campo jurídico de Bourdieu para melhor contextualizarmos esse espaço jurídico, a fim de, com base em pesquisas empíricas, sugerir que o acesso à justiça deve ser concebido como o aperfeiçoamento desse espaço, para garantir uma melhor inter-relação e movimento dos diferentes agentes presentes nesse campo. Podemos formular essa interpretação com a ideia de Pierre Bourdieu de campo jurídico e habitus. Ao se opor às posições formalistas, que afirmam a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, mas também o instrumentalismo que vê o direito como uma reflexão ou ferramenta pelas classes dominantes, **Bourdieu (1986, p. 3) sugere que as práticas e o discurso jurídico são produto da operação de um campo onde uma lógica específica é duplamente determinada, parcialmente pelas relações de poder específicas que lhe dão sua estrutura e orientam conflitos e parcialmente pela lógica interna dos livros jurídicos que delimitam, a cada momento, o espaço de possibilidades e o universo de soluções devidamente legais.** Segundo Bourdieu, o campo jurídico é de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, no qual os agentes se confrontam, portando uma competência inseparavelmente social e técnica, consistindo **essencialmente da capacidade socialmente reconhecida de interpretar (de forma mais ou menos livre ou autorizada) um conjunto de textos que incorporem a visão legítima e correta do mundo social (BOURDIEU, 1986, p. 4).** Por fim, **o espaço judicial implica a imposição de uma fronteira entre aqueles que estão preparados para entrar no jogo e aqueles que, quando estão inseridos, permanecem excluídos, incapazes de operar sua conversão mental, para assumir a postura que é exigida nesse espaço social (BOURDIEU, 1986, apud RAMPIN; IGREJA, 2021, p.211-212, grifo nosso).**

Portanto, o acesso efetivo à justiça deve ultrapassar a mera entrada nas instituições, a fim de construir um espaço jurídico inclusivo e inclinado à autotransformação, um lugar de preparado para o diálogo, para a negociação e cômico das várias preocupações e entendimentos dos mais diversos agentes sociais. Esse espaço jurídico necessita de renovação permanente e de consequente atendimento às transformações sociais e políticas, às demandas insurgentes de direitos e aos atores inéditos que são introduzidos no campo, isso porque as demandas são múltiplas e as convicções do que esperam da justiça também o são. Referem-se a vivências pessoais movidas para fóruns e que, pelo prisma democrático, querem que sejam reconhecidas, porquanto se tratam de sujeitos que adentram no sistema, com múltiplas compreensões e pontos de vistas, que, na verdade, cooperam com novos conhecimentos, novas perspectivas culturais e novas percepções de mundo (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.212).

1.2 O exercício da jurisdição no acesso à justiça

Conforme Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.342), os Estados restringem o exercício de sua jurisdição por alguns motivos: i) a complacência política de preservar determinados padrões de respeito recíproco a outros Estados; ii) a dificuldade de cumprimento em território estrangeiro de certas decisões de juízes nacionais; iii) e a insignificância de muitos conflitos diante dos interesses que o Estado deve garantir. Assim, o Poder Judiciário, como já explicitado, representa uma poderosa expressão desse exercício da jurisdição, que é elemento intrínseco da soberania e, para que se recorde a operabilidade técnica do nosso sistema de justiça, é importante tratar da base de estruturação da justiça brasileira, pois seu funcionamento pode explicar uma primeira conexão com o acesso à justiça.

Frederico Normanha Ribeiro de Almeida (2010, p.42) relembra que tal poder abrange tanto funções de justiças especializadas, que seriam a eleitoral, a militar e trabalhista, quanto as funções de justiça comum, direcionada para a litigiosidade civil e criminal em geral, cada uma com suas burocracias, carreiras, tribunais e hierarquias próprias que organizam essas carreiras e administram toda a estrutura de apoio à função jurisdicional. É interessante lembrar que, embora a Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura estabeleçam as bases nacionais para a organização da carreira judiciária, os tribunais, sejam eles comuns ou especializados, têm níveis significativos de autonomia administrativa e financeira, pois contam com regimentos próprios. Já os juízes de primeira instância, que individualmente processam os conflitos, possuem autonomia decisória quase absoluta, submetendo-se somente às respectivas cúpulas administrativas e de organização da carreira.

O Poder Judiciário brasileiro é dual, existe uma justiça federal - comum e especializada - e uma justiça estadual - comum e militar e o processamento das controvérsias nas justiças especializadas segue a requisitos processuais específicos, de caráter nacional e são válidas para todas as agências e operadores desses ramos da justiça; na justiça comum, civil e criminal, seja no âmbito federal ou estadual, há o condicionamento a uma legislação processual de caráter nacional, disposta pelos Códigos de Processo Civil e Criminal, bem como pela legislação esparsa a eles vinculada, sendo que a legislação processual comum também é aplicada subsidiariamente nas justiças especializadas. Cada justiça estadual possui seu Tribunal de Justiça local e a justiça federal comum é aparelhada em 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais (TRF); e a justiça federal especializada contém tribunais regionais para cada setor de atuação. Superior a esses tribunais, há os tribunais superiores, sediados em Brasília: o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que serve de tribunal superior das justiças comuns estaduais e federal,

desempenha controle administrativo sobre a justiça federal, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF); o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Supremo Tribunal Militar (STM) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que atuam como última instância de recurso das justiças especializadas. Acima de todos eles, há o Supremo Tribunal Federal (STF), que a doutrina jurídica intitula de tribunal de superposição, uma vez que é a última e terminante instância de recurso em matéria constitucional das causas processadas nas justiças comuns e especializadas e detém certas competências originárias, não recursais (ALMEIDA, 2010, p.43).

A composição do STF não está atrelada à progressão de carreira da magistratura, seus integrantes são indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. A Reforma do Judiciário de 2004 criou o CNJ, que realiza o controle externo da atividade jurisdicional, de caráter disciplinar, e, a fim de firmar algum modo de controle, padronização e planejamento administrativo de âmbito nacional no tocante à dispersa organização administrativa mencionada. Esse órgão é composto por uma maioria de magistrados, embora exista participação da advocacia e do Ministério Público e algum balanceamento entre conselheiros advindos das bases profissionais, ainda que indicados por suas cúpulas organizacionais, e membros de instâncias superiores. O sistema de justiça, além do Poder Judiciário, engloba o MP, parte do sistema que se estabelece de modo correlato à organização do Poder Judiciário, sendo um MP para cada ramo de justiça especializada, um Ministério Público Federal (MPF) e os Ministérios Públicos dos estados da federação. Mesmo havendo paralelismo estrutural em relação ao Poder Judiciário, o que adiciona a existência de uma Lei Orgânica respectiva, o MP passou a ter, nos últimos anos, um vasto espaço de ação extrajudicial, que é exercido na preservação de direitos difusos, e de seu cumprimento constitucional de controle externo da polícia. A Reforma do Judiciário de 2004 designou um órgão de controle externo e planejamento nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de composição parecida com a do CNJ e predomínio de membros da carreira (ALMEIDA, 2010, p.44).

A advocacia compõe, também, o sistema de justiça, como preconiza o artigo 133 da CF/88. Ela é organizada por uma corporação oficial paraestatal, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), disposta em bases federativas, constituída por Conselhos Seccionais nos estados (as OAB estaduais) e um Conselho Federal (a OAB nacional); as OAB estaduais possuem bastante autonomia em relação à OAB nacional, e é a partir dos Conselhos Seccionais, em que as direções são compostas por chapas diretamente eleitas pelos advogados inscritos, que se vinculam politicamente ao Conselho Federal, com a indicação de conselheiros federais pelas instâncias estaduais, que elegem o presidente nacional da entidade. Os advogados privados

podem atuar como profissionais liberais autônomos, associados ou empregados em escritórios e departamentos jurídicos de empresas. Já a advocacia pública é constituída pelos defensores públicos, que prestam assessoria jurídica gratuita à população, e pelos procuradores de autarquias e da administração direta do Estado que, embora estejam organizados em carreiras públicas próprias, os advogados públicos são inscritos na OAB e se subordinam a ela em termos disciplinares e de regras gerais para o exercício da profissão. Como ocorre no Ministério Público, a atuação da advocacia pública e privada não é restritamente ligada à atividade jurisdicional do Estado, por terem atividades de consultoria e de assessoria extrajudiciais e representação de interesses no âmbito administrativo. Toda essa estrutura frisa que o sistema de justiça brasileiro procura inserir uma realidade complicada, assinalada por diferentes partes, pelo conjunto de instituições estatais e profissionais atreladas a oferta de serviços de justiça pelo Estado (ALMEIDA, 2010, p.44-45).

Dada essa complexa esquematização da jurisdição, Lenio Luiz Streck e Francisco José Borges Motta (2020, p.9) afirmam que a experiência de uma Constituição, com aguda carga social, trouxe uma provocação nova aos juristas brasileiros, antes acostumados com o legalismo e com a defesa de uma legalidade alternativa, para resistir ao autoritarismo. Os compromissos de uma vida com qualidade entraram para a “lei das leis”, o que ordenava uma outra postura dos juristas, tanto dos tradicionalistas quanto dos críticos. Os primeiros precisavam assumir que a aplicação do direito não era escancarada, porquanto envolvia princípios justificadores que ultrapassavam os ideais de uma parcela reacionária da população. Os segundos deveriam largar o direito alternativo e permitir disputar interpretações dentro do direito elaborado legitimamente. Ambos deveriam aceitar o direito como esse empreendimento coletivo, que adiciona os adversários e faz deles parceiros de debate. Para instituir esse plano, a nova conformação conferia uma proporção inusitada ao Poder Judiciário e às instituições a ele interligadas, isso demonstrava que a jurisdição constitucional ganhava variados artefatos de controle sobre a atuação política.

É por isso que a legitimidade de uma jurisdição constitucional no Brasil deve ser defendida, propondo-se a condições democráticas adicionais, juntamente a uma comunidade jurídica engajada em um uma doutrina atuante, um ensino jurídico indagador, bem como em um debate público pujante. Nesses termos, seria possível colocar as decisões judiciais a um escrutínio, sustentando que elas reforcem sua consistência de princípio e não se voltem para alegações de política ou de moralidade pessoal. A maioria deve governar e, concomitante e institucionalmente, deve limitar o seu poder (STRECK; MOTTA, 2020, p.11).

Marcelo Semer (2021, p.20), por sua vez, aponta que

Não é fácil lembrar-se de um período em que a credibilidade do Judiciário estivesse tão arranhada quanto agora. A falta de confiança generalizada e uma avaliação negativa de forma assim persistente. Paradoxalmente, todavia, vivemos um dos momentos de maior demanda à Justiça, seja pelo extraordinário volume de ações que ingressam diariamente, seja pela competência cada vez mais ampliada dos pedidos, levando a judicialização ao patamar *nunca antes na história*.

Semer (2021, p.21) argumenta que, ao final de 2018, o CNJ contabilizou um volume de algo por volta de 80 (oitenta) milhões de processos em trâmite pelas diversas áreas e instâncias do Judiciário e que, mesmo assim, era celebrada uma queda de pouco mais de 1% (um por cento) em comparação ao ano anterior, em decorrência, em certa medida, da elevação de produtividade dos juízes. Mais de 28 (vinte e oito) milhões de processos tinham ingressado no referido ano e esse nível pouco tem mudado no decorrer do tempo. Ele questiona do porquê os brasileiros desconfiam da Justiça e, paradoxalmente, a buscam cada vez mais e, assim, pondera que essa desconfiança carrega um viés altamente subjetivo, uma percepção, de certa medida vinculada ao modo parcial como a mídia enfrenta a Justiça, de acordo com alguma decisão que se tornou emblemática, ao passo que a litigância usual não costuma admitir opções com igual eficácia. Ainda que desconfiado, o brasileiro não teria outro jeito de rezingar seus direitos e vai à Justiça.

Todavia, a magnitude do acesso à justiça teria demonstrado que via judicial passou a ser a mais proeminente, antes de serem acionadas outras tentativas de solução de conflito. Os juizados especiais seriam, por exemplo, representação de uma alternativa menos penosa do que os serviços de atendimento ao consumidor das empresas. O Juizado termina sendo mais simples para reclamar direitos do consumidor do que perseverar com tentativas de contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). O Judiciário serviria para a economia das próprias empresas, que se permitiriam continuar com um número menor de funcionários propositalmente. O espaço que se abriu à justiça do consumidor revela que o Judiciário deixou de ser a opção final, passando a ser acionado até em casos que, tradicionalmente, nem sequer seria uma alternativa. As demandas ampliaram as próprias competências de poder, pois variariam de pedidos de aquisição de medicamentos de custos elevados ao questionamento das votações no Congresso pelos partidos derrotados, um ramo enorme que intercalaria a administração, enquanto a política se avultaria diante dos juízes. Pelo princípio da inércia, no qual o Judiciário só deve agir quando provocado, isso ocorreria por conta daqueles que se sentiriam mais frustrados com a ação dos demais poderes. A litigiosidade acima da

desconfiança poderia ser explicada pela vastidão destes números, que aumentaram na década posterior à promulgação da Constituição Federal em 1988 (SEMER, 2021, p.21-22).

Ainda, segundo Semer (2021, p.23), existiriam evidências concretas de que essa procura se tornou extraordinária, após a Constituição de 1988, com o desenho do Estado Democrático de Direito que ensejou o retorno paulatino da institucionalização, com a composição de novos instrumentos pela Constituição Cidadã e com o robustecimento e a capacitação de atores cruciais, como o MP e a Defensoria Pública, além do resgate da independência e das prerrogativas do próprio Judiciário, que influíram nessa elevação de procura. Também seriam enfatizadas a descompressão do autoritarismo, a liberalização da política partidária, o fim da censura e a ampliação da liberdade sindical. A CF/88 reconhecia uma gama de direitos característicos de um Estado Democrático e Social, como a obrigação de garantir a saúde e a educação, devido a uma desigualdade social expressiva, gerada por um país com a mais duradoura escravidão moderna, de tal forma que só se acentuou nos anos de chumbo, quando o governo propagava um discurso de “esperar o bolo crescer para ser dividido”.

A Constituição trouxe uma carga expressiva no surgimento de litígios, em que o aumento de demanda se concatenava com a confiança nas instituições, congênita a um processo de redemocratização. A passagem para a democracia fixou o Judiciário como um de seus principais personagens, até mesmo sustentando a inafastabilidade da jurisdição a quem quer que tenha sofrido lesão ou ameaça a direito, como uma vacina contra mecanismos de repressão, a exemplo do que ocorreu com o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que retirou do julgamento dos juízes os atos assinados pelos militares (SEMER, 2021, p.24).

Importante avultar que a criação do STJ não gerou a desobstrução do STF, já que reverbera no estabelecimento de uma terceira instância, também reportada a recurso no Supremo. Ou seja, para o exercício da jurisdição, a criação da CF/88 em relação ao desenvolvimento dos juizados especiais para julgamentos de causas de menor complexidade foi infrutífera, inclusive no sentido da expectativa de que, por um processo com menos formalidades, com possibilidade de ajuizamento sem a presença de um advogado, pudesse ser a saída para um abrandamento nas causas cíveis. O contrário aconteceu, porque o sistema de juizados recepcionou demandas reprimidas, de indivíduos que, pela falta de conhecimento ou pelo custo, não procuravam o Poder Judiciário para apurar questões de pequenos valores. Além disso, o número de processos não amenizou e permaneceu o gargalo das varas comuns, sendo que esse fator decorreu do crescimento geográfico das demandas nos tribunais, o que pode ser representado pela reinstitucionalização trazida pela CF/88, com vasta abertura à democratização da sociedade (SEMER, 2021, p.27).

Semer (2021, p.27-28) sugere, também, que o insucesso dos Estados de bem-estar social e da incapacidade do Poder Executivo de suprir os pleitos mais complicados, faz com que a coletividade deposite seus anseios nas respostas do Judiciário, perquirindo soluções que o Executivo não tem capacidade de dar, e ainda para preencher espaços de uma crise severa de representação, que termina por esvaziar a confiança no Legislativo. Progressivamente, os juízes preencheriam os espaços vazios e passariam a ser tratados como verdadeiros *guardiães das promessas* de uma sociedade que, em seguida, certamente os responsabilizará por suas perdas e frustrações.

Talita Rampin (2018, p.40-41) argumenta que, na perspectiva nacional, a justiça passou a integrar as políticas de governo e de Estado, compreendendo uma área estratégica por se relacionar com os fatores reais de poder da sociedade e por ser sinalizadora dos interesses e das intervenções que se exercem na e sobre a realidade, sendo estratégica, dentre outros fatores, pelo formato de composição dos conflitos de interesse na sociedade, pelo reconhecimento de direitos, pelos processos de lutas sociais, pela distribuição de bens e pelo execução do poder. A exemplo dos órgãos judiciais e das instituições incumbidas de praticarem funções essenciais à justiça, os agentes usualmente coligados à justiça corresponderiam às instituições públicas dirigidas à atuação judicial e estariam inseridos em sistema jurídico determinado, representado não só pelo monismo jurídico, mas também pelo monopólio da jurisdição pelo Estado.

Surge, então, o debate sobre o ativismo judiciário, que seria o sintoma mais visível, um fragmento mais complexo que precisa de outras peças, como a falta de figuração do Estado. O juiz se manifesta como um recurso em sociedades democráticas que não sustentam de outra maneira a complexidade e a diversificação dos problemas que elas mesmas criaram. Verifica-se um certo messianismo e moralismo nas tarefas realizadas pelos juízes, principalmente do ponto de vista da compreensão de que os equívocos das políticas resultariam de perversões morais dos próprios administradores, sendo que as soluções encontradas seriam as mais adequadas às decisões judiciais. A imprensa, nesse âmbito, seria uma das fontes de maior incentivo na ampliação e na exposição das incoerências dos agentes públicos, na propagação da cultura de espetáculo, do qual heróis e vilões seriam efeitos indissociáveis (SEMER, 2021, p.28-29).

Semer (2021, p.29) continua explicando que o descrédito do político se sucedeu ao mesmo tempo em que houve a espetacularização do processo. Os direitos fundamentais e a privacidade dos cidadãos seriam pretensamente veiculados, porém a mídia atribuiria o estrelato à figura de juízes e acusadores. Ele cita que os movimentos sociais procuram as brechas da justiça a fim de preservar a consecução de algumas políticas públicas que o administrador

desconsidera, isso por causa dos privilégios históricos. O Estado, por tradicionalmente entregar mais a quem menos precisa, faz com que se verifique que, na verdade, deveria ser a população mais vulnerável a principal credora de políticas públicas. Ele conclui que, a longo prazo, o resultado conduz à disputa por espaços nos quais a mobilização tem diminuta valia e, com isso, a capacidade de resistência política se torna paulatinamente menos factível.

Rampin (2018, p.41) bem observa que, no Brasil, há proeminência de atores e de ações contra-hegemônicas, que, de modo antagônico, podem atuar nos âmbitos estatais e instituídos e podem, em paralelo, disputá-los, rebatê-los ou mesmo esvaziá-los, para promover uma concepção de justiça social e comprometida popularmente. Seriam exemplos dessa atuação: a advocacia e a assessoria jurídica popular; as redes de mobilização de direitos; as associações democráticas das carreiras jurídicas; a sociedade civil organizada; as frentes de mobilização política; e os movimentos sociais populares. Desse modo, o estudo da justiça e dos movimentos para a sua reforma requer um olhar atento para os atores e atuações que os compõem, pois eles, de fato, se engajam na busca por direitos e por justiças no Brasil, além de se mobilizarem em articulações internacionais.

A partir dessas perspectivas, é notório que o debate da jurisdição impacta diretamente os tópicos relativos ao acesso à justiça, sobretudo porque há indagações contundentes sobre o que seria utilizado comumente como meio de satisfação dos direitos dos cidadãos e o que deveria ser praticado como acesso à justiça. Mesmo que existam entendimentos diferentes sobre essa compreensão, há o reconhecimento de que os moldes como a jurisdição tem sido exercida carece de reforma e de aprimoramento nas instituições e fora delas, em nome de um diálogo permanente e adaptado às necessidades reais das pessoas.

1.3 Transformação digital da justiça

A partir dos conceitos trazidos sobre o acesso à justiça e da análise sobre o exercício da jurisdição, enfatiza-se um outro elemento advindo da lógica contemporânea: a transformação digital da justiça que, indubitavelmente, orienta uma transformação definitiva no modo como a jurisdição é desenvolvida. Talita Rampin e Rebecca Igreja (2022, p.121) discorrem que, no século XXI, a utilização de novas tecnologias na prestação jurisdicional, chamadas de Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs), é reflexo da contemporaneidade, dotada de expressiva transformação digital, de melhoria acelerada de tecnologias inovadoras e do uso massivo das redes sociais e de aplicativos para comunicação, o que repercute em todas as

esferas da vida em sociedade. Essa mudança se verifica não somente no Poder Judiciário, mas em toda burocracia pública.

Fabício Martins Mendonça e Fernando Hadad Zaidan (2019, p.303) alertam que:

Do ponto de vista social, é preciso aceitar como necessidade básica e urgente para os países, fornecer o acesso às tecnologias para todos, especialmente às populações menos favorecidas. Além disso, esse acesso deve ser acompanhado de educação apropriada, para gerar oportunidades reais de inclusão e competitividade que permitam colaborar com o encerramento de uma lacuna que, mais que uma exclusão digital, é uma lacuna social.

De maneira geral, as mudanças tecnológicas atingiram frontalmente a sociedade, conduzindo a novas formas de relacionamento e criando um tecido social conectado, paulatinamente mais disponíveis e acessíveis. No mundo globalizado, o corpo social em rede passou a constituir espaços e ferramentas dinâmicas que modernizaram a configuração das tecnologias de informação e comunicação e da vida política. Globalmente, desde a década de 1970, a tecnologia era tida como sustentadora/incremental e, a partir da década de 1990, houve a implantação tecnológica mais ampla, conferindo desenvolvimento nos aspectos de custo, de manipulação e de eficiência das chamadas TICs (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUZA, 2020, p.229).

Ainda que a aplicação de tecnologias digitais pela sociedade contemporânea seja um tema em pauta na atualidade, deve ser uma questão constantemente rediscutida, ante aos atuais efeitos dessas tecnologias em setores cruciais, como trabalho, educação e negócios, além das alterações dos hábitos cotidianos, outrora tradicionais. O processo de mudança conhecido como transformação digital deve ser uma questão prioritária para as organizações e seus gestores, além da sociedade e, conquanto o intento dessa transformação seja englobe múltiplas áreas do conhecimento, compreende-se que a Ciência da Informação pode corroborar com esse processo, precipuamente na sua função de organizadora da informação para consolidação da comunicação do conhecimento. A mudança rumo à efetiva transformação digital é desafiadora, pois os indivíduos necessitam ser instruídos acerca do tema, de modo que estejam aptos e inseridos nessa lógica para continuarem vivenciando seus direitos de cidadania. Quanto à lógica das empresas, a discussão perpassa as tecnologias adotadas por precisarem se empenhar incisivamente na elaboração e na aplicação de estratégias para permanecerem em boas condições de sobrevivência e devidamente competitivas no mercado (MENDONÇA; ZAIDAN, 2019, p.314).

José Cristóvam, Lucas Saikali e Thanderson Souza (2020, p.210) aduzem que o século XX, por sua vez, foi marcado por profundas mudanças no cenário global, sendo o avanço tecnológico uma das principais transformações que afetaram diretamente a maneira como a sociedade estabelece seus relacionamentos e negócios. A sociedade em rede foi despertada pela globalização, que levou à emergência de novos pontos de comunicação e de informação, principalmente nos países periféricos. A era tecnológica reforça para o mundo a necessidade de uso e de produção em larga escala de aparatos e de plataformas em que sejam possíveis otimizar a realização de vários procedimentos e, em decorrência disso, ações públicas e privadas foram remodeladas. No Brasil, desde a reforma administrativa da década de 1990, a Administração tem utilizado as TICs como maneira de manejar o chamado Governo eletrônico, precisamente na rotina burocrática e na promoção do acesso à informação.

A inserção das TICs no Brasil, contudo, se deu a partir do movimento de reforma administrativa, efeito da crise fiscal da década de 1980 e da mitigação da gestão altamente burocrática. Em razão disso, a configuração da Administração gerencial, estabelecida sob o argumento de se otimizar os resultados da gestão e de oferecer serviços de qualidade para os cidadãos, preconiza a utilização de tecnologias como ferramenta indispensável (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUZA, 2020, p.216).

No âmbito federal, a utilização de TICs vem sendo implantada por sustentar uma maior concentração de demandas e de serviços. A justificativa era favorecer as atividades do Estado, depois dos anos 2000, foi utilizada para contribuir com alguns serviços e elaborar um outro modelo de relação entre a Administração Pública e os cidadãos e entidades da iniciativa privada em geral (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUZA, 2020, p.215). Sob uma ótica intergovernamental, isto é, da interação entre os entes federativos no país para a consecução conjugada de políticas públicas, o aparato tecnológico aponta elevado potencial de transformação da atuação estatal (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUZA, 2020, p.222).

O experimentalismo responsável na inserção das tecnologias nos serviços públicos é vital para a interpretação de que as TICs não funcionam somente no sentido de incremento da atividade burocrática do Estado, mas, também, como um marco revolucionário, com vistas à promoção de direitos sociais, simbolizando uma disrupção. A atividade administrativa precisará experienciar as tecnologias de informação e de comunicação na perspectiva de cada direito social e do serviço público respectivo. Pelo uso responsivo dos artefatos de inovações, será viável a adequação das tecnologias para a gestão pública, com o enrijecimento de direitos e com o favorecimento da cidadania ativa e da condução ao progresso da sociedade (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUZA, 2020, p.229).

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Moraes (2021, p.160) apontam que, em todas as áreas do conhecimento, o avanço e o progresso correspondem a intentos permanentes e próprios da essência humana. A busca pelo porvir, pela liberdade de alterar o meio ao qual estamos imersos seria o que nos difere do mundo animal. Nesse sentido, os autores depreendem que as conquistas tecnológicas devem ser aplicadas no sistema de justiça, mas se deve sopesar em que medida, a que custo e com qual finalidade as garantias fundamentais do cidadão na justiça estão sendo violadas, visto que tornou-se comum a simplificação do complexo, com a aplicação de respostas imediatistas, pelas quais aqueles que buscam inovações garantem soluções duvidosas, deslocando o refletir, inerente à ciência jurídica (des)construída pela hermenêutica, pelo simplismo de um "apertar teclas" e, o direito, paradoxalmente, é absolutamente complexo.

Trazendo o debate para a seara do processo jurídico, não se deve objetar, simplesmente, a possibilidade de o julgamento ser realizado por plenário virtual, por exemplo, não obstante, é necessário propor a discussão, o modo pelo qual esse (não)procedimento está se fundamentando na produção de decisões. O porvir requisita avanços que não devem ser receados, mas vivenciados, desde que busquem o bem-estar do ser humano. Em outras palavras, providências para o desafogamento do judiciário, malgrado necessárias, não devem coincidir com a redução das garantias constitucionais e processuais, que são indispensáveis ao julgamento justo (PEREIRA FILHO; MORAES, 2021, p.161).

Reserva-se o direito da parte, por seu advogado, de fiscalizar o poder no julgamento, sendo possível interferir, caso perceba que algo aparenta estar em desconformidade. A publicidade, em todas as áreas onde há o exercício do poder, refere-se ao único meio de se prevenir o arbítrio. Esse seria mais um momento em que se questiona o julgamento pelo plenário virtual, pois, preliminarmente, é mandatório permitir acesso efetivo e real às partes interessadas e envolvidas e a internet constitui um requisito imposto pela conjectura contemporânea (PEREIRA FILHO; MORAES, 2021, p.173-174).

A pandemia da Covid-19, que eclodiu no ano de 2020, reverberou no modo de pensar, de sentir e de agir em todo mundo, tendo afetado o Judiciário, por conseguinte, os julgamentos por plenário virtual se intensificaram e isso expressou um decisivo imbróglio do julgamento virtual, pois ele não é julgamento e tampouco plenário, colegiado. Em contrapartida, a função precípua dos tribunais é debater de modo colegiado, em que a interação permita uma composição decisória em razão do caso colocado sob objeto de julgamento, isso tudo estaria

ausente no julgamento virtual⁶. Não se deve dialogar com o retrocesso, mas se deve indagar a forma com que o julgamento pelo plenário virtual está sendo executado quando se observa, por exemplo, a lógica STJ. O julgamento, o modo como vem sendo realizado o plenário virtual, compromete a garantia dos princípios da publicidade, da legalidade, do devido processo legal, da segurança jurídica e do juiz natural. Além disso tudo, impossibilita a parte de participar do julgamento efetivamente, bem como levantar questão de ordem, de esclarecimento de fatos e, especialmente, de conhecer como e por qual razão seu direito foi julgado de determinada maneira (PEREIRA FILHO; MORAES, 2021, p.173).

Talita Rampin e Rebecca Igreja (2022, p.122) reforçam, também, que o contexto pandêmico incentivou esse movimento, principalmente no tocante ao emprego em alto grau de novas TICs na condução de atividades à distância, com intensificação do uso da internet, tendo sido forçosa a adaptação ao trabalho remoto cominada por ela. Muitas interrogações existem em relação ao tema, como o impacto do uso dessas novas tecnologias no acesso à justiça e na salvaguarda de direitos e problemáticas acerca das aplicações das TICs são elaboradas a fim de que, não só em contextualização de pandemia, seja demonstrada a problemática acentuação das crises políticas, socioeconômicas, assim como das desigualdades sociais, sendo que o empenho por ampliação de direitos e avanços no acesso à justiça dos cidadãos e cidadãs se faz indispensável.

Percebe-se que o Poder Judiciário avoca a mais notável atribuição do Estado em primar pela realização dos direitos humanos e fundamentais das cidadãs e dos cidadãos. Ele deve, nesse sentido, erigir uma estrutura institucional adequada para receber as denúncias de descumprimento desses direitos e para o caso de a Constituição nacional não ser respeitada. Durante o período de crise provocada pela Covid-19, no qual se colocaram medidas de distanciamento social e de isolamento, surgiram novos modos de regulação e de intensificação do empobrecimento populacional, foi indispensável repensar o modo de administração de conflitos na sociedade, com ênfase à efetividade da jurisdição e à promoção do acesso à justiça em tal contexto. Essa mudança que exigiu adaptações impactou, ainda, as condições de vida e

⁶ Nessa questão do julgamento virtual e do processo civil como um todo, há, atualmente, um intenso questionamento sobre o uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário. A obra de Pereira Filho e Moraes (2021, p.160) realiza uma importante aferição no sentido de que: “[...] não se conhece um pensador, um hermenêuta, preocupado com os rumos do direito e suas implicações na vida humana, que sustente o uso da denominada inteligência artificial em substituição as decisões judiciais. [...] quem compreende a amplitude e relevância do sistema jurídico, sabe que o uso desmedido e inocente da chamada IA é destrutivo do pensamento/conhecimento científico/jurídico, ao desprezar a epistemologia e o estudo crítico dos princípios e das hipóteses, como processo necessário à busca da finalidade, dos fundamentos lógicos, do valor e da importância do direito, que, somente podem ser extraídos de um processo epistemológico no qual não há espaço para um robô”. Apesar dessa manifesta relevância, o presente trabalho não tem como escopo o detalhamento desse ponto, pois o que aqui se considera é a utilização das TICs, ainda operada por humanos, não exatamente sobre a IA.

de trabalho dos juízes e das juízas. O diálogo com esses integrantes da sociedade, por se constituírem como atores basilares da prestação jurisdicional e da estruturação da estrutura jurídica-judicial, conduz a uma análise mais certa sobre o modo como foram introduzidas as novas tecnologias e a repercussão ampla que produziram (RAMPIN; IGREJA, 2022, p.128-129).

Nessa toada da utilização das novas tecnologias e da necessidade de acesso à justiça por parte da população em geral, importante destacar o levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual demonstrou que, de 2019 para 2021, o percentual de domicílios em que a internet era utilizada subiu de 88,1% (oitenta e oito inteiros e um décimo por cento) para 92,3% (noventa e dois inteiros e três décimos por cento), em área urbana, e cresceu de 57,8% (cinquenta e sete inteiros e oito décimos por cento) para 74,7% (setenta e quatro inteiros e sete décimos por cento), em área rural (2022, p.5-6). No ano de 2021, nos 7,3 (sete milhões e trezentos mil) de domicílios do País em que não havia utilização da internet, as razões mais anunciadas somam 85,2% (oitenta e cinco inteiros e dois décimos por cento). Esses três motivos foram: i) ausência de interesse no acesso à internet, correspondendo a 29,3% (vinte e nove inteiros e três décimos por cento); ii) serviço de acesso à internet ser considerado oneroso, perfazendo 28,8% (vinte e oito inteiros e oito décimos por cento) dos casos e iii) nenhum morador ter conhecimento sobre como usar a internet, totalizando 27,1% (vinte e sete inteiros um décimo por cento) (IBGE, 2022, p.7).

Em relação ao argumento de o serviço de acesso à internet não estar disponibilizado na região do domicílio foram abarcadas 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento) das residências onde não havia utilização da internet, ao passo que a justificativa de o aparato eletrônico para conseguir acesso à internet ser caro, indicou 4,0% (quatro por cento). Na área urbana, os três motivos mais enfatizados foram os mesmos do total e correspondeu a 91,3% (noventa e um inteiros e três décimos por cento) dos domicílios onde não tinha utilização da internet. Na área rural, em adição aos três motivos mais alegados já alegados no número total e em área urbana, acresceu-se a ausência de disponibilidade do serviço de acesso à internet na região do domicílio, correspondendo a 16,2% (dezesseis inteiros e dois décimos por cento) dos domicílios onde não se usava a internet, em área rural, em inconformidade com apenas 0,8% (oito décimos por cento) em área urbana (IBGE, 2022, p.7).

Ainda em 2021, 15,3% (quinze inteiros e três décimos por cento) das pessoas de 10 anos ou mais de idade não faziam a internet no período de referência dos últimos três meses. Nesse total, composto por 28,2 (vinte e oito milhões e duzentas mil) pessoas, foi levantado o motivo de não terem acessado a internet nesse período. O primeiro motivo mais retratado por essas

peças foi não saber como usar a internet, sendo 42,2% (quarenta e dois inteiros e dois décimos por cento) e o segundo motivo mais retratado foi a falta de interesse no acesso à internet, chegando a 27,7% (vinte e sete inteiros e sete décimos por cento). As duas razões seguintes foram por dificuldades econômicas e representaram, em conjunto, 20,2% (vinte inteiros e dois décimos por cento). O serviço de acesso à internet não estava disponibilizado em lugares nos quais as pessoas costumavam frequentar em 5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento) dos casos, enquanto percentual de pessoas que não tiveram acesso à internet por conta indisponibilidade do serviço nos locais que costumavam visitar persistiu mais elevado na região norte do país, em 12,2% (doze inteiros e dois décimos por cento) e mais baixo na região sudeste, em 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento) dos casos, oscilando entre 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento) e 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) nas demais regiões do Brasil. Em adição a isso, o referido motivo persistiu em maior percentual mais em área rural, correspondendo a 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), em comparação à área urbana, marcada por 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) dos casos. (IBGE, 2022, p.10).

Diante de todos esses dados, conquanto os números apresentados pela pesquisa sejam positivos, se levar em conta os números de anos passados, ainda são estarrecedoras as disparidades constatadas. Essas circunstâncias certamente impactam a possibilidade de um acesso à justiça satisfativo. Para Pereira Filho e Moraes (2021, p.163), se reconhece que o Brasil ainda é um país em que serviços básicos e essenciais à formação humana se revelam como prerrogativas de poucos e uma maioria fica prejudicada. Mesmo assim, o judiciário sustenta a perspectiva da era 100% digital e, simultaneamente, repele a população do acesso ao próprio saber tecnológico. Em outros termos, o poder que defende a manutenção das tecnologias, cujos integrantes obtêm todos os dispositivos essenciais, de última geração, e conseguem assistência técnica subsidiada pelo poder público, denega ao cidadão esse mesmo direito, obstando o conhecimento adequado daqueles que se inserirão nas suas decisões, incoerentemente pelo uso do aparato tecnológico que ele mesmo dificulta seus "subordinados" de terem acesso.

Cumprе salientar que não se deve desprezar as dificuldades para a realização dessa modificação de paradigmas, tanto no ambiente público quanto na conjuntura do Governo digital e dos e-Serviços Públicos. É inviável estabelecer um compromisso com a promoção da inclusão digital que extirpe a exclusão, sobretudo quanto à população mais pobre e vulnerabilizada, primeiro motivo para a centralidade de desenvolvimento e aplicação das mais variadas políticas públicas sociais e que, de fato, deveria ser a preocupação primordial do governo. O potencial uso das TICs para a contribuição na implementação de métricas, indicadores, levantamento de

dados e estudos técnicos habilitados para o gerenciamento das mais assertivas tecnologias para cada direito social e seu serviço público correspondente, permitindo ao gestor público a melhor tomada de decisão na instrumentalização da ação administrativa e a aplicar, na atividade de gestão, a busca eficiente para a encampação da complexa miscelânea de objetivos constitucionais, deve ser fonte originária de legitimação do Poder Público e que precisaria ser o esteio indicador de todas as ações governamentais (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUZA, 2020, p.231-232).

Daniel Wunder Hachem (2015, p.65), investigando que a ínfima fruição dos direitos sociais no Brasil constitui um empecilho para o aumento do índice de desenvolvimento humano, custa nada menos que a manutenção das expressivas desigualdades existentes no seio da sociedade brasileira. A sua efetivação, realizada de modo prioritário pelo Poder Judiciário em ações individuais projetadas pelas classes média e alta da população, não se mostra como resposta adequado, ao contrário, pode cooperar com o aumento das dissensões entre os mais ricos e os mais pobres, enquanto aqueles gozam de melhores condições financeiras e de informação para a satisfação da tutela judicial e dos seus direitos individualmente chancelados, acabam desviando, para a sua satisfação pessoal, recursos que, em tese, deveriam ser direcionados ao atendimento das pessoas mais necessitadas e vulneráveis da sociedade. Reconhece-se que a entrada no Poder Judiciário não seria única e exclusiva, nem a central ou a mais adequada forma de promoção dos direitos fundamentais sociais, ainda que represente uma possível e imprescindível via para tal busca.

Não resolveria nada permitir a salvaguarda dos direitos fundamentais sociais somente a uma parte da população que consegue acessar o Poder Judiciário, olvidando-se dos demais titulares de pretensões jurídico-subjetivas equivalentes que não conseguem lograr a proteção que é devida a seus direitos pela via judicial. É vital que, ao mesmo tempo em que se busque os instrumentos judiciais adequados para a tutela dos direitos sociais, sejam mapeados, no ordenamento jurídico, instrumentos administrativos que capazes de harmonizar uma tutela eficaz e igualitária a tais direitos fundamentais (HACHEM, 2015, p.65).

Ademais, considera-se:

[...] imprescindível o avanço no sentido de pensar a tecnologia para a concretização direta dos direitos sociais, por meio de serviços públicos, na esteira da noção de Governo digital. A manipulação de tecnologias da informação e comunicação na implementação de direitos sociais vinculados aos serviços públicos com vistas à efetiva concretização daquelas pautas promissórias do artigo 6º da Constituição de 1988, a impulsionar o acesso, participação e controle das prestações públicas pelos cidadãos, tudo de forma

a assegurar o desenvolvimento e a observância do princípio da atualidade nos serviços públicos. O Governo digital deve ser avistado na qualidade de disrupção em relação ao Governo eletrônico, pois não almeja somente o emprego incremental de TICs e viabilização do acesso à informação, mas vai além, corporificando direitos sociais por intermédio do espaço digital (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUZA, 2020, p.230).

Isso significa dizer que, para a efetivação dos direitos sociais, é essencial a democratização do uso das TICs em todos os setores. O espaço digital espelha mais do que uma possibilidade de novas práticas de trabalho, que contam com mais celeridade, eficiência e produtividade, ele precisa ser garantido a todos, indistintamente. A participação e a integração dos cidadãos, nessa conjuntura, devem ser reciprocamente garantidas, já que são essas as condições que pressupõem a real percepção das dificuldades e, conseqüentemente, das alternativas que podem ser esquematizadas e aplicadas, a fim de extirpar a falta de acesso à informação e a exclusão digital, ainda presentes na vida de parte da população.

1.4 Divisão sexual do trabalho, violências de gênero e jurisdição

Os estudos de gênero e da divisão sexual do trabalho se revelam como recortes oportunos na abordagem sobre o exercício da jurisdição, especialmente porque tratam de uma lacuna estruturante do acesso à justiça. Fabiana Cristina Severi (2016, p.596) elenca que a igualdade de acesso à justiça não só se relaciona com a igualdade de gênero, mas, também, é importante para o desenvolvimento das nações. As mulheres, especificamente, vivenciam obstáculos específicos quando procuram solução para os conflitos no sistema de justiça, além de serem confrontadas com desigualdades estruturais de gênero e violência nas diversas áreas da vida. O Poder Judiciário, defensor da justiça e dos direitos humanos, contribui com reprodução e com a amplificação de estereótipos percebidos nas relações sociais, isso porque o acesso desigual das mulheres à justiça se constitui em um fenômeno social complexo, implicando uma gama de desigualdades que alcança os níveis institucional, socioeconômico e cultural. Para preservar a igualdade substantiva em todos os campos da vida humana, é fulcral assegurar a igualdade de acesso à justiça para todos os cidadãos, indistintamente.

O que se percebe é que, mesmo com o avanço que essa legislação representa para o país, sua aplicação tem sido questionável, prevalecendo a violência institucional, que é aquela praticada, por ação ou por omissão, nas instituições privadas, prestadoras de serviços, ou mesmo em espaços públicos. Essa violência é praticada por agentes do Judiciário que, muitas

vezes, deixam de prestar um atendimento humanizado, preventivo e reparador de danos (SEVERI, 2016, p.596).

A aplicação de uma perspectiva de gênero sobre a possibilidade, no campo do fazer jurisdicional, de se refutar os múltiplos e interseccionais episódios de discriminação contra os direitos humanos das mulheres, articulando-se com outros conjuntos de análise, é essencial para a formação de novos questionamentos para a compreensão dos fatos e da realidade vigente (SEVERI, 2016, p.596). Avalia-se que a discriminação e a violência que assolam as mulheres são fenômenos sociais bastante complexos, comumente invisibilizados e reiteradamente praticados. Para a construção de uma resposta incisiva às demandas voltadas ao sistema de justiça que envolvem uma mulher ou grupo específico de mulheres, é premente que os agentes do sistema de justiça se posicionem na tomada de conhecimento sobre a complexidade do contexto político, social, econômico e cultural ligado à propagação das violações aos direitos humanos assentadas nos eixos de sexo e/ou gênero das pessoas (SEVERI, 2016, p.597).

Historicamente, as estruturas jurídicas e políticas responsáveis pela efetivação e proteção de tais direitos, funcionaram, e ainda funcionam, com respaldo em certos moldes culturais androcêntricos e sexistas, que reforçam a manutenção de violações massivas aos direitos das mulheres. Como parte do processo de aplicação dessas posições de gênero, construiu-se, também, como uma preleção que sustenta a inflexível dicotomia entre o que seria masculino e o que seria feminino (SEVERI, 2016, p.597). Infelizmente, ainda são colocados à margem do debate estereótipos culturais sobre família racismo, maternidade, pobreza, escassez na disponibilidade dos serviços de saúde e de educação, engrenagens presentes no âmbito das práticas jurídicas, e resultam em diversas formas de violência institucional que afetam as mulheres, em estratos variados, se comparadas aos homens (SEVERI, 2016, p.576).

Caso fossem abordadas, desde um formulário de boletim de ocorrência policial, até a sentença judicial, diferenças terminológicas entre “mulheres em situação de violência” e “mulher vítima de”, haveria mais precisão e entendimento da complexa relação que enleia a violência contra as mulheres e poderia abrir margem para o questionamento do estereótipo que naturalizou as mulheres como seres passivos, além de explorar a confluência entre a discriminação de gênero e outras espécies de discriminação ou opressão e buscar atenuar, na formulação da resposta quanto à demanda judicial em análise, os efeitos injustos para as mulheres, sem que isso reverberasse em um rebaixamento de sua capacidade de ação e de movimento (SEVERI, 2016, p.597).

Heleieth Saffioti (1976), por sua vez, colaborou para a construção do tema da divisão sexual do trabalho, expressando sua originalidade quanto ao pensamento sobre o lugar da

mulher dentro do capitalismo e sobre a violência de gênero, a partir de pesquisas que colocaram em evidência o trabalho de operárias da indústria têxtil e professoras primárias. Ela foi uma das precursoras da bibliografia sobre o gênero no Brasil e, para as questões feministas e de gênero, os seus ensinamentos são um referencial para o aprofundamento sobre as relações de gênero, de raça e de classe, além de seu texto ser primordial para a história da sociologia no Brasil, e em especial aos campos dos estudos do gênero e do trabalho. Como feminista e marxista, teceu uma crítica profunda ao feminismo “pequeno-burguês” do período, que condicionava ao voto a conquista por emancipação das mulheres e revelou que as mulheres aprisionadas por um sistema muito mais complexo, não bastando essa conquista de forma simplista.

Saffioti (1976), com sua obra, precedeu o debate da interseccionalidade, permanecendo atual e necessária, assim como suas contribuições tanto para o feminismo e para o marxismo, ela ancora sobre o quão universal e representativo seria aquilo que é entendido como ‘clássico’ a uma teoria da sociedade. Mesmo em sociedades pouco diferenciadas, nas quais o sexo não funciona como fator de estratificação social, a mera divisão sexual do trabalho social impõe normas de ação diversas à mulher e ao homem.

Assim, o desenvolvimento econômico-social das sociedades socialistas pode, realmente, seja em uma perspectiva próxima ou remota, vir a concretizar a mitigação da desigualdade social dos sexos. As sociedades de classes corroboram com o processo de libertação da mulher na temática da sexualidade e da reprodução, assim como de sua igualdade social meramente formal com os homens, a partir de um processo de marginalização das posições femininas produtivas e de caráter decisório. (SAFFIOTI, 1976, p.211).

Flávia Biroli (2016, p.725) faz um estudo detalhado sobre a posição das mulheres na sociedade no século XXI e assinala que, nas últimas décadas, o debate teórico sobre esses estudos ficou mais firme devido às feministas marxistas. As relações de trabalho e como as mulheres são inseridas encontram-se no principal ponto de exploração que demonstram, nelas, a chamada dominação de gênero ou o patriarcado. Nas sociedades contemporâneas, são problemas que atravessam a divisão do trabalho doméstico não remunerado, a divisão do trabalho remunerado e as relações enraizadas de poder.

Mesmo que a compreensão majoritária seja no sentido da produção do gênero quanto à sexualidade, a autora (2016) entende que a construção binária das categorias feminino e masculino advém de julgamentos e prescrições que responsabilizam e modelam preferências e habilidades, com destaque na questão da divisão das responsabilidades e do trabalho, sendo ativados paradigmas que recaem sobre as mulheres no acesso a ocupações e no acesso à política institucional, configurando-se padrões sistemáticos de marginalização e de exclusão. Elas são

justapostas pelo cotidiano de trabalho não remunerado, de ocupações específicas, relativamente remunerado em grau mais baixo no trabalho e sub-representados na política (BIROLI, 2016, p.720-721).

Há uma espécie de exploração que é ativada no trabalho doméstico desempenhado pelas mulheres, mesmo que isso corresponda a condições equânimes entre mulheres brancas e negras ou pelas mais ricas e pelas mais pobres. O mercado de trabalho possui uma dinâmica própria, que diferencia raça e posição de classe das mulheres e, esses dois fatos conjuntamente, explicitam a conexão entre divisão sexual do trabalho não remunerado e do trabalho remunerado com a organização das vidas das mulheres, obviamente de modos distintos e as prejudica em graus desiguais.

Nesse mesmo viés, a divisão sexual do trabalho, compreendida como categoria ínsita ao gênero, deve ser lida na concorrência entre gênero, raça e classe (BIROLI, 2016, p. 732). A divisão sexual do trabalho não é, isoladamente, produtora do gênero, ela ajusta os processos que dão forma à duplicidade de feminino/masculino, e, ao mesmo tempo, faz com que as mulheres sofram conforme classe e raça. A divisão sexual está diretamente ligada ao exercício da democracia e é orientada por 3 (três) premissas, frutos de teorias e questões empíricas propostas (BIROLI, 2016, p.739).

A primeira premissa seria de que a divisão sexual do trabalho não pode ser reduzida ao âmbito da individualidade ou das preferências voluntárias dos indivíduos, a divisão sexual as conforma, e não as resulta. A segunda premissa seria de que a divisão sexual do trabalho é estruturante das escolhas e identidades, são engendradas pelas instituições, pelas políticas públicas ou pela ausência de certas políticas e, em aliança a elas, pelas formas simbólicas de diferenciação do feminino e do masculino, que se traduzem em outras superfícies das relações de gênero. A última premissa seria de que a divisão sexual do trabalho ratifica privilégios, prerrogativas os homens em detrimento das mulheres e esse elemento atinge diretamente nas condições de acesso ao tempo livre, à remuneração, a redes de contato e à identificação de competências e habilidades. Por conseguinte, interfere nas colocações do debate público e nas ações nos espaços da política institucional (BIROLI, 2016, p.740):

A divisão sexual do trabalho consome tempo desigualmente de mulheres e homens. Ainda que isso se dê de forma assimétrica entre as mulheres, pelas razões já discutidas, pode ser tomada como um fator para a explicação da menor participação política das mulheres, para sua posição de grupo sub-representado na política. Essa mesma dinâmica, de responsabilização desigual e restrições no acesso a tempo, sobretudo quando as mulheres têm filhos pequenos, constrange e orienta sua presença no mercado de trabalho e seu

acesso a renda. Como visto [...], os homens têm renda maior do que a das mulheres, mesmo em um contexto em que o acesso delas ao ensino é maior do que o deles. Entre elas, o acesso a ocupações remuneradas tem correlação com a presença ou não dos filhos em creches, como também foi mencionado anteriormente. Ainda uma vez, essa dinâmica, em que as mulheres têm menor tempo, menos recursos (e, sistematicamente, mais tarefas domésticas cotidianas), pode também reduzir o acesso a redes de contato que amplificariam as possibilidades de construção de uma carreira política e mesmo de acesso a movimentos e espaços de organização coletiva. Vale destacar que, em conjunto, as variáveis consideradas reduzem as possibilidades de transposição da atuação política cotidiana, no âmbito local, comunitário, assim como nos movimentos sociais, para a política eleitoral e para outras formas do exercício direto de influência política (BIROLI, 2016, p.743).

Fatores ideológicos, analisados conjuntamente, como a demonstrada naturalização das competências e das habilidades, bem como dos fatores ordem material e do acesso assimétrico aos recursos, como a remuneração desigual e o acesso, também não igualitários, ao tempo livre, obram como incitações ou desestímulos à participação na vida pública e na vida política. A ideologia de recusal, material, se complementam, ao passo que a remuneração pelo trabalho se define em uma base daquilo que historicamente é considerado de menor valor, por estar associado a ideia de feminino e o acesso a tempo se arquiteta pela naturalização de determinadas responsabilidades como femininas e/ou maternas. Dito esse contexto, há elementos bastantes para que a conexão entre divisão sexual do trabalho e a própria democracia seja considerada e, ao menos, introjetada como hipótese ou atestada em pesquisas teóricas e empíricas (BIROLI, 2016, p. 744).

O balanço do trabalho realizado na esfera familiar traduz as hierarquias das relações que organizam dentro e fora dela. Algumas perguntas precisam ser feitas por pesquisadores e pesquisadores que investigam as desigualdades sociais e a democracia, perguntas como “quem produz, quem cuida? Como se define a partilha do tempo e da energia entre trabalho remunerado e não remunerado?”. A união destacada que destacada oscilaria entre os problemas que assim se definem e as limitações da participação política no campo democrático. As perguntas propostas caminham ao encontro de responder adequadamente a uma outra indagação: “por que as mulheres têm menor presença na política institucional, vendo assim reduzida sua capacidade de influência, como grupo, relativamente aos homens?” (BIROLI, 2016, p. 744).

Biroli (2016, p. 746) buscou expor o porquê da divisão sexual do trabalho se constituir um fator diferencial dessa exclusão, prejudicando a autonomia individual e coletiva das mulheres. A despeito de não incidir da mesma forma e grau na vida de todas as mulheres, avulta

assimetrias no acesso à renda, a redes de contato e até ao tempo, assim como nas pressões sociais, de um modo geral, e nos julgamentos. Essas restrições que desse modo se colocam são estrinchadas nas opressões cruzadas, que seriam a convergência entre gênero, classe e raça.

Sem que se leve em conta as relações de gênero, é impossível explicar por qual causa verifica-se a precariedade e a vulnerabilidade muito maiores entre as mulheres do que entre os homens. Sem que se leve em conta as relações de classe e de raça, é impossível compreender porque as mulheres estão em posições assimétricas nas hierarquias que assim se definem. Permanece, assim, a necessidade de se compreender e enfrentar os padrões de gênero nessas hierarquias, levando em conta que a produção do gênero nas relações de trabalho se faz na interseção entre gênero, classe e raça. O objetivo de contribuir com a análise do elo entre a produção do gênero nas relações de trabalho e a democracia é capaz de refutar visões propriamente autonomizadas da política, que a enclausuram do cotidiano da vida em coletividade. O fito no dia a dia, pelo ponto de vista da divisão sexual do trabalho e de suas implicações, não resulta em uma atenção reduzida à política institucional, ao contrário, a enfatiza (BIROLI, 2016, p.746-747).

Não se trata de erradicar o mérito do acesso ao sistema político, da participação da política representativa, em sua demarcação mais limitada, porém contribuir com novas construções teóricas, embasadas empiricamente, que agrupem uma fundamental constatação das relações de gênero, juntamente com a temática da divisão sexual do trabalho, à análise categórica dos deslindes da democracia. A sub-representação das mulheres na política institucional escancara os limites democráticos e a conformação que a produz não pode ser elucidada sem uma perspicaz ponderação da vida cotidiana e dos arquétipos sociopolíticos que a explicam (BIROLI, 2016, p.747).

1.4.1 Outros estudos de gênero e mudanças de paradigmas

A partir de uma compreensão de outras autoras importantes para os estudos de gênero e com a finalidade de trazer novas perspectivas para a construção de um debate mais plural, por vieses importantes como: papel da mulher negra, mudança de paradigmas e acesso à justiça, o enfoque, aqui, será fazer outras interlocuções relevantes sobre como os desafios se colocam na vida de mulheres ao longo do tempo.

Audre Lorde (2003, p. 35) é uma autora negra, lésbica e mastectomizada e fez uma análise sobre as divergências de condições entre mulheres negras e brancas. O dever e a responsabilidade de se definir e buscar aliados, com as mulheres negras, indicam para causas

comuns, como a necessidade buscar alianças com os homens negros na luta contra o racismo e com as mulheres negras e brancas na luta contra sexismo. A história de união e de poder que mulheres negras, lésbicas e heterossexuais devem ser partilhadas para a constituição de identidades sexuais e as diferenças não devem impedir o seu papel na luta contra as amarras estruturantes de exclusão. Para as mulheres educadas no medo, a raiva implica muitas vezes uma ameaça de aniquilação, pois, na ideia de masculinidade feita como força bruta, as mulheres foram ensinadas que suas vidas dependiam da boa vontade do poder patriarcal. Era preciso evitar a todo custo a ira porque só poderia trazer dor e acusações de não serem boas pessoas ou que não se agiram corretamente. A ira, na verdade, deve ser usada pelas mulheres para que se transforme em poder, porque a raiva compartilhada gera mudança, não de destruição, mas de crescimento.

A resposta para o racismo seria a raiva. E essa raiva só se mostraria destrutiva quando ela não fosse externada para ninguém, sendo útil para o ensinamento e aprendizado de uma consciência de classe, raça e lugar. Quando as mulheres negras dão voz a essa raiva que repercute nos diversos setores, elas são acusadas de estarem "criando uma atmosfera de desesperança", "impedindo as mulheres e os brancos de superarem seus sentimentos de culpa" ou "atrapalharem a comunicação e a ação baseadas na confiança" (LORDE, 2003, p.146-147, tradução nossa). Para as mulheres, a necessidade e o desejo de se apoiar mutuamente não são patológicas, mas redentoras, e a difusão desse conhecimento permite com que se redescubra a concepção de poder real. Essa conexão desperta medos no mundo patriarcal e consequentes espaços, ao contrário da análise estrita da questão da maternidade, única fonte de poder social disponível para as mulheres no quadro histórico da estrutura patriarcal (LORDE, 2003, p.116).

Bell Hooks⁷ (2015, p.18) colabora com esse ponto ao dispor que, quando os silêncios são rompidos e se usa voz ativas, as palavras adquirem um poder de conexão com qualquer pessoa, em qualquer lugar onde habita o silêncio. O foco feminista no empoderamento de mulheres com voz, denota que o silêncio das mulheres negras foi mais bem aceito, porquanto a fala contribui para a expressão da própria vontade, e, além do compromisso com a consecução da justiça, se direciona em busca da luta revolucionária para erradicação da dominação. É a responsabilidade coletiva e individualmente distinguidas entre o mero falar e atuar ativamente

⁷ Interessante enfatizar que Gloria Jean Watkins é o nome de bell hooks (2015), que pode ser escrito em letras minúsculas, para o atendimento a uma preferência da autora. Ela ressalta que esse pseudônimo adotado se constrói com base no nome e na forma como a obra foi escrita e pensada, constituindo-se como uma crítica ao academicismo predominante. Ela (2015, p.166) deseja que sua obra seja mais importante que padrões preestabelecidos, conferindo mais atenção ao texto, não a pessoa que o escreve. A nomeação dessa maneira é intencionalmente realizada como um empoderamento, uma homenagem a sua bisavó, e como um resgate das suas raízes.

que denota a tomada do protagonismo da própria história e de gesto de resistência, de afirmação de luta.

Em busca desse fortalecimento, Bruna Franchetto, Maria Laura Cavalcanti e Maria Luiza Heilborn (1981, p. 42-43) reconhecem que é primordial a instauração do discurso feminista para a produção da identificação crítica dos diversos modos de ser mulher, tanto antigos como atuais, bem como para o apontamento de caminhos para mudanças, por um novo existir. Isso porque o feminismo, enquanto ideologia e ação política, tem função de intervenção nas concepções de cada sociedade, permitindo a entrada de mulheres nos espaços de discussões coletivas. É pela consideração de uma real participação que os interesses específicos ganham espaços de representação, nos quais as mulheres são reconhecidas como sujeitos sociais a partir das dissemelhanças culturais e sociais que as particularizam, e não sob uma infundada ideia de existir um ambiente homogêneo e monolítico.

Sylvia Walby (1990, p.2-3) faz um apontamento relevante das principais características teóricas sobre as perspectivas e os principais locais em que elas se concentram. Ela diz que, embora a maior parte do trabalho sobre desigualdade de gênero tenha sido feito dentro de perspectivas feministas, isso às vezes representa uma reação às ortodoxias da “corrente masculina”. Sendo assim, seria útil levar-se em consideração a visão deles para entender não apenas os erros das perspectivas convencionais nas ciências sociais, mas também a forma dos argumentos feministas alternativos, para mediar tanto nas utilidades quanto nos erros das análises de classes.

O feminismo radical se distinguiria por sua análise da desigualdade de gênero em que os homens, como grupo, dominam as mulheres, como outro grupo social, e são os principais beneficiários da subordinação das mulheres. Esse sistema de dominação, chamado patriarcado, não derivaria de nenhum outro sistema de desigualdade social, e nem seria um subproduto do capitalismo. A relação do patriarcado com a desigualdade de classe e o racismo é abordada de maneiras diferentes entre os escritores radicais (WALBY, 1990, p.3).

Escritoras feministas radicais introduziram uma série de questões nas ciências sociais que convencionalmente não foram consideradas como parte de uma análise da desigualdade social. Mesmo os aspectos pessoais da vida eram vistos como parte disso, como indica o slogan 'o pessoal é político'. Também a questão de quem faz o trabalho doméstico, ou quem interrompe quem na conversa, seria vista como parte do sistema de dominação masculina (WALBY, 1990, p.3).

O patriarcado viria em mais de uma forma, cada uma poderia ser encontrada em diferentes graus. A história britânica ao longo do último século, por exemplo, experimentou

uma mudança para uma formatação mais intensa de patriarcado privado e, em seguida, uma reversão dramática disso com um movimento em direção ao patriarcado público. Esta última mudança foi resultante dos sucessos da primeira onda do feminismo contra o pano de fundo de uma economia capitalista em expansão, que assumiu sua configuração no contexto da economia internacional e em várias formas específicas de diferentes grupos étnicos. A forma britânica de patriarcado público envolveu tanto o mercado quanto o Estado, enquanto existia um subtipo diferente de patriarcado público na Europa Oriental, no qual o Estado desempenha um papel mais central em comparação com o mercado (WALBY, 1990, p. 200).

As principais mudanças históricas seriam diferentes nas relações de gênero e de classe no contexto capitalista. Gênero e classe têm dinâmicas históricas independentes, embora, é claro, tenham efeitos um sobre o outro. O uso do capitalismo transformou as relações de classe, mudando as próprias classes que constituíam a sociedade. Essa mudança histórica não teve efeitos tão dramáticos sobre as relações de gênero, pois os homens continuaram sendo o gênero socialmente dominante e todas as estruturas patriarcais continuaram nesse período, ocorrendo apenas uma pequena mudança na importância relativa dos locais públicos e privados do patriarcado (WALBY, 1990, p. 200).

As relações de gênero não seriam estáticas, e um conceito desenvolvido de patriarcado seria a melhor forma de teorizar as mudanças. A ideia de patriarcado não necessariamente dá origem a uma análise fixa e alheia à cronologia dos fatos. As mulheres não seriam vítimas passivas de estruturas opressivas, pois têm lutado para mudar suas circunstâncias imediatas e as estruturas sociais mais amplas. O feminismo de primeira onda foi uma força histórica muito mais importante do que geralmente é considerado e esse grande impulso feminista mudou o curso da história. Todavia, não levou à eliminação de todas as formas de desigualdade entre homens e mulheres que pretendia erradicar. De certa forma, as primeiras feministas alcançaram seus objetivos e seus sucessos foram consideráveis (WALBY, 1990, p. 200).

No entanto, em resposta, o patriarcado mudou na forma, incorporando algumas das mudanças duramente conquistadas em novas armadilhas para as mulheres. O arquétipo da forma de patriarcado na Grã-Bretanha contemporânea seria público, não privado. As mulheres não estariam mais restritas ao ambiente doméstico, mas, mesmo assim, seriam exploradas no meio social a que estivessem atreladas (WALBY, 1990, p. 200-201).

Destarte, tanto as questões de gênero como as raciais têm enfrentado a diferença. O desafio seria incorporar a questão de gênero à prática dos direitos humanos e a questão racial ao gênero. Isso significa que precisamos compreender que homens e mulheres podem experimentar situações de racismo de maneiras especificamente relacionadas ao seu gênero. As

mulheres devem ser protegidas quando são vítimas de discriminação racial, da mesma maneira que os homens, e devem ser protegidas quando sofrem discriminação de gênero/racial de maneiras díspares. E, quando as mulheres negras sofrem discriminações de gênero, iguais às sofridas pelas mulheres brancas, devem ser protegidas, assim como quando experimentam discriminações raciais que as mulheres brancas não experimentam. Esse seria o grande desafio da interseccionalidade (CRENSHAW, 2004, p.9).

Uma ação seria reconhecer que os direitos contra a discriminação interseccional já existem. Quando há proteção contra a discriminação racial, há proteção contra todas as formas de discriminação racial, não apenas contra as que ocorrem com os homens. E quando somos protegidas da discriminação de gênero, somos protegidas de todas as formas de discriminação de gênero, e não apenas das que afetam as mulheres da elite, que estão blindadas das formas que ocorrem com as mulheres pobres e negras (CRENSHAW, 2004, p.15).

Utilizando-se da reconfiguração das práticas que contribuem para a invisibilidade interseccional, pode-se incluir a integração dos diversos movimentos e adicionar a nomeação de uma mulher para chefiar a seção que cuida da discriminação racial e não considerar isso incomum em nenhuma circunstância. Essas são medidas que podem ser tomadas para quebrar a tendência de pensar sobre raça e gênero como problemas mutuamente exclusivos. Deve-se adotar uma abordagem de baixo para cima na nossa coleta de informações e parar de pensar em termos de categorias, em termos de gênero e de raça na perspectiva de cima para baixo (CRENSHAW, 2004, p.15-16).

Patricia Collins e Sirma Bilge (2021, p.68) discorrem que uma característica destacada da interseccionalidade, está relacionada à importância do conceito como “uma importante ferramenta que liga a teoria à prática e pode ajudar no empoderamento de comunidades e indivíduos” (2021, p. 57, tradução nossa). Assim, a interseccionalidade como práxis críticas requer o uso do conhecimento adquirido por meio da prática para orientar ações subsequentes na vida cotidiana. A solução de problemas está no cerne da práxis da interseccionalidade, e os tipos de problemas sociais gerados pelos sistemas interseccionais de poder prestam-se ao conhecimento desenvolvido pela práxis.

A práxis entende que o pensar e o fazer, ou a teoria e a ação, estão intrinsecamente ligados e moldam um ao outro e refutam concepções binárias que enxergam os estudos acadêmicos como fonte de teorias e estruturas e relega a prática às pessoas que aplicam essas ideias em contextos da vida real ou a problemas da vida real. O conhecimento baseado na práxis, como, por exemplo, a prática profissional de uma equipe médica treinada ou a habilidade de organizar movimentos sociais, considera que teoria e prática são estreitamente ligadas. Quando

se trata de práxis interseccional, os estudos têm se concentrado na maneira pela qual grupos locais, movimentos de base e/ou grupos pequenos recorrem à interseccionalidade para orientar suas ações. A política de solidariedade, que abrange a construção de coalizões, mas não se limita a ela, se encaixa no conceito central da interseccionalidade, o de se relacionar intrinsecamente, e reaparece nos estudos interseccionais sobre movimentos sociais de base (COLLINS, BIRGE, 2021, p. 68).

Logo, para continuar a ser um empreendimento vibrante e em expansão, a interseccionalidade deve olhar reflexivamente para as próprias práticas e verdades. A heterogeneidade da interseccionalidade não se revela como fraqueza, e sim como uma fonte de mudanças sociais e emancipatórias de imenso potencial. Trata-se de uma engrenagem em que todas as pessoas podem usar para avançar rumo a um futuro menos injusto (COLLINS; BIRGE, 2021, p. 295).

Já Nancy Fraser (2013) reflete sobre o fato de que a diversidade de públicos não significa, necessariamente, que as experiências sirvam como base para produção de resultados políticos ou como pontos nevrálgicos para a proposição de disputas em torno de direitos e recursos. Ou seja, as mulheres, principalmente as negras e as mais pobres, possuem menos poder para politizar suas necessidades e interesses, o que não quer dizer que não o façam, mas trata-se de um caminho mais longo, mais árduo, e se coloca em grande desvantagem em relação aos grupos que possuem recursos para conquistar a eficácia de seus direitos junto ao Estado e dentro do debate público.

Fraser (2013, p.227) dispõe, também, que a atual crise do capitalismo neoliberal está modificando o horizonte da teoria feminista. Ao longo das últimas duas décadas, grande parte dos teóricos mantiveram distância da teorização social associada ao marxismo e foi absorvida, aparentemente, a necessidade de especialização acadêmica, em ramos preestabelecidos da investigação disciplinar, concebida como um empreendimento verdadeiramente autônomo. Ainda que o foco fosse a jurisprudência ou a filosofia moral, a teoria democrática ou o criticismo cultural, os trabalhos procederam em relativa desconexão com questões fundamentais da teoria social, os quais seriam questionamentos destinados à sociedade capitalista, essencial para as gerações anteriores e futuras, mas praticamente sumiu da agenda da teoria feminista, ou seja, a crítica centrada na crise capitalista foi reduzida e subestimada. Hoje, porém, tais verdades estão em ruínas.

Levando-se em conta o mercado financeiro global, com a oscilação do sistema e a produção mundial de ideias e de emprego em queda livre, além da perspectiva iminente de uma recessão alongada, a crise capitalista fornece, em verdade, o pano de fundo inescapável para

cada tentativa séria de crítica teórica. Projeta-se que as teóricas feministas não podem simplesmente evitar a questão da sociedade capitalista e, por isso, devem reformular as teorias sociais de forma ampla, a fim de esclarecer a natureza e as raízes das crises, bem como as esperanças de recuperação do lugar dos pensamentos feministas, com vistas não somente ao aprofundamento das teorias, mas incluindo a real promoção de melhorias para o futuro das mulheres (FRASER, 2013, p.227).

2 DADOS EMPÍRICOS SOBRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS QUANDO CONSIDERAMOS O RECORTE DE *SER MULHER MAGISTRADA*

Esse capítulo foi pensado a partir da pesquisa "O exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação" (2022), que tratou da transformação digital da justiça no Brasil sob a ótica da magistratura e das percepções sobre o contexto da transformação digital da Justiça, dos limites e das possibilidades de virtualização de atividades e do impacto na salvaguarda de direitos, destacando-se a aplicação de novas TICs. O estudo foi articulado pelo Centro de Pesquisas Judiciárias da Associação dos Magistrados Brasileiros (CPJ/AMB)⁸, juntamente com o Laboratório de Acesso à Justiça e Desigualdade da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (LADES/UnB) e com o Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais (FLACSO/Brasil), tendo financiamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF) e coordenação científica das professoras da UnB Rebecca Lemos Igreja e Talita Rampin.

O fenômeno social pode ser traçado por diversas estratégias de pesquisa, que se somam e fortalecem a sua abordagem, isto é, os estudos com métodos mistos oferecem potencial de novidade na seara temática em perquirição justamente por oportunizarem a coleta e a sistematização de informações ainda não reunidas, além de viabilizarem o desenvolvimento de quadros situacionais, em que são retirados dados que ajudam no mapeamento de problemas reais trazidos pelas/pelos participantes do fenômeno investigado e na elaboração de cenários e de vias para sua solução. A abordagem sobre o exercício da jurisdição ou a denominada prestação jurisdicional, bem como a introdução e a utilização de novas TICs, tendo como prisma a ótica da magistratura, permitiu apreciar a assimilação dos protagonistas da administração da justiça, que são as/os magistradas/magistrados brasileiras/brasileiros. A pandemia de covid-19 e a transformação digital demonstraram, na prática, que os desafios e os usos das TICs pela magistratura são imperativos, agilizando a transformação digital que já estava em andamento (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.26-27).

⁸ O Centro de Pesquisas Jurídicas (CPJ) foi constituído pelo Ato Executivo nº 148, de 1º de outubro de 2019, da Presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e é o órgão social da AMB, incumbido de todos os assuntos relacionados às pesquisas que tratam da Magistratura e do Poder Judiciário. O CPJ/AMB objetiva examinar os problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos da Magistratura e do Poder Judiciário, fornecer subsídios técnicos para a formulação de importantes políticas judiciárias para a Magistratura, além de propiciar linhas de investigação de relevância social e de propagar informações e ensinamentos pertinentes à Magistratura e ao Poder Judiciário para a sociedade (CPJ, 2023).

O encaminhamento da pesquisa seguiu determinadas etapas, a saber: pesquisa exploratória, entrevistas semiestruturadas, preparação e teste dos formulários disponibilizados, ajuste da plataforma online usada na aplicação dos questionários, tratamento e na organização dos dados coletados e estudo, em conjunto, dos elementos apurados dados obtidos e do levantamento bibliográfico e normativo em relação ao tema tratado no transcurso das etapas. As entrevistas, em primeiro momento, permitiram se aproximar da perspectiva das/os juízas/es em relação ao tema antes da elaboração dos questionários, objetivando produzir um instrumento quantitativo contemplativo das inquietações e das realidades por elas/es experienciadas. Durante sua execução, não houve desígnio de erigir uma amostra controlada em relação à quantidade ou à escolha das pessoas entrevistadas, mas tão somente adicionar contribuições para se pensar o melhor meio de trabalhar o tema nos questionários, elaborar afirmações para serem avaliadas e apreciar determinadas realidades locais com mais detalhes (2022, p.27).

Ter participado do processo de coleta de dados sobre o processo de digitalização do judiciário brasileiro permitiu uma análise mais profícua acerca do acesso da população à justiça e dos desafios que ainda persistem no contexto da transformação digital, destacando-se a própria experiência da magistratura nesse contexto e a análise das questões como gênero e raça. Essa pesquisa, fruto, também, do trabalho de mais de 12 (doze) pesquisadores, reuniu questões fechadas e respondidas por mais de 2000 (dois mil) magistrados. A análise permitiu dimensionar os impactos dos novos recursos implementados na rotina dos tribunais e explicitou a urgência de melhoria da infraestrutura em geral, a exemplo da conexão à internet e do conhecimento prévio de instrumentos e de informações específicas para o exercício da jurisdição, diante das mudanças dos últimos tempos.

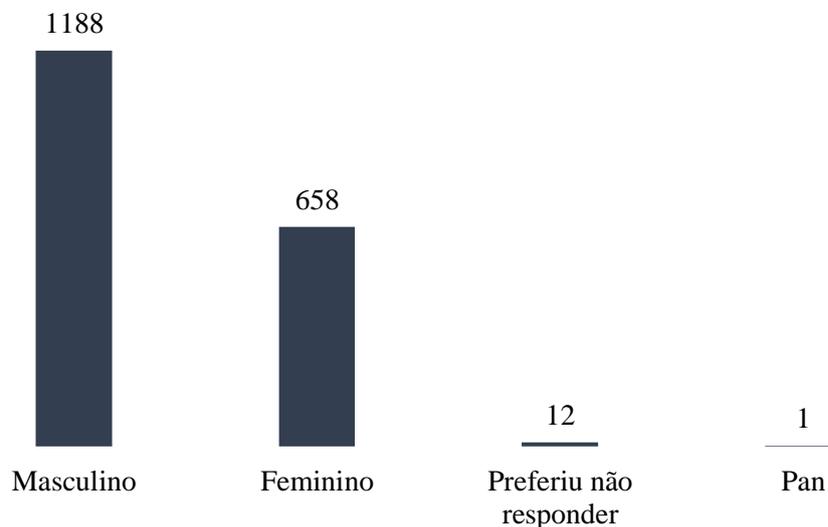
A abordagem é reveladora do contexto recente da covid-19, que aumentou em maior proporção a transformação digital na justiça durante o período de trabalho remoto, atingindo o Poder Judiciário. Ou seja, ainda que o processo de digitalização do Judiciário brasileiro tenha se iniciado antes da pandemia, ela causou mudanças substanciais nas formas de funcionamento jurisdicional, inclusive após a retomada da rotina presencial. O formulário aplicado teve por objetivo coletar percepções dos juízes e juízas sobre ferramentas empregadas pelos Tribunais, a fim de identificar possíveis vulnerabilidades e pensar em soluções adequadas.

Além das mudanças tecnológicas causadas pela pandemia, sobretudo quanto aos processos eletrônicos e às plataformas digitais utilizadas no ambiente remoto/virtual, pondera-se sobre o impacto da pandemia nos processos judiciais e sobre o posicionamento dos tribunais nos processos de introdução às tecnologias. Outras perguntas presentes no questionário são voltadas para os desafios enfrentados pelas magistradas mulheres, pelos magistrados e

magistradas idosos, com alguma deficiência e de diferentes cores, etnias e raças, utilizando-se as categorias adotadas pelo IBGE, com a presença de campos em branco para a inclusão de alternativas não listadas.

No relatório da pesquisa (2022, p.37), foi constatado que 64% (sessenta e quatro por cento), equivalente a 1.188 (mil cento e oitenta e oito) pessoas, se declararam do sexo masculino, ao passo que 35% (trinta e cinco por cento) ou 658 (seiscentas e cinquenta e oito) pessoas se declararam do sexo feminino, 1% (um por cento) ou 12 (doze) pessoas optou por não responder e houve uma pessoa que se definiu como Pan.

Gráfico 1 - Número de magistradas/os por sexo



Fonte: CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.37.
Elaboração: a autora, 2023.

Para as pessoas que se identificaram como mulheres, o questionário permitia outros questionamentos no tocante às experiências e às adversidades experienciadas na execução de suas tarefas, a partir da utilização das novas tecnologias e do trabalho remoto viabilizado por essas ferramentas. A opção não abrangia as respostas que entendiam que a proposição não se trata um desafio (2022, p.37-38).

Assim, o ponto nevrálgico aqui analisado, refere-se aos dados relativos a gênero/sexo, pois os números evidenciam a menor participação das mulheres no próprio âmbito do Judiciário, confirmando, por exemplo, a pesquisa realizada pelo CNJ, a qual averiguou que as mulheres constituem apenas 38% (trinta e oito por cento) da magistratura, ainda que, gradativamente e com o passar do tempo, elas tenham ganhado espaço pela criação de iniciativas

como a Resolução CNJ nº 255, de 4 de setembro de 2018, que constituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário e estabeleceu a criação de um grupo de trabalho pelo CNJ, órgão responsável pela elaboração de estudos e capacitação sobre o tema (2022, p.37).

A metodologia abrangeu aspectos qualitativos e quantitativos, ou seja, o método misto adotado permitiu esquematizar a amplitude e a complexidade do tema estudado. O relatório (2022, p.28) mostra que as 21 (vinte e uma) entrevistas foram feitas a partir de um roteiro temático que amparou a análise de diferentes temas relacionados ao assunto da pesquisa. As informações extraídas das entrevistas foram complementadas e contrastadas em relação aos dados quantitativos e às respostas abertas dos questionários. O roteiro contou com a sustentação dos seguintes elementos:

Identificação do perfil da pessoa entrevistada, considerando os recortes que foram adotados na pesquisa (sexo, gênero, raça, idade, território, grau de atuação, área da justiça e porte da comarca de atuação); [...] Identificação da trajetória da pessoa entrevistada na magistratura (tempo dedicado à magistratura, experiências que obteve em diferentes áreas do direito e da justiça ao longo de sua atuação); [...] Caracterização da rotina de trabalho antes e após a pandemia (descrição do dia a dia enquanto magistrado, indicação das atividades realizadas e da forma como são feitas, adjetivação do trabalho realizado e sua relação com o exercício jurisdicional, estipulação do expediente cumprido e sua relação com a sua própria qualidade de vida e trabalho, indicação das dinâmicas individuais e coletivas de trabalho estabelecidos na modalidade presencial e remota, indicação dos usos das TICs); [...] Identificação dos desafios relacionados à transformação digital, em especial a partir do contexto da pandemia, para o exercício da jurisdição (impactos notados nas dinâmicas de trabalho com equipe e no processamento de ações judiciais, características das audiências virtuais e sua diferenciação com as presenciais, aspectos relacionados à prática de atos de comunicação com as partes e advogados e as ferramentas utilizadas, problemas identificados com as TICs e seu domínio pelos atores que se relacionam na arena judicial, ferramentas utilizadas e problemas identificados, caracterização do acesso à justiça no contexto da pandemia e fora dele, impactos notados sobre a carga e a qualidade do trabalho realizado); [...] Identificação de impacto da transformação digital e da pandemia na jurisdição (garantia de direitos fundamentais, estrutura disponibilizada pelo poder judiciário no período, conhecimentos e habilidades necessárias diante do atual contexto, papel desempenhado pelo estado e pelo judiciário diante da pandemia mundial, local ocupado pelas TICs no exercício jurisdicional, domínio e dependência das TICs para o desenvolvimento das atividades rotineiras); [...] Identificação das TICs utilizadas em sua rotina de trabalho (tipos de sistemas, redes sociais, aplicativos, seus usos e finalidades); 4 Indicação das dificuldades enfrentadas em sua utilização (manuseio, acesso, conectividade, portabilidade, domínio da tecnologia, entre outros); [...] Indicação da qualidade dos equipamentos e conectividade à internet (avaliação dos instrumentos utilizados, sua adequação ao contexto e atividades executadas); [...] Identificação de práticas diferenciadas (consulta

sobre as alternativas desenvolvidas para superar os desafios enfrentados na rotina judicial); [...] Caracterização do acesso à justiça e do exercício jurisdicional no contexto da pandemia e diante da transformação digital; 4 Sugestões de temas que poderão ser abordados na pesquisa, a partir da percepção do entrevistado (2022, p.28-29).

A partir dessa coleta, em consonância com o levantamento das normas, dos documentos e da revisão bibliográfica acerca do objeto de estudo, as entrevistas foram transcritas, categorizadas e avaliadas pela equipe de pesquisa, o que resultou na elaboração de um questionário composto por 57 (cinquenta e sete) questões, abertas e fechadas, aplicado a toda magistratura brasileira. O questionário, que contou com questões de múltipla escolha e outras que permitiam a seleção de múltiplas alternativas, ensejou a criação de uma pesquisa que detectou a percepção de magistradas/os sobre a utilização das TICs na prestação jurisdicional, incluindo elementos para a identificação, como: o perfil da pessoa entrevistada, levando-se em conta os recortes de sexo, de gênero, de raça, de idade, de território, de grau de atuação, de área da justiça e de porte da comarca de atuação trazidos para pesquisa; o mapeamento da trajetória da pessoa entrevistada na magistratura e a percepção sobre a atuação dos tribunais e do CNJ no que diz respeito ao tema; bem como os desafios interligados à prestação jurisdicional e o acesso à justiça na conjuntura de virtualização promovida pela pandemia (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.29-30). Conforme José Roberto Franco Xavier (2017, p.157, grifo nosso) estabelece que a entrevista, por sua vez, tem premente valor, sobretudo porque:

[...] Num mundo de supervalorização do ato de falar, ouvir é um ato que causa estranhamento. **Falar é ocupar espaços, reivindicar poder.** As demandas de diversos grupos sociais por reconhecimento no século XXI são em grande medida reivindicações para se ter um lugar de fala, para se ter voz, para ser ouvido. No entanto, quem reivindica o lugar da escuta? **O ato de ouvir é percebido como passivo, como desprovido de poder, como indesejável. Fazer uma entrevista de pesquisa comporta muitos desafios. Talvez o maior deles seja se colocar genuinamente numa posição de escuta.** Afinal, **fazê-lo é se colocar numa posição contramajoritária numa sociedade que de nós exige falar, não ouvir.** Para além da técnica e das estratégias expostas neste texto, é fundamental, para que haja de fato a possibilidade de uma entrevista relevante, desenvolver a capacidade de ouvir o outro.

Feitas as entrevistas para identificar temas que essas magistradas já tinham assinalado em seu dia a dia e que tinham correlação com o tema de pesquisa, os questionários ficaram abertos para preenchimento pelo período de um mês, entre os dias 8 (oito) de fevereiro de 2022 a 8 (oito) de março de 2022 e recebeu mais de 2.032 (duas mil e trinta e duas) respostas de magistradas/os. A amostra não foi executada pelo número total, pois foram eliminadas respostas de 164 (cento e sessenta e quatro) pessoas que não autorizaram o uso de seus dados, de acordo

com os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), outras 6 (seis) que não autorizaram sua participação na pesquisa, além de 3 (três) respostas que foram descartadas devido à equívoco no preenchimento ou à duplicidade. Assim, a amostra contou com 1.859 (mil oitocentos e cinquenta e nove) participações efetivas (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.30-31).

As perguntas abertas do questionário, respondidas por inúmeras/os magistradas/os, com a exposição de opiniões pessoais firmadas em suas experiências e parâmetros pessoais, agregaram as respostas fechadas e completaram as primeiras contribuições adquiridas nas entrevistas exploratórias. Esse processo de análise compôs distintas abordagens metodológicas de uma maneira dialógica, contribuindo com a sua amplitude (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.31).

Relativamente aos tópicos que serão trabalhados ao longo desse capítulo, resultados primordiais da questão 50 (cinquenta), realizada exclusivamente para as pessoas que selecionavam a opção “mulher”, há um destaque para a análise de seus posicionamentos em relação à magistratura. A partir de cada uma das afirmações feitas, as mulheres tinham que responder se elas consideravam que “aumentou substancialmente”, “aumentou”, “não alterou”, “diminuiu”, “diminuiu substancialmente” ou “não se aplica”. Os itens respondidos, com base na seguinte pergunta: “A partir de sua experiência, avalie os desafios comumente enfrentados por magistradas mulheres nos exercícios de suas atividades no contexto de introdução das novas tecnologias? (selecione "não se aplica" caso não reconheça a afirmação citada como um desafio)”, foram o que elas consideravam sobre: 1) “Acumulação, pelas mulheres, de trabalho doméstico e/ou cuidado com a família”; 2) “Invisibilização institucional das necessidades específicas das mulheres”; 3) “Propostas de políticas institucionais com foco em mulheres”; 4) “Violência doméstica e familiar praticada contra mulheres”; 5) “Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres na ascensão da carreira”; 6) “Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres no ambiente do trabalho”; 7) “Assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho”; 8) “Assédio moral contra mulheres no ambiente de trabalho”; 9) “Oportunidades para as mulheres ocuparem espaços de poder em suas instituições”; 10) “Processos de avaliação de rendimento mais objetivos e menos tendenciosos”.

Outros 2 (dois) tópicos foram inseridos sobre “pandemia, mulheres magistradas, adaptação às tecnologias e ao trabalho remoto” e “impasses relacionados à transformação digital na carreira”, frutos da questão aberta número 48 (quarenta e oito), que contava com a seguinte proposta: “Caso tenha comentários adicionais ou informações sobre boas práticas de uso de novas tecnologias de informação e comunicação no Poder Judiciário, compartilhe aqui”.

Essas formulações foram pensadas justamente por se tratarem de elementos de bastante repercussão em várias das falas registradas. Nessa questão, as respondentes foram desidentificadas na pesquisa e aqui na dissertação.

Reitera-se que, quanto ao processo de criação dessas frases como “Acumulação, pelas mulheres, de trabalho doméstico e/ou cuidado com a família”, “invisibilização institucional das necessidades específicas das mulheres” e assim por diante, foi pelo fato de, em um primeiro momento, ter sido feito contato por meio de entrevistas, das falas, em um processo de construção de pesquisa exploratória qualitativa. Rebecca Igreja (2017, p.16-17) expõe que, esse tipo de pesquisa, quando é aplicada previamente a uma investigação de maior amplitude quantitativa, pode facilitar no melhor entendimento do fenômeno a ser estudado. Em outras palavras, quando as pesquisas exploratórias qualitativas são desenvolvidas juntamente à pesquisa quantitativa, há nítida contribuição para a explicação de eventos que eventualmente aparecem nas coletas de dados quantitativos e que, em uma primeira análise, podem aparentar se desviar do previsto, mas são aptos a explicitar fenômenos que ocorrem de um modo global ou até mesmo em situações excepcionais.

Dito isso, ao final da referida questão 50 (cinquenta), havia um espaço aberto para as mulheres que quisessem responder ou compartilhar alguma concepção que não exclusivamente estavam nas opções postas, e elas foram destacando em formato de texto. Foram mais de 70 (setenta) mulheres, porém a base de dados foi limpada porque tinham situações de mulheres que só colocaram um ponto ou expressões como “não se aplica” / “sem comentários” / “nada a acrescentar” ou que preencheram sem a adição de um comentário específico, por pensarem que era um tempo de preenchimento obrigatório. Sendo assim, foram 52 (cinquenta e duas) mulheres que, efetivamente, destacaram algum ponto. Em consonância com a numeração da pesquisa, para a descrição e a análise dos relatos, elas foram enumeradas de acordo com a ordem cronológica das respostas, considerando o número total de magistrados e magistradas que responderam.

A partir daqueles temas, o questionário foi estruturado e as frases foram inseridas para que as pessoas que respondessem ao questionário avaliassem se concordavam mais ou menos, a partir dessas informações que elas nos passaram nas entrevistas. Esse grau de concordância ou não foi medido por gráficos típicos das pesquisas de opinião, em que se quer saber do sujeito como ele está percebendo aquele fenômeno estudado. Xavier (2017, p.152) elucida que o fato de um sujeito ser portador de uma opinião sobre o tema já o qualificaria como entrevistado, isso porque se trata de um tipo de informante que interessa, mais comumente, às pesquisas quantitativas, com grandes contingentes de entrevistados. Não se pode, todavia, conceber esse

viés em uma pesquisa qualitativa de grupos menores e de aspirações de exploração em maior profundidade.

Especificamente quanto às questões fechadas, utilizou-se a chamada escala *Likert*, que possibilitou o perscrutamento de diferentes padrões de concordância ou discordância em relação aos temas tratados. Essa escala corroborou com o aprofundamento, com a especificação das afirmativas formuladas para captar as distintas compreensões sobre o ponto estudado. O passo a passo de preenchimento do questionário permitiu que cada respondente percorresse um caminho específico, com uma quantidade maior ou menor de questões, conforme as respostas de cada questão. Foi por isso que pessoas que se identificaram como mulheres foram levadas a uma série de perguntas sobre a própria concepção de ser mulher e magistrada. Pessoas que declararam deficiência ou doença grave foram questionadas com base em suas experiências como magistrados e magistradas com condições específicas. Essas ferramentas viabilizaram que o instrumento de coleta capturasse das/os respondentes informações particulares de sua vivência na magistratura (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.30).

A escala de *Likert* utilizada, em que se coloca uma gradação e depois se atribui um ponto de zero a cinco para fazer esses “gráficos de calor”, com cores que denotam a maior ou menor adesão a uma determinada ideia, foi criada pelo psicólogo e educador Rensis Likert, no ano de 1932, época em que recebeu seu PhD na área de psicologia pela Universidade de Columbia. Em sua tese, ele elaborou um levantamento por meio de uma escala que atribuía, de 1 (um) a 5 (cinco) pontos, tendo resultado em uma escala de pesquisa para captar mais elementos do que usando os métodos concorrentes. Seu aproveitamento engloba o incremento de afirmações em que são requisitas a manifestação da/do participante da pesquisa, permitindo a concepção de uma gradação que qualifica o objeto examinado (SAMPIERE et al., 2013, p.261 apud CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.30).

Essa foi a metodologia da questão 50 (cinquenta) e de outras que estão ali no questionário, como as respostas abertas acerca da transformação digital da carreira e de outros comentários adicionais feitos por mulheres cujos relatos serão objetos de análise nos próximos tópicos deste Capítulo. Ressalta-se que os métodos qualitativos são apropriados para informar dados mais pormenorizados acerca das conjunturas e das experiências locais, além de colaborar na formulação de novas concepções, categorias e questionamentos que podem ser investigados por métodos quantitativos. A própria definição de pesquisa qualitativa se relaciona a técnicas que podem ser aplicadas com o desígnio capital de proporcionar uma análise mais assertiva de relações sociais ou mesmo processos, sendo que seu uso não almeja aferir dados quantificáveis pura e simplesmente, mas, de fato, impulsionar uma maior quantidade de características que

permitam enxergar o objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas facetas (IGREJA, 2017, p.14).

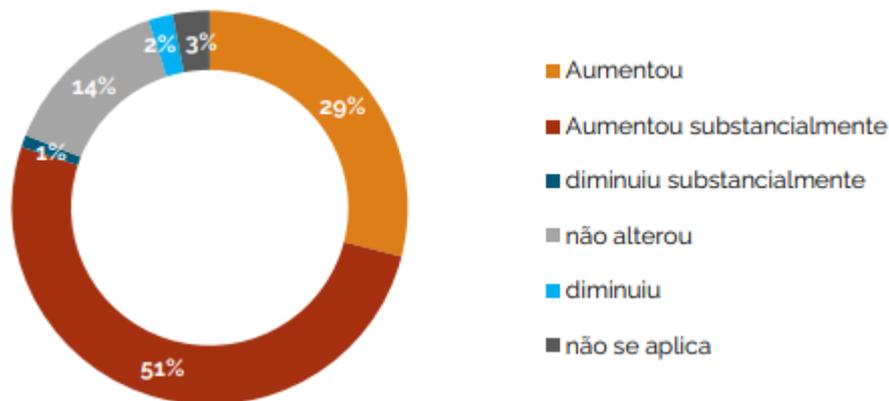
Paralelamente, os métodos quantitativos habilitam o estudo de contextos muito mais amplos, por meio de categorias quantificáveis e generalizáveis. Os métodos qualitativos são apropriados para trazer informações mais acuradas sobre os contextos e para ajudar na criação de categorias e de conceitos inovadores. Assim, o fenômeno social pode ser abarcado por várias estratégias de pesquisa (IGREJA, 2017, p.16). É certo que existe uma dificuldade de pesquisadores que usam o método qualitativo, pois tendem a não levar em conta as estatísticas produzidas, tanto pela falta de contextualização quanto pela baixa viabilidade em auxiliarem no entendimento dos fenômenos mais localizados e, não obstante, as estatísticas podem se constituir de grande amparo, já que podem respaldar pontos consideráveis sobre o contexto social em que se verifica o grupo ou a organização avaliada (IGREJA, 2017, p.17). Isso posto, os dados qualitativos da pesquisa feita sobre a magistratura e o exercício da jurisdição estavam ali para contextualizar e ponderar os dados quantitativos.

Além do mais, para que outras mulheres possam se ver refletidas quando acessam o sistema de justiça, são necessários o estudo e a promoção da representatividade dentro da própria carreira da magistratura. Desse modo, a escolha de exame das experiências relatadas pelas magistradas ressaltou a viabilidade de construção de novos debates, sobretudo porque as perspectivas abordadas por elas reforçam que as cargas históricas, as quais estruturaram a dinâmica da sociedade, com expressa diferenciação dos papéis de homem e de mulher, não foram superadas, mesmo quando elas passam a integrar os quadros da magistratura, cargo de evidente proeminência dentro da lógica do sistema de justiça brasileiro.

2.1 Violência doméstica e familiar praticada contra mulheres

O relatório (2022, p.38) revela que, em relação à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, 189 (cento e oitenta e nove) respondentes consideraram que “aumentou substancialmente”, 259 (duzentas e cinquenta e nove) responderam que “aumentou”, 88 (oitenta e oito) assentiram que “não alterou”, 1 (uma) entendeu que “diminuiu”, 1 (uma) que “diminuiu substancialmente”, 120 (cento e vinte) marcaram que “não se aplica”. Em termos de porcentagem, temos a seguinte constatação:

Gráfico 2 - Percepção da violência doméstica e familiar praticada contra mulheres



Fonte: CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.42.

Embora essa temática relevante e com ampla compreensão de que ocorreu aumento da violência doméstica e familiar, não houve nenhuma manifestação acerca disso nas perguntas abertas. Isso demonstra que é importante haver uma maior difusão acerca das problemáticas causadas pela violência doméstica na conjuntura do trabalho à distância propiciada pela utilização das TICs (2022, p.41). Além disso, esse resultado apresenta consonância com várias outras pesquisas que versam sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pode-se citar, inicialmente, o relatório do CNJ (2018, p.5), que apresentou informações acerca da implementação das políticas do Judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, por meio dos sistemas Justiça em Números e Módulo de Produtividade Mensal, sinalizaram uma preocupação sobre as atividades de 2017 em relação a crimes de violência contra as mulheres, incluindo o feminicídio, com informações sobre estrutura, como número e perfil de profissionais que integram as equipes multidisciplinares, quantidade de varas e juizados exclusivos e quantidade de gabinetes privativos, além de litigiosidade, como casos novos, quantidades de medidas protetivas, sentenças e execuções.

Uma das apurações feitas sobre aquele ano de 2017 destacou o ingresso nos tribunais de justiça estaduais do país de 452.988 (quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e oito) casos novos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, número 12% (doze por cento) mais alto que o averiguado em 2016, quando 402.695 (quatrocentos e dois mil seiscentos e noventa e cinco) casos novos foram registrados. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) apresentou o maior volume, com 67.541 (sessenta e

sete mil quinhentos e quarenta um) casos novos; o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em segundo lugar, com 66.355 (sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e cinco) processos; o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em terceiro lugar, com 47.320 (quarenta e sete mil trezentos e vinte) casos; o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) veio em seguida, com 46.340 (quarenta e seis mil trezentos e quarenta) processos (CNJ, 2018, p.12-13).

Evidenciou-se, assim, uma elevada demanda por efetiva justiça na reparação de violações do direito a uma convivência pacífica e digna dentro das relações afetivas, domésticas e familiares. Não obstante, percebeu-se nítida assimetria na prestação jurisdicional entre os estados na estrutura especializada de atendimento, o que já exteriorizou a fragilidade das ações das equipes multidisciplinares no atendimento às vítimas pelos tribunais do país, pois a estruturação adequada dessas equipes foi realizada em apenas quinze tribunais. Esse tensionamento indicou a necessidade da melhoria na gestão da informação pelos fóruns, ratificando a necessidade de padronização de informações, principalmente em relação aos casos mais gravosos de feminicídio e à etapa de execução (CNJ, 2018, p.22).

Essa ausência de harmonia no sistema de justiça, conforme Lívia de Meira Paiva et al. (2022, p.21), não é rara, pois existe uma cultura institucional que dificilmente se volta para a promoção de ações integradas, que busquem o desenvolvimento de diretrizes de atuações conjuntas. Nesse sentido, destaca-se uma outra pesquisa, realizada pelo CNJ e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que foi baseada em 12 (doze) estudos de caso de unidades judiciais diferentes, as quais foram visitadas para mostrar com precisão aspectos organizacionais, estruturais e de atendimento de cada uma, levando-se em consideração critérios como: diversidade dos municípios e das sedes de comarcas, abrangendo metrópoles, capitais ou outros municípios, capitais regionais e centros sub-regionais com representação de todas as regiões; variedade de modelo de organização judiciária para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, a exemplo dos juizados exclusivos e varas criminais; (in)existência de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM); e taxa local de casos de violência doméstica (2019, p.15).

Essa pesquisa de campo feita pelo CNJ e pelo Ipea (2019, p.62) verificou a variedade de atribuições dessas equipes e as características que interferem no trabalho dos profissionais envolvidos nos momentos de acolhimento inicial das vítimas e de atendimento no decurso do processo. Nesse relatório, atestou-se que as mulheres vítimas que têm a oportunidade de serem atendidas por equipes multidisciplinares avaliaram positivamente o serviço prestado. Não obstante, grande parcela das entrevistadas não recebia o atendimento em decorrência da não

existência de equipe ou de o serviço nem sequer ter sido oferecido. Algumas mulheres disseram que era prescindível esse tipo serviço por não entenderem haver necessidade, porém a resposta mais comum foi a afirmação de que gostariam de ter sido acolhidas e/ou acompanhadas por profissionais dos setores psicossociais. Outras não falaram de forma direta que tinham interesse no atendimento desses profissionais, mas que sentiam as destrutivas consequências emocionais da vivência em situações de violência doméstica e familiar e da judicialização desses conflitos (CNJ; IPEA, 2019, p.128).

As vítimas também requisitaram outras demandas ao sistema de justiça, sendo a primeira delas a busca pela proteção do Estado. Uma fração significativa das mulheres disseram que, quando denunciam a situação de violência, esperavam do Estado uma proteção do agressor, e a oferta do sistema judiciário para esta demanda são as Medidas Protetivas de Urgência, mas que não se mostram suficientes por conta da complexidade dos casos (CNJ; IPEA, 2019, p.117). Isso porque é preciso um monitoramento dos atendimentos realizados pelas varas, principalmente com os grupos reflexivos, tanto de mulheres quanto de homens. Desse modo, seria possível acompanhar a possível reincidência dos envolvidos nos casos, número que representaria um importante identificador, mesmo que limitado, para a conservação desses programas, entre outros indicadores qualitativos. Outra forma de coibir esses ciclos de violências seria pelo reconhecimento, por meio do Judiciário, da essencial atuação dos profissionais das equipes multidisciplinares e da imprescindibilidade de inclusão dos homens como público-alvo do trabalho psicossocial e de prevenção desse tipo de violência, constituindo-se elemento basilar para que as respostas aos casos de violência doméstica e familiar se aproximem do que estabelece a Lei Maria da Penha e dos próprios atores do Judiciário que, muitas vezes, são os agentes estimuladores da construção de políticas públicas a nível local (CNJ; IPEA, 2019, p.16).

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, elaborado pelo CNJ, em 2021, apresenta diretrizes para o atingimento da igualdade de gênero, evidenciando o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em que incumbiram da função o STF e o CNJ. Ele traz compreensões teóricas sobre a igualdade e sobre como os julgamentos das diversas entrâncias da Justiça possam acolher, verdadeiramente, o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de forma que o exercício jurisdicional não reforce a produção de estereótipos ou de não perpetuação de diferenças, mas sim represente uma ruptura com culturas de discriminação e de preconceitos. O simbolismo da entrega desse protocolo pelo CNJ e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) é mais um passo nas variadas ações que se

manifestam nas chamadas políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e de incentivo à participação feminina no Poder Judiciário (2021, p.7).

Relativamente à vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que tem como fundamento a referida Lei nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha) para a criação de ferramentas para refrear a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como referência o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que aprova a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), o qual firma como condição para o desenvolvimento de sociedade mais justa, solidária e pacífica à proteção aos direitos e às liberdades das mulheres, assim como de outros tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. A Lei Maria da Penha faz parte do sistema global de preservação da investigação, do processamento e do julgamento de crimes praticados contra pessoas vulneráveis, genericamente consideradas, e de proteção às pessoas que, seja por questão de gênero ou por questões políticas, sociais, econômicas e geracionais precisam de tutela estatal específica (CNJ, 2021, p. 101).

A rede de enfrentamento tem natureza heterogênea e abarca um conjunto de organizações governamentais, não governamentais e da sociedade civil que atuam no desenvolvimento de medidas convenientes na prevenção de todo e qualquer tipo de violência de gênero, na defesa de direitos e de assistência às mulheres, que tendo como base legal o art. 8º da Lei Maria da Penha, que diz respeito, especificamente, às políticas públicas e à integração de ações. A rede de enfrentamento age em quatro vetores diferentes e interligados: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, demonstrando-se o caráter orgânico do conceito, que visa a identificação de quem colabora na quebra de violência e qual seria a sua contribuição para essa ruptura, assegurando à mulher que informa da situação de violência uma resposta rápida, integral e concreta (CNJ, 2021, p. 101-102).

O papel de atuação ativa dos juízes e das juízas na articulação da rede de combate à violência doméstica e familiar não representa uma faculdade, mas sim um dever imperativo à adequada prestação jurisdicional e ao exercício de suas funções legais, com base no art. 9º, caput e § 1º, LMP e Enunciados 52 e 53 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), pois equivale ao efeito do caminho transposto pela vítima que recorre à proteção do Estado diante da notícia do episódio de violência de gênero. A atitude da magistrada e do magistrado gera efeitos diretos ao modo como os serviços especializados são destinados às mulheres em situação de violência e é pelo agir determinado,

engajado e humano na condução de processos e na harmonização com a rede de proteção que se reduz os perigos das vítimas de violência de gênero (CNJ, 2021, p. 102).

Um dos maiores desafios da magistrada e do magistrado seria tornar o processo mais entendível para as mulheres que, muitas vezes, ficam perdidas em meio a termos desconhecidos e a procedimentos burocráticos, enquanto esperam receber um ambiente mais acolhedor diante do grave estado de violência e de vulnerabilidade que as acomete, sendo que essa situação não deve ser reiterada institucionalmente. Quando se aproximam da rede de proteção, a magistrada e o magistrado impulsionam o atendimento multidisciplinar às vítimas diretas e indiretas da violência de gênero e se comprometem com a reinserção social, indispensável à reconstrução de cotidiano, após à interrupção do ciclo de violência. A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres reúne esforços da magistrada e o magistrado, para a solução de conflitos de forma mais apurada, como compromisso aberto ao desenvolvimento de uma sociedade de paz, caracterizada por medidas de prevenção eficazes, e não simplesmente de reparação de danos (CNJ, 2021, p. 102).

Já o levantamento feito pelo Instituto DataSenado (2021, p.3), apontou que o percentual de mulheres que perceberam o crescimento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino chegou a 86% (oitenta e seis por cento), representando um aumento de 4 (quatro) pontos percentuais em relação à constatação anterior, realizada em 2019. Somente 10% (dez por cento) das brasileiras entenderam que a violência contra mulheres continuou igual nos últimos 12 meses, enquanto 2% (dois por cento) perceberam redução. A quantidade de brasileiras que disseram conhecer uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar alcançou a marca de 68% (sessenta e oito por cento). Esses resultados foram extraídos de entrevistas (INSTITUTO DATASENADO, 2021, p.2) realizadas por todas as unidades da Federação, através de ligações para telefones fixos e móveis, com alocação uniforme por Região e proporcional por unidade da federação e considerando a população estimada de mulheres com 16 anos ou mais, em concordância com os dados do IBGE.

Nessa quadra, destaca-se um relatório produzido pela Universidade de São Paulo (USP) e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em 2022, fruto de uma pesquisa idealizada por um grupo de magistradas e servidoras de diferentes ramos do Poder Judiciário, que foram sensibilizadas com a notícia do feminicídio contra a juíza Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi, morta a facadas pelo seu ex-marido. Viviane tinha 45 (quarenta e cinco) anos, atuava no TJRJ e era mãe de três filhas, que presenciaram o assassinato. Como magistrada, Viviane tinha conhecimento do sistema de justiça com mais detalhamento do que as centenas de mulheres que buscam, diariamente, as delegacias de polícia e as varas judiciais com competência para

processar casos de violência doméstica. Por conhecer bem a justiça e ter contato com outros profissionais que atuam na área, ela poderia acessar, até mesmo com maior facilidade, aos mecanismos da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, a fim de proteger a sua integridade física e moral e constranger o agressor. Apesar disso, mesmo que convivendo com ameaças imparáveis do ex-companheiro, fazer parte do Poder Judiciário não parece ter sido uma vantagem para a juíza de direito ou bastante para que ela buscasse o sistema de justiça e pleiteasse alguma medida protetiva de urgência. Ele a assassinou na véspera do feriado de Natal, em 24 (vinte e quatro) de dezembro de 2020. E essa é uma história que confirma pesquisas que mostram que a maior parte dos feminicídios são cometidos pelo ex-companheiro ou ex-marido (USP; FGV, 2022, p.5).

A pesquisa foi coordenada pelas acadêmicas Fabiana Severi, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP) e Luciana Ramos (FGV Direito SP), desenvolvida com apoio de uma equipe de juízas que elaboraram a proposta inicial do estudo e outras pesquisadoras ligadas à FDRP-USP e à FGV Direito SP. Objetivou-se, primariamente, levantar os fatores principais da decisão de juízas e servidoras do Poder Judiciário que passaram ou passam por situação de violência doméstica e familiar de busca ou da falta de busca aos serviços do sistema de justiça. Secundamente, buscou-se saber quais outros meios e serviços, para além do sistema de justiça, os referidos grupos procuraram para lidar com a violência, cruzando-se essas informações com o perfil das respondentes. As magistradas estiveram em todas as etapas da pesquisa, desde a construção do seu desenho, da elaboração do questionário, da retenção de dados e até a organização da análise por intermédio de reuniões periódicas nas quais as coordenadoras exibiam as propostas e os resultados prévios para aferição. Procurou-se ter como base estudos que visam entender a vida das mulheres que passaram por algum tipo de violência para desenvolver políticas e exemplos de atendimento de profissionais de algum dos serviços da rede de acolhimento às mulheres, além de se amparar em resultados de pesquisas sobre os agentes do sistema de justiça e de outras pessoas dos serviços da rede de enfrentamento à violência doméstica em relação às mulheres usuárias dos serviços e sobre como foram prestados (USP; FGV, 2022, p.7).

Houve 323 (trezentas e vinte e três) respostas, dentre as quais 300 (trezentas) foram completas e 23 (vinte e três) incompletas, sendo as primeiras respostas completas levadas em consideração para a pesquisa. Elas foram organizadas por frequência em cada uma das variáveis de resposta e apresentadas descritivamente, desagregadas por categoria profissional (USP; FGV, 2022, p.12). Foram 51% (cinquenta e um por cento) de servidoras e 49% (quarenta e nove por cento) de juízas, em que 61% (sessenta e um por cento) das respondentes, magistradas

e servidoras, disseram atuar na Justiça Estadual, 19% (dezenove por cento) na Justiça Federal, 18% (dezoito por cento) na Justiça do Trabalho, 1% (um por cento) do CNJ e 0,3% (três décimos por cento) do STJ. 32% (trinta e dois por cento) das magistradas e servidoras respondentes atuavam no Distrito Federal (DF) e em São Paulo (SP), 24% (vinte e quatro por cento) delas. Essa concentração associa-se às estratégias de divulgação da pesquisa e de maior contiguidade das respondentes com as organizadoras do estudo e, em tais localidades, o convite para participação circulou grupos virtuais de aplicativos de celular com contatos de associações ou de coletivos de magistradas e servidoras já comprometidas com a questão da violência doméstica contra as mulheres (USP; FGV, 2022, p. 13).

Um elemento importante nessa pesquisa mostrou que, quanto aos autores da violência doméstica e familiar, o companheiro ou o marido, atual ou não, aparece em 83% (oitenta e três por cento) dos casos em que magistradas e servidoras asseveraram ter passado por algum episódio de violência. Apareceram os genitores como agressores em 14% (quatorze por cento) dos casos, em seguida, os irmãos ou irmãs em 7% (sete por cento), tios ou tias e sobrinhos ou sobrinhas em 6% (seis por cento) e, por fim, filhos ou filhas em 1% (um por cento), sendo que apenas as juízas relataram ter sido agredidas por seus filhos. As constatações feitas reiteram pesquisas anteriores sobre violência de gênero. 40% (quarenta por cento) das respondentes relataram que vivenciaram alguma situação de violência doméstica ou familiar e 81% (oitenta e um por cento) ocorreram mais de um ano antes da realização da pesquisa. Quanto ao tipo de violência mais repetidamente apontada pelas participantes foi a psicológica, que habitualmente se associa a outros tipos de violência, como a patrimonial e a moral, constituindo-se 92% (noventa e dois por cento). Os principais agressores foram maridos ou companheiros, atuais ou não, sendo 83% (oitenta e três por cento), o que corrobora com estudos prévios realizados por outras instituições (USP; FGV, 2022, p. 19-20).

A delegacia especializada em violência doméstica foi o principal canal de atendimento, citada por 82% (oitenta e dois por cento) das respondentes em situação de violência. 41% (quarenta e um por cento) delas acessaram a Vara Especializada em Violência Doméstica ou Anexo de Violência Doméstica, 41% (quarenta e um por cento) buscaram a Vara de Família e 23% (vinte e três por cento) buscaram delegacia não especializada como meio utilizado para acionar o sistema de justiça. Em nenhuma das respostas foram referidas a vara penal, a vara cível ou a vara cumulativa. A maior parte das juízas e servidoras assumiram estar insatisfeitas, correspondendo a 53% (cinquenta e três por cento), 12% (doze por cento) ficaram muito insatisfeitas, 18% (dezoito por cento) satisfeitas e 12% (doze por cento) muito satisfeitas, somente uma pessoa não informou. 23% (vinte e três) afirmaram que a resposta do Judiciário

não ajudou em nada, 29% (vinte e nove por cento) a consideraram pouco útil, 35% (trinta e cinco por cento) responderam que ter sido útil e 5% (cinco por cento) como muito útil (USP; FGV, 2023, p. 23).

Somando 23% (vinte e três por cento) que disseram que o Judiciário em nada ajudou e 29% (vinte e nove por cento) que entenderam ser pouco útil, verificou-se que, a maioria das respondentes, ou seja, 52% (cinquenta e dois por cento) considerou que a resposta do sistema de justiça não ajudou no enfrentamento da situação de violência. Às servidoras e juízas que responderam não ter procurado a justiça, havia uma pergunta no formulário que procurava saber as razões pelas quais isso não foi feito e era possível selecionar mais de uma alternativa. A justificativa que mais apareceu entre as respondentes foi a de que elas não consideraram a situação grave o suficiente para que procurassem a justiça, em 47% (quarenta e sete por cento) das ocorrências. Depois, em 32% (trinta e dois por cento) do total, justificaram que não precisaram ou não precisam do sistema de justiça para enfrentar a situação de violência. O terceiro motivo, perfazendo a dimensão de 14% (quatorze por cento), foi suscitado o sentimento de vergonha de que outras pessoas que trabalham na justiça soubessem de sua demanda contra a violência. O sentimento de temor da reação de seus familiares foi referido por 12% (doze por cento) das juízas e servidoras e o receio de que o processo judicial pudesse ter uma duração alongada, com gastos em excesso e sem o resultado esperado, foi uma razão dada por 10% (dez por cento) das respondentes (USP; FGV, 2022, p.24).

Não se tratou de um estudo de caráter representativo, baseado em amostras estatísticas, e não é possível fazer inferências sobre a prevalência da violência doméstica e familiar contra juízas e servidoras ou sobre a percepção geral delas sobre o acesso à justiça no que se refere a mulheres em situação de violência. Foi uma pesquisa exploratória, com um recorte temático pouco abordado, sendo importante para as contribuições na produção de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres de uma maneira geral. A razão disso? Foram colocados em xeque os estereótipos que afetam juízas e servidoras do Judiciário, mas também outros grupos de mulheres, ainda que indiretamente. Acrescida às averiguações de outras pesquisas, ela beneficia a reflexão sobre a fragilidade do Poder Judiciário brasileiro na implementação e aplicação da Lei Maria da Penha para o combate à violência doméstica no Brasil. Ambas as categorias têm ressalvas no que diz respeito à atuação dos serviços do sistema de justiça no processo de enfrentamento à violência doméstica e partilham percepções, arraigadas na cultura brasileira, de que a violência doméstica contra as mulheres nem sempre é tão séria a ponto de requerer algum tipo de medida junto ao Poder Judiciário (USP; FGV, 2022, p. 25).

Os dados, malgrado não estatísticos, alvitram interseccionalidades de violência e de discriminação contra mulheres negras que moldam a rota crítica de juízas e servidoras pretas em situação de violência doméstica e familiar. As respostas sugerem um novo dimensionamento das ideias preconcebidas de que mulheres com maior conhecimento sobre seus direitos e acesso à justiça necessariamente se utilizariam, com maior destreza, dos mecanismos judiciais ou vivenciariam menos negativas dos serviços de atendimento, populares entre grupos de mulheres que procuram meios para superar a violência. Não se pode olvidar que, em relação à violência doméstica e familiar, o percentual de respondentes que vivenciou esse tipo de violência e procurou a justiça foi muito pequeno, mais ínfimo do que o constatado em pesquisas mais amplas, como a feita, em 2021, pelo Instituto DataSenado (USP; FGV, 2022, p. 25).

A tarefa de constante capacitação do pessoal do sistema de justiça, previsto na Lei Maria da Penha, não tem sido exercida assertivamente, nem entre profissionais que das unidades judiciárias especializadas ou com competência nesse feito. Os dados robustecem o ponto de vista de que as explicações do sistema de justiça não conseguem de extirpar a violência doméstica e familiar, até no caso de mulheres ocupantes de posição de elite no tecido social. Sabendo que as duas categorias têm vergonha ou medos de pré-julgamentos de colegas de trabalho, atuantes no sistema de justiça, persiste a ideia da justiça como um espaço bastante hostil às mulheres e de violências de gênero (USP; FGV, 2022, p.26).

Parece evidente que, desde as pesquisas mais antigas, até as pesquisas mais recentes, há uma inquietação no que se refere ao tratamento e à percepção desses ciclos de violência contra a mulher. A ausência de comentários específicos de magistradas no relatório sobre “O exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação” (2022) demonstra que essa temática precisa ser mais discutida e trabalhada entre aquelas que integram o sistema de justiça, para que se possa adotar práticas mais harmônicas e adequadas no enfrentamento dessa questão. Além do mais, conforme Paiva et al. (2022, p.33) o confinamento causado pela pandemia do coronavírus exacerbou, no mundo todo, a situação de violência doméstica e familiar. Os reveses desse período impactaram a vida das mulheres não apenas pelo acesso precário à internet, mas, principalmente, pela falta de amparo às moradoras de localidades de difícil acesso pelo poder público, como favelas e periferias.

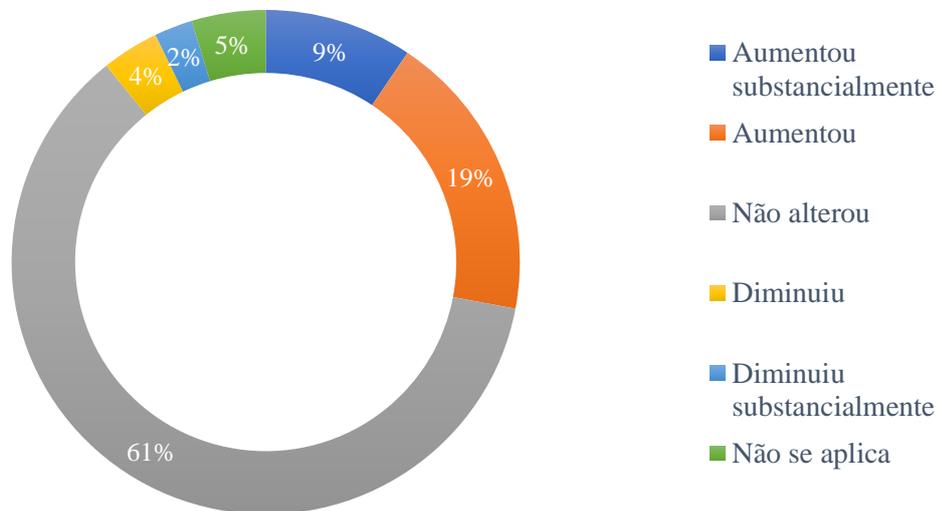
Toda essa investigação exige uma discussão mais apropriada sobre as condições sociais e os aspectos simbólicos que orientam as percepções dos indivíduos acerca dos significados de masculinidade e feminilidade na sociedade ocidental contemporânea. É fulcral analisar como essas questões são lidas e encaminhadas no âmbito formal do sistema de justiça, além de (re)

pensar formas mais eficazes de amparo a essas mulheres, seja de ordem social, cultural, geográfica ou econômica. O estudo metodológico e embasado da violência doméstica e familiar contra as mulheres permite contemplar as interseções entre o ordenamento jurídico e as intervenções políticas que podem ser realizadas na esfera das demandas individuais e coletivas a respeito desse assunto.

2.2 Propostas de políticas institucionais com foco em mulheres

Na pesquisa que fiz parte, a avaliação das mulheres magistradas sobre as propostas de políticas institucionais foi a seguinte: 62 (sessentas e duas) consideraram que “aumentou substancialmente”; 122 (cento e vinte e duas) entenderam que “aumentou”; 403 (quatrocentas e três) assentiram que “não alterou”; 24 (vinte e quatro) entenderam que “diminuiu”, 16 (dezesesseis) que “diminuiu substancialmente”, 31 (trinta e uma) entenderam que “não se aplica”. Para melhor visualizar:

Gráfico 3 - Propostas de políticas institucionais com foco em mulheres



Fonte: CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.38.

Elaboração: a autora, 2023.

Dentre as mulheres que responderam à pesquisa, algumas destacaram certos fatores que atentam para o fato de que há precariedade em relação ao desenvolvimento de políticas específicas. A respondente número 35 (trinta e cinco) disse que “[...] *não existe uma política*

diferenciada para as mulheres no trabalho ou na carreira.” Já a respondente número 67 (sessenta e sete) atentou para a problemática de os tribunais não contarem com políticas para magistradas/servidoras gestantes ou que tenham filhos pequenos, sendo que a divisão de tarefas, entre aulas dos filhos, cursos de capacitação e a necessidade de cumprimento de metas são dificuldades persistentes. A respondente número 307 (trezentos e sete) lembrou que existe o entrave da *“pessoalização das relações institucionais de forma flagrante. Há colegas que conseguem benefícios não extensíveis aos demais, justamente porque se pessoalizam as relações no local em que atuam. Há esperanças de melhorias e espero que isso se confirme.”* Isso demonstra que não há políticas internas de aptas a romper com as desigualdades institucionais entre homens e mulheres.

Outras falas emblemáticas foram importantes para a ponderação do contexto de políticas institucionais. A respondente número 794 (setecentos e noventa e quatro) afirmou que *“Magistrados homens e mulheres devem ter tratamento exatamente iguais, mesma carga de trabalho, mesmas obrigações e mesmos direitos, sem qualquer distinção.”* A respondente número 916 (novecentos e dezesseis) disse que *“No que diz respeito ao exercício da magistratura por mulheres, não houve mudanças estruturais relevantes.”* E a respondente número 1201 (mil duzentos e um) destacou haver maior impacto institucional sobre as mulheres, já que elas enfrentam desafios familiares, como a maternidade.

Dois outras falas foram emblemáticas por expressarem da falta de paridade em determinados tribunais: a respondente número 1296 (mil duzentos e noventa e seis) declarou que existem poucas mulheres nos tribunais do estado do Piauí e a respondente número 1427 (mil quatrocentos e vinte e sete), que disse que tinha uma única desembargadora em um universo de 52 (cinquenta e dois) integrantes, mesmo nos tribunais onde se reporta maior número de mulheres em geral, como o de Pernambuco.

Conforme Maria da Glória Bonelli e Fabiana Luci Oliveira (2020, p. 161-162) os atuais dados do Judiciário brasileiro externam a problemática sobre como a carreira constrói a perspectiva de gênero através da distribuição desigual de benesses para os magistrados e de nítidas desvantagens para as magistradas, realidade essa que é enrijecida por uma institucionalidade bem mais receptiva a eles do que a elas. Logo, o simples transcurso do tempo não teve aptidão para transmutar essas desigualdades e promover mais equidade na carreira. Fato é que diversas magistradas relatam as condições opostas de acesso, de progressão e de oportunidades institucionais decorrentes de um problema de gênero. Juízas que outrora acreditavam na ideia da excelência fundada em uma expertise neutra e na prática judicial de uma imparcialidade formal, hoje percebem o quanto essa concepção é imbuída de

generificação, porque há marcado apagamento de tudo o que destoa do masculino, branco e heterossexual na vida institucional.

Frisa-se algumas pesquisas que convergem com as respostas obtidas a partir da pesquisa da CPJ/AMB, LADES/UNB e FLACSO/BRASIL (2022), em que pude participar do desenvolvimento do trabalho. A primeira aqui elencada foi feita pela Nota Técnica 02/2019, da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE). A metodologia se baseou em um compilado de perguntas, que foram divididas em 4 (quatro) vertentes temáticas, sistematizadas e enviadas para os Tribunais das 5 (cinco) regiões, esperando a resposta deles. Os dados apresentados satisfazem ao intervalo de tempo entre o envio do material de cada um dos Tribunais, em que cada um enviou em um mês diferente, e a elaboração da primeira edição do relatório, que foi de maio de 2017 até agosto de 2018, sendo a Nota Técnica AJUFE 01/2017. A Comissão AJUFE Mulheres, em março de 2017, oficiou ao Conselho da Justiça Federal requisitando a participação dos Tribunais na pesquisa, com a intenção de “levantamento de dados para a compreensão da desigualdade de gênero no provimento de cargos na magistratura”. Ou seja, em um projeto de longo prazo, busca-se firmá-los sobre a participação feminina na magistratura federal nas mais diversas etapas, desde o ingresso até a ascensão hierárquica das juízas (AJUFE, 2019, p.10).

De acordo com as entrevistas da Nota Técnica 1 (2017), a Comissão AJUFE Mulheres deveria promover “campanhas para alterar a cultura institucional”, para que os integrantes dos Tribunais e os juízes em geral soubessem da atual conjectura de desigualdade de gênero. Também foi certificada a necessidade de “conscientização masculina a fim de erradicar atitudes machistas tidas como “leves” ou “normais” e que de deveria “manter o assunto sempre em pauta, já que muitos colegas homens sequer percebem que existem dificuldades para as mulheres, o que contribui para a repetição dos padrões discriminatórios”. Isso reflete que há também aquelas que não entendem haver nenhum revés sobre o assunto, embora um percentual considerável de juízas federais reconheça o problema da desigualdade de gênero nas instituições. Muitas entendem que, sem o suporte masculino, que constitui a maioria numérica, a luta fica mais árdua e as sequelas das dissensões ficam mais tencionadas. Magistrados que possuem algum grau de sensibilidade com a questão podem ser aliados certos para o alcance daqueles que não têm nenhuma feição à temática, bem como para desobstruir os bloqueios aos cargos hierarquicamente superiores e/ou administrativos (AJUFE, 2019, p.26).

A identidade profissional e a segurança nas ações impostas pelo trabalho tratam-se de um processo de todas as profissões, as quais exigem tempo, acúmulo de experiências e interações com os pares e com toda a rede incluída no contexto laboral em análise. No entanto,

a manutenção do *status quo* diz respeito a um preceito norteador de todo o sistema Judiciário e questionamentos ou críticas podem ser muito mal interpretados se não forem sustentados por demandas coletivas. Com medo de virarem *persona non grata* ou parecerem inconvenientes, “recém juízas” acabam se calando, ao passo que as mais antigas no cargo muito provavelmente já experienciaram situações semelhantes, que requerem conhecimentos informais, não presentes em livros ou em bancos acadêmicos. Seria pela criação de uma rede de mentoria que a equalização de gênero na magistratura federal poderia ser fortalecida, assegurando que sua missão seja incessável e não personalizada na figura de uma ou outra juíza específica, mas que seja uma prática que se ligue diretamente a um ideal “de” Justiça, no sentido abstrato, e “da” Justiça, como instituição que operacionaliza o Direito (AJUFE, 2019, p.27).

O CNJ, no implemento de sua visão institucional, publicou, em 04 (quatro) de setembro de 2018, a Resolução CNJ nº 255, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. O artigo 3º preconizava a “criação de grupo de trabalho, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais sobre o cumprimento desta Resolução”, no qual foi fundado pela Portaria CNJ nº 66 de 04/09/2018, alterada pela Portaria CNJ nº 126 de 15/10/2018. Dentre as deliberações do mencionado Grupo de Trabalho, surgiu a determinação para a realização da referida pesquisa da AJUFE (CNJ, 2019, p.5).

Expedido ofício solicitando aos Tribunais que enviassem os dados sobre a atuação feminina no Poder Judiciário nos últimos 10 (dez) anos, entre 1º (primeiro) de janeiro de 2009 e 31 (trinta e um) de dezembro de 2018, dos 90 (noventa) tribunais, 68 (sessenta e oito) mandaram as informações o que seriam 76% (setenta e seis por cento) dos órgãos do Poder Judiciário. Dentre os Tribunais Superiores, vieram respostas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Superior Tribunal Militar (STM). Todos os Tribunais Regionais Federais (TRFs) encaminharam suas considerações, mas entre os Tribunais de Justiça Militar (TJMs), apenas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) não apresentou as informações pedidas. Quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), 7 (sete) não enviaram as informações requisitadas: TRT 4, TRT 10, TRT 13, TRT 15, TRT 19, TRT 20 e TRT 24. Sobre os Tribunais de Justiça (TJs), 6 (seis) não responderam: Tribunal de Justiça do Alagoas (TJAL), Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), Tribunal de Justiça do Pernambuco (TJPE), Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). Na Justiça Eleitoral, não enviaram os dados requeridos: o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), o Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (TRE-GO), o

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), o Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco (TRE-PE), o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) (CNJ, 2019, p.5).

Conforme os dados encaminhados pelos tribunais ao CNJ, havia, no ano de 1988, 3.179 (três mil cento e setenta e nove) magistradas e magistrados no Poder Judiciário, mas serão levadas em conta as magistradas e os magistrados que atuaram nos tribunais entre os anos de 2008 a 2018, contando com as aposentadorias e os afastamentos de jurisdição nos 68 (sessenta e oito) tribunais respondentes e dados de 283.162 (duzentos e oitenta e três mil cento e sessenta e dois) servidores que atuaram no Poder Judiciário no mesmo período. A coleta abrangeu a ocupação de cargos como os de presidência, vice-presidência, corregedoria, ouvidoria e diretoria de escolas judiciais, além da lista de desembargadoras e desembargadores, juízas e juízes, detalhados por nível de entrância, entre titulares, substitutos e convocados, bem como de servidoras e servidores, priorizando-se a identificação da ocupação dos cargos de chefia, de confiança e de cargos em comissões. O Censo do Poder Judiciário mapeou que as magistradas correspondiam a 35,9% (trinta e cinco inteiros e nove décimos por cento) e as servidoras eram 56,2% (cinquenta e seis inteiros e dois décimos por cento) do quadro geral de servidores. As citadas pesquisas mostraram que, quanto maior o nível da carreira na magistratura, menor era a participação feminina, sendo representada por 44% (quarenta e quatro por cento) dos juízes substitutos, 39% (trinta e nove por cento) dos juízes titulares, 23% (vinte e três por cento) dos desembargadores e apenas 16% (dezesseis por cento) dos ministros de tribunais superiores (CNJ, 2019, p.5-6).

A porcentagem de participação feminina na magistratura ainda é menor que a dos homens, conquanto tenha aumentado de 24,6% (vinte e quatro inteiros e seis décimos), em 1988, para 38,8% (trinta e oito inteiros e oito décimos) em 2018. A Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual, contam com a maior atividade de magistradas, respectivamente com 50,5% (cinquenta inteiros e cinco décimos por cento) e 37,4% (trinta e sete inteiros e quatro décimos por cento). Todavia, nos Tribunais Superiores, elas são 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) e 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento) na Justiça Militar Estadual, constituindo-se os índices mais baixos de participação feminina. Houve um baixo aumento no percentual de magistradas e de servidoras que passaram a fazer parte do Poder Judiciário entre os anos de 1980 e 1993 e, após esse período, passou a ficar mais constante, na escala de uma porcentagem entre 40% (quarenta por cento) de magistradas e 60% (sessenta por cento) de

servidoras até o ano de 2018, o que demonstra que é necessária investigação maior sobre essa proporcionalidade diferente em função do cargo ocupado (CNJ, 2019, p.42).

Segundo outro estudo do CNJ, intitulado de “A participação feminina nos concursos da magistratura: resultado de pesquisa nacional” (2020), as políticas institucionais que buscam a elevação da participação feminina são basilares para a transformação da cultura das pessoas e das organizações. O CNJ, na execução de sua função de coordenar o planejamento estratégico do Judiciário, instituiu a supramencionada Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, pela Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018. Ocorre que a referida norma designa que a igualdade de gênero é um objetivo a ser procurado por órgãos de Justiça, com edição de medidas concretas, assim, a presença feminina no Judiciário, o tratamento igualitário é uma diretriz a ser adotada pela alta administração dos tribunais e fundamental para o exercício democrático. Apesar dessa diretriz, há um déficit de representatividade feminina na magistratura brasileira que as políticas institucionais ainda não conseguiram suprir (CNJ, 2020, p.7). O apontamento no “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário”, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) em 2019, mostram que as mulheres são 51,6% (cinquenta e um inteiros e seis décimos por cento) da população brasileira, enquanto as juízas representam apenas 38,8% (trinta e oito inteiros e oito décimos por cento) do total de magistrados no Brasil (CNJ, 2019, p.7).

Feito esse diagnóstico, foram debatidos no “1º Curso Nacional A Mulher Juíza – desafios na carreira e atuação pela igualdade de gênero”, ainda em 2019, pela ENFAM e pelo CNJ, as possíveis influências em relação aos resultados obtidos e a composição das bancas das comissões organizadoras e das bancas examinadoras dos concursos de ingresso na magistratura. Novo estudo foi encomendado ao DPJ, destinado a constatar maneiras de lograr maior participação das mulheres nos processos seletivos de ingresso à magistratura. As conclusões se compilaram no relatório “Participação feminina no Poder Judiciário: análise de concursos para magistratura”, que buscou apresentar informações adicionais ao diagnóstico anterior, o que permitiu perceber a participação feminina no Poder Judiciário tanto em relação às magistradas quanto às servidoras, as facilidades e os obstáculos da promoção ou ocupação de cargos e funções depois da entrada na carreira (CNJ, 2020, p.8).

A diminuta representatividade feminina nas bancas de concursos, ambiente institucional de relevância alta, escancaram as maiores dificuldades de inserção das mulheres nos lugares em que as escolhas são determinadas por critérios eminentemente subjetivos. O relatório ora apresentado não esgota os cabimentos que as mulheres devem ter nas esferas do Poder Judiciário. A presença limitada delas em comissões e bancas de concursos, seja como

candidatas, seja como avaliadoras, é mais um retrato dentre tantas dificuldades atribuídas a mulheres no percurso profissional da magistratura, sem se esquecer do fato de que as mulheres negras representam somente 6% (seis por cento) das magistradas. Os elementos são benéficos para revelar a participação feminina no Poder Judiciário e para subsidiar a formulação de políticas públicas judiciárias promotoras de igualdade de gênero, que possam colaborar, de fato, para a consolidação de vieses culturais mais isonômicas e humanizadas, em que a diversidade não seja usada em nome da submissão e a equidade seja plantada como prática e como princípio da justiça (CNJ, 2020, p.8).

Os concursos dos TRTs contam, por exemplo, com mais alta participação de mulheres nas comissões e, com isso, o percentual de mulheres aprovadas em comparação ao de inscritas é parecido. De modo geral, quando existem mais mulheres em suas bancas examinadoras, verifica-se percentuais mais baixos e, também, mais altos de aprovação entre mulheres. Quanto à Justiça Estadual, entre os concursos analisados averigua-se percentuais mais altos de aprovação entre mulheres, ainda que haja composições menos participativas de mulheres em suas comissões. Importa a maior participação de mulheres nas políticas institucionais de integração judiciária e, por conseguinte, nas bancas de concursos, para que registrem maiores percentuais de aprovação nesse grupo. A Justiça Federal possui percentuais insistentemente mais reduzidos de aprovação entre mulheres, além de não apontar para qualquer progresso nos índices de aprovação, mesmo diante de percentuais maiores de participação feminina nas bancas ou nas comissões (CNJ, 2020, p.28).

O recente relatório de pesquisa produzido pela AMB, pelo CPJ e pela ENFAM, cujo título é “perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos tribunais” é bastante pertinente por ter projetado, por meio de questionário, o perfil atual das magistradas brasileiras, para subsidiar ações afirmativas de não-discriminação, de saúde, de inclusão, de segurança e de apoio e de aperfeiçoamento profissional. Concomitantemente, utilizou-se dados que permitiram ajudar na criação de políticas ou estratégias em defesa do aumento da participação feminina nos mais elevados cargos do Poder Judiciário brasileiro, na integração de membros de tribunais, na administração deles e nas escolas judiciais, em consonância aos ditames dos artigos 1º e 2º da Resolução CNJ nº 255/2018 (2023, p.13)

O formulário de pesquisa, disponível *online*, propôs a explicação das seguintes questões:

Qual é o perfil das magistradas brasileiras, do ponto de vista pessoal, familiar, social, econômico, bem como quanto a sua formação, experiências vividas, planos futuros na carreira? Que competências ou conhecimentos específicos as magistradas brasileiras têm ou querem desenvolver para alcançar mais

espaços nas instâncias mais elevadas, nas administrações dos tribunais e nas escolas judiciais? Quais os entraves ao crescimento na carreira? São necessárias ações afirmativas, e em caso positivo, quais seriam as mais adequadas? (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p. 14).

Após essa primeira fase da pesquisa realizada, foi proposta o exame do cenário no qual elas estão inseridas, isto é, a adaptação diante das tecnologias envolvidas, o painel de *business intelligence*, que perscrutou, continuamente, nos 90 (noventas) tribunais brasileiros e no CNJ, as oportunidades disponíveis para as mulheres na carreira até 2030, em aliança à igualdade de gênero, na esteira do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da ONU. As seguintes questões foram levantadas: 1) Qual é cenário de renovação nos tribunais brasileiros até 2030? e 2) Qual o cenário de possibilidades em relação às mulheres magistradas habilitadas a concorrer no acesso aos tribunais?, o projeto trabalhou com a hipótese de que o perfil atual das magistradas, em conjunto com o das janelas de oportunidades de acesso aos tribunais até 2030, potencialmente devem cooperar com subsídios úteis à preparação de providências práticas para adicionar mais participação feminina em todas as searas do Poder Judiciário (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p. 14).

A primeira fase da pesquisa podia ser respondida por qualquer mulher magistrada, na ativa ou aposentada, sendo ou ter sido juíza, desembargadora ou ministra de Tribunal Superior, de todos as 5 (cinco) divisões da Justiça brasileira (estadual, eleitoral, federal, militar e trabalhista), não importando a associação ou não à AMB. O questionário pretendeu preservar a autodeterminação de cada magistrada como mulher, que tinha a opção de marcar “Prefiro não responder” quando não se sentisse à vontade para responder a alguma questão. Para as aposentadas, tinha a opção de resposta “Não se aplica” para as perguntas em que eram de pressuposição do próprio exercício ativo da função, sendo essencial para garantir lugar a suas experiências profissionais (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.16).

Eram 103 (cento e três) perguntas, havendo um misto de fechadas e de algumas perguntas abertas, estas últimas conectadas aos tópicos em que se requisitava uma opinião, uma elucidação ou um esclarecimento da respondente, atendente ao cerne quantitativa e qualitativa da pesquisa. O *survey* foi feito pelo *Microsoft Forms*, com a adição de navegação lógica, já que nem todas as perguntas tinham que ser respondidas, sendo solicitadas a depender de respostas pretéritas, como questões sobre magistratura e a maternidade, que se desmembravam em outras caso a respondente dissesse que era mãe. O questionário se pautou em literatura de administração pública, liderança, gestão, direitos humanos, gênero, raça, comunicação, psicologia, educação, diplomas legais e administrativos, resoluções do CNJ, entre outros. Teve

como referência pesquisas anteriores da AJUFE, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e do CNJ, reforçando determinadas perguntas para posterior análise sobre o progresso dos temas, adicionando-se perguntas inéditas (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.16)

Aprofundou-se questões e/ ou conclusões anteriormente produzidas, e outras surgidas por causa do contexto da pandemia de covid-19, como trabalho remoto e saúde mental. Foram 1.643 (mil seiscentas e quarenta e três) respostas no total, com autorização para tratamento de dados em 1.456 (mil quatrocentas e cinquenta e seis) e 1.451 (mil quatrocentas e cinquenta e uma) respostas como termo de consentimento livre e esclarecido (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.16-17). O grau de confiabilidade foi de 99% (noventa e nove por cento) e a margem de erro ficou em 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, tendo em conta a quantidade de concordantes com termo de consentimento e com tamanho da população objeto da pesquisa, que girou em torno de 6.853 (seis mil oitocentas e cinquenta e três) magistradas de todos os ramos, sendo ou não ligadas à AMB. Levou-se em conta o relatório da Justiça em Números, de 2022, do CNJ, no qual o Poder Judiciário brasileiro estava, em 2021, com 18.035 (dezoito mil e trinta e cinco) membros da magistratura, dos quais 38% (trinta e oito por cento) eram mulheres (AMB; CPJ; AMB, 2023, p.18).

Feitos tais esclarecimentos metodológicos da pesquisa, passo para o destaque da questão 55 (cinquenta e cinco), pensada para investigar quais os espaços institucionais transitados pelas magistradas e que seriam aparentemente mais afáveis. Os sentimentos de tendência positiva ao acolhimento apurados foram considerados pelas respostas de “muito acolhida” e “relativamente acolhida”, quem assinalou “indiferente” foi considerada como resposta neutra e o sentimento de tendência negativa foi relacionado à resposta “pouco acolhida”. O maior acolhimento, mensurado em 78,4% (setenta e oito inteiros e quatro décimos por cento), foi na unidade jurisdicional em que as respondentes atuavam, depois veio a Associação local/regional de que fazem parte, com 69,5% (sessenta e nove inteiros e cinco décimos por cento), que ficou semelhante à compreensão de acolhimento perante o Tribunal, com 57,8% (cinquenta e sete inteiros e oito décimos por cento), seguido da Escola Judicial, com 56,8% (cinquenta e seis inteiros e oito décimos por cento), da Corregedoria, com 55,7% (cinquenta e cinco inteiros e sete décimos por cento) e da Presidência às quais elas estão ligadas em sua realidade local, com 55,4% (cinquenta e cinco inteiros e quatro décimos por cento). No que tange aos órgãos situados em Brasília, mais afastados de suas realidades, a percepção de acolhimento na Escola Nacional foi de apenas 37,2% (trinta e sete inteiros e dois décimos por cento), mais uma maior parte

entendeu que tal instituição é “indiferente”, perfazendo 44,4% (quarenta e quatro inteiros e quatro décimos por cento) (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.105).

Sobre a Associação nacional na qual cada uma das magistradas faz parte, a concepção de acolhimento foi de 49,7% (quarenta e nove inteiros e sete décimos por cento), mas o órgão menos acolhedor foi o CNJ, alcançando o sentimento de acolhimento de apenas 29% (vinte e nove por cento) das respondentes. Essa questão 55 (cinquenta e cinco) suscita as formas com que homens e mulheres são tratados nos ambientes institucionais, os resultados da pouca efetividade da Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 255/2018 e o declínio da representatividade feminina nos espaços institucionais certamente interferiram nas respostas. A política institucional almeja expandir o senso de pertencimento, inspirando a produção coletiva de solucionamento para as disputas vigentes, uma vez que a institucionalidade é, nos dizeres de Flávia Biroli, um “âmbito privilegiado das disputas, em que se definem quais são as necessidades prioritárias e o que seria preciso para atendê-las, assim como para a construção coletiva e validação política dos interesses” (2016, p. 746), sendo que a presença de mais mulheres aquiescerá interesses a elas atinentes, abordando-os e validando-os politicamente (LOBO; YOSHIDA; MELLO, 2021, p. 287) (apud AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.105).

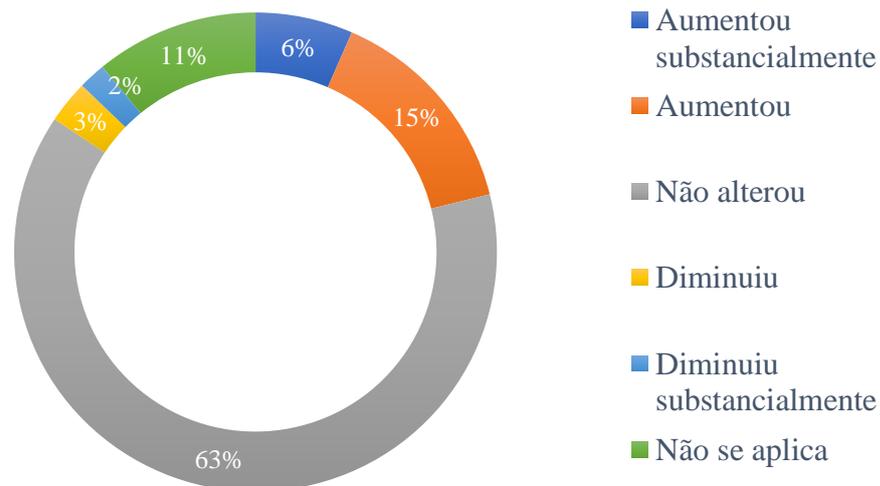
No tocante à política de cota de gênero enquanto possível artifício institucional para diminuir as desigualdades. O menor consenso foi a política de cotas de gênero, mas, mesmo assim, apontou aceitação majoritária, em que 54,8% (cinquenta e quatro inteiros e oito décimos por cento) das magistradas se mostraram favoráveis à proposição, que se relacionava ao acesso específico aos cargos mais elevados (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.135). Houve 8 (oito) manifestações críticas, duas foram enfatizadas: 1) “*A adoção de cotas de gênero somente geraria maior preconceito. A mulher tem que ser valorizada por sua capacidade e não simplesmente por ser mulher*” e 2) “*Homens e mulheres são intelectualmente iguais na magistratura. Falar em cotas é vergonhoso e significa assumir uma hipossuficiência que não existe*” (AMB; CPJ; ENFAM; 2023, p.136). A pretensão, por óbvio, não quis encerrar os temas nem mesmo se debruçar, profundamente, a respeito de todas as variáveis possíveis, sendo um estudo mais descritivo que analítico. O alvo foi apresentar os dados à comunidade acadêmica e jurídica, dada robustez dos números apurados, alcançada pela confiança estatística de 99% (noventa e nove por cento). Nada obsta a propositura de outras pesquisadoras sobre as análises em livros, artigos e demais produções científicas feitas pelas evidências da pesquisa (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.19).

O exposto nesse tópico revela que não há como encrustar uma política absolutamente consensual, porquanto toda política, para ser implementada, precede de dissenso democrático. Não obstante, é essencial que se considere a vontade da maioria na solução e superação gradativa das diferenças de sexo. A política de cotas de gênero pode ser um caminho temporário para a promoção mais inclusive dessas magistradas em funções personalizadas, parciais e convidativas aos homens.

2.3 Processos de avaliação de rendimento mais objetivos e menos tendenciosos

Na pesquisa da CPJ/AMB, LADES/UNB e FLACSO/BRASIL sobre “o exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação”, avaliação das mulheres magistradas acerca dos processos de avaliação serem mais objetivos e menos tendenciosos foi assim considerada: 43 (quarenta e três) consideraram que “aumentou substancialmente”; 96 (noventa e seis) entenderam que “aumentou”, 416 (quatrocentas e dezesseis) assentiram que “não alterou”, 19 (dezenove) entenderam que “diminuiu”, 12 (doze) que “diminuiu substancialmente”, 72 (setenta e duas) entenderam que “não se aplica”. Em termos de porcentagem:

Gráfico 4 - Avaliação de rendimento mais objetivo e menos tendenciosos



Fonte: CPJ/AMB, LADES/UNB e FLACSO/BRASIL, 2022, p.38.
Elaboração: a autora, 2023.

Alguns relatos foram feitos, dentre eles o da respondente número 389 (trezentos e oitenta e nove), que disse que não se avaliam as necessidades reais, importando a produção. Outra juíza, respondente número 675 (seiscentos e setenta e cinco), disse que o CNJ e os tribunais superiores levam em consideração unicamente dados numéricos, não as questões qualitativas e tampouco a realidade vivida por juízes de primeiro grau, de modo que há exacerbados poderes destinados aos tribunais. Ela ressaltou que se trata de uma atividade sem conhecimento da maioria ou que se olvidaram do papel fundamental do primeiro grau de jurisdição.

Outras citaram o volume intenso de trabalho, como a respondente número 806 (oitocentos e seis), que disse: *“O maior desafio é o aumento extremamente significativo de volume de trabalho e a necessidade de utilização de inteligência artificial para esta demanda.”* E respondente número 1785 (mil setecentos e oitenta e cinco), que falou do *“Desafio de estar sempre com os processos despachados/ sentenciados.”* A respondente número 1817 (mil oitocentos e dezessete) assentiu:

As mulheres enfrentam avaliações desiguais é que desconsideram a complexidade da natureza feminina, mesmo na magistratura. Ao passo em que se exige iguais requisitos a quem tem funções substancialmente mais complexas se estimula a disparidade na disputa, seja para fins de promoção na carreira seja para avaliação em critérios correicionais. Ponto outro, as mulheres magistradas e mães com toda certeza produziram de forma ainda mais qualitativa e quantitativa se pudessem estar perto de seus filhos menores, o que não se revela possível a grande parte do grupo. Seria possível caso o teletrabalho lhes fosse direito, o que contribuiria inclusive para o não esvaziamento do interior, permitindo às juízas e seus filhos a convivência familiar plena.

Coadunando com as considerações da pesquisa, a Nota Técnica nº 2 da AJUFE (2019, p.25-26) testemunhou que a absoluta inferioridade numérica feminina nas promoções por merecimento e antiguidade, urgindo uma controvérsia intensa quanto ao objetivo do equilíbrio de gênero dentro da magistratura federal. A Nota Técnica 2 confirmaram a posição das juízas entrevistadas na Nota Técnica 1. Ao serem indagadas diretamente se de modo mais amplo, fazendo comparação aos colegas juízes (homens), o que elas notavam de dificuldades nos processos de promoção por merecimento ao Tribunal, 82% (oitenta e dois por cento) delas enxergaram mais dificuldades para as mulheres. Uma delas colocou: *“revela-se ainda uma resistência às promoções por merecimento. Para o homem muitas vezes basta apresentar um currículo apresentando seu amplo POTENCIAL. A mulher tem que provar seu DESEMPENHO excelente”*. Outra disse: *“a disparidade nos TRFs evidencia a dificuldade de promoção na*

carreira”. Essas falas revelam os critérios tendenciosos de avaliação no que diz respeito ao desempenho das mulheres.

Já a pesquisa elaborada em 2023, pela AMB, pelo CPJ e pela ENFAM indicou, em sua questão 53 (cinquenta e três) a imposição de metas de produtividade a serem atingidas pelos órgãos superiores. Isso traduziu o impacto negativo dessas metas de produtividade na carreira das juízas, posto que 32,2% (trinta e dois inteiros e dois décimos por cento) dispuseram que esse sistema afetou prejudicialmente a sua saúde mental (2023, p.96-97). 31% (trinta e um por cento) delas elucidaram que se sentem lesadas na execução das metas de produtividade, se comparadas aos juizes e 28,1% (vinte e oito inteiros e um décimo por cento) responderam que o impacto resultou do acúmulo tradicional de papéis familiares incumbidos às mulheres. Essa consequência seria uma hipótese conectada à disponibilidade de tempo, tratando-se de uma característica que impacta diferentemente a vida de magistrados e magistradas, as últimas prejudicadas pela divisão sexual do trabalho (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.98).

A produtividade é um coeficiente de interferência imediata na avaliação do desempenho de magistrados e magistradas, o que implica dano nas promoções ou remoções a partir do critério do merecimento, conforme artigo 93, II, “b”, da CF, o que pode explicar as desvantagens na progressão da carreira, como apurado por 4,7% (quatro inteiros e sete décimos por cento) das entrevistadas (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.60).

Em paralelo ao que se averigua em pesquisas recentes acerca do aumento da presença de mulheres nos cargos de direção dos tribunais no Brasil, observa-se a perda de poder, de autonomia e de recursos dessas posições nas tomadas de decisões das formas de gestão, em virtude de essas posições estarem mais reguladas pelas métricas e pelas metas do CNJ, além de disporem de menos recursos. As posições de poder desejadas passaram para outras instâncias e atividades, conseguindo reconhecimento público e dos pares com custos objetivos e subjetivos bem mais baixos (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p.161). Sendo assim, os processos de avaliação de produtividade se mostram indiretamente tendenciosos, porque não consideram as particularidades da vida da maioria das mulheres que enfrentam uma jornada mais extenuante de tarefas a cumprir, como relatado pelo compêndio de materiais trazidos.

2.4 Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres no ambiente do trabalho

O tema aqui tratado é conceituado pela resolução nº 351, de 28 (vinte e oito) de outubro de 2020, que, em seu art. 2º considera:

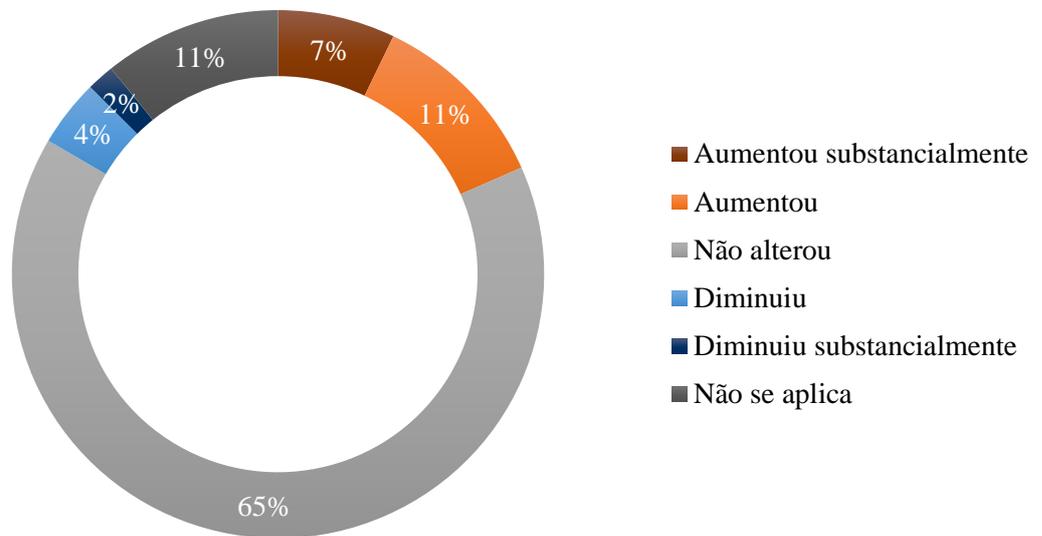
[...] IV – Discriminação: compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública; abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável (CNJ, 2020, p.4).

Sobre a quebra do preconceito e/ou discriminação contra mulheres no ambiente laboral, Consuelo Yatsuda Morozimato Yoshida e Louise Vilela Leite Filgueiras (2022, p. 64364) relembram o papel da CF/88, que prevê, no artigo 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber: construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como extinguir todas as formas de desigualdade social. As autoras rememoram o rol dos direitos e das garantias individuais, que estabelece a igualdade de gênero no inciso I de seu artigo 5º, salientando a magnitude do princípio da igualdade. A igualdade de gênero também é objetivo consagrado nas normas internacionais, como no artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e constitui um dos ODS da Agenda 2030 da ONU: a igualdade de gênero.

A Agenda 2030 da ONU, ratificada por representantes de 193 (cento e noventa e três) Estados-membros, trata-se de um plano de ação global para a erradicação da pobreza em todas as suas extensões e para a possibilitar vida digna a todos, até o fim desta década, conforme as viabilidades que o planeta oferece, sem prejudicar a qualidade de vida das gerações futuras. Esse compromisso considera 17 (dezesete) ODS e 169 (cento e sessenta e nove) metas a eles vinculados, que aspiram a vida digna para todos, tendo em conta a economia, sociedade, o meio ambiente, baseando-se nos 5 (cinco) pilares fundamentais: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria (YOSHIDA; FILGUEIRAS, 2022, p. 64364).

Tendo firmado esses sentidos, na pesquisa apresentada como o paradigma de análise escolhido, quanto ao preconceito e/ou discriminação contra mulheres no ambiente de trabalho 47 (quarenta e sete) consideraram que “aumentou substancialmente”; 74 (setenta e quatro) entenderam que “aumentou”, 428 (quatrocentas e vinte e oito) assentiram que “não alterou”, 27 (vinte e sete) entenderam que “diminuiu”, 11 (onze) que “diminuiu substancialmente”, 71 (setenta e uma) entenderam que “não se aplica”. Percentualmente temos o seguinte quantitativo:

Gráfico 5 - Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres no âmbito do trabalho



Fonte: CPJ/AMB, LADES/UNB e FLACSO/BRASIL, 2022, p.38.
Elaboração: a autora, 2023.

A feição dos comentários que versaram sobre o assunto expressou uma percepção geral de desvalorização da mulher magistrada. O único comentário que diferiu dos demais foi o da respondente número 468 (quatrocentos e sessenta e oito), pois ela reportou: *“Como mulher, sempre recebi tratamento igual aos homens.”* Assim, diferentemente dessa juíza, a respondente número 6 (seis) afirmou que a: *“Interrupção de fala aumentou”*. A respondente número 607 (seiscentos e sete) falou da parcialidade na seleção interna para o desenvolvimento da justiça: *“No paran foi instalado o nucleo da justia 4.0, teve 10 inscritos 04 mulheres e somente foram selecionados juizes homens e brancos.”*

A respondente número 794 (setecentos e noventa e quatro) advertiu que: *“Magistrados homens e mulheres devem ter tratamento exatamente iguais, mesma carga de trabalho, mesmas obrigaes e mesmos direitos, sem qualquer distino.”* A respondente número 916 (novecentos e dezesseis) lembrou que *“No que diz respeito ao exerccio da magistratura por mulheres, no houve mudanas estruturais relevantes.”* E, finalmente, a j comentada respondente nmero 1427 (mil quatrocentos e vinte e sete) detalhou o *“Maior nmero de mulheres nos tribunais em geral, especialmente o de pernambuco, que so tem uma desembargadora- quinto constitucional- em um universo de 52 componentes.”*

De acordo com a pertinncia temtica apresenta, destaca-se a elaborao de uma pesquisa produzidas pelo CNJ, em 2021, com abordagem sobre negros e negras no Poder Judicirio, sinalizando que o Preconceito e/ou Discriminao contra mulheres no ambiente do

trabalho se mostra ainda pior quando se refere a mulheres negras. Nesse sentido, para combater as desigualdades, o CNJ possui, em sua composição, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, fundada pela Resolução CNJ nº 296, de 19 de setembro de 2019, que tem como uma de suas competências apoiar estudos em prol da democratização do acesso à Justiça e da concretização de ações e de projetos com vistas ao combate do preconceito, da discriminação, de outras expressões da desigualdade de raça, de gênero, orientação sexual, religiosa, de condição física, entre outros valores ou direitos resguardados pela CF/88 (CNJ, 2021, p.9).

A Portaria do CNJ nº 108 de 8 de julho de 2020, por sua vez, criou o Grupo de Trabalho atribuído à elaboração de estudos e indicação de meios de composição de políticas judiciárias em defesa da igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, enfocando no monitoramento de cumprimento da Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre “Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.” (CNJ, 2021, p.9). Logo, para a construção dos aspectos institucionais e quantitativos da pesquisa, foram disponibilizados 3 (três) formulários para obtenção dos seguintes dados: os perfis de estagiários(as), servidores(as), magistrados(as); as medidas adotadas para colocar em prática da Resolução CNJ nº 203/2015; e as atividades desempenhadas pelas escolas de magistratura no tocante à questão da igualdade racial (CNJ, 2021, p.10). Quanto às iniciativas constatadas pelo formulário das Escolas de Magistratura, buscou-se detectar quais iniciativas, ações de capacitação e normativas estavam sendo produzidas em relação às questões raciais (2021, p.11).

90 (noventa) tribunais foram oficiados e convidados a responder, até mesmo o TSE, o STM, o TST e o STJ e os 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, os 5 (cinco) TRFs, os 24 (vinte e quatro) TRTs, os 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e os 3 (três) Tribunais Militares Estaduais, em que apenas a escola do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul não participou e respondeu o TJAL em relação ao questionário das escolas judiciais e da aplicação da Resolução CNJ nº 203/2015, mas não fez a devolutiva dos dados estatísticos de estagiários(as), servidores(as) e magistrados(as). Os dados quantitativos de perfil de estagiários(as), servidores(as) e magistrados(as) abrangeram os ativos em 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2021. Buscou-se executar um painel de avaliação da diversidade de raça/cor dos funcionários dos tribunais, a fim de consultar, com mais facilidade, as estatísticas levantadas. (2021, p.11)

Averiguou-se os dados dos(as) estagiários(as) para se ter uma visão geral dos funcionamentos dos tribunais e percebeu-se que muitos órgãos do Poder Judiciário ainda não têm registros organizados sobre boa parte dos questionamentos feitos. Mesmo tendo sido encaminhados 89 (oitenta e nove) questionários respondidos, a questão da diversidade e da (des)igualdade racial ainda é realidade do dia a dia de suas atividades, como campanhas, cursos e ações formativas, e tampouco dos registros de perfis de estagiários(as), servidores(as) e magistrados(as). Alguns dados não vieram com informação concreta sobretudo, o que demonstra que o cumprimento estrito de normativas vinculadas a cotas raciais não está incidindo sobre o próprio debate sobre diversidade, (des)igualdade racial, e sobre a incorporação do tema como assunto fundamental nas rotinas administrativas e nas atividades de formação e de comunicação (CNJ, 2021, p.16).

As magistradas negras são, em sua maioria, juízas substitutas, com 16,3% (dezesseis inteiros e três décimos por cento) e, depois, juízas titulares, com 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento). Mesmo havendo 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) de magistradas negras atuantes como juízas substitutas de segundo grau, em números absolutos, representam somente 6 (seis) pessoas. E mais alarmante: embora sejam 12,1% (doze inteiros e um décimo por cento) de mulheres desembargadoras negras, percentual mais elevado que o de desembargadores negros, que são 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento), a quantidade absoluta é menos da metade do que no grupo masculino, pois são 45 (quarenta e cinco) desembargadoras e 93 (noventa e três) desembargadores. Nos quatro Tribunais Superiores, foi registrada só 1 (uma) ministra de raça/cor negra, ao passo que 8 (oito) ministros são negros. (CNJ, 2021, p.66).

Esse cenário expressa um déficit no sistema de cotas, que atinge desde os/as estagiários(as), os/as servidores(as), até os/as magistrados(as), estes últimos, integrantes de uma das carreiras mais prestigiadas dentro do direito, aparecem maior déficit. A estimativa é que a equivalência dos(as) magistrados(as) negros(as) será atingida somente entre os anos de 2056 a 2059. Isso por que entre os(as) magistrados(as), 36 (trinta e seis) tribunais apresentaram déficit, 12 (doze) atingiram equivalência e 11 (onze) nem mesmo apresentaram a informação. Diferente da composição dos(as) servidores(as), em que o cálculo geral do Poder Judiciário aponta para equidade de negros(as) na carreira, embora em 50 (cinquenta) dos 90 (noventa) órgãos analisados ocorra o inverso. O Poder Judiciário tem o dever agir em nome da equidade e da diversidade racial e apresentou os dados em conformidade com o princípio da transparência e com sua tarefa de divulgar informações de inequívoco interesse social. As demais instituições brasileiras necessitam, também, salvaguardar a diversidade racial e promover valores

democráticos e o apoiar a pluralidade de saberes e de vivências, o que pode beneficiar o próprio Poder Judiciário e a sociedade brasileira (CNJ, 2021, p.115).

Tendo como base as discriminações enfrentadas por magistradas no ambiente de trabalho, elas terminam por ter que, constantemente, dosar seus sentimentos e ações, seja para lidar com as situações de não serem ouvidas institucionalmente, seja para lidar com a autocensura, com o silêncio e com a negação da existência de desigualdades. Ou seja, quanto maior a discriminação, mais se faz um trabalho implícito de gestão emoções, sendo um percurso bastante difícil para as mulheres negras (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 158).

Não se pode, assim, olvidar o entrecruzamento de gênero e cor/raça nas discriminações dentro das profissões jurídicas. A desigualdade é um vetor de multiplicação de gênero, juntamente com cor/raça, e espelha um lócus de segregação, o que significa assumir que há o dobro de privilégios para homens brancos em relação à discriminação interseccional sofrida por mulheres negras. Esse preconceito se percebe desde a docência do direito no Brasil, em que professores brancos/amarelos são o dobro do alunado nas faculdades de direito, as professoras negras/indígenas são apenas a metade das discentes dessa cor/raça e, quando se refere aos professores negros/indígenas, a sub-representação em comparação aos alunos é mais baixa. Na magistratura, gênero e cor/raça estruturam os privilégios e as desvantagens obtidas, havendo sub-representação dos negros/indígenas predominando sobre a própria desigualdade de gênero em relação ao acesso à cúpula dos tribunais, de modo que essa problemática se materializa pelo fato de que, quando ingressam no Poder Judiciário, a discriminação interseccional tem um peso muito maior para a juíza substituta negra/indígena, porque ela se depara com muito menos receptividade que o juiz negro/indígena para tornar-se membro do órgão judicial (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p.160).

Em síntese, é inegável que a equidade de gênero, por ser um direito constitucional, uma norma de direito internacional e um dos objetivos para o desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU não deve se restringir ao seu mero reconhecimento formal. O Judiciário brasileiro, todavia, escancara que a desigualdade atinge direta e proporcionalmente ao grau atingido na carreira, sendo uma realidade que o tempo, naturalmente, não sanou. Apesar dos avanços, houve mais estagnação e, conseqüentemente, a representatividade feminina no Judiciário passou por inegáveis retrocessos. Os Tribunais se mostram muito apartados da concretização da paridade de gênero e a base da carreira também não a favorece, tirando setores muito específicos, a exemplo da justiça do trabalho (YOSHIDA; FILGUEIRAS, 2022, p.64380). Assim, o preconceito e/ou discriminação decorrente de gênero tem uma faceta

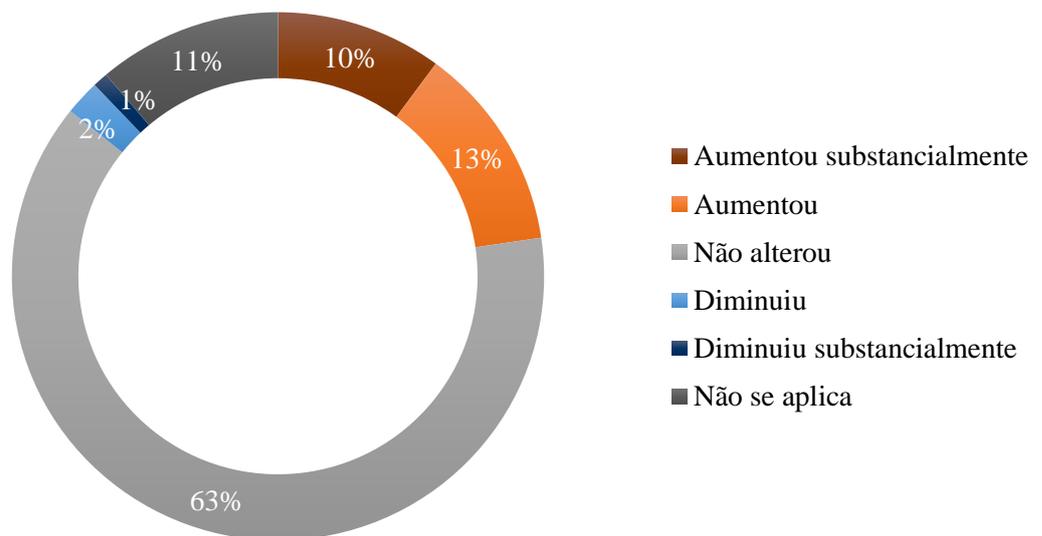
disfarçada de meritocracia e é irrefutável que ainda há muito o que ser feito para a transmutação dessa realidade.

2.5 Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres na ascensão da carreira

Aprofundando as preposições acerca do preconceito e/ou discriminação contra mulheres, é interessante compreender as particularidades que perpassam o ingresso e a progressão, pois esses elementos mesclam os aspectos meritocráticos e altamente discricionários, que detêm a “tomada de assalto” e abroham o arranjo desigual de privilégios e desvantagens para ascensão na carreira da magistratura (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p.144).

Fazendo sopesamento da pesquisa em comento, relativamente ao preconceito e/ ou discriminação contra mulheres na ascensão da carreira, 66 (sessenta e seis) consideraram que “aumentou substancialmente”; 82 (oitenta e duas) entenderam que “aumentou”; 412 (quatrocentas e doze) assentiram que “não alterou”; 14 (quatorze) entenderam que “diminuiu”, 6 (seis) que “diminuiu substancialmente”; 73 (setenta e três) entenderam que “não se aplica”. Em termos de porcentagem:

Gráfico 6 - Preconceito e/ou Discriminação contra mulheres na ascensão da carreira



Fonte: CPJ/AMB, LADES/UNB e FLACSO/BRASIL, 2022, p.38.
Elaboração: a autora, 2023.

Vários comentários foram feitos pelas respondentes nas perguntas abertas, entre os quais a fala da respondente número 35 (trinta e cinco): “*O tjmg é um tribunal patriarcal. O número de mulheres promovidas para o 2º grau de jurisdição é muito pequeno. Em qualquer evento, a mesa é composta basicamente de homens. Não existe uma política diferenciada para as mulheres no trabalho ou na carreira.*” e a fala da respondente número 303 (trezentos e três): “*Tendo em vista os desafios próprios da mulher (casa, filhos, gerenciamento doméstico) que são cumulados com o do trabalho, há significativa desigualdade na possibilidade de ascensão na carreira.*”;

Dessas opiniões, apenas 1 (uma) divergiu das demais, a respondente número 1887 (mil oitocentos e oitenta e oito), disse que; “*De modo geral, as mulheres tiveram mais espaço de ascensão na carreira durante o homeoffice, devido à desnecessidade de deslocamento. [...]*”. Outras questões foram colocadas como desafios na ascensão da carreira, porquanto a mulher demonstra mais preocupação com a prioridade familiar:

A magistrada em diversos momentos de sua carreira se depara com duas opções, quais sejam, progredir na carreira ou dar prioridade à sua família. É lamentável que ainda precisemos escolher uma das opções, quando é plenamente possível que sejam instituídos mecanismos pra evitar esta situação. A título de exemplo, a regulamentação do teletrabalho como opção para qualquer magistrada ou magistrado que o deseje para que possa progredir na carreira ao lado de sua família. (Respondente número 477 (quatrocentos e setenta e sete)).

As mulheres enfrentam avaliações desiguais é que desconsideram a complexidade da natureza feminina, mesmo na magistratura. Ao passo em que se exige iguais requisitos a quem tem funções substancialmente mais complexas se estimula a disparidade na disputa, seja para fins de promoção na carreira seja para avaliação em critérios correicionais. Ponto outro, as mulheres magistradas e mães com toda certeza produziram de forma ainda mais qualitativa e quantitativa se pudessem estar perto de seus filhos menores, o que não se revela possível a grande parte do grupo. Seria possível caso o teletrabalho lhes fosse direito, o que contribuiria inclusive para o não esvaziamento do interior, permitindo às juízas e seus filhos a convivência familiar plena. (Respondente número 1817 (mil oitocentos e dezessete)).

Em paralelo a essas ponderações, pode-se fazer um comparativo com os dados quantitativos dentro da magistratura federal, especificamente. Conforme as informações da AJUFE (2019, p.14), no que concerne à promoção a desembargador, o TRF da 1ª Região tem jurisdição sobre os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins, relatou que, desde 1988, 53 (cinquenta e três) homens ascenderam à Corte pela progressão na carreira da

magistratura ou pela regra do quinto constitucional, enquanto só 10 (dez) mulheres se tornaram desembargadoras no mesmo lapso de tempo. O mais curioso é que os integrantes da Corte ascenderam exatamente pelo critério constitucional de merecimento e, enquanto 46% (quarenta e seis por cento) dos promovidos nessa qualidade eram homens, 10% (dez por cento) foram mulheres, uma porcentagem 4 (quatro) vezes menor. Esse percentual retrata menos da metade da porcentagem de mulheres que integram o Tribunal na primeira Instância, que corresponde a 23% (vinte e três por cento) ou 155 (cento e cinquenta e cinco) mulheres.

O TRF da 2ª Região, com competência sobre os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, se responsabiliza por 20% (vinte por cento) de todo o volume processual nacional. Foi um dos que mais encaminhou respostas escritas às perguntas apresentadas, alternativa a alternativa, e algumas tabelas que foram além do solicitado, adicionando dados além dos perguntados. O TRF2 trouxe dialogados com a Coordenadoria de Concursos para Magistrados (COMAGI) e com o Núcleo de Magistratura da Corte em análise (NUMAG), de maneira que o relatório enviado pela Corte se fundamentou nas informações apontadas por estes órgãos. Dito isso, em primeira análise, foi importante entender que a ascensão depende do ingresso em concurso público. E proporção de mulheres, oferecidos pela COMAGI, entre 1989 e 2017, houve 68% (sessenta e oito por cento) de candidatos do sexo masculino e apenas 32% (trinta e dois por cento) do sexo feminino no TRF2. Entre 1989 a 2017, o percentual de aprovadas foi menor 37% (trinta e sete por cento). A elevação se deu em um dos intervalos de tempo mais recente, então é essencial que se acompanhe se esse crescimento se manterá ou não nos próximos concursos (AJUFE, 2019, p.15).

Quanto à promoção ao cargo de juiz federal no TRF2, entre 2011 e 2017, os dados fornecidos pela Diretora da Subsecretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seções Especializadas da referida Corte Regional, 41 (quarenta e um) homens se inscreveram para a promoção, enquanto 34 (trinta e quatro) mulheres o fizeram, isto é, 54% (cinquenta e quatro por cento) homens e 46% (quarenta e seis) mulheres. Os candidatos que foram efetivamente promovidos nesse tempo foram de 29 (vinte e nove) homens e 24 (vinte e quatro) mulheres, o que conserva a mesma proporção percentual da inscrição. Na promoção por merecimento para juiz federal, este foi o único Tribunal dentre os cinco Tribunais Federais que demonstrou mais equalização, com 13 (treze) mulheres e 13 (treze) homens promovidos entre 2011 e 2017 (AJUFE, 2019, p.15-16).

Apesar disso, a ascensão hierárquica à segunda Instância, ainda segundo a NUMAG, desde 1988, dentre os desembargadores de carreira, 38 (trinta e oito) homens obtiveram promoção e tão somente 12 (doze) mulheres a alcançaram. O valor total de desembargadores

do TRF2 desde então até então eram de 61 (sessenta e uma) pessoas desempenhando a função. A promoção por merecimento para segunda Instância manteve-se assimétrica em outras cortes, enquanto 89% (oitenta e nove por cento) deles eram homens, 11% (onze por cento) eram mulheres. Na promoção por antiguidade, manteve-se a desproporção, mesmo que menos incisivamente, com 60% (sessenta por cento) de homens e 40% (quarenta por cento) de mulheres. O constante no site do TRF2 era de 27 (vinte e sete) desembargadores em atividade, sendo 5 (cinco) mulheres dentre o total (AJUFE, 2019, p.16).

Já o TRF3, responsável pelos estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, contava com 366 (trezentos e sessenta e seis) pessoas na corporação, dos quais 261 (duzentos e sessenta e um) eram juízes titulares, sendo 96 (noventa e seis) mulheres, significando por volta de 37% (trinta e sete por cento) do total. Outros 105 (cento e cinco) eram substitutos, dos quais 39 (trinta e nove) eram mulheres, o que manteve esse percentual de, em média, 37% (trinta e sete por cento) da totalidade. Dentre os 42 (quarenta e dois) cargos de desembargadores providos, 11 (onze) eram mulheres, perfazendo 26% (vinte e seis por cento) do total (AJUFE, 2019, p.17).

Concernente às promoções no TRF3, há levantamentos intrigantes de juízes substitutos que poderiam ter se promovido a juízes federais, pois, no primeiro edital de 2013, 3 (três) homens e 3 (três) mulheres não se titularizaram. No segundo edital do mesmo ano, 6 (seis) homens poderiam ter se titularizado, mas não o fizeram e duas mulheres não se titularizaram. No edital do ano de 2014, 7 (sete) homens deixaram de fazê-lo e 3 (três) mulheres assim o escolheram. No edital de 2016, 7 (sete) homens não quiseram titularização e 5 (cinco) mulheres na mesma condição. Não se sabe ao certo as razões pelas quais a maioria masculina espera pela titularização nos Tribunais, pois pode ser que, por conta do maior número absoluto de juízes homens na amostra total, eles se apresentem com um número maior de titularizáveis. (AJUFE, 2019, p.17).

Ainda no TRF3, o critério de merecimento promoveu 19 (dezenove) desembargadores homens e 8 (oito) mulheres, menos da metade da totalidade em questão, e, por antiguidade, foram 16 (dezesesseis) homens e 11 (onze) mulheres, sendo este último critério aparentemente menos desarmônico. No decorrer do tempo, desde 1989, a Divisão de Assuntos da Magistratura (DMAG), afirmou ao Tribunal ter contado com 26 (vinte e seis) desembargadoras, inteirando 31% (trinta e um) do total e 57 (cinquenta e sete) desembargadores, quase 70% (setenta por cento) do conjunto considerado, mais que o dobro da quantidade de mulheres. Os homens têm constituído, desde a sua formação, aproximadamente 70% (setenta por cento) do contingente total nos três níveis hierárquicos do TRF3, havendo suave equilíbrio no cargo de juiz (a) titular. (AJUFE, 2019, p.19).

O TRF da 4ª Região, sediado na cidade de Porto Alegre, é o órgão de segundo grau da Justiça Federal, responsável pelos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em 2019 composto por 27 (vinte e sete) desembargadores, dos quais apenas 7 (sete) eram mulheres, correspondendo a 26% (vinte e seis por cento) do total⁹. Em todos os TRFs, os desembargadores são nomeados pelo Presidente da República, de modo que os dados da desigualdade de gênero nessa Instância não podem ser atrelados apenas ao Judiciário, mas ao Executivo, justamente por todas as nomeações passarem por lá. Desde 2004 até 2015/2017, o número de homens inscritos nos concursos foi de 19.824 (dezenove mil oitocentos e vinte e quatro), com 114 (cento e quatorze) aprovados e de 16.190 (dezesesseis mil cento e noventa) mulheres inscritas, com 57 (cinquenta e sete) aprovadas. Quase 67% (sessenta e sete por cento) foram masculinas, conquanto tenham sido 55% (cinquenta e cinco por cento) dos inscritos. Além disso, avaliando que os TRFs há pouco tempo levantaram a questão da luta por igualdade e conseguiu firmar alguma legitimidade para a produção de análises críticas, externa-se a aceitação consistente da normalização do desequilíbrio de gênero nos quadros funcionais (AJUFE, 2019, p.19-20).

Ainda sobre o TRF4, o número de promoções femininas continuou menor ao número de promoções masculinas e, na única situação excepcional em que houve um equilíbrio, a saber, no concurso nº1/2016 foi um edital no qual apenas um homem e uma mulher foram promovidos. Apenas 2 (duas) mulheres foram titularizadas por merecimento, ao passo que 36 (trinta e seis) homens o foram, isto é, 5% (cinco por cento) de mulheres foram promovidas nesta conformação. Nos editais em que houve um grande número de ascensões, como no ano de 2013, em que 21 (vinte e uma) pessoas foram promovidas, as promoções femininas por merecimento não alcançaram nem a 10% (dez por cento) do total, sendo, à época, 1 (uma) mulher contemplada, a disparidade numérica é cristalina. Quanto à promoção a desembargador, no que toca à promoção por merecimento à segunda Instância, o desequilíbrio é absoluto, pois 18 (dezoito) homens foram assim promovidos, perfazendo 82% (oitenta e dois por cento) do total e 4 (quatro) mulheres foram promovidas, com meros 18% (dezoito por cento). Na promoção por antiguidade, os homens foram 65% (sessenta e cinco por cento) e as mulheres 35% (trinta e cinco por cento) (AJUFE, 2019, p.21).

⁹ Importante destacar que esses dados citados nessa pesquisa se alteraram muito pouco até o corrente ano de 2023. Por exemplo, em recente notícia do site oficial do TRF4 (2022), o tribunal recebeu 3 (três) novas magistradas, passando a ter 28% (vinte e oito por cento) de mulheres em sua composição, contando com 11 desembargadoras a partir de então. A notícia pode ser vista com algum grau de otimismo, mas não elimina o fato de que há muito caminho a ser percorrido até percebermos uma equiparação mais balanceada entre o número de homens e mulheres que ascendem profissionalmente.

A 5ª Região, com sede em Recife, responsável pelos estados do Alagoas, do Ceará, do Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Sergipe, estava formado por 15 (quinze) desembargadores, nenhuma mulher, sendo este o TRF mais desajustado em termos de gênero¹⁰. Historicamente, o percentual de juízas federais nunca ultrapassou 23% (vinte e três por cento) e o de juízas substitutas se aproximou de 38% (trinta e oito por cento). Dos 14 (quatorze) concursos até então, de 8 (oito) desses 14 (quatorze), as proporções de inscrições entre mulheres e homens se mantiveram ao longo do tempo, com mulheres inscritas de 40% (quarenta por cento) a 43% (quarenta e três por cento) dos inscritos e os homens uma tiveram uma variável entre 57% (cinquenta e sete por cento) e 61% (sessenta e um por cento) das inscrições. (AJUFE, 2019, p.22).

No 11º (décimo primeiro) concurso, 3 (três) mulheres foram aprovadas para 15 (quinze) homens, sendo 17% (dezessete por cento) das aprovações. No 12º (décimo segundo) concurso, foram 8 (oito) mulheres para 14 (quatorze) homens, sendo 36% (trinta e seis por cento) dos aprovados. No 14º concurso, foram 5 (cinco) mulheres para 11 (onze) homens, com a média de aprovadas foi em 31% (trinta e um por cento). (AJUFE, 2019, p.22). Outro dado que atenta para a dificuldade de ascensão dentro das instituições de que fazem parte refere-se ao fato de que, dentre os promovidos por merecimento e por antiguidade à segunda Instância, nunca houve uma mulher (AJUFE, 2019, p.24).

A pesquisa mostra que, Tribunal a Tribunal, ainda há incisivas expressões da desigualdade de gênero. Nota Técnica 1, mais de 86% (oitenta e seis por cento) das juízas entrevistadas acreditavam que a representatividade feminina na magistratura federal seria razoável ou baixa, houve alto índice de marcação na opção “Ainda há muito a fazer” e as “As coisas estão melhorando, mas ainda temos de trabalhar pelo aumento da presença feminina na Justiça Federal” e, nesse mesmo questionário, por volta de 75% (setenta e cinco por cento) das respondentes entendiam que as juízas possuem, de fato, mais dificuldades para ascender aos Tribunais (apud AJUFE, 2019, p.25).

Em uma outra questão de múltipla escolha, 53,5% (cinquenta e três inteiros e cinco décimos por cento) das respondentes assinalaram que “menos mulheres se candidatam”; 53% (cinquenta e três por cento) que “Desembargadores se identificam com candidatos do sexo masculino” e 41% (quarenta e um por cento) que “Juízes do sexo masculino costumam ter

¹⁰ Conforme o site do TRF5 (2023), há 2 (duas) desembargadoras, de um total de 24 (vinte e quatro) desembargadores federais, o que seriam, aproximadamente, 8,3% (oito inteiros e três por cento) de mulheres e 91,7% (noventa e um inteiros e sete décimos por cento) de homens, mantendo-se a concepção de que essa disparidade de gênero permanece alarmante.

mentores que facilitam o seu acesso ao Tribunal”. Mais da metade das juízas federais viam dificuldades de cunho patriarcal na gestão e na formação dos quadros os quais não se relacionam com qualquer incompetência ou desinteresse feminino. O que se colocam são algumas outras ponderações, pois, se as mulheres se candidatam menos, qual seria a razão disso? Se candidatam menos porque serem numericamente inferiores ou elas se candidatam menos por impedimentos culturais? A despeito de não obter acuradamente essa resposta, pode-se assegurar que elas se candidatam menos e são menos promovidas em absolutamente todos os Tribunais, sobretudo no critério do merecimento e na ascensão até à 2ª (segunda) Instância. Soma-se ao fato de que, os dados apresentados pelo TRF da 2ª (segunda) Região indicam que elas, também, têm menor taxa de aprovação nos concursos, consideradas as proporções de inscrições (AJUFE, 2019, p.25).

A interseccionalidade na composição dos quadros funcionais sugerem que as principais dificuldades e restrição de participação e ascensão hierárquica profissional feminina se sobrepujam nas áreas reconhecidas como superiores, justamente por terem maior reconhecimento social e valorização financeira, com tradição de presença masculina histórica. Na maior parte das vezes, magistratura, advocacia, engenharia, medicina, entre outros, são ramos tradicionalmente masculinizados e de alta notoriedade, sendo cruciais os estudos com foco no ingresso e na participação feminina, demonstrando, por intermédio de diversas searas teóricas, como têm ocorrido seus processos de feminização (AJUFE, 2019, p.9).

Os estudos existentes e as conclusões existentes permitiram o incremento de um eixo teórico geral e específico ao tema, aliás, conceitos como o de trabalho reprodutivo e divisão sexual do trabalho provam essa consolidação de anos de pesquisa sobre a situação da mulher trabalhadora e profissional, sendo hoje amplamente difundidos, com relativa destreza, até em meios fora da academia, expressando que a desigualdade de gênero, invariavelmente, afeta negativamente as mulheres enquanto trabalhadoras, muito embora aparente ser um ponto solucionado e sem lacunas para um observador mais desatento à realidade fática brasileira (AJUFE, 2019, p.9).

A pesquisa da AMB, do CPJ e da ENFAM (2023, p.8) preconiza que as circunstâncias, em uma primeira análise, apontam que as mulheres até têm oportunidades iguais para ingressar na carreira, levando-se em conta o mérito, e são plenamente capazes e competentes, porém o que as atrapalha é o que vem depois, já que recebem tratamento nitidamente desigual nas promoções por merecimento, que possuem um viés extremamente subjetivo e político para a composição dos nomes que irão figurar nas listas. Elas são menos nomeadas para cargos e funções na Administração e nas Escolas dos tribunais e têm menos visibilidade e

representatividade. Esse cenário está mudando nos últimos anos, mas muito lentamente, o que significa que há muito o que ser feito para as mulheres que ingressarão na carreira nos próximos anos e as que já estão nela, mas sentindo-se discriminadas, estagnadas, desmerecidas, injustiçada e sem quaisquer perspectivas de ascensão. Precisa-se acelerar o número de níveis rumo ao topo da carreira e alcançar, com paridade, as altas esferas do Poder Judiciário, que ainda são de majoritário espaço masculino, o que contrapõe o próprio retrato da população brasileira, que tem mulheres em sua maioria¹¹.

O fato de a abrangência territorial da magistratura federal ser dividida por Regiões, sendo que o Brasil é dividido em 6 (seis) grandes Regiões, com inúmeros municípios, diferentemente das demais carreiras da magistratura, que restringe-se aos limites de um Estado da Federação cada, demonstra que as distâncias entre unidades de jurisdição em âmbito federal podem ser muito mais longas, o que torna mais árdua e dificultosa a promoção para as magistradas federais por conta dos longínquos distanciamentos impostos entre os integrantes de seu grupo familiar, sobretudo quando todos não podem acompanhar a magistrada na transferência à nova unidade de jurisdição. Outro elemento que prejudica a ascensão das magistradas às instâncias superiores se deve à dependência do merecimento, além do de antiguidade, como dispõem o artigo 93, inciso II e alíneas, e inciso III, CF/88 e o artigo 80, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que beneficia a escolha de pares pela figura do magistrado historicamente ocupante da cúpula do poder, qual seja: o homem branco (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.35).

A questão 58 (cinquenta e oito) buscou averiguar, junto às respondentes, a noção delas sobre quais seriam as causas e as circunstâncias motivadoras do número reduzido de magistradas nos Tribunais Superiores e 2º (segundo) grau e a menor representação feminina nos cargos de assessoramento e direção nos Tribunais brasileiros. Destacaram-se: o problema machismo estrutural, que perpassa a coletividade e está arraigado na base da desigualdade, manifestando-se com força na esfera institucional do Poder Judiciário. Como exemplos de machismo estrutural foram elencados desde os micromachismos apurados na questão 36 (trinta e seis) e na questão 56 (cinquenta e seis) do questionário, com questões como interrupção da voz das magistradas, maior responsabilidade na divisão das tarefas domésticas e cuidados, que aí podem incorporar não só os filhos, mas também os pais idosos, e o entrave de a sociedade

¹¹ A PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) (2021, p.4) indicou que o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. A população brasileira é integrada por 51,1% (cinquenta e um inteiros e um décimo por cento) de mulheres e 48,9% (quarenta e oito inteiros e nove décimos por cento) de homens. Em números absolutos, elas são 108,7 milhões (cento e oito milhões e setecentas mil) e eles são 103,9 milhões (cento e três milhões e novecentos mil), quase 5 (cinco) milhões a mais.

entender que a carreira da mulher é significativa e pode se sobrepor aos interesses do homem quando requisitadas, ela habite no lugar onde exerce jurisdição, a despeito de produzir complicadas dificuldades para o consentimento de oportunidades de promoções (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.198).

Com base, ainda, na pesquisa da AMB; do CPJ e da ENFAM (2023, p.116), a questão 59 (cinquenta e nove) quis aferir os motivos que ensejaram o número reduzido de magistradas nos Tribunais Superiores, de 2º (segundo) grau e nos cargos de assessoramento e direção dos Tribunais. Dentre as 8 (oito) hipóteses exibidas, na mesma toada interpretativa das questões analisadas com base na escala *Likert*, foi possível ratificar que a hipótese com a qual as respondentes mais se inclinaram a acordar, sendo marcada por 84,1% (oitenta e quatro inteiros e um décimo por cento), foi que “por serem menos nomeadas para cargos de direção e assessoramento, as mulheres têm menos oportunidades de demonstrar que também podem produzir e administrar com capacidade e competência”.

Houve maiorial concordância na assertiva de que os “homens conseguem ter mais projeção porque são mais nomeados para cargos de direção e assessoramento, com 82,5% (oitenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) dos votos. Por último, com 82,4% (oitenta e dois inteiros e quatro décimos por cento), a concordância tendente à hipótese de que o “acúmulo de funções profissionais e familiares” instiga às mulheres a comparecerem com menos frequência a eventos institucionais e, com isso, “têm menos oportunidades de socialização nesses ambientes e têm menos acesso a networking e mentoria que os colegas homens”. Para 81,6% (oitenta e um inteiros e seis décimos inteiros por cento) delas, o acúmulo de funções profissionais e familiares surgiu como um impasse ao se pensar em priorizar a ascensão na carreira pelas mulheres (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.116).

A questão 60 (sessenta) quis entender a possível correlação da ascensão na carreira à mudança de domicílio, geralmente necessária para promoções/remoções, por conta dos possíveis impactos que tal ocorrência causa à vida profissional, pessoal e familiar de magistrados/as. A proposta mais aderida foi a de que essa regra de mudança obrigatória de domicílio provoca os choques referidos e, em decorrência disso, já houve rejeição de oportunidades de promoção em 30,9% (trinta inteiros e nove décimos por cento) das respostas. 27% (vinte e sete por cento) das magistradas acolheram os impactos e aceitaram as oportunidades que surgiram. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) deixaram de ser removidas em virtude desses impactos. 19,4% (dezenove inteiros e quatro décimos por cento) não perceberam a mudança de domicílio como algo decisivo em suas vidas. (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.120).

Nas respostas abertas, uma respondente disse ter postergado a gravidez para chegar à capital, uma segunda assentiu que “há necessidade de refletir sobre a família, especialmente mudança para filhos”, uma terceira rememorou que, na realidade das mães e, ainda, casadas é muito complexa continuar “lotada em cidades sem estrutura de saúde e ensino e por óbvio isso impacta na minha vida pessoal”. Também foi falado que, mesmo diante da aceitação da oportunidade de promoção, a remoção “sempre depende de uma série de fatores ligados à família. A escolha não é feita pela conveniência profissional”. Todas essas argumentações levam a crer que a maioria sente o efeito colateral que as mudanças obrigatórias de domicílio provocam, afligindo as mulheres no âmbito profissional, pessoal e familiar e que, por isso, deixaram de se promover ou de se remover (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.120).

A divisão sexual do trabalho foi um ponto entendido como decisiva no processo de exclusão das magistradas dentro de cargos mais elevados nos Tribunais, por participarem menos de eventos institucionais, o que as atrapalha na socialização e na construção de redes de contatos, que são vistos como atuações relevantes para ascensão na carreira. E a sobrecarga nos trabalhos domésticos as prejudica no sentido de conseguirem priorizar a ascensão na carreira. Socialização e *networking* seriam as molas propulsoras na carreira de magistrados/as no Brasil, como já constatado por outros estudos e ampara os relatos dessas mulheres. (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.118).

Esses limitadores sociais que obstam uma magistrada na transição entre seus pares masculinos nos ambientes informais da magistratura, nos quais os laços sociais são estreitados, incorporam peso demasiado nas escolhas que favorecem a ascensão na profissão e estão cercados de muitas subjetividades, desde as promoções por merecimento até a nomeação política para cargos. Fora a tendência de se perpetuar padrões do que já é caricato e conhecido, que é haver a presença de magistrados homens em cargos de liderança (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.198).

Como visto, em diversas ocasiões, instâncias e searas, o preconceito e/ou discriminação contra a mulher na ascensão da carreira são explícitos. Elas são largamente prejudicadas quando, finalmente, chegam ao Poder Judiciário. A priorização familiar acaba desgastando as chances de ascensão e elas se veem sem condições de deixar a vida pessoal em nome de maior valorização profissional. É uma situação que todas as pesquisas indicadas apontam para a necessidade de melhoria organizacional dos tribunais.

2.6 Oportunidades para as mulheres ocuparem espaços de poder em suas instituições

Bonelli e Oliveira (2020, p.144) discorrem que, se comparado com a advocacia privada, em que é exigida dedicação integral e que há um descolamento da necessidade das mulheres de conciliarem trabalho e cuidados, as carreiras públicas, de um modo geral, são encaradas como vias de possíveis compatibilização de funções, o que se mostra convidativo às profissionais do direito. Não obstante, mesmo dentro do Judiciário, há um peso generificado da carreira, o que quer dizer que as mulheres estão em lugares diferenciados no grupo profissional como um todo e, por isso, é relevante a busca de uma composição heterogênea da justiça, o que, por si só, não modifica a visão dominante do profissionalismo, que trata o critério de excelência como se fosse neutro, invisibilizando a distribuição desigual de vantagens e desvantagens sobre gênero e cor/raça no ingresso, na ascensão e na ocupação de espaços de poder, consequentemente.

Firmada essa noção, consoante aos outros aspectos tratados neste capítulo e assumindo que as mulheres encontram mais dificuldades que os homens, inclusive para aproveitarem oportunidades de ocuparem espaços de poder onde atuam, elenca-se alguns pontos relevantes para a compreensão de como isso se opera na magistratura. As comissões são entendidas como um desses espaços, já que interferem na própria administração dos respectivos tribunais. A Nota Técnica AJUFE MULHERES (2017, p.11) demonstrou a importância de repelir a ideia de que algumas funções seriam típicas de homens, e apontou o reiterado pedido de realizar “campanhas para fortalecer a presença das mulheres nos Tribunais (promoção e convocação)” e em todos os espaços de poder do Judiciário, assim como “desenvolver ações que garantam representatividade feminina em todos os eventos promovidos pela Associação e, também, nos cargos ligados à administração dos Tribunais - convocações.”

Caminhando no mesmo sentido, o TRF da 1ª Região sinalizou que as convocações e as comissões da última década foram representadas por somente 17% (dezessete por cento) dos convocados. 165 (cento e sessenta e cinco) magistrados foram convocados, dos quais 28 (vinte e oito) deles eram mulheres. Dentre os 32 (trinta e dois) componentes que constituíam as comissões, 5 (cinco) eram mulheres, o que não alcançou nem 16% (dezesseis por cento) de participação feminina (AJUFE, 2019, p.14). No TRF da 2ª Região, além da divisão por estado, a NUMAG (Núcleo de Magistratura da Corte em análise) informou que a representatividade feminina em comissões e convocações do Tribunal, entre 2007 e 2017, foi de 32% (trinta e dois por cento) para quórum; 39% (trinta e nove por cento) para auxílio e somente 19% (dezenove por cento) nas Comissões (AJUFE, 2019, p.15).

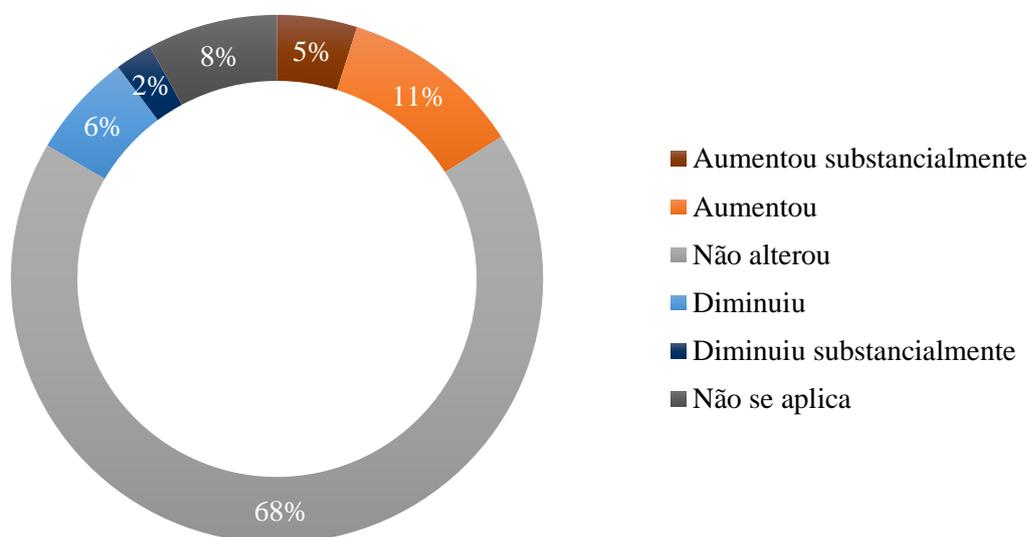
O TRF da 4ª Região também disponibilizou dados sobre a participação delas em bancas e, dentre os membros titulares, desde 1989, houve a participação de apenas 4 (quatro) mulheres, em 3 (três) concursos diferentes, mas não encaminhou o número de homens titulares nas bancas.

O foi possível constar é que, como magistradas suplentes, tiveram 2 (duas) em toda a história dos concursos e 4 (quatro) suplentes não magistradas participaram das bancas (AJUFE, 2019, p.20). O TRF da 5ª Região, por sua vez, nunca teve uma mulher na condição de titular nas bancas examinadoras desde 1988, já as magistradas suplentes foram 21% (vinte e um por cento) do total e não magistradas suplentes foram 11% (onze por cento) (AJUFE, 2019, p.24).

A comparação da falta de participação de mulheres em bancas de concurso conduz à percepção de que identificação dos desembargadores para com juízes homens não é mera hipótese e ratifica o que estudos nacionais e internacionais têm concluído, trazendo o gênero para o painel de estruturação das instituições como problemática informal, decorrente das interações desenvolvidas. As relações, que podem parecer irrelevantes, são, na verdade, diretamente encarregados pela logística dos quadros funcionais dos magistrados. Dúvidas em como saber o critério de definição de uma indicação se operam, quais seriam os elementos objetivos para além das relações interpessoais e como trazer essas questões à tona são perenes. Como supramencionado, chama atenção, por exemplo, que TRF da 5ª Região informou que nunca teve uma mulher como titular de uma banca de seleção, sendo que esse é um locus obrigatório para a formação dos novos quadros (AJUFE, 2019, p.25).

As observações trazidas pela AJUFE (2019, p.29) convergem com o sentido do relatório da pesquisa que participei (2022), pois, quanto a oportunidades para as mulheres ocuparem espaços de poder em suas instituições: 32 (trinta e duas) consideraram que “aumentou substancialmente”; 73 (setenta e três) entenderam que “aumentou”, 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) assentiram que “não alterou”, 42 (quarenta e duas) entenderam que “diminuiu”, 15 (quinze) que “diminuiu substancialmente”, 52 (cinquenta e duas) entenderam que “não se aplica”, para melhor visualização:

Gráfico 7 - Oportunidades para as mulheres ocuparem espaços de poder em suas instituições



Fonte: CPJ/AMB, LADES/UNB e FLACSO/BRASIL, 2022, p.38.
Elaboração: a autora, 2023.

No conjuntura de introdução de novas tecnologias e de trabalho remoto, diferente do seguinte comentário da respondente número 633 (seiscentos e trinta e três), que disse “*O desafio é entender que não há um culpado pelas nossas escolhas diante do que estabelecemos como prioridade Na carreira intelectual não predomina a força física do homem*”, houve outra percepção sobre o tópico que se destacou na questão aberta, para além do entendimento majoritário, na questão fechada, de que a falta de oportunidades disponíveis “não alterou”. Esse foi o comentário de respondente número 1201 (mil duzentos e um), que foi destacado quanto à questão da problemática que ela coloca em relação, também, ao aspecto de políticas institucionais:

O desafio alcança sobremaneira as mulheres no aspecto institucional e no pessoal posto que não alcançam espaços de poder., quer em suas comarcas, quer em seus tribunais. permanecem nas funções de execução sob liderança masculina. Há raras incursões de valorização do papel da mulher no judiciário conforme se vê pelas memórias fotográficas de todos os tribunais que tenho acesso. Há uma imagem de reconhecimento para dar visibilidade maquiada em alguns momentos mas, invariavelmente, sob coordenação masculina. Não há, na prática, aproveitamento das capacidades e desenvolvimentos em preparo profissional e intelectual das magistradas. E o tempo histórico precisa acelerar para acompanhar o andar atual do mundo. Na carreira não há elementos disponíveis de apoio às suas reais necessidades como informações para mudança de comarca, estabelecimentos de ensino

para os filhos, reconhecimento das necessidades especiais da própria magistrada, de algum de seus filhos ou mesmo da família extensa para fixação em comarca. O aleitamento, o pós parto, o pós licença médica não interfere em que seja alocada em comarcas de difícil atendimento, o que é proporcionado a magistrados masculinos em casos de doenças na família por exemplo. resumindo. As diferenças da natureza dos magistrados não é considerada como fator estimulante e indispensável para melhor produtividade, ao contrário de casos masculinos.

De uma maneira geral, ainda que se traceje um percurso estruturado, com fases de progressão padronizadas, as pesquisas avultam o predomínio de magistrados brancos, do gênero masculino, nas posições profissionais de maior poder e em tribunais com mais autonomia e recursos, oscilando conforme a região e o ramo do Judiciário. As interações sociais entre os profissionais experientes e os que vão ingressando nas respectivas instituições são chaves para a compreensão de como se (re)produzem as disparidades masculinas e femininas. Deve-se, contudo, identificar os processos de fortalecimento mais equânime da carreira, como contraponto à naturalização da divisão que torna o sexo biológico binário, de homem e de mulher, como se fosse a fonte produtora de gênero nos papéis profissionais. Assim, deve ser priorizada a busca pelo entendimento das particularidades de como se constroem ou não os papéis de gênero no Judiciário, para não simplesmente se presumir que estereótipos da vida privada, do que seria masculino e o que seria feminino, devam se reproduzir na atividade profissional (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p.144).

O relatório da pesquisadora Veridiana Campos mostrou outra perspectiva interessante no debate sobre representatividade posto no âmbito do Poder Judiciário Federal e na AJUFE, em suma, há uma nítida provocação sobre a necessidade de criação de meios mais inclusivos para ocupação dos diversos espaços de poder na magistratura e de modificação de padrões instintivos de interação na carreira (apud AJUFE, 2019, p.28-29) É mais uma prova de que, antes e depois da pandemia, permaneceu a sensação de que alguns avanços podem ter ocorrido, mas que ainda não houve alteração estrutural dos espaços de poder. A pesquisa que apresento como referencial de análise, depois de receber respostas de várias magistradas, reverberou na concepção predominante de que nada se alterou, com 68% (sessenta e oito por cento) de votos, e que os critérios específicos precisam ser revistos.

2.7 Invisibilização institucional das necessidades específicas das mulheres

A Nota Técnica nº2 da AJUFE (2019, p.9) traz um conceito muito importante que perpassa a questão da invisibilização institucional das mulheres: o teto de vidro. Essa é uma

expressão que denota um obstáculo supostamente invisível e que interfere na ascensão hierárquica profissional das mulheres. Em outras palavras, quando elas conseguem, finalmente, superar os empecilhos culturais de áreas profissionais superiores de tradicional ocupação masculina, como a engenharia ou a magistratura, estando “lá dentro”, elas não conseguem lograr êxito em postos de maiores prerrogativas e que tem retorno financeiro mais vultoso, de modo que o interesse, a desenvoltura e a competência não são suficientes para evitar os impeditivos formais nas instituições.

Nathalya Royer (2020, p.64) aduz:

As dinâmicas de exclusão das mulheres nas profissões jurídicas são semelhantes, fazendo com que exista tangenciamentos entre a docência e a magistratura. Quanto maior for o cargo, em termos econômicos, de *status* e de poder, mais difícil será a inclusão das diferenças [...]. Os mecanismos de exclusão dos grupos não hegemônicos de determinadas carreiras muitas vezes são complexos, profundos e invisíveis, perpassam desde a construção histórica do conhecimento científico dominante, até a ideologia profissional da neutralidade e a ideologia meritocrática (entre outros), apagando o gênero e impregnando teorias, resultados e ideologias, com o masculino.

Essa temática é tão relevante que o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” indicou que, muito embora as transformações sociais tenham se mostrado mais favoráveis à atuação de mulheres excluídas historicamente do mundo do trabalho, continuam arraigados nas estruturas sociais problemas graves, dentre eles:

A romantização do cuidado como uma tendência natural das mulheres, algo vinculado ao amor e, portanto, tendente à voluntariedade, embora, na realidade, seja trabalho; [...] A atribuição de determinadas ocupações como sendo tipicamente femininas (cozinheira, garçonne, professora infantil, secretária, comissária de bordo) ou masculinas (chef de cozinha, maître, professor universitário, diretor, piloto de aeronave). Isso influencia tanto em contratações e remuneração, como na percepção de trabalhadoras sobre si mesmas e seus papéis; [...] Distribuição desigual da carga do trabalho doméstico entre os sexos e entre mulheres de diferentes grupos sociais. [...] algumas mulheres têm o potencial de transferir o trabalho doméstico a outras mulheres, enquanto essas últimas, em geral não têm; [...] Reforço de desigualdades sociais, em suas múltiplas dimensões, como as desigualdades de gênero, classe e raça. O trabalho doméstico e de cuidado remunerado – que é marcado por classe, gênero e raça – corresponde a remunerações mais baixas e a um pacote inferior de direitos trabalhistas (ausência de registro, extrapolação da jornada, condições insalubres de trabalho), além do alto índice de informalidade. Isso contribui para a chamada “feminização da pobreza”; [...] A naturalização da atribuição da responsabilidade prioritária ou exclusiva das mulheres sobre o cuidado também leva, no cotidiano concreto da vida – no que se denomina de dupla jornada - à desigualdade de oportunidades e de salários no mercado de trabalho. **Como mulheres têm menos tempo livre**

para dedicar à criação de contatos e à capacitação, muitas vezes esbarram no chamado “teto de vidro” ou “piso pegajoso (CNJ; ENFAM, 2021, p.25-26, grifo nosso).

É por isso que se orienta que os próprios julgadores e julgadoras se atentem a cada caso, ainda que aparentem ser “neutros” quanto ao gênero. O combate à desinvisibilização dos desequilíbrios de poder afeta desde as partes envolvidas no litígio até as magistradas, sendo recomendável que, antes de decidir, possa se responder a pergunta “é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?” E a resposta será extraída através de um olhar atento ao contexto (CNJ; ENFAM, 2021, p.45).

Desse modo, somente após a apreciação de fatos que esteja ciente das dessemelhanças estruturais e depois de identificadas as normas e os princípios aplicáveis, é que se deve interpretar o direito. E uma análise interpretativa atenta ao gênero precisa de alguns cuidados. O primeiro deles é que a interpretação do direito não seja abstrata e se atenha à distinção de conceitos, de categorias e de princípios não universais e que podem ter consequências mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada. O segundo é não se pode esquecer que a própria lei pode estar enleada a estereótipos. O terceiro é que uma norma pode ter um efeito imediatamente discriminatório. O último é que uma norma aparentemente neutra pode ter um resultado absolutamente negativo e desproporcional em determinado grupo. Ou seja, em todas as etapas interpretativas, magistradas e magistrados preocupados com gênero devem tratar as demandas com o crivo da existência de desigualdades estruturais, resultantes de assimetrias de poder, e tecer um resultado que as desinvisibilize. (CNJ; ENFAM, 2021, p.51).

Essa perspectiva demonstra o processo enfrentado ao longo dos anos pelo monopólio de dizer o direito e de ter a legitimidade científica e institucional. Foi pelo saber mobilizado que historicamente se utilizou do discurso dominante saturado pelo masculino e interpretado como neutro e objetivo, o que tornou invisível as questões de gênero (ROYER, 2020, p. 54).

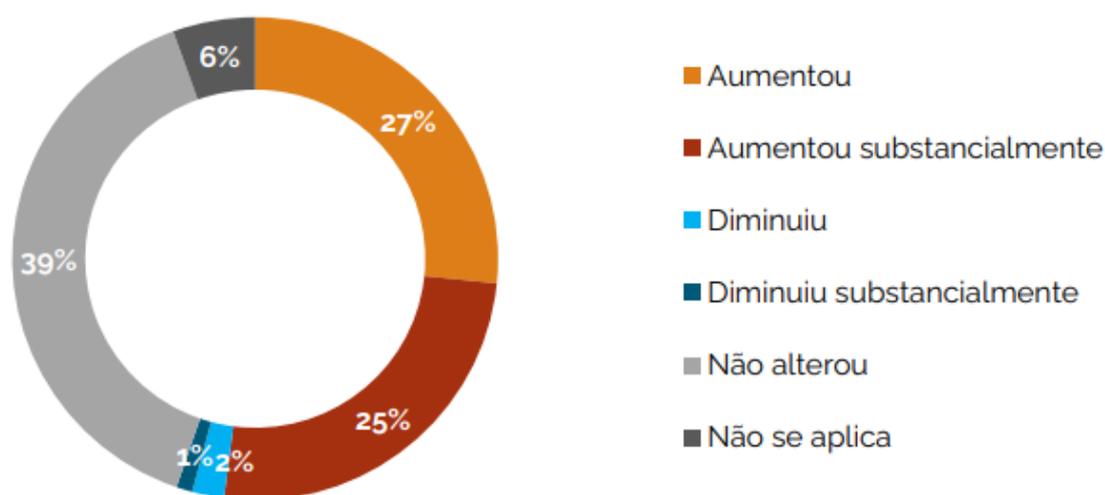
Ademais, na pesquisa “O Perfil das Magistradas Brasileiras” (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.176), levantou-se a questão de que não é somente a prole que demanda tempo extra das mulheres, isso porque o crescente envelhecimento da população conduz à necessidade de cuidado com genitores idosos e doentes e, também, afeta muito mais as mulheres do que os homens. Segundo o relatório “Tempo de Cuidar” (OXFAM, 2020 apud AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.176), o trabalho de cuidado é invisível e não remunerado, de encargo eminentemente feminino e corrobora com a perpetuação da desigualdade de gênero no mercado de trabalho, sobretudo nos espaços de poder. Refere-se a uma tarefa injusta, densa e não proporcional na

vida das mulheres, por isso se fazem imperativas diversas políticas públicas para enfrentar o problema.

Entra nessa questão de invisibilização, também, o inconveniente enfrentado pelas mulheres de terem que se provar o tempo inteiro para conseguirem promoções, respeito e reconhecimento por seu trabalho, e é nesse ponto que surgem maiores estresses, o que pode explicar os elevados índices de problemas psicológicos ou psiquiátricos entre as magistradas. 68,3% (sessenta e oito inteiros e três décimos por cento) das entrevistadas disseram ter passado por algum tratamento psicológico e/ou psiquiátrico após o ingresso na carreira e 94,2% (noventa e quatro inteiros e dois décimos por cento) entenderam ser de suma importância a realização e o acompanhamento da saúde mental por profissional habilitado (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.185).

Somados a esses dados, no tocante à percepção da invisibilização institucional das necessidades específicas das mulheres na pesquisa que participei: 168 (cento e sessenta e oito) consideraram que “aumentou substancialmente”; 175 (cento e setenta e cinco) entenderam que “aumentou”, 258 (duzentas e cinquenta e oito) assentiram que “não alterou”, 14 (quatorze) entenderam que “diminuiu”, 7 (sete) que “diminuiu substancialmente”, 36 (trinta e seis) entenderam que “não se aplica”:

Gráfico 8 - Invisibilização institucional das necessidades específicas das mulheres



Fonte: CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.39.

Frisa-se, nessa temática, algumas falas que se mostraram pertinentes ao tema. A respondente número 225 (duzentos e vinte e cinco) assim afirmou: “*Destacados acima, sobre papéis da figura feminina, no ambiente de trabalho e deveres de casa x carga horária de*

trabalho e cobranças. No mesmo sentido, a respondente número 317 (trezentos e dezessete): “*As mulheres magistradas tem maior carga, considerando que tem que gerir a casa e filhos, se não houver ajuda do companheiro ou sozinha com filhos.*” E a respondente número 617 (seiscentos e dezessete): “*Desejo que o poder judiciário dê atenção especial à capacitação emocional e psicológica permanente de seus magistrados e servidores, de modo a superar os desafios diários a que todos são submetidos.*”

Outros três comentários se destacam por trazerem minúcias sobre como essas mulheres enxergam a invisibilização vivida por elas quando tomamos por base o contexto de utilização de novas tecnologias:

O fato dos tribunais não terem políticas específicas para magistradas/servidoras gestantes e também com filhos pequenos, em idade escolar. Hoje, a mãe magistrada, por exemplo, tem que se dividir entre as aulas dos filhos, jurisdicionar, fazer curso de capacitação, cumprir metas, entre outros. E falo disso, justamente, porque não possuo filhos e vejo o que se passa em minha instituição, com minhas colegas. (Respondente número 67 (sessenta e sete)).

Como as mulheres acumulam trabalho doméstico e trabalho fora de casa não têm o mesmo tempo de aprimoramento profissional que os homens. Estes aproveitaram o tempo de distanciamento para escrever artigos, livros e fazer cursos. As mulheres vêem-se premidas a cuidar da casa, da família e cumprir as metas estabelecidas profissionalmente. (Respondente número 185 (cento e oitenta e cinco)).

O desafio alcança sobremaneira as mulheres no aspecto institucional e no pessoal posto que não alcançam espaços de poder., quer em suas comarcas, quer em seus tribunais. permanecem nas funções de execução sob liderança masculina. Há raras incursões de valorização do papel da mulher no judiciário conforme se vê pelas memórias fotográficas de todos os tribunais que tenho acesso. Há uma imagem de reconhecimento para dar visibilidade maquiada em alguns momentos mas, invariavelmente, sob coordenação masculina. Não há, na prática, aproveitamento das capacidades e desenvolvimentos em preparo profissional e intelectual das magistradas. E o tempo histórico precisa acelerar para acompanhar o andar atual do mundo [...]. (Respondente número 1201 (mil duzentos e um)).¹²

Suscitadas essas considerações, o sucesso na carreira não deve ser reduzido aos custos emocionais, tentando-se administrar os sentimentos. O trabalho emocional significa produzir socialmente aquilo que é esperado, não aquilo que se quer, cabendo ao sujeito a separação que essas fronteiras irrompem. Administrar as emoções seria uma terceira jornada de conjunção de códigos de gênero, esgotando na subjetividade essas regras de sentimentos. As magistradas são

¹² Algumas das falas se repetem nos tópicos do trabalho por conterem detalhes proveitosos para a reflexão dos vários aspectos trazidos na dissertação.

impelidas a administrar seus sentimentos, tanto para enfrentar situações de invisibilidade, de não serem excluídas, quanto para se autocensurarem, se silenciarem e produzirem em si emoções esperadas no ambiente profissional, dentre tais emoções, a que recusa o reconhecimento da existência de desigualdades de gênero. O que se deve ter em consideração, é que, quanto mais discriminação se enfrenta, mais se faz trabalho de gestão das emoções, sendo uma jornada ainda mais extenuante para as mulheres negras. (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p.158).

Por fim, a perspectiva do que outra magistrada da pesquisa (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL), respondente número 1708 (mil setecentos e oito), ilustra bem as várias tarefas que, muitas vezes, elas precisam exercer: “*Precisamos de um dia com 48 horas para exercer todas as funções: mulher, esposa, mãe, filha, dona de casa e magistrada para atuar nos processos e fazer um serviço de gestão.*”

2.8 Assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho

Na pesquisa nacional sobre assédio e discriminação do âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2022, p.9) foi esclarecido que o CNJ integra a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, instituída pela Resolução CNJ nº 296, de 19 (dezenove) de setembro de 2019, que visou a atribuição de estudos com vistas à democratização do acesso à justiça e à criação de projetos endereçados à luta contra a discriminação, o preconceito e expressões de diferenças de raça, de gênero, de orientação sexual, de condição física, de religião e outros valores ou direitos resguardados ou que afetem os ideais defendidos pela CF/88. Através do art. 15 da Resolução CNJ nº 351, de 28 (vinte e oito) de outubro de 2020, o CNJ instituiu, pela Portaria do CNJ nº 299/2020, o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, que contou com a participação de conselheiros, de servidores, de magistrados e de colaboradores terceirizados. Para o cumprimento de suas obrigações, o Comitê requisitou a efetivação de pesquisa sobre o assédio e a discriminação dentro do Poder Judiciário.

A pesquisa procurou elencar informações relativas à execução da referida Resolução do CNJ nº 351, de 28 (vinte e oito) de outubro de 2020 justamente para saber o grau de aplicabilidade dela no âmbito do Poder Judiciário e verificar percepções de colaboradores(as), de servidores(as) e de magistrados(as) sobre as respostas institucionais dadas A Resolução CNJ nº 351/2020 do CNJ apresentou diretrizes para gestão e organização do trabalho, orientou acerca dos mecanismos de acolhimento, do suporte e do acompanhamento de denúncias e de

peçoas violadas, além de saber as formas de atendimento das notícias de assédio e discriminação e de como as infrações, penalidades e procedimentos disciplinares eram conduzidos. (2022, p.9).

Essa pesquisa ficou aberta para preenchimento entre os dias 22 (vinte e dois) de novembro e 17 (dezessete) de dezembro de 2021 e as respostas ao questionário ocorreram por adesão voluntária das pessoas que atuam no Poder Judiciário. 14 (quatorze) não quiseram informar nem cargo e nem a identidade de gênero, 28 (vinte e oito) mulheres e 22 (vinte e dois) homens não informaram seus cargos. Foram 14.965 (quatorze mil novecentos e sessenta e cinco) pessoas, de todos os grupos profissionais presentes nos tribunais e conselhos, que responderam. Na Justiça Estadual, 63% (sessenta e três por cento) responderam, na Justiça do Trabalho, com 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) e, na Justiça Federal, com 10,7% (dez inteiros e sete décimos por cento) do total. (CNJ, 2022, p.10-11).

Apesar de os maiores respondentes terem sido os(as) servidores(as) efetivos(as), com 81,5% (oitenta e um inteiros e cinco décimos por cento) de participação, o segundo maior grupo de respondentes foi o de juízes/ juízas titulares de primeiro grau, com 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), seguido dos(as) servidores(as) comissionados(as) não concursados(as), com 4,3%, (quatro inteiros e três décimos por cento) e os(as) estagiários(as), com 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento) de participação. Os grupos com menos participantes foram os(as) os juízes leigos(as) juízas leigas, os ministros(as) de Tribunais Superiores, os(as) juízes/juízas substitutos(as) de segundo grau, os(as) voluntários(as), os(as) servidores(as) do Ministério ou Defensoria Pública e os(as) conciliadores(as) (CNJ, 2022, p.10-11).

Com relação ao gênero e o respectivo cargo ocupado, foram 556 (quinhentas e cinquenta e seis) mulheres, 267 (duzentos e sessenta e sete) homens no trabalho de auxiliar; 7.440 (sete mil setecentos e quarenta) servidoras, 5.389 (cinco mil trezentos e oitenta e nove) servidores; 358 (trezentos e cinquenta e oito) juízas, 486 (quatrocentos e oitenta e seis) juízes; 30 (trinta) ministras ou desembargadoras; 59 (cinquenta e nove) ministros ou desembargadores; 112 (cento e doze) mulheres no exercício de outras atividades e 85 (oitenta e cinco) homens na execução de outras tarefas (CNJ, 2022, p.12). Os/as respondentes apontaram o que perceberam ter sido objeto de prevenção dos tribunais/conselhos para o combate ao assédio e à discriminação antes e depois de ter sido promulgada a Resolução nº 351. Teve o aumento da percepção de que os tribunais e conselhos atuavam no refreamento do assédio moral, com crescimento de 18,2 (dezoito vírgula dois) pontos percentuais, o assédio sexual com 17,8% (dezessete inteiros e oito décimos por cento) pontos percentuais a mais, porquanto antes da

referida resolução era de 15,2% (quinze inteiros e dois décimos por cento), passando para 33% (trinta e três por cento) e a discriminação com 16,9% (dezesseis inteiros e nove décimos por cento) a mais. Antes da Resolução 351, 30% (trezentos e cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) dos indivíduos não notavam a atuação ativa dos tribunais/conselhos no embate ao assédio e à discriminação; depois da promulgação desse ato normativo, essa consideração baixou para 18,7% (dezoito inteiros e sete décimos por cento) (CNJ, 2022, p.18).

Cabe destacar, especificamente, o que define a Resolução CNJ nº 351/2020, em seu artigo 2º:

[...] III – Assédio sexual: **conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador** (CNJ, 2020, p.4, grifo nosso).

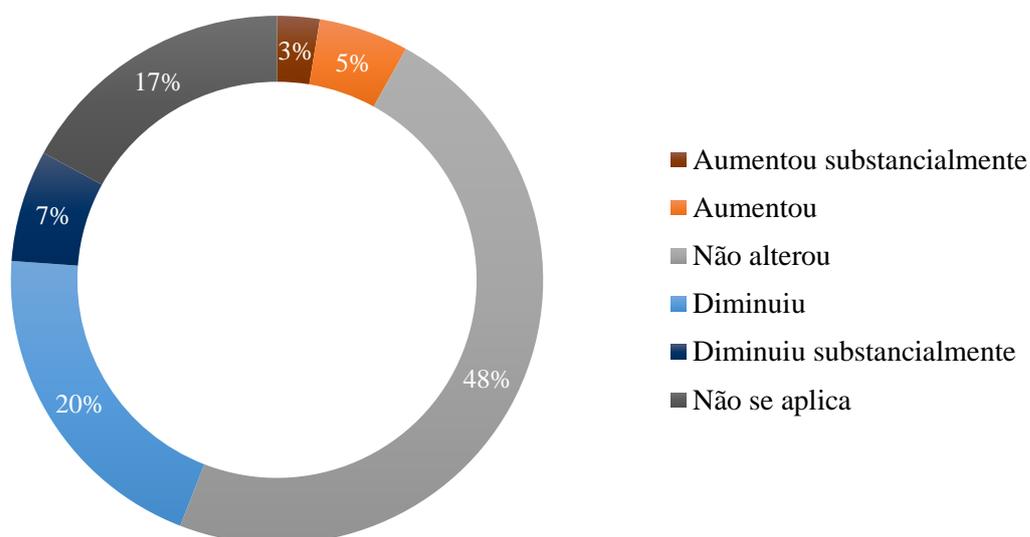
Tendo essa concepção, as perguntas foram elaboradas para saber se os(as) respondentes chegaram a passar por alguma situação de assédio ou discriminação; para compreender a relação hierárquica desses indivíduos com o(a) agressor(a); para saber se houve denúncia do fato e quais foram os efeitos pessoais e institucionais dos casos de assédio e de discriminação. 55,7% (cinquenta e cinco inteiros e sete décimos por cento) de todos(as) os respondentes afirmaram que já haviam vivido alguma situação nesse sentido. Os grupos que sofreram mais assédio e discriminação foram os(as) servidores(as), sejam requisitados(as), sejam eles(as) efetivos(as), sejam comissionados(as) sem vínculo, sejam cedidos(as). Os profissionais que menos vivenciaram situações de assédio ou discriminação foram os(as) desembargadores(as) e ministros(as), com 73% (setenta e três por cento) dos casos, os(as) juízes/juízas, com 61,5% (sessenta e um inteiros e cinco décimos por cento). No segundo lugar dos grupos menos assediados, ficaram as pessoas encarregadas de outras tarefas, com 60,1% (sessenta inteiros e um décimo por cento), e a força de trabalho auxiliar, com 58,3% (cinquenta e oito inteiros e três décimos por cento) (CNJ, 2022, p.20).

Mesmo diante desse cenário, 24,1% (vinte e quatro inteiros e um décimo por cento) de juízes/ juízas disseram ter sido vítimas dessas situações de sofrimento de algum tipo de assédio ou de discriminação em ambiente presencial de trabalho, ao passo que 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) afirmaram ter sido vítimas em ambiente virtual, sendo que 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) disseram ter sofrido por pessoa vinculada ao Poder Judiciário, em alguma situação fora do ambiente de trabalho, e 16,2% (dezesseis inteiros e dois décimos

por cento) em outras situações. Os(as) desembargadores(as) e ministros(as), por sua vez, alegaram 18% (dezoito por cento) de casos de assédio e/ou discriminação no ambiente presencial de trabalho, enquanto no ambiente virtual o percentual foi para 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) (CNJ, 2022, p.20).

Fazendo um paralelo com os dados da pesquisa que participei, quanto ao assédio sexual, na, 17 (dezessete) consideraram que “aumentou substancialmente”; 36 (trinta e seis) entenderam que “aumentou”, 315 (trezentas e quinze) assentiram que “não alterou”, 133 (cento e trinta e três) entenderam que “diminuiu”, 45 (quarenta e cinco) que “diminuiu substancialmente”, 112 (cento e doze) entenderam que “não se aplica”. Percentualmente:

Gráfico 9 - Assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho



Fonte: CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.38.

Elaboração: a autora, 2023.

Sobre o assédio sexual sofrido por mulheres, embora grande parte das respostas tenham expressado que “não alterou”, houve um contingente considerável que afirmou terem percebido uma diminuição. O comentário da respondente número 1887 (mil oitocentos e oitenta e sete) se associa as respostas (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.42):

De modo geral, as mulheres tiveram mais espaço de ascensão na carreira durante o homeoffice, devido à desnecessidade de deslocamento. O trabalho remoto diminuiu a exposição da mulher, na minha percepção, ao assédio moral e sexual, pois a maioria das interações passou a ocorrer de forma digital, com provas.

Na 2ª (segunda) pesquisa nacional sobre assédio e discriminação no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2023, p.11), que ficou aberta para preenchimento entre os dias 5 (cinco) de dezembro de 2022 e 19 (dezenove) de janeiro de 2023, teve respostas por adesão voluntária dos(as) profissionais que atuam no Poder Judiciário, com o total de 13.772 (treze mil setecentos e setenta e dois) pessoas, parecido com o quantitativo da pesquisa de 2021, que teve 14.965 (quatorze mil novecentas e sessenta e cinco) indivíduos. O questionário foi estruturado em 3 (três) partes: a) perfil do respondente; b) dados sobre a Resolução CNJ nº 351/2020; c) bloco de dados direcionados exclusivamente às pessoas que já disseram ter sofrido algum assédio; e d) mecanismos de denúncia e de providências tomadas pelos órgãos no embate ao assédio e à discriminação. Não se refere, todavia, à totalidade de servidores(as), de juízes(as) e de trabalhadores do Poder Judiciário pois foi respondido por adesão, no formato de um *survey* eletrônico, com viés de seleção devido à sensibilidade do tema tratado.

Os(as) servidores(as) foram os que mais sofreram assédio moral, com 88,9% (oitenta e oito inteiros e nove décimos por cento), seguidos dos(as) ministros(as) ou desembargadores(as), com 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento), dos(as) juízes(as), com 50,9% (cinquenta inteiros e nove décimos por cento) e dos(as) profissionais da força de trabalho auxiliar, com 42,3% (quarenta e dois inteiros e três décimos por cento). Relativamente ao assédio sexual, os(as) juízes(as) foram os(as) mais assediados, com 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento), seguido dos(as) trabalhadores(as) da força auxiliar, com 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) e dos(as) servidores(as) e ministros(as) ou desembargadores(as) afirmaram terem sofrido o assédio sexual, respectivamente, com a proporção de 13,9% (treze inteiros e nove décimos por cento) e de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento). Quanto à discriminação por causa de gênero, o grupo de juízes(as) foi o mais discriminado, com 32,9% (trinta e dois inteiros e nove décimos por cento) e, em segundo lugar, os(as) ministros(as) ou desembargadores(as), com 29,2% (vinte e nove inteiros e dois décimos por cento). As magistradas, atuantes do 1º (primeiro) ou do 2º (segundo) grau, afirmaram o assédio sexual e a discriminadas pelo fato de serem mulheres (CNJ, 2023, p.38).

Ainda que as pessoas que se identificaram no gênero feminino terem apontado sofrer mais assédio e mais discriminação, os(as) respondentes evidenciaram dados interessantes: os homens disseram ter sentido o assédio moral, atingindo 91% (noventa e um por cento) dos casos, enquanto as mulheres disseram ter sentido em 85,7% (oitenta e cinco inteiros e sete décimos por cento) dos casos. Quanto ao assédio sexual, 21,4% (vinte e um inteiros e quatro décimos por cento) das mulheres disseram sofrer ou já ter sofrido com isso e os homens foram

assediados sexualmente na proporção de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) dos casos. Na discriminação em razão do gênero, as mulheres disseram ter sofrido em 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) dos casos e os homens em 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) dos casos. Em outros termos, do percentual de 21,8% (vinte e um inteiros e oito décimos por cento) dos indivíduos que afirmaram ter sofrido discriminação por causa do gênero, 90% (noventa por cento) delas são mulheres, sendo um percentual chamativo (CNJ, 2023, p.41).

Já a pesquisa sobre o “Perfil das Magistradas Brasileiras” rememora que o assédio sexual, tipificado como crime no Brasil desde 2001, é descrito no art. 216-A do Código Penal como: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”, com pena de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção. À medida que o assédio moral exige a reiteração da conduta para ser configurado, no assédio sexual, uma única ação pode ser o bastante para percebê-lo (TST, 2022, apud AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.49).

Entre as magistradas, o assédio sexual foi menor do que de assédio moral. 89% (oitenta e nove por cento) das respondentes assentiram que não passaram por isso e 10% (dez por cento) disseram que chegaram a vivenciar o assédio sexual decorrente da ação de um homem, que em 48,9% (quarenta e inteiros e nove décimos por cento) dos casos foi por um desembargador, em 45,3% (quarenta e cinco inteiros e três décimos por cento) dos casos foi por juiz de 1º (primeiro) grau e, em 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) dos casos foi por um Ministro de Tribunal Superior. O silêncio, contudo, foi imperativo diante do assédio sexual e do assédio moral, sendo a postura adotada por 84,2% (oitenta e quatro inteiros e dois décimos por cento) das vítimas de assédio sexual. (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.49).

69,9% (sessenta e nove inteiros e nove décimos por cento) das magistradas que sofreram assédio moral e 84,2% (oitenta e quatro por cento e dois décimos por cento) das que sofreram assédio sexual preferiram o silêncio ao invés de relatar os casos. Apenas 10,4% (dez inteiros e quatro décimos por cento) das que não passaram por qualquer tipo de assédio informaram que iriam se calar e a providência mais apropriada seria relatar o fato à Corregedoria local, pedindo providências disciplinares, atingindo 48% (quarenta e oito por cento), seguida da notícia do fato à Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do Tribunal, com 29,2% (vinte e nove inteiros e dois décimos por cento) (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.51).

A pesquisa da AMB, CPJ e ENFAM (2023, p.73) avaliou as sutilezas das opiniões porque a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, direcionada ao Poder Judiciário, pela Resolução nº 351/20 do CNJ, por ser uma normativa recente, precisando de maiores evidências quanto a sua efetividade, funcionou como forma de reflexão a cada magistrada e como um vetor de divulgação dessa política pública. 41% (quarenta e um por cento) das magistradas responderam nem detinham conhecimento sobre a existência da referida Resolução, o que já reforça a essencialidade de se difundir melhor a existência dela, para que se possa aprimorá-la.

O “Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero” (2021, p.65), por sua vez, apresentou a violência de gênero, derivada de assédio, como parte de todos os segmentos da justiça, no sentido de que sua prática é difusa e atinge, em maior escala, as mulheres, que se encontram em posição desfavorável onde elas estejam inseridas. O assédio moral e o sexual raramente são condutas isoladas específicas e estanques, pois carregam um caráter sistêmico e contínuo, acentuador de violência à vítima. O reconhecimento dessas práticas nefastas é basilar para o enfrentamento efetivo da controvérsia.

A própria noção de trabalho no capitalismo situa uma relação social e de poder e se externa com a existência de subordinação/poder diretivo, sendo que a assimetria e a vulnerabilidade marcam a condição do trabalhador e da trabalhadora. Todavia, o contrato de trabalho não deve tornar a violência e o assédio como “parte do trabalho”, o ambiente de trabalho deve ser saudável e equilibrado. As relações de poder desarmônicas decorrentes de gênero, de raça, de origem social, de orientação sexual e de identidade de gênero, por exemplo, expõem, mais contundentemente, determinados grupos de pessoas à experiência da violência e do assédio, tanto na sociedade em geral quanto no mundo do trabalho. A Convenção 190, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ainda pendente de ratificação pelo Estado brasileiro, designa que a violência e o assédio firmados na questão de gênero, no mundo do trabalho, geram consequências sérias e desproporcionais em mulheres e meninas, o que requisita uma investigação integrada, com perspectiva de gênero, que afronte os motivos subjacentes e os elementos de risco, que englobam estereótipos de gênero e as várias formas de discriminação e de desigualdade nas relações de poder (CNJ; ENFAM, 2021, p.112).

Tipicamente percebidas nas relações de trabalho, as práticas de assédio moral e sexual decorrem, via de regra, da relação assimétrica de poder, sendo notabilizadas, também, em relações familiares, principalmente quando se vive em uma sociedade de raízes patriarcal, branca e heterossexual. Há vários constrangimentos de assediadores que se reproduzem em seu ambiente familiar e a recíproca também é comum. Essas microagressões, atinentes ao cotidiano

das pessoas, terminam por ser banalizadas e naturalizadas, e a vítima se sente acanhada a relatar os fatos, com medo de ser reprimida e rechaçada no ambiente perverso no qual ela está envolta. Quando um/uma magistrado/magistrada julga casos de assédio pela ótica de gênero, além de levar em conta a repressão do agressor, ele/ela precisa ter cuidado ao expor a vítima, de modo a não causar uma revitimização, e estimular mecanismos de prevenção do assédio, de responsabilização efetiva e de restabelecimento de uma vida livre de violência (CNJ; ENFAM, 2021, p.65)

A violência e o assédio têm o condão de enfraquecer a tomada de decisões na seara institucional e, reflexamente, o Estado Democrático de Direito. O silenciamento de vozes nos ambientes de trabalho, pode fortalecer a violação frequente e fazer com que a vítima se sinta impotente para reagir ou mesmo buscar algum amparo. A ausência de reação imediata da vítima ou a postergação da denúncia de violência ou de assédio não devem ser entendidos como uma maneira de aceitação da situação, pois a intersecção de classe e de gênero, correntemente presente em situações de violência ou de assédio nas relações de trabalho, estabelece uma vulnerabilidade da vítima, que tem receio de que qualquer insurgência de sua parte poderá ser razão para ser prejudicada. Ainda, há o estereótipo da mulher como “categoria suspeita”, firmada nas crenças de que as mulheres se excedem nos relatos ou faltam com a verdade por motivo de vingança ou para lograr benefício indevido (CNJ; ENFAM, 2021, p.113)

Portanto, violência e assédio no mundo do trabalho estão diretamente atrelados à divisão do trabalho, por vieses sexistas. É da divisão sexual do trabalho que resulta a ideia de naturalização da mulher ter o dever do trabalho doméstico e de cuidado e isso tem resultados na sua própria inserção no mercado de trabalho, quer pela discriminação com base nos estereótipos, quer pela dificuldade em conciliar família e trabalho. A questão de as mulheres brasileiras terem, em média, mais anos de estudos do que os homens, mas, ainda assim, não serem devidamente reconhecidas por suas competências profissionais, é um espelho desta divisão. Independentemente da profissão e do nível de instrução da mulher, a progressão na carreira tende a ficar prejudicada por conta da existência do “teto de vidro”, decrescendo as chances de eficácia da prevenção e do enfrentamento das violências de gênero e as oportunidades de participação feminina nos cargos de poder decisório (CNJ; ENFAM, 2021, p.113).

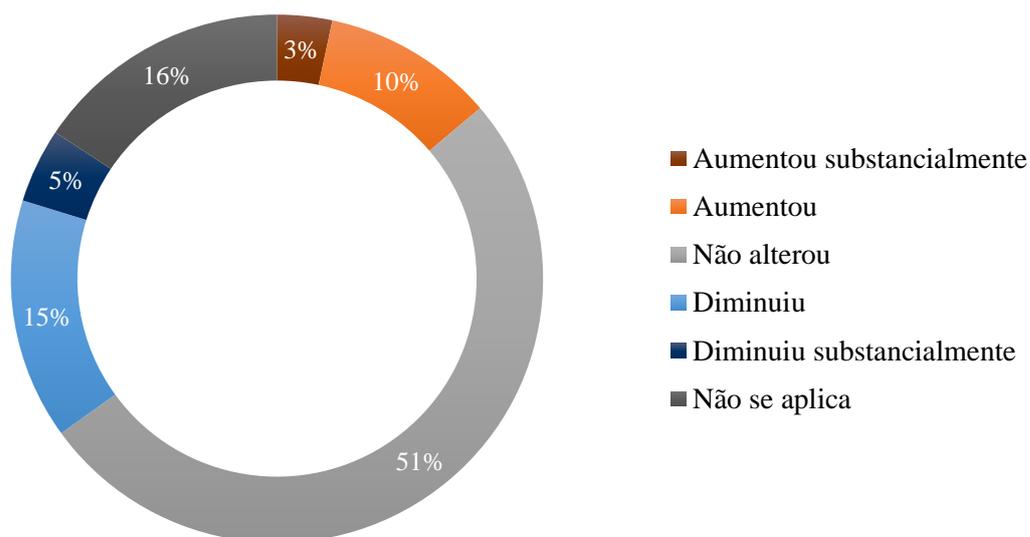
2.9 Assédio moral contra mulheres no ambiente de trabalho

Embora a questão do assédio moral já tenha sido aventada no tópico anterior, este tópico visa demonstrar, com mais detalhamento, como foi lida a questão do assédio moral contra mulheres nas pesquisas suscitadas e na que apresento como referencial do trabalho. Primeiramente, é relevante esclarecer, nos termos da Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, do CNJ, que a definição de assédio moral seria:

[...] processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atente contra a integridade, identidade e dignidade humana do trabalhador, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico; (CNJ, 2020, p.3-4).

Tendo esse pano de fundo, na pesquisa que integrei, o entendimento sobre o assédio moral contra mulheres no ambiente de trabalho foi distribuído entre 22 (vinte e duas) mulheres que consideraram que “aumentou substancialmente”; 69 (sessenta e nove) entenderam que “aumentou”; 337 (trezentas e trinta e sete) assentiram que “não alterou”; 97 (noventa e sete) entenderam que “diminuiu”; 30 (trinta) que “diminuiu substancialmente”, 103 (cento e três) entenderam que “não se aplica”.

Gráfico 10 - Assédio moral praticado contra mulheres



Fonte: CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.38.
Elaboração: a autora, 2023.

Tendo em vista esses dados, os quais demonstram que as magistradas, em 51% (cinquenta e um por cento) do total, entenderam que o exercício da jurisdição com os usos das tecnologias, “não alterou” o assédio moral contra mulheres no ambiente laboral, retoma-se a relação com a pesquisa nacional sobre assédio e discriminação no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2022, p.23), na qual foi constatado que o assédio moral figurou como o tipo de assédio mais contumaz entre os(as) profissionais atuantes no Poder Judiciário, com o contingente 74,1% (setenta e quatro inteiros e um décimo por cento). Depois, o assédio sexual, com 12,9% (doze inteiros e nove décimos por cento). Em terceiro lugar, a discriminação por motivação do gênero, com 9,7% (nove inteiros e sete décimos por cento), seguida da discriminação devido à deficiência, que foi a menos reportada, com 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Dentre a maior parte das pessoas, entre 89,3% (oitenta e nove inteiros e três décimos por cento) e 87,3% (oitenta e sete inteiros e três décimos por cento) disseram que assuntos como assédios sexual, moral e discriminação eram objeto de alguma atuação dos tribunais/conselhos. 30% (trinta por cento) do total de respondentes, que eram 14.965 (quatorze mil novecentos e sessenta e cinco), não viam medidas protetivas antes da publicação da Resolução nº 351/2020 de aplicação, no âmbito do Judiciário, da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, e, depois de sua promulgação, a porcentagem foi reduzida para 18,7% (dezoito inteiros e sete décimos por cento). Averiguou-se que eventos, como palestras, é a medida contra assédio e discriminação mais rememorada pelos(as) profissionais que atuam no Poder Judiciário, tendo 84,5% (oitenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento) de anuência (CNJ, 2022, p.33).

O assédio e a discriminação já foram vivenciados no cotidiano de 55,7% (cinquenta e cinco inteiros e sete décimos por cento) de todos(as) os respondentes da pesquisa. As pessoas que mais alegaram ter passado por esse tipo de lamentável situação foram os(as) conciliadores(as), com 60% (sessenta por cento) de afirmações, ao passo que os(as) servidores(as) efetivos(as) alcançaram os 59,3% (cinquenta e nove inteiros e três décimos por cento) e os(as) colaboradores(as) terceirizados(as) e/ou contratados(as) atingiram os 54,8% (cinquenta e quatro inteiros e oito décimos por cento). Referente à etnia/raça/cor das pessoas que mais sofreram pelo assédio e pela discriminação destacou-se os(as) indígenas, com a marca de 73,5% (setenta e três inteiros e cinco décimos por cento), e as pessoas de cor preta, com 71,3% (setenta e um inteiros e três décimos por cento). As mulheres foram mais assediadas, com um percentual de 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento), enquanto eles chegaram aos 9,3% (nove inteiros e três décimos por cento) nos tribunais e nos conselhos do Poder Judiciário. Como já mencionado, o tipo de assédio mais vivenciado foi o assédio moral, com

74,1% (setenta e quatro inteiros e um décimo por cento), sendo os(as) agressores(as), em 74,4% (setenta e quatro inteiros e quatro décimos por cento) dos casos, superiores hierárquicos das vítimas. Somente 13,9% (treze inteiros e nove décimos por cento) das pessoas realizaram denúncias de casos de assédio e/ ou discriminação, sendo os motivos mais citados para essa omissão “Por achar que não ia dar em nada”, com 49,1% (quarenta e nove inteiros e um décimo por cento), e por “Medo de sofrer represálias”, com 48% (quarenta e oito por cento) das análises (CNJ, 2022, p.33).

Em 44% (quarenta e quatro por cento) dos casos, os(as) respondentes afirmaram que não houve qualquer consequência ao(a) agressor(a). Servidores(as) e juízes/juízas sofreram represálias ao denunciar, em 49,6% (quarenta e nove inteiros e seis décimos por cento) dos casos e em 50% (cinquenta por cento) dos casos, respectivamente. Pessoas de cor preta sofreram maior represália, com 71,7% (setenta e um inteiros e sete décimos por cento). As represálias mais sentidas nos casos em que houve denúncias de assédio e/ou discriminação foram a transferência de local de trabalho, em 41,4% (quarenta e um inteiros e quatro décimos por cento) e/ou intensificação da quantidade de trabalho, em 30% (trinta por cento). Consequências sobre as situações de assédio e/ou discriminação foram levantadas, o que incluiu crises de ansiedade, com 77,2% (setenta e sete inteiros e dois décimos por cento), aumento ou perda de peso, insônia ou queda de cabelo, com 67,9% (sessenta e sete inteiros e nove décimos por cento) e tratamento médico ou psicológico, com 62,6% (sessenta e dois inteiros e seis décimos por cento) (CNJ, 2022, p.33).

Embora mais da metade dos(as) informantes, na porcentagem de 59% (cinquenta e nove por cento), afirmava que não se sentia seguro(a) na realização da denúncia de assédio ou discriminação, a partir da Resolução CNJ nº 351/2020, o sentimento de proteção de 2.628 (dois mil seiscentos e vinte e oito) profissionais se elevou, representando 17,6% (dezessete inteiros e seis décimos por cento) dos(as) respondentes. Os(as) informantes indicaram que, para a denúncia de situações de assédio e de discriminação, foram usadas a Ouvidoria, com 59,7% (cinquenta e nove inteiros e sete décimos por cento), a Corregedoria, com 53,2% (cinquenta e três inteiros e dois décimos por cento), as unidades vinculadas à Gestão de Pessoas ou Recursos Humanos, com 40% (quarenta por cento) e a Comissão de Combate ao Assédio e Discriminação, com 37,8% (trinta e sete inteiros e oito décimos por cento). (CNJ, 2022, p.33). Entre desembargadores(as) e ministros(as), com 75,3% (setenta e cinco inteiros e três décimos por cento), ocorreu o maior percentual de constatação de ambientes de trabalho respeitosos e harmoniosos. Entre os(as) profissionais atuantes de outras tarefas, atingiu-se 68,7% (sessenta e oito inteiros e sete décimos por cento), entre a força de trabalho auxiliar, chegou a 66,8%

(sessenta e seis inteiros e oito décimos por cento), e entre juízes/juízas, alcançou os 64,7% (sessenta e quatro inteiros e sete décimos por cento). (CNJ, 2022, p.34).

A fala já citada, da respondente número 1887 (mil oitocentos e oitenta e sete), reforçou que o trabalho remoto reduziu “[...] a exposição da mulher, na minha percepção, ao assédio moral e sexual, pois a maioria das interações passou a ocorrer de forma digital, com provas.” A respondente número 2012 (dois mil e doze) reforçou a seguinte problemática: “O machismo verificado e traduzido num perverso assédio moral de desembargadoras em relação à outras desembargadoras e à juízas de primeiro grau.”

Segundo a cartilha do TST define: “assédio moral é a exposição de pessoas a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades”, configurando uma conduta abusiva que “que traz danos à dignidade e à integridade do indivíduo, colocando a saúde em risco e prejudicando o ambiente de trabalho”, sendo que “pode ocorrer por meio de ações diretas (acusações, insultos, gritos, humilhações públicas) e indiretas (propagação de boatos, isolamento, recusa na comunicação, fofocas e exclusão social)”, afetando “a autoestima, autodeterminação, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional” da vítima de assédio (TST, 2022, apud AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.46).

Na pesquisa da AMB, do CPJ e da ENFAM (2023, p.46), 70% (setenta por cento) das magistradas responderam que nunca vivenciaram tal situação e 27% (vinte e sete por cento) disseram já terem sido vítimas de assédio moral no trabalho. Dessas que afirmaram já terem sido vítima, 16% (dezesesseis por cento) assentiram que o causador foi homem, 3% (três por cento) a assediadora foi mulher, e em outras situações, em 3% (três por cento) dos casos, o assédio moral resultou tanto da ação homens como de mulheres e 3% (três por cento) não quiseram responder. 55,5% (cinquenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento) disseram que tinham sido vítimas de assédio moral por algum(a) desembargador(a) e 50% (cinquenta por cento) disseram tinham sido vítimas de Juiz(a) de 1º (primeiro) grau, 2% (dois por cento) que tinham sido vítimas de assédio moral de Ministro de Tribunal Superior.

Das 13.772 (treze mil setecentos e setenta e duas) pessoas que responderam ao questionário, 54,7% (cinquenta e quatro inteiros e sete décimos por cento) e vinculavam à Justiça Estadual; 19,8% (dezenove inteiros e oito décimos por cento) à Justiça do Trabalho; 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) ligados à Justiça Federal e 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento) à Justiça Eleitoral. Os(as) servidores(as), com 79,4% (setenta e nove inteiros e quatro décimos por cento) eram a maioria absoluta dos(as) respondentes, seguido dos(as) servidores(as) com cargos em comissão, sem vinculação à administração, na

porcentagem de 4,4% (quatro inteiros e quatro décimos por cento), depois, com 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento) dos(as) informantes eram juízes e juízas titulares e 2 (dois) outros grupos profissionais obtiveram a mesma porcentagem de participação, com 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) de estagiários(as) e de servidores(as) cedidos(as) ou conclamados(as) dos Poderes Legislativo ou Executivo, já os(as) terceirizados(as) participaram em 2,0% (dois por cento). No que tange ao Poder Judiciário e aos respondentes como um todo, 56,4% (cinquenta e seis inteiros e quatro décimos por cento) das pessoas respondentes sofreram algum assédio ou discriminação. Apesar disso, a pesquisa teve uma maior inclinação a atrair indivíduos que já passaram por situações de assédio e de discriminação e viram, no questionário e na iniciativa, uma maneira de expressar e de partilhar os reveses vividos (CNJ, 2023, p.67).

Uma outra pesquisa, desenvolvida pelo CNJ, o 2º Censo Nacional do Poder Judiciário, teve um objetivo mais amplo e forneceu o percentual de pessoas que já passaram pelas situações descritas. Os (As) servidores(as) foram o grupo mais assediado do Poder Judiciário, com 58,3% (cinquenta e oito inteiros e três décimos por cento) de casos de assédio e/ou discriminação; depois, vieram os(as) profissionais da força de trabalho auxiliar, com 45,1% (quarenta e cinco inteiros e um décimo por cento) e, por fim, os(as) magistrados(as), com 42,8% (quarenta e dois inteiros e oito décimos por cento) e os(as) ministros(as) ou desembargadores(as), com 27,9%. (vinte e sete inteiros e nove décimos por cento) (CNJ, 2023, p.67).

As pessoas autodeclaradas pretas sofriam mais assédio ou discriminação em 70,2% (setenta inteiros e dois por cento) dos casos, as autodeclaradas amarelas apareceram em seguida, com 58,2% (cinquenta e oito inteiros e dois décimos por cento), praticamente ficaram empatadas as pessoas autodeclaradas pardas ou brancas, com 55,4% (cinquenta e cinco inteiros e quatro décimos por cento) e 55,2% (cinquenta e cinco inteiros e dois décimos por cento), respectivamente. O assédio moral foi o mais reportado, com 87,6% (oitenta e sete inteiros e seis décimos por cento), depois o assédio sexual, com 14,8% (quatorze inteiros e oito décimos por cento), outras formas de assédio/discriminação, com 14,7% (quatorze inteiros e sete décimos por cento) e a discriminação devido ao gênero, com 13,1% (treze inteiros e um décimo por cento). Nas conclusões dessa pesquisa, as mulheres estão mais sujeitas a essa situação, com 14,8% (quatorze inteiros e oito décimos por cento) a mais que os homens (CNJ, 2023, p.67).

Outrossim, foi averiguado, na 2ª (segunda) pesquisa nacional sobre o assédio moral e sexual, que, apesar de o assédio, em suas diferentes facetas, ser forma de abuso e de violência que pode ser vivido por qualquer pessoa, a despeito de gênero, de raça, de idade, de orientação sexual ou outras características, as mulheres ainda são muito mais afetadas, o que enrijece uma histórica discriminação. Sabendo que grande parte dos relatos de assédio ocorreu contra

mulheres e mais de 74% (setenta e quatro por cento) dos(as) agressores(as) eram superiores hierárquicos dos(as) agredidos(as), é fulcral o incentivo da política de participação feminina como instrumento de combate ao assédio e à discriminação. Outro elemento relacionado é que, distintamente dos(as) servidores(as) que denunciaram em 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) dos casos, os(as) magistrados(as) foram os que menos denunciaram os casos de assédio e de discriminação, reportando somente em 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) e os(as) ministros(as) ou desembargadores(as), em 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), sendo que as últimas duas categorias tiveram maior preocupação com danos à própria imagem. A maioria dos(as) informantes, contudo, disse que não denuncia por entender que a denúncia “não vai dar em nada”, com 59,2% (cinquenta e nove inteiros e dois décimos por cento) e que a denúncia será motivo de represálias, com 58,5% (cinquenta e oito inteiros e cinco décimos por cento) (CNJ, 2023, p.67-68).

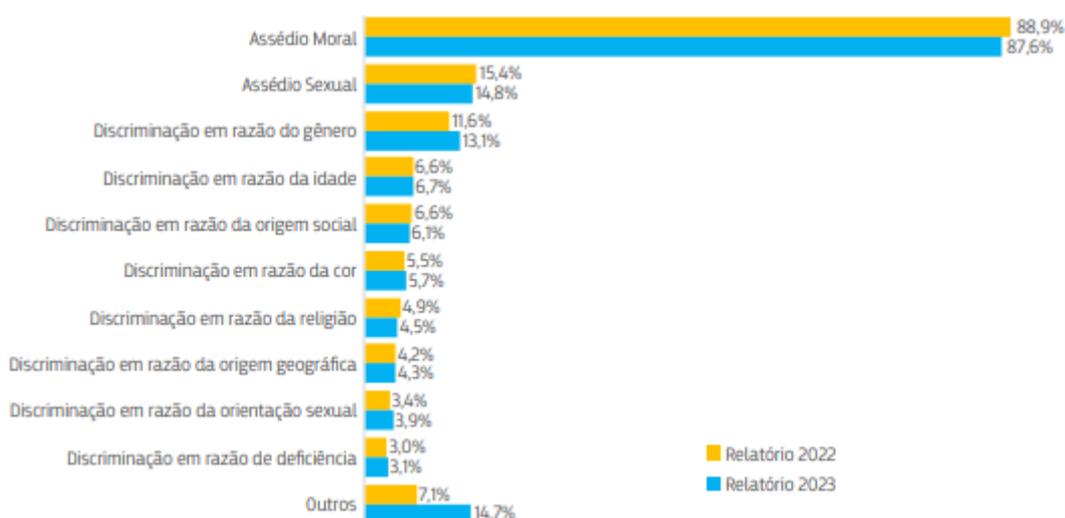
O maior motivo, no entanto, para não se denunciar foi a ausência de confiança nas autoridades competentes, isso se confirma quando os(as) respondentes concordaram que nenhuma medida foi tomada nos casos denunciados, já que o órgão não adotou providências em 38,5% (trinta e oito inteiros e cinco décimos por cento) dos casos. Na metade dos casos denunciados por magistrados(as), foi relatado algum prejuízo decorrente das denúncias, já os(as) servidores(as) disseram sentir represálias em 46,8% (quarenta e seis inteiros e oito décimos por cento) dos casos e os(as) que menos foram abalados(as) eram da força de trabalho auxiliar, com 41,7% (quarenta e um inteiros e sete décimos por cento), sendo a represália mais recorrente a transferência de local de trabalho (40%) (CNJ, 2023, p.68).

Outras represálias citadas foram o aumento de trabalho, com 27,1% (vinte e sete inteiros e um décimo por cento), juntamente com o trabalho fora de expediente ou além da carga horária, com 13,7% (três inteiros e sete décimos por cento), a vinculação à processo administrativo disciplinar, com 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), e as punições administrativas e criminais, perfazendo 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento). O efeito mais comum sofrido por quem passou por assédio e/ou a discriminação foi a necessidade de procura por tratamento médico ou psicológico, com 70,1% (setenta inteiros e um décimo por cento). Pouco mais da metade dos(as) dos indivíduos assentiram que não se sentem protegidos pelo órgão no qual atuam, com 56,9% (cinquenta e seis inteiros e nove décimos por cento) e 43,1% (quarenta inteiros e um décimo por cento) se sentiam protegidos ou passaram a se sentir após a promulgação da Resolução nº 351/2020 do CNJ (CNJ, 2023, p.68-69).

De 2022 para 2023, houve uma certa redução da incidência de assédio moral, mas o percentual ainda permaneceu elevado. Com 88,9% (oitenta e oito inteiros e nove décimos por

cento), os(as) servidores(as) foram os que mais sofreram assédio moral, depois os(as) ministros(as) ou desembargadores(as), com 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento), os(as) juízes(as), com 50,9% (cinquenta inteiros e nove décimos por cento) e os(as) profissionais que fazem parte da força de trabalho auxiliar, com 42,3% (quarenta e dois inteiros e três décimos por cento) (CNJ, 2023, p.37-38).

Gráfico 11 - Tipos de assédio ou discriminação sofridos por integrantes do Poder Judiciário entre 2022 e 2023



Fonte: CNJ, 2023, p.38.

As mulheres, por sua vez, mostram ter mais receio de não conseguir provar o assédio ou a discriminação sofrida, com um percentual de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) a mais que os homens. Elas têm mais medo da exposição, com 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) a mais que eles, mais temor de serem vistas como vítimas, com 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) a mais, de serem vistas como as verdadeiras culpadas por terem sido assediadas/discriminadas, com 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento) a mais e de terem que reviver o assédio ou a discriminação decorrente da denúncia, com 5% (cinco por cento) a mais (CNJ, 2023, p.49).

Sobre acreditar na punição do(a) agressor(a), seja por assédio ou discriminação, aproximadamente um terço, com 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) dos(as) respondentes, não acreditavam na punição. O percentual mais alarmante indica o pensamento de que, dependendo do cargo do(a) agressor(a), haverá ou não punição, com 51,2% (cinquenta e um inteiros e dois décimos por cento) e 18,1% (dezoito inteiros e um décimo por cento) criam que a punição poderá ou não ocorrer, dependendo do cargo da vítima de assédio

ou de discriminação. De 2022 para 2023, a porcentagem de “sim, confio na punição do(a) agressor(a)” subiu e a porcentagem de que “não” ocorreria a punição, deu sinais de ligeira diminuição, o que parece demonstrar que a esperança na instituição em que os(as) respondentes trabalham foi resultante da promulgação da Resolução CNJ nº 351/2020 (CNJ, 2023, p.69).

Acerca dos canais de denúncia de assédio e/ou discriminação, 63,2% (sessenta e três inteiros e dois décimos por cento) apontaram que o adequado seria procurar a ouvidoria do órgão, outros respondentes acreditavam na corregedoria, com 47,5% (quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento), e a comissão de combate ao assédio e à discriminação, com 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento). A Ouvidoria da Mulher atingiu um patamar de 15,3% (quinze inteiros e três décimos por cento) (CNJ, 2023, p.61). Entre 2022 e 2023, houve um considerável acréscimo do percentual indicante da Comissão de Combate ao Assédio e à Discriminação como o canal de denúncia dos casos, demonstrando mais conhecimento sobre a importância da atuação das Comissões (CNJ, 2023, p.69).

Apesar dessa projeção mais otimista, menos da metade dos respondentes ou 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) sabia desse canal de denúncia, o que apontou a necessidade de mais divulgação dos canais de denúncia e de disseminação da missão das Comissões/dos Comitês de Enfretamento do Assédio e da Discriminação em cada Tribunal/Conselho. 86,4% (oitenta e seis inteiros e quatro décimos por cento) dos(as) informantes nunca havia utilizado os serviços da comissão/do comitê de enfrentamento do assédio e da discriminação e, os(as) que utilizaram, 60,5% (sessenta inteiros e cinco décimos por cento) ficaram satisfeitos(as) ou bastante satisfeitos(as), 14,8% (quatorze inteiros e oito décimos por cento) consideraram regular; e 24,7% (vinte e quatro inteiros e sete décimos por cento) ficaram insatisfeitos(as) ou muito insatisfeitos(as). A divulgação dos dados permite uma compreensão das realidades enfrentadas pelas pessoas que trabalham no Poder Judiciário, sendo essencial a criação de um ambiente laboral justo e seguro (CNJ, 2023, p.69). Além do mais, toda a equipe do Judiciário, juntamente com as magistradas, corrobora para a solução das mais variadas demandas, e o sistema como um todo é afetado pelas condições de trabalho dessas pessoas.

Assim, percebe-se que as nuances entre o assédio sexual, tratado no item 2.8, e assédio moral, especificamente aqui trazido, remontam, respectivamente, à ideia de violação da liberdade sexual da pessoa e à violação da sua dignidade psíquica, além do fato de que esses assédios podem ser concomitantes. As magistradas, como demonstrado pelas diversas pesquisas, são muito assediadas que os homens em decorrência do gênero. Em compasso com a Resolução nº 351/20 do CNJ, demonstra-se que políticas institucionais de maior proteção, de

acolhimento e de real repressão a esse tipo de conduta devem ser aprimoradas, garantindo melhor amparo para as mulheres que queiram denunciar as ocorrências.

2.10 Acumulação, pelas mulheres, de trabalho doméstico e/ou cuidado com a família

Embora haja garantias ínsitas à carreira da magistratura, 14% (quatorze por cento) das magistradas responderam ter sofrido até prejuízo de cunho financeiro após a maternidade, a exemplo de perda de acumulações ou de verbas pecuniárias, o que indica uma possível saída dessas profissionais de funções adicionais, em virtude do acúmulo de responsabilidades. Além disso, 15,7% (quinze inteiros e sete décimos por cento) afirmaram ter sofrido prejuízos relacionados à diminuição da produtividade, o que também possui relação com a chamada dupla jornada (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.60).

A Comissão AJUFE Mulheres (2017, p.4) expôs os resultados da pesquisa disposta para se conhecer com mais propriedade o perfil das associadas e para que as ações da Comissão fossem pautadas por suas reais expectativas e necessidades. Disponibilizado o questionário individual *online* às juízas federais associadas da AJUFE no período de 25 (vinte e cinco) de julho a 29 (vinte e nove) de agosto de 2017, a pesquisa contou com 185 (cento e oitenta e cinco) magistradas. Ele foi dividido em duas partes: a primeira, referente aos dados pessoais e funcionais, e a segunda acerca da visão que elas tinham sobre o trabalho, momento em que foram captadas as respostas abertas, que correspondeu a 72 (setenta e duas) respostas. 51% (cinquenta e um por cento) eram Juízas Federais titulares, 45% (quarenta e cinco por cento) Juízas Federais substitutas, 2% (dois por cento) aposentadas e 2% (dois por cento) Desembargadoras Federais. À época, 32% (trinta e dois por cento) de juízas eram vinculadas ao TRF da 4ª Região, 26% (vinte e seis por cento) eram vinculadas ao TRF da 1ª Região, 20% (vinte por cento) eram vinculadas ao TRF da 3ª Região, 12% (doze por cento) ao TRF da 5ª Região; 9% (nove por cento) ao TRF da 2ª Região e 1% (um por cento) não se dizia ligada à Corte nenhuma (AJUFE, 2017, p.4).

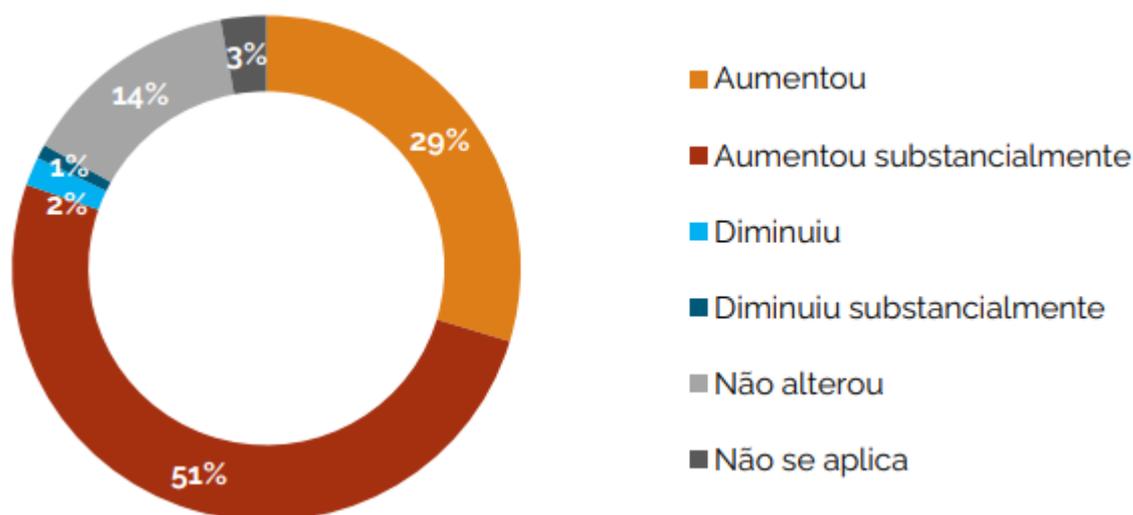
Conforme a Nota Técnica AJUFE Mulheres (2017, p.6-7), culturalmente, é bem aceito que uma mulher acompanhe o seu cônjuge/companheiro, abrindo mão de seu próprio trabalho, enquanto é mais improvável que um homem o faça. Essas práticas culturais interferem na vida de qualquer mulher, em diferentes medidas, não importa se já tenham de já terem formado família ou não. “As dificuldades encontradas pelas mulheres se relacionam ao comportamento, majoritariamente, machista da sociedade, independentemente do estado civil de cada juíza ou de terem ou não dupla jornada”, disse uma. Outra acrescentou que “(...) mesmo as mulheres

que não têm filhos assumem encargos com os idosos da família e outros entes que necessitam de cuidados”.

As cargas familiares e sociais recaem sobre os ombros das mulheres de tal forma que outra resposta aventou: “os candidatos do sexo masculino têm muito mais apoio logístico e material”. A pesquisa demonstrou que as juízas optam por cargos de autoridade em 65% (sessenta e cinco por cento) das respostas, e que a carreira seria compatível com a sua vida familiar, em 58,32% (cinquenta e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento). Todavia, 81,08% (oitenta e um inteiros e oito centésimos por cento) das entrevistadas consideravam que a sua vida pessoal era mais afetada pelo exercício da magistratura que a dos seus colegas homens, o que se traduziu nos influxos entre os espaços público e privado mutuamente (AJUFE, 2017, p.7).

Para as mulheres entrevistadas na pesquisa que integrei, 334 (trezentas e trinta e quatro) das magistradas perceberam que a acumulação de trabalho doméstico e/ou cuidado “aumentou substancialmente”, 195 (cento e noventa e cinco) entenderam que “aumentou”, 92 (noventa e duas) assentiram que “não alterou”, 12 (doze) entenderam que “diminuiu”, 6 (seis) que “diminuiu substancialmente”, 19 (dezenove) entenderam que “não se aplica”.

Gráfico 12 - Acumulação, pelas mulheres, de trabalho doméstico e/ou cuidado com a família



Fonte: CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.40.

Esse tópico foi o mais comentado. Tivemos várias respostas com alguma medida de preocupação com a quantidade de tarefas acumuladas. Algumas delas foram elencadas em tópicos anteriores do capítulo por conterem elementos que perpassam outras queixas e desafios

enfrentados por magistradas, por isso podem estar replicados mais de uma vez. É importante considerar cada minúcia de suas falas para entender melhor como essa lógica repercute em suas vidas profissionais.

Relaciono alguns comentários mais objetivos sobre o assunto, primeiramente. A respondente número 158 (cento e cinquenta e oito) disse: *“Penso que o trabalho remoto facilitou a cumulação com as atividades domésticas e cuidados com a família, aumentando ainda mais a produtividade”*. A respondente número 303 (trezentos e três) assentiu: *“Tendo em vista os desafios próprios da mulher (casa, filhos, gerenciamento doméstico) que são cumulados com o do trabalho, há significativa desigualdade na possibilidade de ascensão na carreira.”* A respondente número 317 (trezentos e dezessete) aventou: *“As mulheres magistradas tem maior carga, considerando que tem que gerir a casa e filhos, se não houver ajuda do companheiro ou sozinha com filhos.”*

A respondente número 843 (oitocentos e quarenta e três), 1093 (mil e noventa e três) e 1175 (mil cento e setenta e cinco) disseram respectivamente, da dificuldade de: *“Conciliar trabalho com as atividades domésticas e cuidados de filho, especialmente quando escolas fecharam.”*, *“Trabalho remoto com criança em casa é um grande desafio. Estou muito sobrecarregada.”* e *“Equilibrar as atividades domésticas com o trabalho em home, além de não ter uma separação clara quanto as horas de trabalho.”*

Ademais, foram enfatizados os seguintes pontos de vista diversos: Respondente número 716 (setecentos e dezesseis): *“Mulheres com filhos pequenos ou que pretendam engravidar precisam se manter mais tempo em casa, em convívio familiar, sendo que o trabalho remoto da magistrada favorece a sua participação enquanto mulher, sem prejudicar a sua atuação profissional enquanto magistrada.* Respondente número 1363 (mil trezentos e sessenta e três): *“Importante ressaltar que o teletrabalho do homem contribui para o desenvolvimento profissional da mulher, já que ele passa a se envolver com tarefas que antes eram exclusivas das mulheres.”*

Respondente número 1562 (mil quinhentos e sessenta e dois): *“A conciliação das atividades domésticas com o trabalho remoto é o maior deles”*. Respondente número 1567 (mil quinhentos e sessenta e sete): *“Conciliar maternidade”*. E a respondente número 1708 (mil setecentos e oito): *“Precisamos de um dia com 48 horas para exercer todas as funções: mulher, esposa, mãe, filha, dona de casa e magistrada para atuar nos processos e fazer um serviço de gestão.”* Respondente número 1874 (mil oitocentos e setenta e quatro): *“Durante a pandemia houve aumento da carga de trabalho porque os filhos estavam sem escola presencial; depois que os filhos voltaram ao presencial, não se alterou, esteja-se em teletrabalho ou não.”*

Feitas tais elucidações, não se pode olvidar que foi englobado o período pandêmico, quando, temporariamente, várias atividades escolares na modalidade presencial foram suspensas as atividades (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.40). Passo para as considerações mais alongadas, porém de considerável relevância para a melhor compreensão de como essa acumulação de trabalhos termina por influenciar em grande parte das demais preposições que esse capítulo procura esmiuçar:

Como as mulheres acumulam trabalho doméstico e trabalho fora de casa não têm o mesmo tempo de aprimoramento profissional que os homens. Estes aproveitaram o tempo de distanciamento para escrever artigos, livros e fazer cursos. As mulheres vêem-se premidas a cuidar da casa, da família e cumprir as metas estabelecidas profissionalmente. (Respondente número 185 (cento e oitenta e cinco)).

Tenho filho autista e a dinâmica familiar é super complicada devido às suas necessidades especiais. Com a pandemia, consegui o trabalho remoto e isso facilitou muito a vida da família. Entretanto, durante grande parte do tempo as aulas escolares remotas fizeram com que eu ficasse sobrecarregado, já que precisava trabalhar e também acompanhar meus filhos durante as aulas. (Respondente número 190 (cento e noventa)).

Com o início da pandemia e o isolamento social houve um grande desafio para as mulheres responsáveis pelo acúmulo de atividades profissionais ou domésticas. Contudo, em virtude do avanço da vacinação e o retorno dos filhos à escola atualmente tem sido prazeroso e principalmente muito produtivo o trabalho remoto. (Respondente número 340 (trezentos e quarenta)).

O trabalho doméstico com a transformação digital não aumentou, no entanto, proporcionou uma maior harmonização, de maneira que a mulher pode simultaneamente tratar os vários ambientes e necessidades sem prejuízo. Se a mulher só poderia tratar dos afazeres domésticos ao chegar em casa, isso era motivo de grande desgaste físico e emocional, com o trabalho remoto a mulher consegue distribuir as tarefas ao longo do dia sem que isso lhe cause um desgaste físico mental, proporcionando uma harmonização entre as funções e proporcionando uma boa saúde física e mental é uma boa salubridade no lar é bom desenvolvimento emocional dos filhos. O poder de transformação do trabalho remoto para as mulheres sem dúvida é lugar de destaque de maneira altamente positiva, aumentou a produtividade, a felicidade, o dinamismo no lar e no trabalho, a saúde mental e física. (Respondente número 376 (trezentos e setenta e seis)).

A meu ver a questão anterior diz respeito ao trabalho durante a pandemia. Se esse fosse o contexto estaria apropriada. A pandemia piorou as condições de trabalho das mulheres (trabalhar no lar e cumprir os afazeres domésticos antes supridos pelos serviços), não foram as novas tecnologias. Utilizá-las no trabalho presencial não altera nada. (Respondente número 1398 (mil trezentos e noventa e oito)).

Conciliar a vida familiar com a profissional. Trabalhar em casa traz vantagens: ganho de tempo, qualidade de vida, economia financeira; mas apresenta dificuldades: manter uma internet satisfatória (minha cidade não tem internet de qualidade), estar sempre atualizada no uso dos equipamentos e aplicativos. (Respondente número 1741 (mil setecentos e quarenta e um)).

As mulheres enfrentam avaliações desiguais é que desconsideram a complexidade da natureza feminina, mesmo na magistratura. Ao passo em que se exige iguais requisitos a quem tem funções substancialmente mais complexas se estimula a disparidade na disputa, seja para fins de promoção na carreira seja para avaliação em critérios correicionais. Ponto outro, as mulheres magistradas e mães com toda certeza produziram de forma ainda mais qualitativa e quantitativa se pudessem estar perto de seus filhos menores, o que não se revela possível a grande parte do grupo. Seria possível caso o teletrabalho lhes fosse direito, o que contribuiria inclusive para o não esvaziamento do interior, permitindo às juízas e seus filhos a convivência familiar plena. (Respondente número 1817 (mil oitocentos e dezessete)).

À vista de todas essas colocações pessoais, convém reportar a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) cujo foco foi entender as outras formas de trabalho existentes na vida dos brasileiros, “que abarca os afazeres domésticos no domicílio ou em domicílio de parente; o cuidado de pessoas (crianças, idosos, enfermos ou pessoas com necessidades especiais) no domicílio ou de parentes não moradores; a produção para o próprio consumo; e o trabalho voluntário”. Isso porque essas tarefas não são computadas em outros módulos pesquisa, pois são trabalhos não quantificáveis ou tratados como parte do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil. Em 2019, 146,7 (cento e quarenta e seis milhões e setecentas mil pessoas) pessoas de 14 (quatorze) anos ou mais haviam realizados afazeres domésticos no próprio domicílio ou em domicílio de parente, representando uma taxa de 85,7% (oitenta e cinco inteiros e sete décimos por cento). Enquanto 92,1% (noventa e dois inteiros e um décimo por cento) das mulheres realizaram alguma atividade como afazer doméstico, homens alcançaram 78,6% (setenta e oito inteiros e seis décimos por cento). De 2018 e 2019, só houve um salto de 0,4 (quatro décimos) pontos percentuais como taxa de realização por homens (IBGE, 2019, p.1).

As tarefas domésticas foram agrupadas em oito conjuntos:

1) preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louça; 2) cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; 3) fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; 4) limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; 5) cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados); 6) fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; 7) cuidar dos animais domésticos; e 8) outras tarefas domésticas (IBGE, 2019, p.1).

Há uma grande janela entre os afazeres realizados por homens e por mulheres. As atividades relacionadas à arrumação do domicílio, à alimentação e à limpeza de roupas e sapatos estavam muito mais concentradas em mulheres, ao passo que a realização de pequenos reparos domésticos foi a única atividade na qual os homens tiveram maior atuação que as mulheres, com 58,1% (cinquenta e oito inteiros e um décimo por cento) para os homens e 30,6% (trinta inteiros e seis décimos por cento) das mulheres (IBGE, 2019, p.3).

No domicílio, a maior taxa de participação das pessoas foi no preparo ou no ato servir os alimentos, lavar a louça ou arrumar a mesa, com 81,0% (oitenta e um por cento), a segunda maior taxa de participação foi na limpeza ou arrumação do domicílio e arredores, com 77,4% (setenta e sete inteiros e quatro décimos por cento), seguidos pelas compras ou pesquisa de preços, com 76,2% (setenta e seis inteiros e dois décimos por cento) e pela limpeza ou reparo de roupas e sapatos, com 75,3% (setenta e cinco inteiros e três décimos por cento). O menor percentual de participação foi na realização de pequenos reparos ou manutenção do domicílio, automóvel, entre outros, com 42,6% (quarenta e dois inteiros e seis décimos por cento) e pelo cuidado de animais domésticos, com 47,7% (quarenta e sete inteiros e sete décimos por cento) (IBGE, 2019, p.4).

Analisando a condição do domicílio, a realização de afazeres pelos homens unicamente se equiparava à das mulheres quando ele residia sozinho. Em coabitação, como responsável pelo domicílio ou como cônjuge, a realização de afazeres domésticos dos homens caía drasticamente em afazeres peculiares, salvo para pequenos consertos no domicílio. As mulheres, por outro lado, não passam por grandes diferenças na realização de atividades domésticas levando-se em conta sua condição no domicílio e o fato de morar com alguém ou sozinha (IBGE, 2019, p.4).

A realização de afazeres domésticos e/ou cuidado tendeu a acontecer simultaneamente, e a média de horas destinadas ao seu cumprimento foi de 16,8 horas semanais. A dedicação das mulheres foi muito maior às tarefas domésticas e de cuidados que os homens, sendo lógico que isso afete o tempo disponível para o trabalho fora de casa. As mulheres que não tinham ocupação fora do domicílio empenharam uma média de 24 (vinte e quatro) horas semanais a esses afazeres, e, em paralelo, os homens não ocupados dispensaram quase a metade desse tempo, com 12,1 horas semanais. Quanto às mulheres ocupadas, a média foi de 8,1 horas destinadas a mais aos afazeres ou cuidados em casa que os homens ocupados (IBGE, 2019, p.7).

Quadro 1 - Média de horas efetivamente trabalhadas em todos os trabalhos (horas semanais)

Sexo e realização de atividades	Horas semanais					
	Brasil	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Homem						
Realizou afazer e/ou cuidado	39,9	38,2	37,7	40,7	41,1	40,8
Não realizou afazer e/ou cuidado	39,5	38,3	38,0	40,8	40,4	40,4
Mulher						
Realizou afazer e/ou cuidado	34,8	33,3	33,1	35,3	36,1	35,1
Não realizou afazer e/ou cuidado	35,8	36,3	35,4	35,6	37,1	35,4

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2019, p.7.

Luana Pinheiro, Carolina Tokarski e Marcia Vasconcelos (2020, p. 18) salientam que a sustentação da sobrecarga do trabalho doméstico sobre as mulheres sempre foi injusta e árdua, e a pandemia dilatou os custos e o peso sobre as mulheres, sejam ou não trabalhadoras domésticas¹³. Esse dispêndio extra de tempo afeta negativamente a sua saúde física, mental ou mesmo em suas vidas profissionais, como mostram reportagens sobre a produtividade muito menor de mulheres em relação aos homens no campo científico. Bonelli e Oliveira (2020, p.162) relatam que há sinais contrários para juízes e juízas vida familiar, pois a marcação de gênero atua até no fato de que, para eles, ser casado e ter rebentos conta positivamente para a progressão na carreira, enquanto entre elas, tal ascensão se desvincula da vida conjugal, curiosamente havendo considerável diminuição na porcentagem de desembargadoras casadas.

Relativamente à amostra da AMB, do CPJ e da ENFAM (2023, p.171), foi adicionada a informação sobre a faixa etária em que a prole das magistradas se encontravam, e uma fração maior tinha filhos ou filhas na infância e adolescência, em idades cuja demanda de cuidados maternos são mais intensas, porquanto 505 (quinhentas e cinco) magistradas, ou 44,6% (quarenta e quatro inteiros e seis décimos por cento) delas disseram ter filhos/as entre 0 (zero)

¹³ Em um panorama geral, a experiência de vida das famílias ao redor do mundo, quando não têm o apoio do Estado ou de trabalhadoras domésticas para colaborar na divisão de tarefas do trabalho reprodutivo, leva a questionar mais incisivamente sobre o papel de homens e de mulheres dentro das famílias. O trabalho doméstico pode modificar a dinâmica diária de cuidado da casa e das famílias, sua formatação, seu impacto e sua relevância para que os núcleos familiares e a sociedade em geral funcionem, corroborando para sua visibilidade, seu reconhecimento e sua apreciação (PINHEIRO, TOKARSKI, VASCONCELOS, 2020, p. 18). No trabalho em comento, a premissa adotada é de que as magistradas, ainda que tenham poder aquisitivo, também acumulam tarefas domésticas, sem entrar no mérito de optarem por ter ou não o auxílio de uma trabalhadora doméstica dentro de suas casas.

a 12 (doze) anos, e 323 (trezentas e vinte e três), ou 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento) disseram ser mães de filhos/filhas de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. Essas informações suscitam a observação sobre o peso da sobrecarga histórica de trabalho para a mulher, por conta do acúmulo dos afazeres maternos, domésticos e profissionais, mas as mulheres não consideraram isso como um impeditivo para evitarem ser mães.

Isso não quer dizer que os transtornos oriundos da maternidade em relação ao exercício da magistratura não existam ou não sejam sentidos e vivenciados por elas. É inegável que a restrição de tempo dedicado ao trabalho e a fadiga advinda das jornadas exaustivas devido ao atendimento das necessidades dos/das filhos/filhas, da organização do lar, dentre outros embaraços, certamente impactam o trajeto natural de ascensão profissional da magistrada, obstruindo possíveis aceites de convites para o exercício de cargos de chefia ou mesmo oportunidades de promoção, de palestrar, de ensinar, de construir *networking*. O que se toma como resultado é que a maternidade influi no adiamento destes processos para momentos futuros em que haja viabilidade de conciliação das requisições laborais e familiares (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.171).

A população com maior grau de instrução, incluindo as magistradas entrevistadas, sente mais o peso da profissão e permanece com o ônus do cumprimento dos serviços domésticos e dos cuidados com as pessoas da família, de uma forma muito mais intensa e exaustiva do que para os homens, cominando horas a mais de trabalho não reconhecido, não admirado, mas que, seguramente, ao longo do tempo, dificulta a própria condição de saúde da magistrada. Esses apontamentos numéricos reiteram a notável importância de constantes pesquisas específicas com o recorte de gênero, para que se desenhe as características e as necessidades reais do contingente feminino que faz parte da magistratura nacional (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.184-185).

Dito isso, a AMB, o CPJ e a ENFAM (2023, p.136), nas 101 (cento e uma) respostas abertas que conseguiram, excluindo-se 24 (vinte e quatro) por não se relacionarem com a pergunta, categorizou 4 (quatro) categorias de manifestações: “1) críticas à política de cotas; 2) sugestões de outras medidas; 3) relatos de discriminações estruturais e institucionais; e 4) ênfase à discriminação interseccional com relação às magistradas negras”.

Especificamente sobre a categoria 2 (dois), para sugestões de outras medidas, foram obtidas 55 (cinquenta e cinco) manifestações, que protestavam pelo melhor apoio durante licença-maternidade, para que a unidade não viesse a acumular processos; pela promoção de campanhas de valorização do das magistradas; pelo estímulo coletivo que permitisse um comprometimento mais contundente e um apoio recíproco, mormente para o reequilíbrio da

divisão de tarefas domésticas; pela capacitação e planejamento de carreira voltados para as magistradas que queiram ascender; pelo combate ao assédio moral e sexual e todos os demais modos de discriminação; pelo fim do critério de merecimento para as promoções; pelas eleições diretas para os cargos de direção dos respectivos Tribunais, “já que no primeiro grau há um número maior de magistradas”; pela flexibilização das metas de produtividade para as magistradas mães de infantes ou responsáveis por cuidados destinados a terceiros; pela justiça restaurativa; pela paridade de gênero nos cargos de elevado patamar na administração e pela possibilidade do teletrabalho ou, no mínimo, pelo trabalho na modalidade híbrida (presencial e teletrabalho) (AMB; CPJ; ENFAM, 2023, p.136). Essas proposições sustentadas podem ser vias passíveis de execução, uma vez que a conformação familiar de mulheres magistradas não devem ser embaraços para que elas sedimentem carreiras com mais paridade em relação aos homens.

2.11 Pandemia, mulheres magistradas, adaptação às tecnologias e ao trabalho remoto

Apesar de já ter feito algumas menções acerca do período pandêmico, este tópico se dedica a refletir especificamente o cenário de covid-19, marcado pelo distanciamento e isolamento social, e os efeitos gerados na utilização massiva de novas tecnologias por magistradas. Luciana Yuki Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto (2020, p. 6) recordam que o dia 11 (onze) de março de 2020 foi a data de um marco para um dos maiores reveses já enfrentados pela humanidade, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a situação de pandemia em relação ao Covid-19 e a rotina que parecia totalmente previsível, tornou-se uma incógnita. As escolas foram fechadas, o comércio e a atividade empresarial foram prejudicados e somente aqueles considerados essenciais puderam permanecer abertos. Tivemos uma piora do sistema de saúde, uma incerteza quanto aos recursos disponíveis para o tratamento da doença, o que rapidamente incrustou o *home office* e do *homeschooling*. Sem tempo hábil para delinear um projeto apropriado de atuação, a justiça não percebeu outra saída, a não ser a adoção do *learning by doing*, de endosso, pelo menos, dos atendimentos essenciais. Os conflitos processuais não cessaram e ganharam novas complexidades jurídicas e sociais que conferiram aos julgadores a imprescindibilidade de reexaminar conceituações que ultrapassavam as linhas do Direito.

Rampin e Igreja (2022, p.123) lembram, também, que houve aceleração do movimento de aumento de uso de novas TICs para a execução de atividades à distância, com o amparo da internet, tendo sido elementar a adoção do trabalho remoto ensejado pela pandemia. Não

obstante, muitos aspectos precisam ser analisados, em especial porque o uso dessas novas tecnologias impacta diretamente no acesso à justiça e na garantia de direitos.

Os órgãos jurídicos passaram a implementar audiências online como maneira de resposta adaptativa e congruente à nova realidade, até então desconhecida. Essa ferramenta se mostrou prática e ágil, mas questionável do ponto de vista da eficácia. Rampin e Igreja também dispõem (RAMPIN; IGREJA, 2022, p.122-123) que os usos das TICs, além do contexto da pandemia, repercutem nas desigualdades sociais e de crises políticas e socioeconômicas atuais, em que a luta pela proteção de direitos e pela melhoria no acesso à justiça dos sujeitos é imperativa. Assim, elencam-se questionamentos como “Quais TICs têm sido utilizadas pelo Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional? [...] Quais são os desafios que têm sido enfrentados e os impactos que têm sido notados pela magistratura, ator central na prestação jurisdicional, no exercício da jurisdição?”.

Em adição a isso, a própria dinâmica social não acolhe instituições públicas engessadas e descoladas da realidade. Quanto ao Poder Judiciário, a percepção de sua defasagem por parte do jurisdicionado e o seu aviltamento resultam de anos de isolamento, de esperanças frustradas e da distância que o separa da própria sociedade. A mudança paradigmática do Poder Judiciário, reforçada pela internet pôde ser vista como uma importante ferramenta para a democratização jurisdicional. Resta conceber que acesso à justiça, expandido e aperfeiçoado, passou se cumprir pelas plataformas virtuais, com o afã de se aproximar mais pessoas, não devendo se desvencilhar do lado humano presente em cada demanda. O que se espera do Judiciário é que esteja lado a lado dos seus usuários, mesmo que digitalmente, e que se preocupe em promover mais do que uma série de decisões e de sentenças (SORRENTINO; COSTA NETO, 2020, p.16).

Na pesquisa referencial da CPJ/AMB, LADES/UNB, FLACSO/BRASIL (2022, p.154) um ponto importante erigido foi que pandemia de Covid-19 não somente impôs novas TICs pela urgência de adaptação ao trabalho remoto em ambiente doméstico, mas também modificou muitas das percepções das/os magistradas/os. Rampin e Igreja (2022, p.129) relatam que, com o aumento da pauperização da população, a administração dos conflitos sociais foi destaque no exercício da jurisdição e no acesso à justiça, o que acometeu as condições de vida e de trabalho das/dos próprias/os magistradas/os, já que estão situados na própria sociedade onde atuam.

A virtualização da justiça potencializou o tempo da tramitação dos processos judiciais e de cumprimento de tarefas rotineiras nos órgãos judiciais, mas houve uma certa inquietação no que se refere à interoperabilidade dos sistemas adotados e à questão de que, paulatinamente, o acesso à justiça deve depender do oferecimento de ferramentas específicas e do domínio dela,

que ainda precisa de maiores esclarecimentos, de informações, de conhecimentos e de estruturas específicas (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.154). Além do mais:

A magistratura externou a existência de um conjunto de desafios bastante diversificado no processo de introdução de TICs na prestação jurisdicional. Chamou atenção a necessidade dessas novas tecnologias atenderem diferentes perfis de usuários, de modo que sejam inclusivas e não reproduzam uma lógica capacitista e etarista em sua configuração e funcionamento, sob pena de constituírem novos obstáculos ao acesso à justiça. **Nesse sentido, foi pontuada a necessidade de serem desenvolvidas políticas institucionais que ampliem a inclusão digital e combatam as diferentes formas de preconceito e discriminação.** Também foi observado, tanto nos dados, como nas manifestações espontâneas da magistratura participante, um anseio de que essa transformação digital da justiça considere o seu perfil diverso e contribuía para enfrentar novos e velhos desafios e dificuldades existentes, relacionados a essa diversidade. As informações obtidas assinalam a **necessidade de se levar em conta, por exemplo, questões de gênero, que demandam o desenvolvimento de políticas institucionais com foco nas mulheres magistradas, em especial, por assumirem maior responsabilidade com as tarefas domésticas, por serem submetidas a situações de violência doméstica e familiar, além de assédio moral e sexual no trabalho.** Se há uma constatação da inevitabilidade da virtualização da justiça e dos benefícios que ela pode desencadear, relatos de magistradas chamam atenção para a necessária consideração de suas especificidades. (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.155, grifo nosso).

Passo seguinte, é importante realçar os anseios externados por algumas manifestações de esgotamento devido às horas de trabalho em frente à tela do computador e, embora a virtualização aparente facilitar os trâmites processuais, há dificuldades de ajustamento total à nova realidade das TICS. Uma mesma pessoa ter que lidar com diversos sistemas na execução de uma mesma tarefa, é uma questão que pode ser considerada adversa à automação integral. Não se nega a ajuda das TICSs na realização de diversos procedimentos e de diversas áreas da justiça, alcançando, também, perícias, vistorias, inspeções judiciais, avaliações psicossociais e estudos sociais, em que pese tais finalidades serem controversas quanto a sua continuidade fora do formato remoto/virtual (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022, p.156-158).

A pandemia trouxe entraves. Aqui, destacam-se alguns relatos de magistradas. A respondente número 200 (duzentos) disse que *“Gostaria que fosse mantido o sistema híbrido de trabalho e que cada mulher pudesse escolher a forma de trabalhar - remota ou presencial - de acordo com suas necessidades, e não que fosse imposta uma ou outra forma de trabalho.”*

Já a respondente número 716 (setecentos e dezesseis) suscitou o fato de que: *“Mulheres com filhos pequenos ou que pretendam engravidar precisam se manter mais tempo em casa, em convívio familiar, sendo que o trabalho remoto da magistrada favorece a sua participação enquanto mulher, sem prejudicar a sua atuação profissional enquanto magistrada.”*

A respondente número 806 (oitocentos e seis) disse que *“O maior desafio é o aumento extremamente significativa de volume de trabalho e a necessidade de utilização de inteligência artificial para esta demanda.”* A respondente número 1024 (mil e vinte e quatro) assentiu que *“A Regulamentação do teletrabalho para os magistrados, a exemplo da regulamentação do cnj para servidores.”* A respondente número 1093 (mil e noventa e três) resumiu: *“Trabalho remoto com criança em casa é um grande desafio. Estou muito sobrecarregada.”* A respondente número 1175 (mil cento e setenta e cinco) enfatizou que o desafio seria: *“Equilibrar as atividades domésticas com o trabalho em home, além de não ter uma separação clara quanto as horas de trabalho.”* A respondente 1302 (mil trezentos e dois) e 1356 (mil trezentos e cinquenta e seis) usaram as mesmas palavras: *“Proporcionou mais autonomia no ambiente de trabalho.”*

A respondente número 1363 (mil trezentos e sessenta e três) disse que é *“Importante ressaltar que o teletrabalho do homem contribui para o desenvolvimento profissional da mulher, já que ele passa a se envolver com tarefas que antes eram exclusivas das mulheres.”* A respondente número 1562 (mil quinhentos e sessenta e dois) lembrou como desafio *“A conciliação das atividades domésticas com o trabalho remoto é o maior deles.”* A respondente número 1618 (mil seiscentos e dezoito) falou da *“Sobrecarga de trabalho com o trabalho remoto.”*

A respondente número 1822 (mil oitocentos e vinte e dois) assentiu que *“A socialização e discussões necessárias quanto às ocorrências processuais doutrinárias e fáticas dos servidores entre si não existe mais, o que prejudicou a qualidade do trabalho.”* A respondente número 1835 (mil oitocentos e trinta e cinco) elencou: *“É fundamental que a estabilidade e velocidade da internet sejam melhoradas. O acesso simultâneo provoca lentidão na execução das tarefas.”* A respondente número 1874 (mil oitocentos e setenta e quatro): *“Durante a pandemia houve aumento da carga de trabalho porque os filhos estavam sem escola presencial; depois que os filhos voltaram ao presencial, não se alterou, esteja-se em teletrabalho ou não.”*

Outros desafios foram apontados nesse contexto:

O maior desafio é a capacitação de magistrados e servidores para usar novas ferramentas tecnológicas. Do ponto de vista do jurisdicionado, faltam

providências concretas para promover acesso à justiça para os excluídos digitais, como também faltam comunicação e informação adequadas à população sobre como acessar os serviços digitais da justiça. (Respondente número 126 (cento e vinte e seis)).

Com o início da pandemia e o isolamento social houve um grande desafio para as mulheres responsáveis pelo acúmulo de atividades profissionais ou domésticas. Contudo, em virtude do avanço da vacinação e o retorno dos filhos à escola atualmente tem sido prazeroso e principalmente muito produtivo o trabalho remoto. (Respondente número 340 (trezentos e quarenta)).

O trabalho doméstico com a transformação digital não aumentou, no entanto, proporcionou uma maior harmonização, de maneira que a mulher pode simultaneamente tratar os vários ambientes e necessidades sem prejuízo. Se a mulher só poderia tratar dos afazeres domésticos ao chegar em casa, isso era motivo de grande desgaste físico e emocional, com o trabalho remoto a mulher consegue distribuir as tarefas ao longo do dia sem que isso lhe cause um desgaste físico mental, proporcionando uma harmonização entre as funções e proporcionando uma boa saúde física e mental é uma boa salubridade no lar é bom desenvolvimento emocional dos filhos. O poder de transformação do trabalho remoto para as mulheres sem dúvida é lugar de destaque de maneira altamente positiva, aumentou a produtividade, a felicidade, o dinamismo no lar e no trabalho, a saúde mental e física. (Respondente número 376 (trezentos e setenta e seis)).

A magistrada em diversos momentos de sua carreira se depara com duas opções, quais sejam, progredir na carreira ou dar prioridade à sua família. É lamentável que ainda precisemos escolher uma das opções, quando é plenamente possível que sejam instituídos mecanismos pra evitar esta situação. A título de exemplo, a regulamentação do teletrabalho como opção para qualquer magistrada ou magistrado que o deseje para que possa progredir na carreira ao lado de sua família. (Respondente número 477 (quatrocentos e setenta e sete)).

O trabalho remoto, em casa, fez ter mais tempo para utilizar a academia do condomínio, com contratação de personal trainer e melhorar a minha saúde. O uso de roupas mais confortáveis no ambiente de casa me proporcionou mais disposição ao trabalho e a minha saúde melhorou. O uso frequente de sapatos de salto alto prejudica a saúde da mulher. O acesso fácil de água (saborizada ou filtrada) e alimentação controlada em casa, ajudou na melhora da minha saúde. (Respondente número 902 (novecentos e dois)).

A pandemia e o avanço tecnológico, a meu ver, deram maior visibilidade aos problemas enfrentados pela mulher, mas também foi possível vir à tona de forma mais rápida, explícita e transparente esses problemas, o que possibilitou analisar melhor e a construir soluções para questões que antes eram pouco debatidas. (Respondente número 1.000 (mil)).

A meu ver a questão anterior diz respeito ao trabalho durante a pandemia. Se esse fosse o contexto estaria apropriada. a pandemia piorou a condições de trabalho das mulheres (trabalhar no lar e cumprir os afazeres domésticos antes supridos pelos serviços), não foram as novas tecnologias. Utilizá-las no

trabalho presencial não altera nada. (Respondente número 1398 (mil trezentos e noventa e oito)).

A plataforma utilizada para a realização de audiências deve ser aperfeiçoada para que o magistrado também possa interferir na redação da ata, o que atualmente só pode ser feito pelo secretário de audiência. Além disso, devem ser pensados e desenvolvidos mecanismos voltados para a incomunicabilidade das testemunhas e partes (Respondente número 1472 (mil quatrocentos e setenta e dois)).

Vejo que são poucas as juízas engajadas nas questões tecnológicas. Se verificarmos no cnj, os juízes auxiliares que lidam com ia ou tecnologias disruptivas, geralmente são homens que tiveram algum contato com ti antes de se tornarem juízes ou procuraram formação nessa área. Penso que se forem estimuladas, com cursos nessas áreas, as mulheres juízas demonstrarão a mesma aptidão. Eu mesma adoraria fazer um curso na área, apesar de ter mais de 50 anos. A questão é que estou exausta de webnários e cursos on-line, ainda que a qualidade seja a mesma e as vezes até melhores que cursos presenciais (Respondente número 1704 (mil setecentos e quatro)).

Conciliar a vida familiar com a profissional. Trabalhar em casa traz vantagens: ganho de tempo, qualidade de vida, economia financeira; mas apresenta dificuldades: manter uma internet satisfatória (minha cidade não tem internet de qualidade), estar sempre atualizada no uso dos equipamentos e aplicativos (Respondente número 1741 (mil setecentos e quarenta e um)).

As mulheres enfrentam avaliações desiguais é que desconsideram a complexidade da natureza feminina, mesmo na magistratura. Ao passo em que se exige iguais requisitos a quem tem funções substancialmente mais complexas se estimula a disparidade na disputa, seja para fins de promoção na carreira seja para avaliação em critérios correicionais. Ponto outro, as mulheres magistradas e mães com toda certeza produziram de forma ainda mais qualitativa e quantitativa se pudessem estar perto de seus filhos menores, o que não se revela possível a grande parte do grupo. Seria possível caso o teletrabalho lhes fosse direito, o que contribuiria inclusive para o não esvaziamento do interior, permitindo às juízas e seus filhos a convivência familiar plena (Respondente número 1817 (mil oitocentos e dezessete)).

Nesse viés, Luciana Yuki Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto (2020, p.2) avultam que o acesso à justiça digital pode ser visto como um meio de maior alcance demográfico e operacional, já que o mundo virtual-processual é uma realidade inevitável. O Judiciário passou a necessitar dos meios virtuais para maior celeridade e eficácia, não podendo se manter apartado do “processo fenomenológico da modernização”. O mundo experiencia um processo de renovação tecnológica elevado, sendo que a função jurisdicional necessita acompanhar toda essa inovação, para que não fique obsoleta. É essencial resgatar a confiança institucional e a melhoria da imagem do Poder Judiciário, tendo por base estratégias de ações inclusivas, com respeito à diversidade social e às necessidades de seu público-alvo. O direito de acesso à jurisdição se enleia à essencial conscientização dos indivíduos e à instituição de

métodos diretos de atuação do Judiciário, com satisfação dos elementos básicos diante das novas circunstâncias.

Diante de todas as opiniões das magistradas acerca da temática, nota-se que as contradições são latentes e não há como se exigir o implemento do trabalho remoto, como regra, sem se levar em consideração as dificuldades presentes em certas realidades, até porque as magistradas tendem a enfrentar mais fortemente os efeitos da jornada familiar e profissional. E as que moram em cidades com conexão de internet mais precária ou que não tenham tido preparo suficiente para manejar os sistemas remotos, têm que lidar com a falta de suporte e de conhecimento adequados para a correta operabilidade das ferramentas. Essa noção se extrai porque, nos termos de Rampin e Igreja (2022, p.129): “Ouvir a perspectiva dos juízes, atores fundamentais da prestação jurisdicional e da organização da estrutura jurídica-judicial, permite obter um panorama da forma em que foram introduzidas as novas tecnologias e o impacto amplo que produziram.”

2.12 Impasses relacionados à transformação digital na carreira

Conforme apresentado no item 2.11, a virtualização da justiça foi acelerada pela pandemia e seus desdobramentos impactaram a carreira de magistrados no exercício da jurisdição e a forma como a sociedade em geral passou ter acesso à justiça. Em que pese sua essencialidade, a informatização dos processos não deve resolver todos os problemas vinculados à prestação jurisdicional.

O problema da exclusão digital não é, todavia, o único obstáculo percebido pela magistratura no acesso à justiça dentro da realidade de sua transformação digital. A ausência de infraestrutura e equipamentos suficientes aos usuários do sistema de justiça foi outro problema, asseverado por 1.116 (mil cento e dezesseis respondentes), a baixa instrução sobre o funcionamento de ferramentas tecnológicas pelos usuários do sistema de justiça foi acordada por 1.304 (mil trezentos e quatro) respondentes e a falha na difusão de informação adequada à população sobre as formas de usos da rede digital para acessar à justiça foi ressaltado por 1.309 (mil trezentos e nove) respondentes e que o próprio acesso aos sistemas de justiça foi entendido como vinculados à conexão à Internet e qualidade dela, com concordância de 1.786 (mil setecentos e oitenta e seis) respondentes da pesquisa do CPJ/AMB, LADES/UNB e FLACSO/BRASIL (2022) (apud RAMPIN; IGREJA, 2022, p.141).

Como realçado, a transformação digital da justiça afeta as carreiras de um dos atores centrais desse sistema: os próprios magistrados, que têm o poder de decidir o rumo da vida das

pessoas que litigam. Pela leitura de Rampin e Igreja (2022, p.149) emerge a necessidade de suprir: a habilidade sobre o uso de ferramentas virtuais e de regular capacitação; a dependência direta de conexão à internet, da otimização de sua utilização e dos recursos basilares para acessá-la; o fornecimento de informações atualizadas, que supere os embaraços da linguagem jurídica, tornando-as compreensíveis e completas à coletividade em geral e a integração entre os participantes do sistema de justiça, a fim de que consigam se mobilizar harmonicamente frente à transformação digital, sem haver descompasso entre as exigências do Poder Judiciários e os que fazem parte das funções essenciais à Justiça.

Nesse último tópico do capítulo, convém mencionar alguns comentários adicionais trazidos por mulheres magistradas em outra questão aberta, de número 48 (quarenta e oito), que abriam espaço para comentários adicionais ou informações que quisessem repassar sobre boas práticas de uso das TICs no Poder Judiciário. Uma respondente, aqui desidentificada, disse: “[...] *Nós MULHERES conseguimos administrar muito melhor as tarefas do dia a dia.*” Outros comentários pertinentes a esse recorte foram feitos:

Para as MULHERES a transformação digital veio em boa hora, sobretudo porque no nosso modelo social a MULHER ainda fica responsável pelos cuidados com a família. Até que se atinja um maior equilíbrio, o teletrabalho ou regime híbrido permite uma melhor conciliação entre todos os papéis desenvolvidos pela MULHER. O teletrabalho do homem contribui igualmente para essa melhor distribuição das atribuições, já que o magistrado consegue participar de forma mais efetiva de tarefas que são desenvolvidas ao longo do dia (por exemplo, buscar os filhos na escola) (Respondente desidentificada).

Sim, caminhou em direção ao teletrabalho, que seria uma conquista importante na carreira. Esta obrigatoriedade do juiz ou juíza morar na Comarca afasta casais, impede o acesso dos filhos a boas escolas. Para a MULHER traz uma flexibilidade importante no levar os filhos à escola, inglês, etc., ou cuidar em caso de febre, dor de garganta, etc., doenças para as quais não se pega atestado. (Respondente desidentificada).

Sim. A virtualização das audiências e o processo judicial eletrônico tem o potencial de transformar a jurisdição e permitir que o magistrado atue de qualquer lugar. Isso pode impactar no aumento da assunção de cargos de titularidade de vara por MULHERES, já que muitas delas deixam de concorrer a promoção para não ter de residir no interior. Também pode haver economia no pagamento de diárias e passagens já que o juiz não precisa se deslocar para fazer audiência telepresencial. (Respondente desidentificada)

Sim. Prerrogativas ficaram em segundo plano quando se exige do magistrado intensa dedicação ao longo do dia. O Magistrado ficou ainda mais exposto, pois ao trabalhar em home office os demais personagens do cenário judicial creem que o julgador deve estar sempre disponível, independente das intempéries do dia a dia. A transformação digital intensificou a invisibilidade

da MULHER na carreira, já tão desprezada por todos. (Respondente desidentificada).

Não tenho ideias inéditas. Apenas, em uma Comarca que atuo, como um dos municípios está ligado à sede por estrada de terra de condições ruins e difícil trânsito, especialmente na época das chuvas, consegui implantar (mesmo dentro da mesma comarca) uma espécie de sala passiva, em que as pessoas deste outro município, partes, advogados e testemunhas, podem comparecer para participar de audiências sem ter que ir à sede. Logicamente há casos específicos em que se deve exigir a presença física no fórum. Mas são casos mais excepcionais. Já tive caso de uma MULHER grávida de nove meses (eu não sabia da gravidez da testemunha), ter que ir ao fórum, em dia de chuva, passando pela estrada de terra ruim, pagando caro pelo transporte, e chegando lá de moto. Este fato é que me levou a implementar a espécie de "sala passiva" acima referida (Respondente desidentificada).

No que respeita especificamente ao acúmulo de funções tenho acrescentar que mãe sempre foi mãe, dona de casa e esposa. A MULHER sempre teve que acomodar o mundo do trabalho com seu mundo doméstico, seus sonhos de romance e de ser mãe. E o mesmo se diga dos pais e maridos participativos. O que a pandemia trouxe foi a oportunidade de convivência, de acomodação do afastamento da mãe/pai para cumprir expediente fora de casa e quando não fora da própria cidade onde a criança reside. Não vejo que a pandemia tenha dificultado para pais e mães, salvo talvez quando as escolas estiveram de portas fechadas. Ainda assim, todos buscaram na criatividade e boa vontade uma forma de acomodação que não seria possível em tempos de serviço presencial. Muitos colegas vivenciaram o crescimento de seus filhos à distância quando estavam em comarcas distantes do trabalho do cônjuge que permanecia com os filhos. Muitos tiveram filhos delegados a babás, secretárias, avós, escolas de tempo integral e depois de cumprir um dia todo ou uma semana toda de trabalho presencial chegavam em casa atender filhos e cônjuges sedentos de companhia e com diversas decisões a serem tomadas, além de cobranças. Ao contrário de muitos pensadores, vejo que a tecnologia melhorou o trabalho das MULHERES e do trabalhador em geral. A produção em série de diversos produtos permite que se chegue em casa e usufrua de muitos benefícios da tecnologia. Pesquisas para crianças não necessitam deslocamento até a biblioteca, pais podem ajudar as guiando no google e assim por diante. Maquinas de lavar, microondas, entretenimento, produtos nas prateleiras que não precisam ser elaborados em casa. Não podemos perder de vista a história, mães que trabalhavam o dia todo ajudando seus maridos, matando animais, cozinhando, fazendo compotas, costurando, fazendo sabão, sem água encanada e neste contexto os exemplos de quanto evoluímos com o desenvolvimento da indústria e da tecnologia que colocou facilidade ao alcance da maioria da população, lhe garantindo mais tempo para si. O que vejo hoje no Judiciário em específico é uma tecnologia que facilita, que aperfeiçoa, que aproxima. Sou do tempo que as audiências eram datilografadas, que havia cópia dos processos em papel, que havia via carbonada das petições e atas, que o andamento dos processos eram anotadas em fichas manuais...sou do tempo que se perdiam horas no balcão para alcançar uma informação sobre o andamento do processo. Sou do tempo que partes, testemunhas e advogados perdiam seu dia para participar de audiências, necessitavam se deslocar, muitas vezes viajar, pegar ônibus, enfrentar seu empregador atual para dizer que iria testemunhar para um antigo colega. Sou do tempo que processos se deslocavam aos tribunais por

malote. Hoje, estamos próximos, conectados, com acesso a informações, pesquisa e decisões similares. Sinceramente enalteço a produção em série que permite que milhares de trabalhadores tenham acesso a diversos benefícios na prateleira de supermercados e que antes eram privilégio da corte e seus amigos. Sem contar o acesso a música e entretenimento que antes era privilégio de quem poderia se deslocar aos grandes centros em teatros restritos a corte e seus amigos. Também não me vejo fazendo pesquisas em penosos deslocamentos a bibliotecas, ou tendo acesso a livros e filmes somente se conseguir me deslocar até uma boa livraria e a uma boa locadora de filmes, ou se tiver algum amigo na aristocracia que possa me emprestar. Não me vejo com acesso a notícias somente através de jornais impressos e de circulação restrita. Neste mesmo compasso não vejo como o processo judicial retornar ao mundo exclusivamente físico e presencial vez que seria retrocesso (Respondente desidentificada).

Como se verifica, novos padrões estão sendo firmados na administração formal de conflitos e o seu funcionamento está cada vez mais reduzindo o contato direto e presencial entre os diferentes indivíduos que integram as relações de justiça. Há limitações nessa temática que dão margem para novas investigações, como a existência das comunicações não verbais no ramo judicial, as problemáticas na verificação de instrução e/ou condução de testemunhos e depoimentos colhidos *online* e de constrangimentos ou coações de depoentes e/ou testemunhas e a produção de diligências por TICs fora dos espaços físicos institucionais do Poder Judiciário. São múltiplas as implicações: rompe-se os entraves físicos para se buscar a justiça, aumentando o seu alcance, mas, também, dissolve-se os contextos locais e sociais que estruturam a diversidade da população brasileira. Hoje em dia, o estudo do acesso à justiça recai, necessariamente, na análise do universo digital e seus efeitos na preservação dos direitos das pessoas, sobretudo quando pensamos em seu estudo como um mecanismo jurídico pautado na inclusão e na vasta negociação entre os vários atores integrantes, e não somente um movimento de entrada nas instituições (RAMPIN; IGREJA, 2022, p.149-150).

Portanto, os relatos trazidos pelas mulheres ensejam a concepção de que cada uma delas carrega suas próprias particularidades no exercício jurisdicional frente ao recente formato tecnológico, algumas o veem como louvável e prático na conciliação com suas demais responsabilidades rotineiras, outras o enxergam como um verdadeiro entrave, se não forem melhoradas as informações e as ferramentas necessárias para a sua utilização acertada, em todos os níveis e entre todos as partes que compõem a justiça. O compilado de pesquisas expostas leva a perceber que o futuro da prestação jurisdicional e o uso das TICs precisam ser desenvolvidos com cautela, de modo que não se mitigue ou se infrinja os direitos fundamentais e humanos dos cidadãos e cidadãs que recorrem aos sistemas de justiça. Afinal, como enunciava Roberto Lyra Filho (1990, p.57): “[...] O Direito, em resumo, se apresenta como positivação da

liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda. [...] ele constitui a afirmação da liberdade conscientizada e viável, na coexistência social [...]”.

3 ANÁLISE DOS DADOS: GÊNERO E MAGISTRATURA

A partir do levantamento feito pela pesquisa trazida como elemento central de análise e dos cruzamentos feitos com as demais investigações acerca do Judiciário e da magistratura, para a construção desse capítulo, eminentemente analítico, é importante lembrar alguns aspectos que perpassam a existência de mulheres. Silvia Federici (2017, p. 25-26) faz uma digressão histórica interessante sobre a caça às bruxas dos séculos XVI e XVII, que se mostra como uma faceta elementar da acumulação e do proletariado moderno, sendo base para a conformação do capitalismo. Foi pela acumulação primitiva, vista como processo fundacional das condições estruturais, que se viabilizou a sociedade capitalista e o fortalecimento de uma nova ordem patriarcal, ensejando uma nova divisão sexual do trabalho, com a exclusão das mulheres do trabalho assalariado e com a transformação delas em um mero aparelho de produção de novos trabalhadores.

Esse contexto suscitado por Federici (2017, p.37) demonstra que o capitalismo está na raiz do sexismo e do racismo, justamente porque produz o apagamento dos explorados, como mulheres e negros, enquanto sistema econômico, de modo a “justificar e mistificar as contradições incrustadas em suas relações sociais, que são a promessa de liberdade frente à realidade da coação generalizada, e a promessa de prosperidade frente à realidade de penúria generalizada”.

Para além desta percepção, Judith Butler surgiu como um expoente que, ao contrário do que teciam as teorias feministas da sua época, compreendeu que o gênero seria mutável e adaptável, ou seja, “[...] Como fenômeno inconstante e contextual, o gênero não denota um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes.” (BUTLER, 2018, p.26). O gênero, diferentemente do sexo, não se limitaria ao caráter biológico, por ser fruto de uma construção social:

[...] Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, **a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo.** Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo. **Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira.** (BUTLER, 2018, p.21, grifo nosso).

Butler (2018, p.24-25) pontuou que, se o gênero ou o sexo são entendidos como predeterminados ou livres, eles decorreriam de um discurso que procurou fixar demarcações à análise ou encastelar certos dogmas do humanismo como uma hipótese de qualquer análise do gênero. A distinção de “sexo” e de “gênero”, na verdade, assim como a própria noção de “construção” direciona para realidades culturais que podem ou não ser mobilizadas por quaisquer estudos futuros. É por isso que os limites da análise discursiva do gênero propõem e definem, por antecipação, as possibilidades dos arranjos imagináveis e realizáveis do gênero na cultura. Não significa que toda e qualquer visão de gênero seja facultada, mas que as proposições analíticas advertem as linhas de uma experiência previamente e discursivamente condicionadas. Esses limites impostos se firmam nos termos de um discurso cultural hegemônico, premido em estruturas binárias, que se mostram, intencionalmente, como a linguagem de uma racionalidade universal, o que conduz à coerção da própria linguagem como o domínio admissível do gênero.

Butler continua (2018, p.187) a sua argumentação de que o gênero não deve ser arquitetado como uma identidade estanque ou um lugar de ação do qual decorrem vários atos, ao contrário, o gênero deve ser pensado como uma identidade tenuemente instituída no tempo, por um espaço externo de repetição estilizada de atos. Essa repetição estilizada de atos seria produzida pelo corpo, que produz os gestos, os movimentos, os estilos corporais e, assim, o gênero. Essa caracterização tiraria a concepção do gênero das raízes de um modelo substancial de identidade, o transportando para uma conformação de temporalidade social constituída, contextualizada.

Retornando à Federici (2021, p. 17), ela nos traz um enquadramento de como a luta feminista refere-se, também, a uma luta-anticapitalista, isto é, mesmo que a divisão e a hierarquia entre trabalhadores dos dois sexos fosse muito óbvia desde épocas passadas, o discernimento da ideologia patriarcal auferiu atrozes relevos na fase pré-capitalista e no padrão capitalista do século XIX. O esfacelamento do poder e do reconhecimento das mulheres foi uma das principais táticas de acumulação primitiva de capital, fase prévia e mandatória do robustecimento do capitalismo.

O vencedor real da exploração seria o detentor da produção capitalista, que assim conseguiu enfraquecer o movimento dos trabalhadores, à medida em que o próprio trabalhador participava da ideologia patriarcal capitalista, não admitindo as mulheres como aliadas na luta contra a sua exploração e reforçando os percalços ao papel social da mulher, reduzindo-a à força reprodutora do trabalho, presumindo que tal função social compete única e exclusivamente a elas, como se fosse um resultado biológico. A capacidade do capitalismo de mobilizar setores

do proletariado como instrumentos de políticas sexistas, racistas, machistas e aderentes aos avanços da colonização foi, então, um coeficiente de sua manutenção até a conjuntura hodierna. Adicionada à discriminação racial, a aptidão dos homens de restauração da força exaurida no local de trabalho foi viável às custas das mulheres, sendo provavelmente o que impediu verdadeiras revoluções (FEDERICI, 2021, p. 17).

Na concepção de Heleileth Saffioti (1987, p.40) a sociedade capitalista, de fato, se caracterizaria em uma incompatibilidade com a igualdade social. Isso sem levar em conta as profundidades das classes sociais, seixo básico do capitalismo, sistema que não admite a igualdade entre as diferentes raças e entre as distintas categorias de sexo.

Federici (2017) bem explicita que as mulheres foram relegadas à natureza de cuidar, como se realizassem por amor as tarefas domésticas, sem serem remuneradas, sendo um constructo ideológico do sistema econômico capitalista e refutável ao modelo marxista. A depreciação do trabalho feminino foi essencial para o desenvolvimento de como a sociedade hoje se molda. A acumulação primitiva levou o trabalho das mulheres como uma espécie de recurso natural de reprodução da vida, rotuladas como não-trabalho.

Uma das repartições mais relevantes dentro dessa luta por (re)conhecimento, seria a parcela da esquerda marxista, que acabou tratando da linha divisória do proletariado como sendo o salário. Uma grande parte dos trabalhadores não assalariados seriam desconsiderados como agentes revolucionários por supostamente lhes faltar uma consciência de classe. Nessa lógica, estariam inseridos os atuais trabalhadores informais ou das donas de casa ou, ainda, os trabalhadores que, à época de Marx, se mantinham em relação escravista nas colônias. Um dos maiores inconvenientes a assunção do trabalho das donas de casa como trabalho se firmou na vinculação usualmente feita, também na linha de Marx, entre trabalho e tecnologia e entre máquina e conhecimento especializado (FEDERICI, 2021, p. 18).

Para Marx, o firmamento do capitalismo seria uma etapa obrigatória para o comunismo, como se o avanço tecnológico fomentado pelo capitalismo industrial fosse, necessariamente, instrumentado em benefício da redução da jornada dos trabalhadores. Além do mais, fato é que Marx e toda a tradição marxista desconsideraram a enorme energia necessária para a jornada de trabalho de uma dona de casa (FEDERICI, 2021, p. 18). E essa política de incitação ao trabalho reprodutivo das mulheres trabalhadoras, com sua reclusão no ambiente doméstico, foi mais estremecida, quando, no século XIX, a mão de obra feminina e infantil passou a ser largamente utilizada pela indústria (FEDERICI, 2021).

Nesse intercurso de gênero, Saffioti (1987, p.61) aduz que, se o patriarcado fosse regido por leis específicas, apartado das leis capitalistas, o homem continuaria a ser o único provedor

das necessidades da família e não haveria, nos mesmos moldes, qualquer mulher trabalhando com remuneração. Não haveria mulher trabalhando fora do lar ou auferindo qualquer tipo de contrapartida pelo trabalho domiciliar. Foi o capitalismo que interpôs a distinção do local de moradia e do local de trabalho, como se eles fossem absolutamente distintos, criando a possibilidade de as mulheres saírem de suas casas para trabalhar. Mas seria nessa ideiação que se perderia a ideia de que elas trabalhavam, antes desse marco, na produção e na conservação dos alimentos, na confecção de roupas, de tecidos e demais afazeres hoje cumpridos pela atuação das indústrias.

Com a industrialização dessas atividades, as mulheres tiveram necessidade de sair de casa para granjear seu sustento e de seus dependentes ou para corroborar com o orçamento doméstico. Elas, indubitavelmente, não adentram ao mundo do trabalho pelo advento do capitalismo, pois essa concepção redundaria na falsa percepção de que não exerciam quaisquer atividades produtivas em outros regimes (SAFFIOTI, 1987, p.61).

Pierre Bourdieu (2012, p.18), por sua vez, nos transporta para uma concepção muito interessante acerca da ordem social, que, basicamente, funcionaria como uma máquina simbólica de confirmação do que seria o alicerce da dominação masculina: a divisão social do trabalho, retratada como a distribuição de atividades a cada um dos dois sexos, de seu local, de seu momento, de seus aparatos. Assim, o espaço de poder, o lugar de assembleia ou de mercado seriam reservados aos homens, e as tarefas da casa, reservada às mulheres. É o reflexo de que o “[...] mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes”.

A dominação masculina encontrou respaldo completo para o seu pleno exercício, beneficiando a preferência universalmente aos homens, firmando na pretensa objetividade das estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, através da divisão sexual do trabalho de (re)produção biológica e social, garantindo aos homens a parte mais destacada das matrizes de percepções, de pensamentos e de ações de todos os membros da sociedade, impondo-se como transcendentais globalmente partilhados. Seria pela representação androcêntrica, pela reprodução biológica e social que seriam lançadas as bases da objetividade do senso comum e prático. Nessa toada, as próprias mulheres aplicariam a toda a realidade e, até mesmo às relações de poder em que estivessem envolvidas, os esquemas de pensamento de incorporação dessas relações de controle, como elemento fundante da ordem simbólica (BOURDIEU, 2012, p.45).

Alijadas do universo dos assuntos públicos, e, especialmente, dos econômicos, as mulheres ficaram durante um longo período de tempo totalmente imersas no universo

doméstico e nas atividades ligadas à reprodução biológica e social da descendência. As funções maternas que, mesmo quando parecem valorizadas e, por vezes, ritualmente celebradas, apenas o seriam enquanto estivessem subservientes às atividades de produção, que, por sinal, seriam as únicas que receberiam uma verdadeira aprovação socioeconômica, por estarem nas relações de interesses materiais e simbólicos produzidos pelos homens (BOURDIEU, 2012, p.116). Em outras palavras, a divisão sexual estaria inscrita, por um lado, na divisão das atividades produtivas, a que associamos ao que efetivamente seria trabalho, e, mais amplamente, na divisão do trabalho de manutenção do capital social e simbólico, que confere aos homens um verdadeiro monopólio de todas as atividades oficiais, públicas e de representação (BOURDIEU, 2012, p.60).

Convém mencionar, também, que o trabalho de reprodução foi garantido, até pouco tempo, por três instâncias principais: a família, a igreja e a escola, que, foram objetivamente orquestradas para agirem tacitamente de acordo com as estruturas até então inconscientes. À família caberia o papel central na reprodução da dominação e da visão masculinas, interpondo-se a experiência germinal da divisão sexual do trabalho e do que seria a representação legítima dessa divisão, assegurada pelo direito e pela linguagem. À Igreja, tradicionalmente oposta ao feminismo, incumbiu-se ao cerne clerical o repúdio de todas as faltas femininas ao considerado recato e decência, assim como em matéria de trajés, e à reprodução de uma visão pessimista das mulheres e da feminilidade, introjetando explicitamente uma moral familiar, sobreposta pelos valores patriarcais e pelos dogmas da inferioridade das mulheres. À escola, por conseguinte, coube a reprodução de todas essas conjunturas (BOURDIEU, 2012, p.103).

As próprias mutações da condição feminina obedeceram ao modelo tradicional e dicotômico entre o masculino e o feminino. E se admitirmos que, nesse ínterim, os homens continuaram com o domínio do espaço público e dos setores de poder, mormente econômico e de produção, o que se observa é que as mulheres, ainda destinadas, predominantemente, ao espaço privado/doméstico, ao lugar da reprodução, no qual se perpetra continuamente a economia de bens simbólicos ou as espécies de extensões deste lócus, alcançaram mais os serviços sociais, hospitalares e educativos, ou os universos da produção simbólica, em áreas jornalísticas, artísticas e literárias, permanecendo a minoria dos poderes decisórios e econômicos (BOURDIEU, 2012, p.112).

Quando se examina que as estruturas antigas da divisão sexual tendem a determinar, ainda, a direção e a forma das mudanças, significa concluir que, em verdade, seriam 3 (três) premissas destinadoras dos níveis, das carreiras e dos cargos mais ou menos fortemente sexuados. Todas as premissas seriam conformadoras práticas da vida das mulheres e do

ambiente ao seu redor. A primeira delas, seria de que as funções convenientes às mulheres se situam na extensão das funções domésticas do ensino, dos cuidados e dos serviços. A segunda delas seria de que uma mulher não deve ter autoridade natural sobre homens, só restando a ela as possibilidades que não baguncem as estruturas fundamentalmente masculinas, deixando-a preterida por um homem para uma posição de poder e assumindo a funções subordinadas, de auxílio. E a terceira premissa garantiria ao homem o monopólio e a manutenção dos objetos técnicos e das máquinas (BOURDIEU, 2012, p.112-113).

Sendo assim, em graus diferentes e setores diferentes, o mundo social foi manobrado por um mercado de bens simbólicos dominado pelo viés masculino, de categorias androcêntricas que, mesmo sem externá-las explicitamente, são notadas quando se elogia uma obra de mulher por ser "feminina", ou quando se desfaz de um trabalho por "não ser em absoluto" feminina. O ideário de ser "feminina" seria, essencialmente, para coibir todas as ações e propriedades que funcionariam como sinais de virilidade, oposto à figura da mulher. Ao se dizer que uma mulher teria força "muito feminina", nada mais seria do que um modo sutil de lhe denegar qualquer direito associado ao atributo caracteristicamente masculino de poder. (BOURDIEU, 2012, p.118). Nesse ponto da naturalização dessas estruturas, Mirla Cisne (2015, p.78) entende que:

[...] permeada pela ideologia que atende aos interesses das classes dominantes, a cultura não pode ser entendida com uma esfera abstrata, isoladas das relações estruturais da sociedade que, por sua vez, compõem a base de produção da ideologia. Para entender a cultura, é necessário compreender como e por que as relações materiais produzem a ideologia. Dessa forma, evitamos cair na sedução da naturalização da cultura ou do relativismo cultural, que a considera como algo que não pode ser alterado. A ideologia dominante, patriarcal-racista-capitalista, penetra na consciência dos indivíduos devido à naturalização das relações de dominação e exploração que a alienação produz. Essa naturalização dificulta a possibilidade de se pensar e agir de forma transformadora. Com isso, muitos indivíduos não percebem essas relações como tais [de dominação e exploração] ou, quando percebem, não acham possível alterá-las. É essa alienação que faz com que mulheres naturalizem e reproduzam sua condição de subalternidade e subserviência como algo inato ou mesmo biológico.

Toda essa progressão de tempo na questão de gênero demonstra que o custo do homem para dominar a mulher ultrapassou o terreno econômico. Para agir como "macho", representado na ideologia dominante, o homem aceitou, ainda que inconscientemente, sua própria "castração". As várias dimensões da vida mostram que o "macho" foi considerado o provedor das necessidades familiares e, ainda que tenha passado a ser usual o trabalho remunerado de

sua mulher, que colaborou com o orçamento doméstico, ainda se incumbiu ao homem os esforços para ganhar o maior salário, a fim de manter sua função de chefe. Isto é, quer seja o único provedor das necessidades familiares, quer seja o principal deles, não seria permitido fracassar, embora tenha aparentemente cedido algum lugar de relevo a mulher (SAFFIOTI, 1987, p.24).

Rebecca Sandefur (2008, p.352) assinala que, nos tempos atuais, como o direito é uma instituição social pública, o estudo da desigualdade e do acesso à justiça deve se atentar ao papel da justiça civil na reprodução e na desestabilização da desigualdade, além fornecer subsídios para a prática de uma visão sobre a inclusão e integração de diferentes grupos na vida pública. Para revelar com exatidão as relações entre justiça civil e desigualdade, as explicações seriam os trabalhos empiricamente comparativos, teoricamente informados e analiticamente precisos, de modo que os conhecimentos assim moldados seriam úteis não apenas para sociólogos, porém, também, para aqueles que desejam criar procedimentos e instituições que sejam mais iguais ou mais justas.

Esses panoramas destacados neste capítulo particularizam a questão de como as desigualdades de gênero impactaram as mulheres em várias formas, tornando-as mais vulneráveis economicamente e suscetíveis à pobreza, imbuídas à economia do cuidado e à sobrecarga de trabalho doméstico não remunerado e, conseqüentemente, mais expostas às violências domésticas e intrafamiliares, que serão tratados, também, como um dos desafios presentes na análise de gênero e magistratura.

Portanto, assimilada a dinâmica de investigação das chaves de compreensão do que seria acesso à justiça, sua imbricação com o desenvolvimento da concepção de gênero e o exercício da magistratura, bem como a transformação digital dos últimos anos, há de se sopesar quais são os desafios enfrentados pelas mulheres magistradas sob o prisma do impacto para o acesso à justiça. Para que esse tema seja melhor aprofundado, foram selecionados os temas centrais que convergiram entre as mulheres respondentes da pesquisa realizada (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022), de modo que se possa desenhar os contornos da jurisdição em tempos de TICs, os variados entraves que as magistradas reportaram e o que se espera do futuro.

3.1 Acumulação, pelas mulheres, de trabalho doméstico e/ou cuidado com a família

A acumulação de tarefas foi um dos pontos mais complexos levantado pelas magistradas. Esse foi um ponto de bastante potência na pesquisa (2022), sobretudo porque

quase todos os demais desafios aqui postos decorrem, em alguma medida, das relações domésticas e/ou de cuidado com a família.

Bonelli (2010, p.274) certifica que gênero, enquanto construção social e cultural, integra uma categoria analítica de indagação da naturalização de uma suposta dualidade sexual, como se fosse constitutivo substancial do ser humano e ela discerne que o destaque “nas diferenças anatômicas foram essencializadas em contextos históricos e culturais específicos”.

Já Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007, p.597) discorrem que, a partir da tomada de consciência de uma opressão específica, originou-se o movimento das mulheres, e passou a ser coletivamente inequívoco que uma massa de trabalho era feita gratuitamente pelas mulheres, por meio de um trabalho invisível, realizado não para si mesmas, mas para outros, como se fosse um imperativo de sua natureza e de seu dever materno.

Bonelli (2010, p.289) percebeu, em sua pesquisa, pela fala de magistrados entrevistados, que havia um apagamento das diferenciações de gênero e uma persistente desarmonia nos modos de avaliação dos comportamentos na carreira, sendo a magistratura um âmbito de produção e de repetição de estereótipos. A maternidade seria um incremento do essencialismo e de como as hierarquias funcionam em uma relação de dominação, que reduziria a essência da mulher à aptidão de acumular atribuições e enfrentar jornadas múltiplas. Ela diferenciou a relação social do assujeitamento nos discursos sexuados da magistratura, o que significa dizer que, ao invés do questionamento da competência das advogadas, as dúvidas recaíram sobre a produtividade das juízas e de como elas precisavam se mostrar mais produtivas que os juízes, além de demonstrar que se dedicavam inteiramente à carreira e que estavam devidamente capacitadas e atualizadas.

De maneira geral, as barreiras institucionais surgem da existência de distinções de gênero e derivam do papel familiar que segmentam a dificuldade de divisão das responsabilidades domésticas e de cuidado com os filhos, o que abarca mulheres de dentro e de fora das profissões jurídicas. Pelo fato de as mulheres serem habitualmente as responsáveis principais das duas atividades, ainda que elas tenham auxílio de entes familiares ou de uma trabalhadora doméstica, por exemplo, elas fazem o gerenciamento de suas casas, o que torna a compatibilização das jornadas profissional e pessoal uma tarefa complexa, transposta por sentimentos de culpabilização (KAHWAGE; SEVERI, 2019, p.67).

Esses sentimentos de culpa decorrem de categorias de sexo, socialmente firmadas e sistematicamente valoradas, de diferenciação binária entre homens e mulheres. Os atributos predeterminados estabelecem o que seria “feminino” e “masculino”. Desde a infância, meninos e meninas são submetidos a uma educação sexista, que não se resume na diferenciação dos

sexos, mas ambos os sexos de formas anacrônicas. Para isso, o sistema patriarcal conta com instituições que difundem sua ideologia, destacando-se a igreja, a família e a escola. Meninas são comumente educadas a cozinhar, passar, cuidar e serem quietas. Meninos, por outro lado, são educados para serem valentes, racionais e provedores. Nessa lógica do sistema patriarcal, absorvido pelo capitalismo, a responsabilidade do trabalho reprodutivo é incumbida às mulheres (CISNE, 2015, p.76).

Tharuell Lima Kahwage e Fabiana Cristina Severi (2019, p.55) salientam que a concentração de mulheres em cargos públicos da administração de justiça reflete as desigualdades dentro das carreiras jurídicas e advém da premente necessidade de conciliação da carreira e com a vida doméstica e familiar. O próprio Poder Judiciário, no Brasil, sugere mais oportunidades de harmonização dos afazeres domésticos e profissionais, sendo esta uma vantagem que é muito mais atrativa para as mulheres do que para os homens.

Os entraves institucionais vinculados à identidade social de gênero se relacionam a uma socialização diferenciada e ocorre pela criação de falsas expectativas e de atitudes discriminatórias para com as mulheres, já os entraves externos se vinculam à cultura organizacional e resultam nas distinções de cargos e nas avaliações de desempenho das atividades pelos mesmos parâmetros entre homens e mulheres, reforçando que as organizações de trabalho estão imbuídas de conveniências androcêntricas. As barreiras resultantes do papel familiar vinculam-se às responsabilidades domésticas e à obrigação de sempre precisar compatibilizar o trabalho e os cuidados com a família e com a casa (KAHWAGE; SEVERI, 2019, p.59).

Joan Tronto (2007, p.290-291) faz uma reflexão sobre os aspectos históricos e teóricos atinentes à democracia e ao trabalho de cuidado. Ela aponta que, para os antigos, as práticas democráticas eram pautadas na exclusão dos escravos, das mulheres e dos “dependentes” do chefe de família. No período moderno, as reivindicações das sociedades democráticas lutaram pela consideração daqueles que não eram reconhecidos como cidadãos completos, como os sem-terra, os trabalhadores e, eventualmente, as mulheres. Foi nesse momento que se teve um apagamento do trabalho de cuidado, haja vista que ocorreu uma rígida separação moderna da vida privada e da vida pública e as sociedades democráticas persistiram na prática desse tipo de exclusão. É por isso que o cuidado se refere a uma atividade que deve ser tratada como prioridade, pois essa é uma das realidades mais presentes na vida dos cidadãos democráticos e simboliza a próxima ou, talvez, a última fronteira para o fortalecimento da teoria democrática.

As relações racista-patriarcais se sustentaram, assim, por intermédio da família e se ancoraram na divisão sexual do trabalho, base da exploração do trabalho desvalorizado das

mulheres e da reprodução social da força de trabalho, que definitivamente não são considerados pela lógica de acumulação capitalista. A essas relações, agrega-se a família como uma instituição elementar para compreender “[...] o histórico da exploração e da opressão das mulheres” (CISNE, 2014, p. 81). No plano da família, tanto a dona de casa, que procura satisfazer as tarefas domésticas e de cuidados da sua família, quanto a trabalhadora assalariada, que acumula mais de uma jornada de trabalho, são alvos de exploração pelo homem (SAFFIOTI, 1987, p.51).

Vista por essas lentes teóricas, a família, da forma como foi consolidada culturalmente no Brasil, tende a enrijecer a divisão sexual do trabalho e atinge diretamente as mulheres, sobretudo ao vinculá-las ao necessário cuidado com a casa e com os demais integrantes da estrutura familiar. O trabalho de cuidado camufla o trabalho doméstico não remunerado e a reprodução social das desigualdades sociais imposta às mulheres que, dentro de suas estruturas familiares, vivenciam a exploração de seu trabalho produtivo e reprodutivo, estes entendidos como não desvinculados do sistema capitalista, racista e patriarcal.

As relações estruturais de dominação sexual se manifestam, por exemplo, quando mulheres que alcançam mais altos cargos, como os de chefia e de diretoria precisam "pagar" por tal êxito profissional, às custas de um menor "sucesso" na seara doméstica, o que transparece na questão dos casamentos tardios, dos divórcios, das complicações ou fracassos na criação dos filhos e na economia dos bens simbólicos. Também se manifestam quando se prioriza o sucesso no âmbito doméstico em detrimento de uma renúncia total ou parcial do sucesso profissional (BOURDIEU, 2012, p.126).

Bourdieu (2012, p.126-127) explica, também, que deriva da condição de se considerar os encargos domésticos, sejam eles reais ou potenciais, que se faz o balanceamento da estrutura do espaço profissional, representada, por exemplo, pela distância necessária ou inevitável entre o lugar do marido e da esposa. Assim, se compreende a correlação entre as posições sociais ocupadas por homens e por mulheres, de modo que a obtenção de um capital cultural mais abrangente não seria suficiente, por si só, para acessar às condições de uma adequada autonomia das mulheres em relação aos homens.

O autor exemplifica que se trata de uma estrutura tão consolidada que, quando se observa, por exemplo, um casal em que o homem auferir muito mais pecúnia, o trabalho da mulher se mostra como uma prerrogativa eletiva, isto é, que necessita se justificar com um complemento de atividade, mas, quando o homem traz menos rendimentos, ele espera que, no mínimo, a mulher, além de colaborar financeiramente, exerça a maior parte do trabalho doméstico, o que demonstra que a independência econômica não tem sido bastante, por si só,

para desonerar a mulher das pressões de um padrão dominante, que deve permanecer nutrindo hábitos socialmente masculinos e femininos (BOURDIEU, 2012, p.126-127). Sobre essa dinâmica:

Dada a desvalorização social do espaço doméstico, os poderosos têm interesse em instaurar a crença de que este papel *sempre* foi desempenhado por mulheres. Para a solidificação desta crença nada melhor do que retirar desta atribuição de papéis sua dimensão sociocultural. Ao se afirmar que *sempre* e em *todos os lugares* as mulheres se ocuparam do espaço doméstico, eliminam-se as diferenciações históricas e ressaltam-se os característicos "*naturais*" destas funções. Tais papéis passam a se inscrever na "natureza feminina". Desta forma, a ideologia cumpre uma de suas mais importantes finalidades, ou seja, a de mascarar a realidade. Como falar em uma "natureza feminina" ou em uma "natureza masculina" se a sociedade condiciona inclusive o metabolismo das pessoas? Diferentemente dos outros animais, os seres humanos fazem história. Além disso, as gerações mais velhas transmitem esta história às gerações mais jovens, que partem de um acervo acumulado de conhecimentos. (SAFFIOTI, 1987, p.11)

Em homologia a esse debate, Federici atenta para o que ela entende como a criação de um misticismo de que o trabalho oculto doméstico se refere a uma atividade maternal e feminina, sendo que, na verdade, forja a economia capitalista, sem devido reconhecimento (2021, p.61). Assim, o trabalho doméstico representaria muito mais do que a manutenção dos cuidados com a casa, seria uma forma de cuidar das crianças e de criá-las como futuros adultos subordinados às demandas do capitalismo (FEDERICI, 2021, p. 29). A autora (2021, p.92) relaciona o feminismo e o marxismo como pautas vinculadas posto que o "o aprofundamento da crise econômica global fez ressurgir o interesse na obra de Marx, o que muitas pessoas não poderiam ter antecipado nos anos 1990" e assim, constrói uma didática crítica às entrelinhas dos estudos de Karl Marx, retomando que, após a Revolução Industrial, a figura da dona de casa proletária foi esquecida pelo autor, que enfocou somente na relação entre economia, máquinas e sociedade, sendo, para a autora, esse o motivo de os movimentos de esquerda demorarem a encampar e lutar pelo reconhecimento do trabalho doméstico como atividade produtiva.

Hirata e Kergoat tecem críticas sobre o prolongamento da atribuição do trabalho doméstico destinado às mulheres, mesmo diante de um contexto de reconfiguração das relações sociais de gênero vigentes na contemporaneidade, permanecendo com uma das contrariedades mais inquietantes no estudo das relações sociais de sexo/gênero. Elas também demonstram perplexidade devido à maneira como mulheres, mesmo cientes da opressão e da desigualdade da divisão do trabalho doméstico, permaneceram na obrigação do cumprimento essencial desse trabalho e entendem que uma hipótese explicativa seria de que, conquanto exista delegação

dessas tarefas a terceiros ou a uma trabalhadora doméstica, há uma gestão por trás do trabalho delegado que sempre recai como função dessas mulheres. Por isso, seria indispensável não apenas refletir sobre o motivo dessa permanência e de como esse cenário poderia ser transformado, mas indagar e reorientar a dimensão do cuidado, do afeto e dos aspectos psicológicos envolvidos nessa dominação (HIRATA; KERGOAT, 2007, p.607-608).

Essas dimensões, atinentes à história e às reflexões sobre o acúmulo de trabalhos profissionais e domésticos, portanto, afetam a vida das magistradas. Como colocado por Roberto Fragale Filho, Rafaela Selem Moreira e Ana Paula de Oliveira Sciammarella (2015, p.73, grifo nosso):

Considerando os vários turnos de trabalho diários que uma mulher enfrenta para garantir que as atividades do lar com os filhos e marido sejam conciliadas com a carga horária profissional, **as magistradas precisaram desenvolver a habilidade de melhor gerir o uso do tempo. Se antes as mulheres não eram bem vindas em cargos de liderança em função da dedicação distribuída de tempo com casa, filhos, família e outras prioridades, a qualidade do uso do tempo que estas mulheres desenvolvem é a pedra lapidada pela magistrada. [...] um problema da heterogenia foi transformado por muitas magistradas em uma vantagem comparativa para cargos de direção: a capacidade de administração do tempo.**

3.2 Invisibilização institucional das necessidades específicas das mulheres

As particularidades acima tratadas, sobretudo quanto ao fato de que as magistradas passaram a usar a necessidade de equilíbrio das tarefas domésticas como um benefício para o exercício de cargos de direção, devem ser vistas com reservas. Uma das principais queixas das magistradas, não somente na pesquisa que integrei (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022), mas, também, em outras mais recentemente realizadas, foi justamente no sentido contrário: essa tarefa de harmonização de múltiplas tarefas que a elas é conferida, na verdade, revela-se como motivo tórrido de angústia e de expressão evidente das assimetrias em relação aos homens magistrados, que, quando se veem diante da escolha família ou carreira, em geral, conseguem priorizar a segunda opção pelo fato de “naturalmente” não se sentirem incumbidos de elegerem a primeira opção ante a oportunidades de melhor colocação institucional.

Ainda que as mulheres ocupem posições dentro da magistratura e ganhem poder aquisitivo, a leitura que se faz é que nada disso parece ser suficiente para a sociedade, pois os homens, de fato, não passam pelas mesmas pressões que as mulheres. As pressões que as

mulheres enfrentam têm um efeito tão contundente que, mesmo chegando à magistratura, elas demonstram uma maior tendência a priorizar os cuidados com as necessidades da família, sendo que, para o homem, há uma carga bem diferente.

Bourdieu (2012, p.105-106) faz uma avaliação sobre a institucionalidade da reprodução e da divisão dos gêneros, em que o Estado reforça prescrições e proscricções do patriarcado privado e converge no patriarcado público, presentes em todas as instituições de gestão e de regulamentação, além das unidades domésticas. A ambiguidade estatal residiria no fato de que é reiterada uma contradição entre a sua administração familiarista e protetora e a sua separação arquetípica entre o masculino e o feminino, em que certos espaços são de maior afastamento das mulheres.

Bonelli (2010, p. 290) faz uma leitura interessante sobre a questão da invisibilização institucional das mulheres, por ter observado alguns estudos sobre juízas, e assegura que há algumas narrativas que afirmam não existir qualquer diferença de gênero na carreira, mas a autora avalia que essa concepção se refere a uma maneira muito particular de formação das subjetividades, em que elas procuram ratificar sua própria autoavaliação e identidade profissional. De maneira geral, há uma avaliação de que existe um apagamento das diferenças, externada pelo espinhoso processo de conquista de posições de poder, que eleva o status social profissional, mas que a sociedade insiste em denegar esse destaque à mulher. O maior desafio seria identificar a concatenação entre o apagamento e a visibilidade do gênero, quer pelo apontamento do preconceito, quer pela essencialização de gênero, os quais conferem às magistradas os sinais de gênero que fragilizam a carreira.

No tocante à sexualidade, a invisibilidade seria a forma hegemônica de o tribunal lidar com essa diferença e não há incertezas nos sinais dados sobre ela e como são incisivos para a categoria de gênero. Seriam o poder, a postura e o prestígio de ser autoridade judicial que manteria a força da identidade profissional no âmago da identidade do magistrado (BONELLI, 2010, p. 290-291).

Bonelli também alerta que, se é o status social da carreira o fator elementar da diferença, seria ele também o impulsionador das possíveis transformações dos padrões tradicionais de gênero, podendo dissolver algumas das tensões entre o masculino e o feminino na magistratura. Se existem juízas que enfrentam a dupla jornada de trabalho e juízes que facilmente se isentam da conciliação dessas tarefas para se dedicarem totalmente à carreira, há juízas e juízes que podem colocar em ação um plano de vida em que a carreira seja parte essencial, mas em confluência com outras áreas da vida, não se constituindo uma parte estanque. São nesses casos

que se pode desenvolver um equilíbrio de identidade profissional, como contraposição ao modelo predominante (BONELLI, 2010, p. 291).

Fabiana Severi (2016, p.101) fala da invisibilização pelo prisma das diferentes profissões. Ela ilustra que, a depender da profissão jurídica escolhida, esses processos de apagamento de gênero podem ser piores e sugere que esse seria o caso da magistratura, uma vez que, embora seja factível uma heterogeneidade de gênero e de sexualidade nos quadros de composição do Judiciário, essa heterogeneidade se esfacelaria, com simplicidade, diante de uma percepção profissional do que é lido como ser juiz ou juíza, caracterizada por atributos que vinculam imediatamente o exercício da magistratura à figura masculina, branca e heterossexual.

Kahwage e Severi (2019, p.60) entendem que a magistratura, assinalada por uma ocupação histórica e moldada por homens, está imbuída de um frequente senso comum, atravessado por estereótipos relacionados às características consideradas indispensáveis para o exercício das carreiras jurídicas, como “a objetividade, força, racionalidade e competitividade”, acatadas como masculinas. E as mulheres, por outro lado, estão “normalmente associadas à emotividade, passividade, cuidado e maternidade”, sendo destoantes dos cargos de maiores privilégios no direito. Essa bifurcação de papéis de gênero restringe um perfil ideário para homens e para mulheres e valoriza somente os atributos vistos como masculinos, fazendo com que sejam um padrão a ser seguido na profissão e, por conseguinte, há o menosprezo de todas as características consideradas como femininas.

Nessa questão de haver, na carreira da magistratura, mais valorização dos atributos considerados como masculinos, surge uma narrativa de que é preciso zelar por uma pressuposta neutralidade. Severi (2016, p.103) elucida:

[...] a exigência pela neutralidade envolve mais do que um saber técnico: compreende um campo complexo de disputas pela construção e manutenção de uma identidade marcada, fortemente, por normas de gênero, raciais e de classe. Historicamente, o juiz foi homem. As vestimentas, o timbre de voz, a postura corporal e demais elementos simbólicos enraizados nas práticas de trabalho e nas formas de apresentação (física e estética) dos magistrados fazem parte de um *ethos* associado ao masculino. Ser neutro é quase sinônimo, portanto, de ser homem, branco e heterossexual. Em alguns julgados de Tribunais de Justiça estaduais encontramos, por exemplo, advogados alegando, como um dos fundamentos para o pedido de recurso ao órgão em questão, que o conteúdo da decisão de primeiro grau havia maculado o princípio da imparcialidade pelo fato da juíza ter sido favorável ao pedido da parte, também mulher, em uma verdadeira “conspiração feminista” contra a outra parte processual, do gênero masculino. A neutralidade acaba por encobrir e proteger “a masculinidade branca e heterossexual do Judiciário”, a despeito do crescente aumento de mulheres na carreira.

Jairo Lima, Marcela Pradella Bueno e Natalina Stamile (2021, p.232) situam que, conquanto existam manifestações que protestam pela entrada de mulheres ao STF, elas não abordam o fato de que essa questão envolve, antes disso, a reflexão sobre processos de exclusão das mulheres em toda a esfera pública, precipuamente no acesso aos postos de comando do Poder Judiciário como um todo. Além do mais, eles apontam que foram identificadas, na posse das ministras que integraram o STF, a necessidade de superação de práticas excludentes no interior da própria Corte, a exemplo do direito a ser ouvida em plenário sem interrupções. Mirla Cisne (2015, p.205) acrescenta a esse debate que os conflitos e os enfrentamentos são acentuados “à medida que a mulher sai da invisibilidade, entra na cena política e se constitui sujeito histórico ou, simplesmente, passa a existir politicamente, tendo voz no lugar do medo”.

Os autores adicionam que a baixa representatividade de mulheres em Cortes constitucionais se trata de uma situação enfrentada por todo o mundo, de modo que essa temática se associa a um duplo processo de subalternização, conectados entre si: sub-teorização da temática e a sub-representatividade, de ordem prática. As funções do grau mais elevado da carreira não estão facilmente dispostas às magistradas do mesmo modo que para os homens e isso se refere ao *glass ceiling*, às barreiras invisíveis que permeiam o processo de ascensão na carreira das mulheres magistradas, que se percebem com mais nitidez a partir dos critérios discricionários adotados na escolha dos ministros dos tribunais superiores, os quais ocultam e confirmam a divisão sexual do trabalho (LIMA; BUENO; STAMILE, 2021, p.232).

Ainda que não sejam levadas em conta as diferenças biológicas, que balizam tanto os discursos sobre a divisão sexual do trabalho quanto às práticas políticas ou científicas de homens e mulheres, as caricaturas de masculino e de feminino reafirmam as diferenças e abrangem hierarquias: “são imagens de poder. Por isso mesmo os estudos sobre relações de gênero remetem a hierarquias, formas institucionais e mudanças nas práticas das sociedades e, nessa medida, estão questionando também as configurações de poder nas sociedades” (SOUZA-LOBO, 2021, p.192).

O Poder Judiciário, enquanto espaço de decisão e de poder, não deve funcionar como um perpetuador da violência institucional direcionada às mulheres, para que sua legitimidade não seja comprometida e que não haja perpetuação da invisibilidade das magistradas, ao contrário, devem ser promovidos arranjos institucionais que colaborem com a interrupção do ciclo discriminatório. Deve ser traçado o caminho que conduz a uma mudança de narrativa da relação homem-mulher, que não se vincule a uma relação assimétrica de poder e de dominação, como sustentado pelas diversas teorias feministas (LIMA; BUENO; STAMILE, 2021, p.250).

Bonelli adiciona que, em um contexto de reforma, incutida em um ambiente externo pressionado a efetivar mudanças e em um ambiente interno mais plural, o Judiciário procurou estratégias para conservar seu elevado poder social para não perder seu prestígio e seletividade de recrutamento. Quando começou um processo de diversificação da origem social de seus membros, houve uma tendência de demonstrar, como vantagem do profissionalismo da carreira, que o rigor das seleções se vincula ao mérito, à remuneração elevada, à independência judicial e às garantias da magistratura. Assim, o grau de competitividade aumentou, o que fez com que os concursos passassem a ser cada vez mais concorridos. Esse recrutamento se desvinculou da classe social para um saber especializado e começou a se perceber um enfoque na ideia de ter que haver identificação com a carreira, como se houvesse uma natureza própria de ser magistrado. Nisso, ficou evidente a eficácia simbólica, que transmuta a magistratura em corpo e passa pela criação coletiva de qual seria a postura condizente com o pertencimento institucional, qual seria o modelo de juiz ideal que pudesse consolidar algo tão imaterial, como a definição de vocação. Assim, se evidenciaram que “[...] diferenças como gênero, sexualidade, raça foram incorporados pelo tribunal, mas como identificações da esfera íntima, a diferença interiorizada como subjetividade. [...] corporificado pela neutralidade do profissionalismo, que invisibiliza as especificidades” (2010, p.277).

O magistrado seria percebido enquanto uma existência pública, de organização de elite, que conta com poder, reverência, autoridade e autonomia profissional. A neutralidade não se vincularia a destreza de um saber abstrato, desagregado do corpo, ela teria forma física, de postura imparcial, seja no vestir, nas condutas profissionais no ambiente de trabalho, na forma de tratamento destinado aos jurisdicionados e nas relações sociais mais amplas e particulares com os conhecidos e com a família. Seria esse estilo de vida o grande propulsor do sentimento de pertencimento. Mesmo assim, a magistratura não deveria ser ideológica ou acrítica, mas corporificada na interioridade da diferença, da visibilidade institucional das mulheres, compensando esse custo emocional com a consideração e o valor de ser magistrado(a) (BONELLI, 2010, p.277).

Postas tais asserções, percebe-se que existe uma violência institucional contra a mulher, que pode ser praticada por ação ou omissão, seja nas instituições públicas ou privadas, alcançando, então, as portas do Judiciário. Esse tipo de violência se reforça por agentes dominantes que deveriam oferecer um cuidado preventivo, humanizado e reparador de prejuízos históricos em decorrência do gênero. Tharuell Lima Kahwage e Fabiana Cristina Severi (2019, p.68) enunciam a existência dos obstáculos estruturais e simbólico-culturais em vários países, que geram efeitos nas possibilidades e nos direcionamentos profissionais de

mulheres, germinando disparidades que produzem o acesso à profissão jurídica, mas, ao mesmo tempo, privilegiando a escolha de carreiras mais concentradas em cargos da administração de justiça, o que reverbera em posições hierárquicas não ocupadas, com segregação horizontal, e de ramos com maior atuação feminina dentro do Direito.

Multiplica-se esses apagamentos institucionais na profissão jurídica a articulação do gênero com raça/etnia, já que malgrado existam certos padrões comuns de gênero que unam as mulheres em favor do desenvolvimento profissional, é inquestionável que nem todas elas vivenciam o gênero da mesma maneira. As mulheres negras não devem ser esquecidas na questão do enfrentamento de estereótipos específicos que só a elas é direcionado. Mesmo diante da elevação da quantidade de mulheres ingressantes nas carreiras jurídicas, é notório que elas não exatamente estão se inserindo nos altos cargos no âmbito da estrutura judicial (KAHWAGE; SEVERI, 2019, p.68-69).

É verdade que existem pretextos para exaltar o acesso de mulheres a uma profissão tradicionalmente masculina, mas não se pode menosprezar o fato de que, dentro dessas conquistas, habita, implicitamente, o sentido de que a ampliação da diversidade na formação das carreiras jurídicas exige alterações muito mais densas na própria cultura jurídica e na composição de seus quadros (KAHWAGE; SEVERI, 2019, p.68-69). Em prol de uma visibilização institucional das necessidades das mulheres, levando-se em conta a questão racial, é indispensável que políticas de acompanhamento e de promoção de paridade na carreira sejam reforçadas e aperfeiçoadas, conforme as necessidades de cada tribunal e sua respectiva região de competência de atuação.

3.3 Violência doméstica e familiar praticada contra mulheres

A violência doméstica tem lugar, predominantemente, no interior do domicílio (SAFFIOTI, 2004, p.76) e a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, foi um importante marco em relação aos direitos das mulheres e às lutas feministas no Brasil, e a trajetória legislativa da Lei Maria da Penha, como já mencionada no tópico 2.1, teve como fundamentação relevantes tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará. Essa digressão legislativa é importante para que se reforce que o combate à violência doméstica e familiar enrijece o avanço do ordenamento jurídico brasileiro.

A despeito da ausência de comentários específicos de magistradas para a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher na pesquisa referencial do trabalho (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022), outros estudos trazidos reforçaram a temática enquanto um dos assuntos centrais e mais frágeis no que se refere ao próprio reconhecimento da mulher que passa por qualquer tipo de violência dessa seara, que pode ser psicológica e moral, não somente física.

Fortalecida por uma noção de submissão da mulher e por uma cultura machista decorrente de uma sociedade de raízes patriarcais, essa forma de violência, embora não tenha sido um objeto de ênfase pelas falas das magistradas e elas não façam parte de um grupo mais vulnerável, pode não só atingi-las, por não estarem blindadas às possibilidades de relações agressivas domésticas, como no caso supramencionado de Viviane Vieira do Amaral Arronzi, que foi morta a facadas pelo seu ex-marido na véspera do Natal de 2020 (USP; FGV, 2022, p.5), como, também, pode ser fundamental para a conscientização acerca de como lidar com esse tipo de caso, sobretudo porque a proteção de mulheres que chegam ao Judiciário com demandas relacionadas à violência doméstica e/ou familiar tende a ser fatal.

A hipótese que se pode levantar, a partir dos apontamentos feitos, é de que a lei, mesmo sendo um símbolo do progresso para o sistema judiciário e para a sociedade, não é suficiente para extirpar a violência doméstica e familiar contra a mulher, precisamente porque a sociedade ainda traz fortes resquícios patriarcais, o que debilita a aplicação das normas e dificulta o êxito das políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Saffioti (2004, p.46-47), por sua vez, já enunciava que a expressão que traduz violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, frequentemente, como violência de gênero. Essa violência abarcaria tanto a que é cometida contra mulheres quanto a que é cometida contra homens, já que gênero seria um conceito de múltiplos significados, sendo essa a tese levantada pelas críticas do conceito de patriarcado, mas a contradição que ela levanta aponta que a própria concepção de patriarcado constitui o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens. Para ela, então, gênero seria mais do que uma categoria de análise, seria uma categoria histórica, carregada de pressuposições sociais. (SAFFIOTI, 2004, p.47).

No bojo das relações de gênero, a violência funciona como uma estratégia de manifestação do poder masculino e de conformação/dominação das mulheres. De acordo com a autora:

[...] No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência [...] (SAFFIOTI, 2001, p.115).

Saffioti (2001, p. 118-119) apresentou uma análise de reafirmação acerca da violência contra as mulheres como sendo um fenômeno social, consequência do tecido social organizado a partir de hierarquias e de desigualdades. As relações dissonantes de poder formulariam as convicções masculinas de dominância e, por isso, estes últimos estariam mais propensos a se valerem da violência contra as mulheres, que se enxergariam como seres frágeis e suscetíveis de sofrerem a violência em silêncio. A autora também aferiu o ponto de vista da mulher que, como alvo da violência simbólica, reproduziria, ainda que inconscientemente, categorias sociais preestabelecidas, com projetos cognitivos atinentes a esta hierarquia. Esse fenômeno da violência serviria como chancela do poder masculino, que transpassa todas as relações sociais, passando a ser elemento objetivo, como resultado de bases hierarquizadas e objeto do senso comum.

Dessa forma, a justificativa para esse tipo de violência, preponderantemente praticada contra as mulheres, se fundamentaria no fato de que homens e mulheres são socializados para agirem de determinada forma, sendo a sociedade catalisadora de suas condutas. As assimetrias de poder seriam determinantes dos lugares de homens e de mulheres em diferentes estratos da hierarquia social, sendo a violência uma maneira de socialização dentro da ordem patriarcal. (SAFFIOTI, 2001).

Leila Bijos (2013, p.125) ratificou a ideia de que a violência contra a mulher, produzida por clivagens de gênero, que evoca uma ideia de supremacia masculina, além de prejudicar a inserção da mulher no tecido social, faz com que elas ainda se encontrem desamparadas no processo de construção do seu próprio lugar político e socioeconômico, muito embora elas estejam em um processo de maior entrada nos movimentos de representação política, que poderão, ainda que lentamente, transmutar as relações desiguais de gênero.

Reconhecendo que o conceito de democracia está associado ao de cidadania, a busca da promoção da igualdade seria viabilizada a partir de uma comunidade política, na qual os indivíduos sejam incluídos e partilhem um sistema de direitos, de deveres e de definições, permitindo, assim, um melhor direcionamento da inserção política das mulheres. É na cidadania que residiria uma referência de integração e de sociabilidade, sendo que esta referência precisa

ser, necessariamente, objeto de construção permanente e de garantia dos direitos constitucionais dos cidadãos. Assim, seriam amparadas as necessidades de grupos vulneráveis específicos, como das próprias mulheres e as reivindicações poderiam ser colocadas no cerne da reestruturação global de direitos (BIJOS, 2013).

Destarte, localizando o debate para um exemplo de suporte e de integração das vítimas de violência doméstica, pode ser destacada a nucleação das práticas jurídicas universitárias enquanto fenômeno atrelado ao imperativo de promoção de um espaço sociojurídico e pedagógico no qual os estudantes de graduação em direito têm a possibilidade de exercer suas práticas jurídicas em conexão, especificamente, à seara judicial, permitindo a consolidação de suas habilidades técnico-profissionais. O Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) pode ser, também, um revelador de outros atores e formas de justiça, que não necessariamente se resume ao sistema formal. (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.231).

O exemplo dado, de nucleação, confere uma maneira de integração das vítimas de violência doméstica e/ou familiar com uma comunidade política socialmente engajada, e, no caso da Ceilândia, no Distrito Federal (DF), uma área de mais alto índice de violência, a assistência jurídica e gratuita oferecida para a resolução de conflitos individuais e coletivos, judicial e extrajudicialmente, à população, busca, também, agregar as mulheres do DF e do entorno que desejam se capacitar acerca da temática de Direitos Humanos e Gênero, a partir do projeto de extensão “Promotoras Legais Populares”, e dos demais espaços comprometidos com a ação política no campo em comento. Ademais, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que procuram por atendimentos jurídicos e psicólogos fomentados pelo projeto “Maria da Penha: proteção e atenção a mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Ceilândia/DF”, podem obter assistência jurídica qualificada e com atenção para a questão de gênero (IGREJA; RAMPIN, 2021, p.232).

Tomando como premissa que a violência masculina contra a mulher perpassa toda a sociedade e está presente em todas as classes sociais (SAFFIOTI, 1987, p.55) e diante das demais considerações, incluindo o exemplo de projeto de suporte atento às necessidades das mulheres, a partir do exemplo proposto, depreende-se que a violência doméstica e/ou familiar contra mulheres deve ser meticulosamente enfrentada não somente pelos tribunais, com campanhas e direcionamentos mais acertados de atuação, de modo que magistradas, mesmo que estatisticamente menos afetadas, sejam, quando necessário, contempladas por uma justiça eficiente, mas também por outros setores da sociedade, engajados com projetos de conscientização, de amparo e de educação acerca dos direitos das mulheres que passam por essas violências.

3.4 Preconceito/Discriminação contra as mulheres na ascensão da carreira e na ocupação de espaços de poder

Os desafios da ascensão na carreira e da ocupação de espaços de poder, a partir da investigação feita (CPJ/AMB; LADES/UNB; FLACSO/BRASIL, 2022), apresentam-se como elementos diretamente vinculados, dado que um desafio acaba repercutindo reciprocamente no outro. Explico: Quando nos deparamos com uma magistrada promovida para o segundo grau da justiça, dentro da esfera de sua competência, ela ascende na sua estrutura de carreira. Ao ascender na carreira, abrem-se mais viabilidades para a ocupação de espaços de poder, porquanto ela passa a ter mais reconhecimento de sua qualificação, expertise e atuação. À vista disso, esse tópico reúne alguns subsídios para o melhor entendimento das fissuras que persistem nesses desafios de tanta relevância para uma justiça mais equânime.

Kahwage e Severi (2019, p.58) aduzem que, malgrado haja diferenças em cada tipo de tradição, a carreira das mulheres apresenta uma tendência muito singular de estagnar em escalas inferiores da magistratura, permanecendo, frequentemente, nas primeiras instâncias, o que elas denominam de segregação vertical. Por uma ótica mais global, os processos de seleção judicial podem diferir entre si, mais os reduzidos percentuais de mulheres que ascendem na carreira aventam que as discricionariedades fazem com que os homens se privilegiem e se perpetuem em cargos mais altos, obstando as mulheres de alcançarem tais posições.

Elisabeth Souza-Lobo (2021, p.258) enunciava que é simples demonstrar as desigualdades entre homens e mulher na sociedade brasileira:

[...] Desde o fato de as mulheres trabalharem, em média, menos horas por semana em relação aos homens, até o argumento de que as mulheres são menos formadas do que os homens, de que não fazem carreira da mesma forma porque se ocupam necessariamente da família ou porque elas são, naturalmente, ou, por educação, menos competitivas e mais efetivas, a carreira ocupando, assim, um lugar secundário em suas vidas. [...] na raiz das desigualdades estão diferenças na construção de práticas masculinas e femininas, que são históricas e culturais, como indicam muitos exemplos das mutações na sociedade brasileira recente. Resta o argumento, sempre mais complexo de desconstruir: da relação entre trabalho e família e das atribuições familiares das mulheres, que estariam na origem das desigualdades nas carreiras, nas promoções.

Dito isso, se reconhece a ideia de naturalização dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais como trajeto mais perceptível de

legitimação da "superioridade" dos homens brancos, heterossexuais e afortunados (SAFFIOTI, 1987, p.11). Além do mais, se estima que o homem tenha consolidado o seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios, sendo diversas as expressões rotineiras em que se percebe esta dominação. Uma percepção bastante considerável deste fenômeno se traduz no poder político que, basicamente, recai na percepção de que são os homens que estão a frente das grandes decisões que afetam a vida de um povo, sendo veemente a reduzida quantidade de mulheres com participação política nas sociedades, se comparadas aos homens, o que deve ser um cenário difícil de modificar (SAFFIOTI, 1987, p.47).

Jairo Lima, Marcella Pradella Bueno e Natalina Stamile (2021, p.221) explicam que o formato de composição do STF, desde a Constituição de 1891, não se diversificou substancialmente, tirando a questão do quantitativo de número de juízes que integram a Corte. Na Constituição de 1891, havia a previsão de composição por 15 (quinze) juízes; nas Constituições de 1934, 1937 e 1946, passaram a ser 11 (onze); durante o regime militar, eram 16 (dezesesseis), sendo 3 (ministros) compulsoriamente aposentados em 1969. Com o processo de democratização do Brasil, a CF/88 ratificou a quantidade taxativa de 11 (onze) ministros no STF. Outros requisitos relacionados à escolha e à nomeação se sustentaram estáveis desde 1891, como a nomeação pelo chefe do Executivo e sabatina e aprovação pelo Senado Federal. De 292 (duzentos e noventa e dois) ministros que compuseram a cúpula do poder judiciário, até 2021, 168 (cento e sessenta e oito) integraram o STF e 124 (cento e vinte e quatro) integraram o antigo Supremo Tribunal de Justiça do Império. O que mais chama atenção é que somente 3 (três) mulheres foram nomeadas como ministras para compor o referido tribunal. São elas: Ellen Gracie Northfleet, no ano 2000, Cármen Lúcia Antunes Rocha no ano de 2006 e Rosa Maria Pires Weber¹⁴ no ano de 2011.

Destarte, a trajetória das mulheres no STF, inaugurado por Ellen Gracie, continua acentuada por desafios¹⁵. Quando a primeira mulher indicada a compor o STF foi sabatinada,

¹⁴ No dia 1º (primeiro) de junho de 2023, Rosa Weber, presidente do STF, falou, em Brasília, sobre a falta de mulheres na estrutura dos tribunais superiores. A referência a essa questão foi feita durante um encontro com o presidente da Finlândia, Sauli Niinistö, recebido na sede da Corte. Ao longo de um diálogo com a comitiva finlandesa, a ministra foi questionada pelo visitante sobre a presença de mulheres no Poder Judiciário do Brasil, e disse que apenas 3 (três) mulheres granjearam vagas na história do STF, diferentemente da primeira instância, em que as mulheres tinham mais representativa. Ela assim assentiu: "*No Brasil, nós temos muitas mulheres na base da magistratura. Nos tribunais superiores, o número é ínfimo*" (RICHTER, 2023).

¹⁵ Escolhido pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, o advogado Cristiano Zanin foi sabatinado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em sessão que durou por volta de 8 (oito) horas e foi aprovado por 21 (vinte e um) votos a 5 (cinco). A indicação, em seguida, foi aprovada a indicação em sessão deliberativa no plenário do Senado Federal, com 58 (cinquenta e oito) votos favoráveis e 18 (dezoito) votos contrários. Ele será o sucessor da vaga deixada na Corte pelo ministro Ricardo Lewandowski, que se aposentou no dia 11 (onze) de abril de 2023 (STF, 2023). Essa escolha de Zanin reforça a preocupação, outrora externada pela própria Ministra Rosa Weber, de que o caminho das mulheres rumo à ocupação de espaços de poder ainda é excruciente.

houve uma série de problemáticas de discriminação de gênero, com comentários essencialistas e minimizadores da essencialidade do poder feminino no STF. Diante disso, à época, o Senador Ramez Tebet, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), asseverou que as cotas deveriam funcionar como meio de representação feminina, porque existe uma evidente dificuldade para a entrada de mulheres que queiram se envolver na vida pública e pública (LIMA; BUENO; STAMILE, 2021, p.222-223).

Roberto Fragale Filho, Rafaela Selem Moreira e Ana Paula de Oliveira Sciammarella (2015, p.74) asseveram, nessa lógica, que, quando se articula magistratura e gênero, duas problemáticas embrionárias são percebidas, a primeira é a de que há uma preocupação quantitativa no tocante à composição dos tribunais e a outra refere-se ao fato de que é importante levar em conta a perspectiva de gênero no próprio processo decisório, significa dizer que, enquanto algumas correntes se preocupam com a representação feminina no âmbito da magistratura, outras se debruçam sobre o efeito do gênero nas decisões judiciais. Relativamente à primeira preocupação, emerge-se a hipótese de que é indispensável a presença de mulheres nas cúpulas judiciais brasileiras, diante do nítido impacto do sistema de organização da magistratura, sobretudo em relação ao acesso por meio do concurso público e segundo os critérios de promoção, que alternados pelos critérios de antiguidade e merecimento, indica que a maior ocupação das mulheres nos espaços das cúpulas tende a ser mais tardia, sendo essa ocupação demonstrativa das diferenciações mais simbólicas conforme a segmentação funcional.

Fragale Filho, Moreira e Sciammarella (2015, p.74) também consideram que o estudo de dados coletados, quantitativos e qualitativos, apontam para confirmação da hipótese de que a entrada das mulheres aos tribunais e aos órgãos de cúpula do poder judiciário se trata de uma questão de tempo. Quanto às consequências da presença feminina na administração judiciária, foi visualizado, no entanto, que o maior desafio não se concentra propriamente no aumento da presença feminina, porém na edificação de uma verdadeira alteridade de gênero que possa reverberar em heterogeneidade e diversidade nas cúpulas, ou seja, a projeção de alcance dessa entrada de mulheres dentro das instituições judiciais, ainda que tardia, deve ser tema de muitas inquietações internas, justamente por causa das transformações que pode causar na forma de julgar.

Ainda que a conjuntura demonstre que a ascensão de mulheres à Corte seja uma questão de tempo, percebe-se que há tensões permanentes e sistemáticas. A militância das primeiras gerações de magistradas foi construída em prol da conquista de respeito ao exercício de suas individualidades no Poder Judiciário Brasileiro, que se constituía pela proposta da “diferença

entre os gêneros percebida e vivida como subjetividade” e da “diferença entre os gêneros posta nas relações sociais”. Bourdieu (1999), nessa direção das subjetividades como identidade, propôs uma leitura que deva refutar a hierarquia de gênero dentro da carreira, na elaboração de uma interpretação que atesta a legitimação feminina em torno da violência simbólica como sendo alvo de dominação dos homens (apud FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA 2015, p.68).

A preponderância da figura masculina no exercício de profissões como a magistratura compele às magistradas posturas profissionais muito mais austeras e, ainda, conduz ao entendimento de que estes espaços não estão “mais femininos”, pois, entre gênero, alteridade e sexo há um longo caminho a ser percorrido no judiciário brasileiro (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015, p.74-75).

Ademais, conforme Foucault (1991), encontra-se a essência da magistratura como um corpo esculpido para ocupar certos lugares nas relações de poder, o que sugere ser o cerne da dominação de estereótipos comportamentais enquanto moldes para a carreira. A definição de conduta de um “magistrado”, em perpétuo confronto, seria efetivado pelas relações que estabelecem com o ambiente interno e externo e os padrões não são arraigados que poderiam se destinar a ressignificações vinculadas às experiências das desigualdades individuais e coletivas. Em entrevistas, as magistradas que alcançaram as cúpulas do Judiciário, afirmaram que a firmeza, a racionalidade e o rigor foram os traços de suas jornadas profissionais, sendo esses atributos, além do fator tempo de experiência, somados à necessidade de se provarem aptas a exercerem suas tarefas e, ainda, de forma mais destacada e com mais destreza que os homens. (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015, p.68).

Apura-se uma diferença significativa entre parlamentos e Cortes que acarreta a acertada utilização das mesmas justificativas, que desaguam na representação política estar mais preponderante nos parlamentos do que nas Cortes. O aumento da representatividade no Legislativo ocorre por uma tendência de inclusão de mulheres vinculadas a projetos de equiparação de sua composição para a produção de legitimidade democrática. Já Cortes constitucionais não possuem esse apelo pujante, mitigando sua legitimidade com base na representação política do corpo coletivo. Essa ausência de representatividade nas Cortes prejudica a migração dos debates vigente nos parlamentos para os tribunais (LIMA; BUENO; STAMILE, 2021, p.237).

A dificuldade de sustentação do argumento da representatividade política das Cortes constitucionais significa uma discussão em torno da entrada em um determinado sistema (input), ou seja, a entrada (processo de seleção não eleitoral e não representativo) dos membros

dos tribunais constitucionais. Conforme visto, as dificuldades de sustentação da representatividade política da magistratura que compõem esses órgãos obstaculizam a imediata assunção do argumento de que o STF deveria ter mais ministras para estar mais adequado à composição geográfica da sociedade brasileira. Em contrapartida, a essa perspectiva, existe um debate importante em torno dos potenciais resultados positivos que a presença de mais juízas nas Cortes poderia gerar em relação à ampliação dos direitos e à redução das desigualdades de gênero. Por essa razão, elas seriam instrumentos condutores de pautas feministas para dentro dos órgãos judiciais (LIMA; BUENO; STAMILE, 2021, p.242).

Para além da preocupação com redistribuição e reconhecimento, salienta-se a postura de Fraser em relação a possível terceira dimensão política das (in)justiças, que sinaliza haver formas políticas de impedimento da paridade de participação, que não devem ser confundidas com má-distribuição ou reconhecimento dissimulado (FRASER, 2007, p. 305). O ponto de vista dela mobiliza os sujeitos a se reconhecerem como atores legítimos e dignos de vindicarem seus espaços decisórios. Por essas lentes, a Suprema Corte, imbuída da interpretação constitucional do Estado, monopolizada historicamente pelos homens, constitui a formação de decisões políticas por um arquétipo frágil quanto às relações de gênero (LIMA; BUENO; STAMILE, p.248-249).

A legitimidade como pressuposto da presença e da participação das mulheres sugere ser uma resposta acertada ao problema relacionado a quais argumentos seriam mais plausíveis para a inserção de mais mulheres nas Cortes e ao STF. Desse modo, os debates teóricos voltados para a compreensão do déficit democrático representativo das Cortes apresentam a conexão com as leituras feministas sobre instituições de Estado e à máquina pública como um todo. Em outras palavras, o protagonismo assumido pelo STF, sobretudo pós-CF/88, não deve se apartar de um alinhamento institucional que atenda às críticas de política e justiça atuais, que protestam por uma política de presença e uma justiça de participação (LIMA; BUENO; STAMILE, 2021, p.249).

Quando os poderes públicos reforçam as injustiças, as más distribuições de participação, a falsa representação ou o não reconhecimento, o que se resulta é uma manutenção de questões histórico-culturais que, por decisões políticas conscientes, atravessaram os séculos e destinaram os lugares de subalternidade, como consequência do processo de construção das normas e de sua interpretação e aplicação (LIMA; BUENO; STAMILE; 2021, p.249-250).

Essas escolhas de quem não tem o poder e quem os detém podem ser explicadas pelo que Mirla Cisne (2015, p.74) dispõe, em que as profissões vistas como femininas, como lugares de ocupações lógicas das mulheres, decorrem de relações sociais de interesses do sistema

capitalista patriarcal, preestabelecido através da divisão sexual do trabalho, que robustece a locução da desigualdade. A divisão sexual do trabalho, por esse recorte, não pode ser concebida somente como uma distinção entre os trabalhos de homens e de mulheres, mas como a força motriz das assimetrias e das hierarquias contidas nessa divisão, hierarquizada, que se externam em vários aspectos, inclusive nas carreiras e nas considerações de desvalorização das competências das profissões femininas. Desse modo:

A sombra do patriarcado, embora não explicitamente, ainda é percebida nas relações trabalhistas e nas outras esferas da sociedade contemporânea. Um exemplo é a desconfiança lançada sobre a competência de uma mulher que exerce um papel de liderança. Entender os movimentos do capitalismo que engendram e propagam a naturalização da subordinação da mulher, bem como, a flexibilização do trabalho; a disparidade salarial; precarização dos direitos trabalhistas; desprestígio social e desvalorização profissional, demanda [...] a indispensável noção de organização e articulação das lutas das mulheres, na intencionalidade de romper com esse paradigma instaurado e todas as suas consequências. Promover discussões, possibilitar estudos, subsidiar pesquisas que dizem respeito ao gênero [...] se constituem em novas demandas, necessidades, percepções e desafios para a profissão e para o movimento de renovação da profissão.

Do exposto, Saffioti (1987, p.39) aduz uma avaliação importante, que é a de que facilmente se conclui que os genitores, no modo com a sociedade se estruturou, corroboram para a preservação do poder masculino. É como se tivessem uma receita, desde o nascimento, de como se deve comportar o homem e a mulher. Os homens seriam considerados menos “machos” se fossem flexíveis e empáticos. E as mulheres seriam vistas como menos femininas se destoassem da subordinação à família e se priorizassem suas carreiras. O próprio conceito de “normal” seria construído a partir desse costume social e as inovações seriam temidas por não se ter certeza do seu grau de alcance. Nasceu daí a categoria conhecida por “sexo frágil”, enunciadora de que só as mulheres deveriam manifestar seus sentimentos.

Em outras palavras, a categoria de sexo, diferentemente do gênero, foi designada à luz dos estereótipos, que significa tolher as particularidades de cada indivíduo, como se fosse uma máscara. Aos homens caberia o uso da “máscara do macho” e, às mulheres, caberia a “máscara das submissas”. Esse uso das máscaras teria o sentido de contenção de todos os desejos diferentes desse pressuposto e a sociedade seria a fonte desse processo repressivo, que molda mulheres e homens “para relações assimétricas, desiguais, de dominador e dominada.” (SAFFIOTI, 1987, p.40).

Destaca-se essas conceituações porque elas transpassam o equivocado ideal de neutralidade das profissões. Fragale Filho, Moreira e Sciammarella (2015, p.74) salientam as

habilidades e competências como oposição evidente de contrariedades de gênero no interior das instituições. O cotidiano do trabalho está intrinsecamente acoplado às barreiras para o acesso aos cargos de poder e espelham a incoerência entre o discurso e a prática. Para os autores, relativamente à hierarquia, os entraves percebidos desaguam negativamente no processo de feminização da magistratura, que está enquadrada como profissão do “sistema de gênero”, que é socialmente arquitetado e definidor dos lugares preestabelecidos para mulheres e homens nas instituições e na sociedade.

Um outro exemplo de como a efetivação das magistradas é incipiente nos cargos de poder e de tomada de decisões, pode-se reforçar o que ocorreu no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). No dia 14 (quatorze) de junho de 2023, pela primeira vez na história do tribunal, ocorreu uma sessão composta por um colegiado exclusivamente de mulheres. Em geral, elas nem integram esses espaços ou, quando os integram, estão em número menor que os homens. A sessão presencial aconteceu na 2ª (segunda) Turma Recursal e foi presidida pela juíza Giselle Rocha Raposo e pelas juízas Gabriela Jardon, Marília Sampaio, e Silvana da Silva Chaves, com o apoio da secretária Patrícia Torres. A magistrada Giselle enunciou *"Fico muito orgulhosa em compor uma Turma com o quórum exclusivamente de mulheres, ainda mais que na maioria são minhas colegas de concurso. Um sinal de igualdade, já que desde muito as composições sempre foram pelo menos de maioria masculina"*, para ela o desejável *"é a composição mista, o que realmente demonstra igualdade."* (TJDF, 2023).

Já a juíza Marília Sampaio enfatizou que *"é um acontecimento histórico, um colegiado composto exclusivamente por mulheres"* e sinalizou que *"é a primeira vez que acontece no nosso Tribunal e isso num momento em que se discute a paridade de gênero no Judiciário brasileiro"*. Pela representatividade do fato entendeu que *"há um longo caminho a ser percorrido, até que essa realidade, de fato, se consolide, mas já é um excelente começo. Ficamos muito felizes"* (TJDFT, 2023).

Realçadas essas provocações acerca da paridade da busca pela paridade de gênero, não se pode deixar de pronunciar as interpretações em relação à raça na magistratura. Ana Luiza Pinheiro Flauzina e Felipe da Silva Freitas (2015, p. 7 apud KAHWAGE; SEVERI, 2019, p.60) afirmam que a insuficiência de dados sobre raça na magistratura revela o “o abafamento de vozes negras” e uma concepção de manutenção da invisibilização de todas as narrativas e existências que se deslocam dos espaços pensados para a perpetuação de subserviências e de violências. Eles alertam o paradoxo de haver diversas estatísticas sobre o encarceramento dos negros e a violência sofrida por eles e, ao mesmo tempo, suas existências e vozes parecerem não ecoar em áreas diversas do contexto de estudo sobre sua exclusão e subordinação históricas.

Dina Alves (2017, p.117) também faz uma análise acurada sobre o racismo nas instituições. Ela aponta que a igualdade formal, abalizada pela CF/88, salvaguarda, de forma isonômica, a todos os sujeitos os direitos fundamentais e sociais, sendo imperativo que o Poder Judiciário reconheça o racismo institucional e o enfrente, já que, na igualdade formal, residem “mecanismos «invisíveis» de discriminação que fazem com que algumas pessoas sejam menos iguais ou menos humanas, ou não humanas”.

Por uma perspectiva mais ampla, Fabiana Severi (2016, p.98) bem observa que a construção social subjaz os processos de produção das subjetividades e de edificação das identidades de gênero, imbricados no cotidiano das experiências sociais de tais indivíduos. Por conseguinte, consideram-se:

[...] por exemplo, as formas como cada juiz ou juíza relaciona-se com sua carreira e seu trabalho na Magistratura, a partir de suas experiências sociais e sua formação jurídica prévias, bem como a articulação do gênero a outros elementos, como: sexualidade, raça-etnia, classe social e idade. É importante também considerar que tais processos são históricos e estão permanentemente em disputa. Vamos chamar atenção apenas para um aspecto: os processos de homogeneização das diferenças (de gênero, de raça/etnia, sexualidade e classe social) imbricados nos processos de recrutamento, de progressão na carreira e no cotidiano das práticas profissionais no Judiciário. A socialização de homens e mulheres para o exercício das profissões jurídicas, desde a formação universitária ao cotidiano das práticas profissionais, envolve, na maioria das vezes, mecanismos que conduzem os sujeitos a pensarem para além das diferenças ou para assimilarem as normas de gênero hegemônicas nesse contexto profissional (SEVERI, 2016, p.99).

Diante de todo o exposto neste tópico, é apreciável relembrar a pesquisa “Participação feminina no Poder Judiciário: análise de concursos para magistratura” (CNJ, 2020, p.8), que apontou para a sub-representação de mulheres nas bancas de concursos públicos. O que se defende é que uma elevação na participação das magistradas nesses espaços, assim como nos cargos da alta administração dos tribunais, são cruciais para um Judiciário com maior paridade entre homens e mulheres. Além das cotas raciais para o acesso à carreira da magistratura, também se compreende que poderia ser uma solução a aplicação de cotas de gênero dentro dos tribunais, ao menos temporariamente, para que as oportunidades de ascensão na carreira e de ocupação de espaços de poder sejam mais tangíveis. “O objetivo de uma política de paridade deve ser promover a igualdade de homens e mulheres no exercício da cidadania [...]” (SOUZA-LOBO, 2021, p.287).

Isso porque a atual forma de indicação para os cargos de confiança e de promoções, sobretudo por merecimento, guardam uma seletividade velada, na qual os magistrados são, em

geral, beneficiados por conta do maior estreitamento das relações que estabelecem dentro das instituições. As magistradas, contudo, nas diversas pesquisas, avultam que as relações familiares levam à redução de suas possibilidades de articulação e de formação de rede de contatos dentro da carreira, o que as impedem de ser promovidas e o que pode explicar o fato de que “há 45% de mulheres no início da carreira, mas apenas 25% delas nas vagas de desembargadora – e apenas 19% chegam a ministras de tribunal superior” (MONTENEGRO, 2022).

Em outros termos, no que se refere às relações políticas existentes na promoção por merecimento, um caminho que poderia ser adotado é justamente na escolha de modelo de trabalho, pois, para algumas magistradas, o trabalho remoto ou híbrido permitiu maior mobilidade e organização do tempo, ao passo que outras falaram que não foi tão vantajoso, por terem vivenciado uma realidade doméstica que prejudicou o rendimento no trabalho. A ideia de incentivar essas políticas de promoção dentro da carreira, com maior flexibilidade de como as magistradas e os magistrados preferem trabalhar, se remoto, se presencial, seria uma alternativa porque, dependendo da realidade de cada um, essa estrutura se transforma.

Como retratado na pesquisa trazida como parâmetro de análise e nas outras pesquisas comparadas, há a verificação de que existem distinções e particularidades no exercício de função das magistradas, especialmente quanto à promoção dentro da carreira, justamente por elas enfrentarem, em maior ou menor grau, desafios específicos, diretamente ligados à questão de gênero. Então, embora elas apresentem divergências em relação ao modelo de trabalho preferível depois da introdução das TICs, é crucial refletir em opções que sejam factíveis, e a flexibilização do trabalho poderia ser uma primeira alternativa para se começar a pensar em novas possibilidades.

3.5 Implementação das TICs e o trabalho das magistradas

Tendo em vista as falas das magistradas acerca dos desafios enfrentados no contexto de utilização das TICs, as tecnologias que elas englobam, por si só, se revelaram como uma questão importante no trabalho das magistradas. É certo que elas ainda precisam de melhor instrução, para que o emprego das ferramentas pertinentes seja adequado e otimizado. Algumas delas sugeriram que a própria formatação da justiça digital precisa ser pensada em benefício, também, daqueles jurisdicionados que residem em lugares mais longínquos e de difícil conexão à internet.

Nesse sentido, sobrepõe-se o que reportam Luciana Yuki Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto (2020, p.3). Eles compreendem que o cidadão precisa se situar acerca das mudanças ínsitas ao progresso das instituições e o Judiciário deve ser um facilitador de determinadas inovações, permitindo que outras maneiras de exercício da justiça suplantem o antigo modelo tradicional, que exige a presença física dos jurisdicionados em várias etapas do trâmite processual. No entanto, como produto de uma tradição formalista, dificulta-se exacerbadamente a compreensão do papel do magistrado nesse processo, a quem compete zelar pelo princípio universal da justiça, com um atendimento digno a todos. É por essa concepção que os empecilhos que insistem em fragilizar essa relação entre os atores da justiça e a população poderiam ser paulatinamente superados.

Fragale Filho, Moreira e Sciammarella abordam a retrospectiva realizada Boigeol (1996), que sondou as razões de privações das mulheres no acesso à magistratura francesa e concluiu que, no período do pós-guerra, o acesso das mulheres à magistratura passou a ser admitido pela sua origem social de maior poder aquisitivo e pelo que possuíam de qualificação profissional. Foi essa a essência que permitiu que elas se sobrepujassem à “debilidade de seu sexo”, contrapesando o que era considerado como uma inferioridade (Boigeol, 2005, p. 24). Essa revolução do acesso das mulheres à magistratura fundava uma intimidação às estruturas profissionais postas e era considerada um atentado ao modelo familiar tradicional e aos caracteres constitutivos da profissão. A autora complementou que o ingresso das mulheres na magistratura corroborou, à época, com a alteração do status social da mesma, uma vez que rompeu com o monopólio masculino (apud 2015, p.60-61).

Integrando mais um de seus achados, a pesquisa distinguiu que, apesar de o acesso e a presença feminina na magistratura não serem mais questionados, de um modo geral, para alcançar às posições hierárquicas superiores as mulheres têm que lidar com uma sutil discriminação, que as afastam, com maior preponderância, do topo hierárquico da carreira (Boigeol, 2005). Essas apreensões seguem atravessando as trajetórias profissionais das magistradas (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA apud 2015, p.61).

Ressaltados tais aspectos históricos e de repercussão na atualidade, a partir da informatização dos processos e dos sistemas de informação, a capacidade de gerenciamento do tempo e das informações se tornou um atributo de grande estima no mercado. Quando acessam o Judiciário, as mulheres, pelas requisições dos encargos de vida que trazem, ao tomarem posse como magistradas, adquirem mais protagonismo para os cargos de gerência (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015, p.73). Fazendo um adendo a essa constatação, isso não significa que elas tenham as condições ideais de gestão das ferramentas trazidas pelo

advento das TICs, nem que isso seja, necessariamente, um vetor de superação real ou de assertividade da forma como a justiça vem sendo exercida. Isso se confirma com a mais recente pesquisa que integrei, em que a aclamação delas é por maior esclarecimento, espaço e democratização tecnológica, para que as TICs sejam positivas tanto para a magistratura quanto para os jurisdicionados. Projeta-se, nesse sentido, que:

[...] os bons ventos da mudança soprem a favor de um futuro onde a sociedade reconheça o Poder Judiciário como parte de si, melhorando substancialmente a impressão hoje revelada nas pesquisas de imagem da instituição. Ainda que remotamente, **a Justiça deve chegar a todos** [...]. Mas para isso é **preciso implementar algumas práticas, tais como: (i) campanhas por meio das mídias sociais para o esclarecimento de direitos e do real funcionamento do Judiciário; (ii) a democratização do acesso por meio de políticas públicas, com a formulação de convênios e redução do hiato digital hoje existente; e (iii) a simplificação da linguagem, desburocratizando todo o sistema** (SORRENTINO; COSTA NETO, 2020, p.17, grifo nosso).

Em resumo, os termos da igualdade de gênero e do sistema judiciário, como um todo, segue com realidades distintas para homens e para mulheres, e essa realidade é sentida desde os ingressantes na carreira até os magistrados já em exercício, ainda que seja bastante sugestiva, pela probabilidade temporal, uma equiparação de gênero, haja vista a presença feminina nas faculdades de direito (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015, p.63).

Assim, o trabalho das magistradas, permeado por tantas questões controversas e acentuado pelo advento tecnológico, deve ser desenhado com vistas a um ambiente laboral mais digno, de difusão das informações, de capacitação para lidar com as ferramentas tecnológicas e da possibilidade de flexibilização de seu uso, de acordo com as necessidades advindas de cada caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da transformação digital, elaborar um estudo sobre o acesso à justiça e as relações de gênero, em suas diversas chaves de compreensão, permitiu o desenvolvimento de algumas conclusões. Na primeira etapa do trabalho, foi possível averiguar que as pesquisas teóricas de conceituação do acesso à justiça, apesar de abordarem bases teóricas heterogêneas, trazem um elemento comum importante: o acesso à justiça, tradicionalmente, é visto pela centralidade de atuação do próprio Estado e do Poder Judiciário, que historicamente detiveram um domínio elementar na solução de conflitos. Uma outra análise foi que as pesquisas empíricas de campo devem se debruçar sobre os impasses do (des)acesso à justiça, porquanto é notório que, na verdade, o que se conformou ao longo do tempo resultou do interesse de elites defensoras da manutenção de um *status quo* e de seus próprios interesses hegemônicos.

Desse modo, o acesso à justiça, no Brasil, deve ser repensado com as lentes da inacessibilidade à justiça, já que os grupos mais vulneráveis da população foram apartados de sua construção. As lutas contra-hegemônicas e emancipatórias devem funcionar como esteio da garantia de mobilidade de outros sujeitos, excluídos do sistema de justiça, para o alcance e para a satisfação de seus direitos fundamentais e humanos. Significa dizer que há um campo de tensão permanente, no qual a justiça funciona como uma máquina do Estado de blindagem de pessoas menos privilegiadas.

O acesso à justiça, pelos moldes como foi erigido, segue como um espaço de perpetuação das desigualdades, por isso é inegável a necessidade de maiores negociações dentro de seus espaços para que os direitos sociais sejam contemplados. Pude verificar que a academia, quanto à possibilidade de ressignificar o acesso à justiça, não opera sozinha, ela deve caminhar lado a lado com as necessidades de transformação da sociedade. É nela que se deve questionar os modelos de colonialidade do conhecimento e a racionalidade de uma hegemonia neoliberal. Os estudos que se vinculam ao pluralismo jurídico alcançam a formulação de novas práticas instituintes críticas, que pode servir como suporte constitutivo de proposições políticas, já que se entende que não é exatamente no direito, pura e simplesmente, que se pode obter transformações sociais com vistas a uma justiça mais inclusiva.

No que se refere ao avanço das TICs, como produto do dinamismo da contemporaneidade, não se pode negar que se tratam de ferramentas de apoio de expressiva relevância no Poder Judiciário e em toda a burocracia pública, mas, por outro lado, não se pode deixar de garantir o escopo a que se propõe: a facilitação da vida das pessoas. Não adianta exigir a utilização de várias plataformas ou requerer toda uma infraestrutura tecnológica adequada se

seus servidores não forem capacitados uniformemente e, tampouco, se os jurisdicionados sequer tiverem acesso à internet ou aos artefatos tecnológicos pertinentes. É preciso que se atente para uma melhor efetividade da justiça e, portanto, entende-se que a flexibilização quanto ao comparecimento presencial ou não nos órgãos de justiça deve ser viabilizada, já que cada fração da população carrega suas dificuldades econômicas e regionais.

Essas dificuldades precisam, de antemão, ser dirimidas ao máximo para que se possa pensar no juízo digital como uma realidade mais amplamente aplicável. O que se pode considerar, nesse ponto, é que um acesso à justiça, fortalecido pelo uso das TICs, pode ser fomentado por programas e até mesmo parcerias governamentais com o setor privado, para que se eleve os investimentos necessários ao acesso mais democrático da população à internet e, também, que se promova campanhas de esclarecimento acerca do modo de utilização das ferramentas digitais, com linguagem inteligível a todas as cidadãs e cidadãos.

Ao passar para a análise dos estudos de gênero e da divisão sexual do trabalho, é possível perceber que subjaz, nas tessituras jurídicas e políticas, padrões sexistas e androcêntricos, que terminam por manter violações aos direitos das mulheres. Os componentes dessa parte de enfoque na revisão teórica permitiram a sustentação do argumento de que as formas como as mulheres estão inseridas nas relações de trabalho, avigoram problemas arraigados em relações de poder estruturantes, hierarquias históricas e violências permanentes, ainda que tais violências sejam sutis ou implícitas.

Além do mais, pude notar que a construção binária das categorias feminino e masculino traduz arquétipos insistentes de exclusão e atravessa paradigmas que incidem negativamente sobre as mulheres, precipuamente quando elas intentam acessar espaços e políticas institucionais. O trabalho não remunerado, frequentemente despercebido, também se expressou como um dos obstáculos mais contundentes, já que não comporta reconhecimento nas relações laborais, o que as prejudica em vários sentidos existenciais. Também ficou expresso que há flagrante distinção entre a vivência das mulheres negras e das mulheres brancas, assim como entre as mais ricas e as mais pobres.

Movendo a discussão para o mercado de trabalho remunerado enquanto manifesto lugar de imbricação entre raça, classe e gênero, depreenhi que essas categorias explicitam um viés de interseccionalidade muito característico da divisão sexual do trabalho e da própria lógica do capitalismo neoliberal. Essa questão se materializa quando verificamos que, para politizar seus interesses e suas demandas, as mulheres negras e as mulheres menos afortunadas têm, usualmente, poder de influência aquém das mulheres brancas e mais abastadas, reforçando o

fato de que a trajetória para as primeiras tende a ser mais penosa em relação às segundas, o que torna a conquista de seus direitos muito mais morosa.

Na segunda etapa do trabalho, pela análise da pesquisa sobre "O exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação" (2022) e do paralelo que fiz com outras pesquisas relacionadas ao tema, ao trazer o enfoque para a percepção das magistradas respondentes da pesquisa acerca de suas ponderações sobre os diversos desafios atinentes ao exercício de suas funções nessa conjuntura digital, pude concluir que a pandemia acelerou o impacto dos recursos implementados no cotidiano dos tribunais e avultou a premente obrigação de adaptação, tanto pelo ponto de vista do conhecimento dos aparatos digitais quanto pelo ponto de vista da melhoria da conexão à internet e da necessidade de divulgação específica sobre como utilizar esses apetrechos.

Outras conclusões nesse capítulo foram: i) as desigualdades enraizadas na sociedade, que denotam o maior desprivilegio das mulheres em relação aos homens no mundo do trabalho e nas relações em geral, também afetam as mulheres magistradas, conquanto, a uma primeira apreciação desatenta, pareça que elas estejam imunes a essas diferenciações de tratamento, por terem ingressado em uma carreira tradicionalmente masculina; ii) a violência doméstica e/ou familiar, embora não tenha sido objeto de fala das respondentes, se mostra como uma preocupação comum a maioria delas, de que modo que as mulheres expostas a esse tipo de violência marcam a política de corpos sistematicamente invisibilizados, já que nem mesmo o ordenamento jurídico vigente é suficiente para garantir a proteção delas, sendo imperiosa a priorização dessa pauta na agenda política brasileira; iii) a produtividade, assimilada através da quantidade de processos despachados/sentenciados, trata-se um mecanismo de destaque na avaliação do desempenho de magistrados e magistradas e, na forma como vem sendo mensurada, afeta as promoções ou remoções a partir do critério do merecimento; iv) quanto à discriminação e às dificuldades de ocupação de espaços de poder, bem como de ascensão na carreira, foi concebido que, além do critério de produtividade ser um aspecto altamente tendencioso de avaliação de desempenho, a acumulação de tarefas domésticas e/ou familiares, assumidas, em regra, pelas mulheres, propicia uma dificuldade de fortalecimento de vínculos institucionais, por priorizarem a família em detrimento do trabalho, o que as reduzem a um quantitativo ínfimo, na maioria dos tribunais, na ocupação de cargos cujo critério de promoção seja por merecimento; v) as magistradas são mais assediadas sexual e/ou moralmente, em decorrência da discriminação de gênero que, mesmo velada, ainda se faz presente nas estruturas do poder; e vi) existe a necessidade de se (re)pensar as políticas institucionais de

reconhecimento profissional das mulheres magistradas, porque há uma marcada invisibilização de seus desafios, que decorrem das raízes patriarcais vigentes.

Na terceira fase da pesquisa, conclui alguns pontos a partir da análise dos desafios enfrentados pelas mulheres magistradas sob o viés dos impactos para o acesso à justiça, levando-se em conta a questão de gênero. Sabendo que as desigualdades de gênero afetaram as mulheres em diversos âmbitos, tornando-as mais vulneráveis economicamente e encarregadas do cuidado e do trabalho doméstico não remunerado, foi possível constatar que isso justifica o fato de que elas estão mais suscetíveis a violências domésticas e intrafamiliares do que os homens. Essa realidade impacta até mesmo as magistradas, que, mesmo atuando enquanto personagens inseridas no poder de decisão que cabe ao Poder Judiciário, não se isentaram dos efeitos hegemônicos da divisão sexual do trabalho. Com isso, mesmo que deleguem as funções domésticas, um de seus limites está na raiz do trabalho doméstico e familiar, que é a própria gestão do conjunto do trabalho delegado, que é sempre da alçada daquelas que delegam.

A articulação com raça também estimulou a percepção de que a categoria gênero tem o condão de agregar as magistradas em prol do desenvolvimento profissional, mas as magistradas negras enfrentam uma vivência mais árdua. Elas têm em comum a elevação do número de entrada na carreira da magistratura, mas não estão dentro dos cargos de maior autoridade da justiça.

Foi possível extrair que, no tocante à raça, é necessária a execução de políticas de acompanhamento e de promoção de paridade dentro da carreira, além da reserva legal de vagas para negros em concursos da magistratura. Além das cotas raciais para o acesso à carreira da magistratura, também foi inferida a aplicação de cotas de gênero dentro dos tribunais, porque, diante de um discurso de meritocracia que não muda as estruturas, é necessário a criação de oportunidades de ascensão na carreira e de ocupação de espaços de poder, pois perde-se a qualidade se não houver diversidade nos distintos graus de jurisdição.

Os instrumentos conquistados para o progresso de produção e de disseminação de conhecimento sobre o sistema de justiça e sua relação com os direitos sociais, fundamentais e humanos, devem caminhar rumo a novos diálogos com experiências de busca pela real democratização do sistema de justiça. As mulheres, independentemente dos cargos que ocupam, permanecem sendo comumente desconsideradas como indivíduos adequados para o preenchimento dos critérios de promoções, sobretudo por merecimento.

No Poder Judiciário, ainda é pouco provável que haja paridade entre os gêneros espontaneamente, sendo relevante o incremento de atividades de capacitação profissional de todo o quadro de pessoal dos órgãos de justiça brasileiro no tocante à abordagem da

interseccionalidade. Também seria interessante a formatação de práticas participativas e transparentes na seleção de candidatos às vagas nos tribunais superiores. Por fim, o engajamento das mulheres magistradas em ações políticas trata-se de um elemento simbólico para, ao menos, causar algum ruído mais efetivo nas instituições jurídicas e estatais, que historicamente contribuem com a manutenção de estigmas, de violências e de discriminações, explícitas ou implícitas, em relação ao papel da mulher na sociedade e a sua atuação profissional.

REFERÊNCIAS

- AJUFE. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Nota Técnica AJUFE Mulheres 01/2017**. Disponível em: <<https://11nq.com/ajufe2017>>. Acesso em: 4 jul. 2023.
- AJUFE. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Nota Técnica AJUFE Mulheres 02/2019**. Brasília: Ajufe, 2019. Disponível em: <<https://encr.pw/ajufenotatecnica>>. Acesso em: 19 jun. 2023.
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo, Feminismos plurais. 2020.
- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil**. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/publico/2010_FredericoNormanhaRibeirodeAlmeida.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista Cs**, n.21, p. 97-120, 2017.
- AMB. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; CPJ. CENTRO DE PESQUISAS JUDICIAIS; ENFAM. ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Relatório de pesquisa: perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos tribunais**. Brasília: AMB; CPJ; ENFAM, 2023. Disponível em: <<https://encr.pw/relatorioambcpjenfam>>. Acesso em: 02 jun. 2023.
- BIJOS, Leila. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: crimes contra a mulher. **Revista Contexto & Educação**, v. 19, nº 71-72, p.111-128, 2013. Disponível em: <<https://encr.pw/leilabijos>>. Acesso em: 08 jul. 2023.
- BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 59, n o 3, 2016, pp. 719 a 681. Disponível em: <<https://encr.pw/flaviabiroli>>. Acesso em: 03 jun. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 30 mai. 2023.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 jul. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 mar. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev.geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., 1998, vol. 1. Disponível em :<<https://11nq.com/VIExr>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Revista Novos estudos Cebrap.** São Paulo, v.39, nº 01, pp. 143-163, jan-abr, 2020. Disponível em: <<https://11nq.com/bonellieoliveira>>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, v. 10, p, 270-292. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6491>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução: Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 11ª ed., 2012. Disponível em: <<https://11nq.com/bourdieu>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 16ª ed., 2018. Disponível em: <<https://11nq.com/judithbutler>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BURNETT, Matthew.; SANDEFUR, Rebecca. Designing Just Solutions at Scale: Lawyerless Legal Services and Evidence-Based Regulation. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6604. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6604>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASEMIRO, Diego Márcio Ferreira; SILVA, Nathália Lipovetsky e. Teorias interseccionais brasileiras: precoces e inominadas. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–28, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.33357. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e33357>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2015. Disponível em: <<https://11nq.com/mirlacisne>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agenda 2030 no poder judiciário: Comitê Interinstitucional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. (Portal Agenda 2030 CNJ). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A participação feminina nos concursos para a magistratura**: resultado de pesquisa nacional. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/531>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Assédio e discriminação no âmbito do Poder Judiciário**: 2ª pesquisa nacional. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://11nq.com/2pesquisaassedio>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://encr.pw/relatorioparticipacaoofeminina>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ENFAM. ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <<https://encr.pw/protocolojulgamentogenero>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: CNJ; Ipea, 2019. Disponível em: <<https://encr.pw/cnjeipea>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da lei maria da penha 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://encr.pw/cnj2018>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Participação feminina na magistratura**: atualizações. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://encr.pw/participacaoofeminina>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa nacional assédio e discriminação no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://encr.pw/pesquisanacionalcnj>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://11nq.com/pesquisanegrosenegras>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria do CNJ nº 108 de 8 de julho de 2020. **Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário**. Diário de Justiça Eletrônico, 09 jun. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3374>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria do CNJ nº 299 de 18 de dezembro de 2020. **Institui Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário**. Diário de Justiça Eletrônico, 18 dez. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3643>>. Acesso em: 09 jul. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018. **Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário**. Diário de Justiça Eletrônico, 05 set. 2018, p. 59. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>>. Acesso: 20 jun. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019. **Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça**. Diário de Justiça Eletrônico, 09 out. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020. **Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação**. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <<https://11nq.com/cnjresolucao>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: <<https://11nq.com/collinsebilge>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CPJ/AMB. CENTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Conheça o CPJ**. 2023. Disponível em: <<https://cpj.amb.com.br/conheca-o-cpj/>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CPJ/AMB. CENTRO DE PESQUISAS JUDICIAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. LADES/UNB. LABORATÓRIO DE ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADES. FLACSO/BRASIL. COLÉGIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS MUNDIAIS. Coordenação: IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação**. Brasília, DF: AMB, 2022.

CRENSHAW, Kimberle Williams. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In:

VV.AA. **Cruzamento**: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/Interseccionalidad_eNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de Souza. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 41, n. 84, p. 209–242, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v43n84p209. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, v. I, 2009.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva et. al. **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília, DF: Brado Negro, 2015.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. **e-cadernos CES**, 24, 2015. Disponível em: <<https://encr.pw/fragalemoreira>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza. Antropologia e feminismo. **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, Rio de Janeiro: Zahar, v. 1. p.11-47, 1981. Disponível em: <<https://11nq.com/antropologiaefeminismo>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

FRASER, Nancy. **Fortunes of Feminism**: From State-managed Capitalism to Neoliberal Crisis. New York, Verso, 2013.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: revista de cultura e política**, n. 77, p. 11-39, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996. Disponível em: <<https://encr.pw/paulofreire>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

GUHA, Ranajit. **Las voces de la historia y otros estudios subalternos**. Barcelona: Crítica, 2002. Disponível em: <<https://cesta.fflch.usp.br/sites/cesta.fflch.usp.br/files/inline-files/Guha.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho de care no Brasil, França e Japão. Tradução: Philippe Dietman. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 151-180, jun. 2011. Disponível em: <<https://11nq.com/guimaraeshirataesugita>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

HACHEM, Daniel Wunder. Vinculação da Administração Pública aos precedentes administrativos e judiciais: mecanismo de tutela igualitária dos direitos sociais. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, v. 15, n. 59, p. 63-91, jan.-mar. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/viewFile/64/346>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniéle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Tradução: Fátima Murad. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <<https://11nq.com/helenahirata>>. Acesso em: 16 jul. 2023.

HOOKS, Bell. **Talking Back: Feminist Thinking, Thinking Black** Nueva York: Routledge, 2015. Disponível em: <<https://11nq.com/bellhooks>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)**. Características gerais dos moradores 2020-2021. Disponível em: <<https://11nk.dev/pnadmoradores>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)**: outras formas de trabalho 2019. Disponível em: <<https://acesse.one/2019pnad>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: Maira Rocha Machado. (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. 1. ed. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017. p. 11-38.

IGREJA, Rebecca; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça e desigualdades: Perspectivas Latino-americanas. In: IGREJA, R.L.; NEGRI, C.(orgs). **Desigualdades globais e justiça social: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia**. Organização Rebecca Lemos Igreja, Camilo Negri. 1. ed., Brasília, DF: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021. Disponível em: <<https://enr.pw/colégiolatinoamericano>>. Acesso em: 4 jul. 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021. Disponível em: <<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

INSTITUTO DATASENADO. **Pesquisa Data Senado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Para além de números: uma análise dos estudos sobre a feminização da magistratura. **Revista de Informação Legislativa: RIL** Brasília, DF, v.56, n. 222, p. 51-73, abr./jun, 2019. Disponível em: <<https://11nq.com/senadoparaalemdenumeros>>. Acesso em: 4 jun. 2023.

LAURIS, Élida. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. **Hendu–Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 6, n. 1, p. 5-25, 2015.

LIMA, Jairo Lima; BUENO, Marcella Pradella; STAMILE, Natalina. Supremas Ministras: a Inclusão de Mulheres na Composição do STF à Luz da Legitimidade das Cortes Constitucionais. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5853>>. Acesso em: 16 jul. 2023.

LORDE, Audre. **La hermana, la extranjera**: Artículos y conferencias Madrid: Horas y horas, 2003.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. Brasiliense, 2017.

MENDONÇA, Fabrício Martins; ZAIDAN, Fernando Hadad. Ontologias para organização da informação em processos de transformação digital. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 295–320, 2019. DOI: 10.19132/1808-5245251.295-320. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/80311>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

MLC. TJDFT realiza sessão inédita composta apenas por magistradas. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **TJDFT**, 2023. Disponível em: <<https://encr.pw/tjdftinstitucional>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Estatísticas justificam ação contra sub-representação feminina na magistratura, afirmam especialistas. **Agência CNJ de Notícias**, 2022. Disponível em: <<https://encr.pw/agenciacnjdenoticias>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral nº 33**: acesso das mulheres à justiça. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <<https://encr.pw/comitemulheres>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

OLIVEIRA, Luciano. Polícia e classes populares. **Cadernos de Estudos Sociais**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.fundaj.gov.br/CAD/article/view/961>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT (OIT). Convenção nº 190. **Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. 2019. Disponível em: <<https://encr.pw/convencao190oit>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

PAIVA, Lívia de Meira Lima. et al. O impacto da pandemia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e o acesso à justiça: um estudo qualitativo para identificar as barreiras e aprimorar a resposta do Poder Judiciário. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 9, p. 1–43, 2023. DOI: 10.19092/reed.v9.695. Disponível em: <<https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/695>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. Uma pandemia por julgamento virtual. In: PINHO, Anna Carolina (coord.). **Discussões sobre direito na era digital**. Rio de Janeiro: GZ, 2021. pp. 157-175.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil**. Disoc: Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Nota Técnica nº 75. Ipea, jun. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10077>>. Acesso em: 22 de jun. 2023.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina**. 2018. 436 f. Tese. (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32203>. Acesso em: 02 jun. 2023

RAMPIM, Talita Tatiana Dias; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias; IGREJA, Rebecca Lemos. **O exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação**. Brasília: AMB, 2022.

RHODE, Deborah Lynn. Access to justice: an agenda for legal education and research. **Journal of Legal Education**, v. 62, n. 4, p. 531, May 2013. Disponível em: <<https://encr.pw/rhodedeborah>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

RICHTER, André. Presidente do STF cita ausência de mulheres na cúpula do Judiciário: Apenas duas ministras compõem a Corte Suprema. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <<https://encr.pw/agenciabrasil>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ROYER, Nathalya. Dinâmicas de exclusão das mulheres nas profissões jurídicas: um paralelo entre as docentes e as magistradas. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 13, n. 4, p. 45-67, 2021. Disponível: <<https://11nq.com/nathalyaroyer>>. Acesso em: 06 jul. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>>. Acesso em: 27 maio. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**: mito e realidade. 2. ed., Rio de Janeiro: Vozes, 1976. Disponível em: <<https://l1nq.com/SaffiotiHeleieth>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Caderno Pagu**, Campinas, n.16, 2001, p. 115-136. Disponível em: <<https://l1nq.com/saffiotivioleniadegenero>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015. Disponível em: <<https://encr.pw/generopatriarcadoviolenia>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987. Disponível em: <<https://encr.pw/saffioti>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SANDEFUR, Rebecca Leigh. Access to civil justice and race, class and gender inequality. **Annual Review of Sociology**, San Mateo, v. 34, p. 339-358, Aug. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2014. 432 p. (Sociologia crítica do direito, v. 1).

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça**: judiciário e política no Brasil. 1. ed., São Paulo: Contracorrente, 2021. pp. 19-95. (cap. 1: A comida do asilo).

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>>. Acesso em: 7 jun. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 80-115, 2016. Disponível em: <<https://encr.pw/publicacoesuerj>>. Acesso em: 16 jul. 2023.

SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo Silvino. O Acesso Digital à Justiça: A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos Tempos. Brasília, DF: **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, TJDF, 2020. Disponível em: <<https://l1nq.com/sorrentinocostanetotjdf>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. 3 ed., São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Editora Expressão Popular, 2021.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer? **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**. 2020. pp. 1-12.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministros do STF parabenizam Cristiano Zanin após aprovação para o STF: A indicação do advogado foi aprovada nesta quarta-feira pelo Senado Federal. **STF**, 2023. Disponível em: <<https://encr.pw/portalfstf>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TRF4. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. TRF4 ganha 12 novos desembargadores federais. **Portal de Notícias 4R**, 12 dez. 2022. Disponível em: <<https://encr.pw/trf4jus>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

TRF5. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Competência, Composição e Currículo dos Magistrados. **Portal da Justiça Federal da 5ª Região**. 12 mai. 2023. Disponível em: <<https://encr.pw/trf5composicao>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

TRONTO, Joan Claire. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, ago. 2007. Disponível em: <<https://encr.pw/joantronto>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

TRONTO, Joan Claire. **Caring Democracy: Markets, Equality, and Justice**. New York, New York University Press, 2013.

USP. Universidade de São Paulo; FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Relatório de pesquisa: violência doméstica e familiar contra magistradas e servidoras do sistema de justiça**. Coordenadoras: SEVERI, Fabiana; RAMOS, Luciana. São Paulo: USP, FGV Direito SP, 2022. Disponível em: <<https://11nq.com/relatoriouspfgv>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford, Basil Blackwell, 1990.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, p. 2711-2735, dez. 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45686/31167>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

XAVIER, José Roberto F. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: Maira Rocha Machado. (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. 1. ed. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017. p. 119-160.

YOSHIDA, C. Y. M.; FILGUEIRAS, L. V. L. Judiciário e igualdade de gênero. Realidade e perspectivas: Judiciary and gender equality. Reality and perspectives. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 9, p. 64363–64382, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n9-264. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/52528>>. Acesso em: 3 jul. 2023.